

TOM. 2.º

BLIOTECA MUNICIPAL
— DE —
TAVIRA
Est.º 1172

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO HISTÓRICO MUNICIPAL
TAVIRA
N.º 1291
C.27.1

BIBLIOTECA MUNICIPAL
- DE -
TAVIRA
Nº

Carta de Regimento das
misteres &c.

Dom João Por grassa de Deos Rey
de Portugal E dos Algarves daquem E da Lem
Mar Em Affrica Senhor de Guiné E da Comqu-
ista Navegação Comerssio de Riopia Arabia per-
ssia E da India = Faço saber aquantos Esta
Carta Virem que os officiais Macanicos E po-
vo da Cidade de Tavira me enviarão pedir
e requerer que me prouesse na dita Cidade
ou vesse Misteres para requererem as Couzas
do povo Como as havia nas outras Cidades
e villas principais de meus Reynos porque
por na ditta Cidade os não haver tenhão recebi
do alguns aggravos e opressões e visto por m
im seu requerimento havendo respeito a di
ta Cidade ser a mais principal do Reyno do Al
garve e de tão grande povo assaz Como he e que
por não haver nella Misteres as Couzas do povo
não podem ser tambem requeridas e achadas
Como he rezão e me prazer a que o seião por todos
os ditos respeitos e por folgar de fazer mercê aos
dittos officiaes e povo Hey por bem e me praz que
daqui em diante haja na ditta Villa doze Miste
res os quais se Leygerão pella Maneyra seguinte =
Primeyramente todos os officiais Macanicos que na
ditta Cidade ouver se ajuntarão em hum dia das

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Das outavas do Natal de cada hum anno e os offi
ciaes de cada officio elegirão entre si hum bom hom-
em entendido para os ditos doze e se forem mais
aos officios que doze elegirão os doze Misteres dos do-
ze officios que lhe bem paresser e dos officios que na
quelle anno senão elegirão se elegirão no anno
seguinte os ditos doze ou aquelles que nelles cou
verem não elegando a doze e não havendo ahi
doze officios pera de cada hum se eleger a ditta
pessoa elles repartirão os dittos doze por todos os offi
cios que ahi ouver como milhor lhe paresser.

E se alguns dos dittos officiaes Macanicos senão
quizerem ajuntar quando forem chamados
para fazer a dita eleição que não for sendo lhe
notificado pagarão sem reis de pena para as su
as despezas e os dittos doze ordenarão entre si huã
pessoa que os faça ajuntar e de a execução a di
ta pena nos que nella incorrerem.

E tanto que for feita a dita eleição na mane
yra sobreditta logo os doze que forem eleitos
se ajuntarão e elegirão antre si dous procura
dores do povo homens de bem quaiz sentirem que
são de milhor com sicenfia e entenderem que as
couzas do povo saybão requerer bem e como a elle
cumprir e com tada temperansa os quais do
is procuradores que assim forem eleytos esta
rão na camera da dita cidade nas veriaçoes e au
tos que nella se fizerem e quando se ouver de pro
ver de alguns officios da cidade que por regimen
to e minhas ordenaçoes a camera ouver de
prover não poderão fazer sem os dittos procu

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Procuradores serem prezentes os quais serão
chamados pera com as maiz pessoas que ouve
rem de fazer as taes eleyçoes com elles se haver
de fazer a ditta eleyçaõ.

Item os dittos dois Procuradores serão prezentes
e darão vozes no outorgar dos contrattos afora
mentos emprazamentos e arrendamentos que
pella cidade se fizerem a alguã pessoa ou pessoas
de qualquer cousa que seja que a cidade possa
fazer e nas vendas e tres passaçoes e na arrea
daçaõ das rendas que pertenssem a cidade e sem
elles senaõ fará cousa alguma das sobreditas =

Eterão [illegible] nas obras que a cidade man
dar fazer e no dar dos xaos e assim nas despezas
que os officiais da cidade mandarem fazer
de qualquer cousa que seja e asignarão nos
mandados com os dittos officiais e quando a
camera quizer lançar algumas fintas ou qui
zerem enviar a mim algum procurador ou
procuradores para requererem algumas cousas
que sejaõ aproveito da cidade os dittos dois pro
curadores dos misteres serão prezentes e asig
naraõ no acordaõ que se disso fizer e sem elles
senaõ faraõ.

Item se a cidade quizer aforar alguas suas propri
edades ou xaos ou quaisquer outras cousas que
lhe pertenssaõ primeiro se ouverem de ver pello Juiz
Veriadores e ou officiais sempre os dois procurado
res dos misteres vaõ com elles e seraõ aisso pre
zentes

Item os officiais da camera da dita cidade naõ pode

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Poderão fazer posturas nem acordaos nem pre-
metarão nem darão serviços nem tensas a al-
gumas pessoas em caso que para isso tenhão li-
ferença nem outros alguns em cargos sem se-
rem chamados os doze dos dittos Misteres e com
elles se asentará o que as maiz vozes for acorda-
do e asignarão no tal acordão e quando se estes
doze chamarem se chamarão tambem as pessoas
as honrradas que andão nos officios do concelho
e se forem causas que por bem de minhas orde-
naçoes se haja de chamar todo o povo alem dos
dittos doze chamarse há todo o povo segundo as
dittas ordenaçoes declarão.

E quando quer que se ouverem de tomar as con-
tas das despezas que a cidade mandou fazer
e sem das rendas della como fintas e taxas serão
requeridos os dittos doze dos Misteres para que
elejão huã pessoa que por parte do povo esteja
presente ao tomar dellas para por elle requerer
o que a bem de sua justiça fizer e mando a qu-
alquer official e pessoas que as dittas contas ou-
ver de tomar que quando as ouver de fazer man-
de requerer os dittos doze para elles elegerem
a ditta pessoa declarando lhe o dia e tempo em
que as dittas contas ouver de tomar e quando
ao dito tempo não for as poderá tomar sem elles.

E porque os dittos Misteres terão muitas vezes
necessidade de algumas escripturas da camera
mando ao escrivão della que quando lhe for
requerido por os dittos doze o por los dois procura-
dores os treslados de algumas escripturas

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Escripturas Instromentos ou Cartas Deste mu
nhaveis que toque ao pouo Rois dez Comtada a
boa de Ligencia que puder sem por isso Reluear
dinheyro nem premio algum.

Os dittos dois Procuradores dos Misteres Estarão
na Camera Sentados em hum banco que Estarã
fora da Menza da Veriaçaõ afastado hum pouco
da dita Menza Com o Rosto pera os Veriado
res e as Costas pera o pouo e sendo a Menza Sir
cada Com peitoril de grades ou serrado estarã
fora delle o dito banco onde asim handem estar
Sentados os dittos dois Procuradores e será ma
is baixo que os asentos dos Veriadores

E quando algum dos dittos Procuradores for abz
ente ou Empedido que naõ possa Estar na Ca
mera para Com ambos se fazerem as Couzas
della Como nesta Carta he declarado farsse ha
Com outro que ficar

Porque por Asim os dois Procuradores que na Ca
mera andem Estar serem Eleytos do pouo pera i
sso e por Estarem No ditto lugar devem ter mais
Liberdade que os outros que nisso naõ Serviraõ
e por Rea fazer Mercê Mepraz que aquelles dois
officiais Macanicos que pellos sobredittos dou fo
rem Eleytos segundo atras he declarado por esta
rem na ditta Camera por Procuradores do ditto
pouo e Servirem naõ possaõ nunca em tempo
algum haver pena vel de Justiça Com Vem
a saber a soitez Barasso e prisaõ nem outra
que seja desta qualidade que se dã aos outros

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Aos outros Malanicos e quando os sobredi
tos forem comprehendidos em tal caso por on
de segundo minhas ordenaçoes merecião al
guma pena vil lhe será comutado em outra
cacerca disso lhe será guardado o que se guarda
ria aquaisquer pessoas que por bem de mi
nhas ordenaçoes são excusos das tais penas
e bem assim e me praxque o anno que os di
tos procuradores servirem sejão excusos
do serviço do concelho e não sejão para elle cons
trangidos.

Notefico assim ao Juiz Veriadores Procu
rador e aufficiais da dita cidade que ora são
e ao diante forem e quaisquer outros offici
aes e pessoas a que esta carta for mostrada
o conhecimento della pertencer e lhe mando
que deixem aos ditos Mistres fazer eleyção
dos ditos doze no modo que dito he e os aufiçaõ qu
ando por parte do povo forem a camera reque
rer algumas cousas que lhe toquem e os man
dem chamar quando ouverem de fazer al
gumas das coisas nesta carta declaradas
a que elles haiaõ de ser presentes e dar vozes
e assim lhe deixem eleger os ditos procura
dores que andem estar na camera e lhe deem
seus assentos nella na maneyra assima de
claradas e lhe dexem dar suas vozes nas so
bredittas cousas posto que não mostrem pro
curaçaõ publica do povo mostrando assigna
dos dos ditos doze de como foraõ por elles eleitos
e em todo o cumpraõ e guardem esta carta co-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

6

Como nella se Comthem sem duuida nem Embar
go algum a ello porem porque assim he Minha Ver
ce e o Rey por bem do pouo da dita Cidade e se tres ha
dara no Liuro da Camera = Jorge Rodrigues o fes em
Lisboa a dezoito dias do mes de Agosto Anno do Nas
cimento de Nosso Senhor Juiz Christo de mil e qui
nhentos e trinta e noue = El Rey = Bispo.

18
8
1539

Aluara para os Pro-
uedores fazerem as Reuistas

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eu El Rey faço saber aos que este Alua-
ra virem que hauendo respeito a duuida que
se mouio em Junta que o Concelho de Mi
nha Fazenda fes em prezença dos gouernado-
res deste Reyno sobre se contratarem as terssas
delle sem a condiçaõ das Reuistas das Coymas que
os Prouedores das Comarcas fazem na forma
da Prouizaõ que sobre isso he passada com a
qual se contrataraõ as dittas terssas os annos
passados e por hauer informaçaõ que as dittas
Reuistas eraõ em grande perjuizo dos pouos
e extrassoiz de meus Vassallos e no Desembar
go do Passo se me consultara Materia: Man
dey que se uisse no Concelho de minha Fazen-

6

Fazenda e em rezaõ do que nelle se rezoluco cas
rezoes que o Procurador della sobre o caso apon
tou: Hey por bem que o Aluara que se passou
no anno de mil e quinhentos setenta e tres para
os Prouedores fazerem as dittas Reuistas se cumpra
e guarde com as declaraçoes seguintes: que nas
sentenças absolutorias em parte ou em todo
poniaõ os Prouedores os fundamentos porque
se mouerão a absoluer e que por Preuillegio ou
testemunhas e presedendo terem as testemun-
has assignado os assentos das Coymas e dando o
Escriuaõ fei que descrepe do que por elles consta
e incorra em pena de falsidade e que os Almo
taçes e Officio assellem das sentenças absoluto-
rias em parte ou em todo e das sentenças de con-
demnaçaõ fique lugar as partes para apellar
ou agrauar e senaõ cuidarem as Coymas de ma
is de hum anno na forma que dispoem a or
denaçaõ e nas rezidencias que se tomarem aos
dittos Prouedores se perguntará particullar men-
te pello prosedimento que tiuerão no fazer das
audiencias das Reuistas e tendo excedido o cambe-
udo neste Aluará se proceda contra elles com
as penas que paresser e este mando se cumpra
taõ inteyramente como nelle se contem
sem embargo de quaisquer Leis Prouisoes
que haja in contrario que Hey por derogadas
e em especial a noua Prouizaõ que mandey
passar para os Juizes e Corregedores das comar
cas fazerem as dittas audiencias das Reuis
tas das Coymas: porque sómente os Proueda

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Os Provedores as farão como fica dito e este Vallerá co
mo Carta e não passará pella Sanxellaria sem em
bargo da Ordenação in contrario Livro segundo Titu
llo trinta e nove e titullo quarenta e titullo qua
renta e quatro que ordenão que se não faça obra
por Alvarás sem serem passados pella chancella
ria, as Couzas que ouverem de durar mais de human
no passem por Cartas em Meu Nome e que se não em
tenda Revogada a ordenação sem da sustancia della
se fazer expressa menção Hironimo Correa o fes em
Lisboa a vinte e hum de Junho de Mil e seis centos 21 junho 1636
e trinta e seis = gaspar de Abreu o fes Escriver = Rey
= o Conde de Miranda governador.

Alvara para os Alcay
des Meyrinhos e officiaes de
Justissa poderem acoymar e
Lanssar as Coymas em Livro

D. Sebam

El Rey faço saber aos que este Alvará
virem que Eu sou informado que em alguns
Lugares de Meus Reynos os Alcaydes e Meyri
nhos e outros officiaes de Justissa dellas Correm

Correm a terra e em coymaõ e trazendo aos corraiz
dos concellos gados e outras alimarias assim como
o fazem e podem fazer os rendeyros dos verdes e de
poiz de assim terem os dittos gados e alimarias nos
dittos corraes se comsertaõ com as partes cujas saõ
e porque assim digo e porque se assim comsertaõ e
lhe daõ lugaõ na maõ sem o lançarem em livro pa-
ra isso haver o concello sua partte e ue a terssa que
a mim as penas que fosse servindo nem os Meyri
nhos Alcaydes e rendeyros de mandassem as ditas
coymas senaõ ante os dittos Digo e ue a terssa que
a mim pertensse e que he em muito perjuizo e que
bra assim das rendas do dito concello como de mi
nha terssa e querendo nisso prover e pello assim sen
tir por mais de mui serviço e bem dos ditos con
cellos: Hey por bem e mando que daqui em diante
os dittos Alcaydes Meyrinhos e aufficiais da Jus-
tiça de mais Reynos lançem em livro todas as
coymas que assim em coymarem nos livros se-
faraõ assentos das cousas que assim em coyma
rem e do que dellas prosede dos quaiz haverá o tal Al
caydeou Meyrinho ou official da Justiça que em
coymar a terssa partte de maneyra que cada
hum haja o seu terso e isto sem embargo de
quaiz quer provizoes que os taiz Alcaydes e Mey
rinhos e maiz officiais tenhaõ encontrario e desta
maneyra poderaõ fazer as ditas coymas e de outra
maneyra naõ poderaõ em coymar sob pena de quem
o contrario fizer em correr por isto pella primeyra
vez em dez cruzados e pella segunda em vinte
cruzados a metade para quem os acuzar e a ou
tra metade pera os ditos concellos e terssa e pe
lla terceyra vez em sus penção de seus officios

Esta dosig.ª ao se acha mais expressa e ligeiza no alvará q vai no dom. 1 p. 244

Se la condição nona do contracto das terças desde o anno de 1732 em diante se declara q não possaõ os Alcaydes e Meir.os das comarcas em coimar nem demandar as coimas

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Officios atle minha merce pellas quais penas mando
aos Corregedores e Provedores Juizes Justissas que e
lles facão execuçaõ com effeito sem apellaçaõ nem
aggravo todas as vezes que acharem que nellas imco
rreraõ e assim lhes mando que quando forem correr
as comarcas por correyçaõ saybaõ e sem formem se
os dittos Alcaydes Meyrinhos e officiais de Justiça
cumprem em todo este Alvará o qual mando que
se tresLade em liuro das Comarcas e de todos os lu
gares de meus Reynos e se apregoe nas prassas
e lugares publicos dellas e assim se tresLade nos liuros
da Provedoria de meus Reynos e os Provedores
e muiem os tresLados pellos Lugares de suas Comar
cas e ao tresLado desta assignado por Francisco de
Almeyda que serue de escriuaõ da Provedoria mor
de meus Reynos e senhorios: Hey por bem que valha
como carta e nas que pella Sancellaria sem em
bargo ajorde Nacoes in contrario Francisco da Ma
ta o fes em Lisboa a oito de Novembro de mil 8 nov. 1577
quinhentos e setenta e sette annos = Francisco
de Almeyda o fes escriuer = Rey =

Ley feita em cortes que pro
Eibio tutalmente as Euistaes &a

Dom João por gra de Deos &a faço saber aos que
esta minha Ley virem que nestas Cortes geraes que
se lebrey na cidade de Lisboa pello estado dos povos no
Capitullo vinte e quatro que se me apresentaraõ

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Se me reprezentarão os damnos e grandes vexaçoẽs
que se lhes seguião das audiencias das reuistas das coi-
mas que pellas condiçoẽs dos contractos das terssas fa
zem os Prouedores das comarcas pedindome ouue se
por bem prouer no caso mandado extinguir a di-
ta intruducão das ditas reuistas dos contratadores
e que se guardasse a ordenação do Reyno proseden dosse
nas ditas coimas e appellaçoẽs dellas na forma das
ditas ordenaçoẽs, e uendo eu os dittos incomuenien-
tes e graues opressoẽs de que os pouos se quixão as qua
is ja me forão reprezentadas nas cortes do anno de
642 seis centos quarenta e dous e nas do anno de seis cen
645 tos quarenta e sinco e em muitas maiz antigas a-
os Senhores Reyz antecessores considerando os dam
nos que os pouos recebem e dezejando eu tudo digo e de
zejando em tudo aliuiallos de molestias e evitar
os sellarios e sufrimos que com esta ocasião se lhe ão ou-
ue por bem na resposta que no ditto capitullo lhes man
dar de lhes conceder o que me pedião e que nesta
materia se guardasse a forma que está disposta na
ordenação do Reyno para este effeito hauer por de roga
das todas as prouizoẽs que sobre esta reuista das
coimas se tem passado aos Prouedores e quaisquer
outros Juizes e Julgadores fazendo sobre isso ley que
meueria a signar com todas as clausullas necessa
rias pello que sendo minha tenção que se sem todas
as mollestias e queixas referidas e todas as mais que
em geral e particullar dos capitullos de muitas
cidades e uillas se meter reprezentado por esta ley
geral feita em cortes: Hey por bem de conceder
como concedo e estabelleço e mando que se guarde nes
ta materia das coimas posturas penas e appellaçoẽs
dellas a ordenação e ley do Reyno pella qual esta
prouido em tudo bastante e plenaria mente a
qual quero se observe e guarde inteyra mente sem
embargo de quaisquer prouizoẽs e aluares postto

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Posto que passados por condições e clausulas do contra
to de meus Tribunais e conçelho por mim assignados
ou por sentenças ou qualquer outro pretesito sejão
passados porque tudo Hey por derrogado cassado e nu
llo e quero que só esta Ley e ordenaçaõ se cumpra e gu-
arde como Ley feita em cortes concedida a meus
povos e que nem por outra Ley e contrato de meus
conçelhos e por mim assignado nem outro pretes
ito se altere porque tudo o que in contrario se fizer
Hey por sarreticio e nullo e se guardará pura cin
teyra mente nas ditas coimas e penas de acordos
e posturas feitas legitima mente para a guarda
da terra frutos e vedados o que pellas ditas ordenaço-
es está disposto e nas appellaçoẽs das absolutas ou
naõ condenadas conforme he direito para os supri
ores Camera e Relaçaõ na forma que pella mesma
ordenaçaõ está disposto requerendo as ditas appe
llaçoẽs e aggravos dos procuradores e tendeyros inte
rissados e maiz officiaes de maneyra de por meio das
penas e vigillancia dos officiaes as terras frutos e
vedados sejaõ bem guardados e para que venha a no
ticia de todos o que por esta minha Ley ordeno man-
dó ao Chanseller Mor do Reyno a faça publicar na Chan
sellaria &ª Lisboa vinte de Agosto de seis centos 1654
sencoenta e quatro = Rey =

Esta Ley naõ teve observancia alguma porque
os povos naõ instaraõ por ella antes sempre se pra
ticou o contrario como tras o Liveyra de Mune
re Provisoris nas addiçoẽs ao Cap. 7. N. 7. vers. sed
Eis consideratio e se prova de muitas sentenças que
tras Reg. a ord. do L.º 1. tt.º 66. §. 27. o q. principalmen
te se vê nas duas seguintes Evã no N. 30 e outra
no N. 31.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Acordão do N. 30.

Acordão em Relação &c.ª Aggravado he o aggravante procurador do Contratto das Perssas Fernam Rodrigues Pensso pellos officiaes da Camera da Villa de Guimarães e mim pedirem ao Rendeyro da ditta Villa não Lucem as Appellaçoiz das Sentenssas que os Almotaçeis dão sobre Coimas e notificarem as partes que o não façaõ para o Provedor da Comarca e mandarem tambem o mesmo ao Escrivaõ da Almotaçaria e mo suspenderem e não Rezeberem aggravo e a não admetirem as appellaçoiz para o dito Provedor das Condemnaçoiz que fazem nas Correyçoiz e das Maiz dos que vaõ Contra as posturas Provendo em seu aggravo Vistos os autos e como pellos Alvaras e ordens do ditto Senhor Condições do Contrato e Sentenssas dadas o conhecimento das dittas Appellaçoiz pertensse prevativamente aos dittos Provedores. O que tudo se observa sem haver outra ordem in Contrario do ditto Senhor pello que mandaõ que os dittos officiaiz naõ façaõ Maiz os dittos empedimentos e aõ por nullas as dittas Notificaçoiz e suspensaõ havendo a e por esta Ves Relleuaõ aos dittos officiais da Camera de Condemnaçaõ ficando advertidos para adiante e mandaõ que esta Sentenssa se Resiste nos Livros da Camera Lisboa dezanove de Março de seis Centos sessenta e seis = Reyzeyro = Rebeyro = Silva =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Fr.co Jaques

Acordaõ q. se acha no N.º 34 = de Reg: Citaõ no fim de R.º

Acordaõ os Dodezembargo Ds. Aggrauados saõ os aggrauantes pello ouvedor da cidade e comarca de Beia em seintormeter a conhesser da condemnaçaõ das Coimas feitas pellos officiais da Camera da Villa de Moura e proseder contra elles naõ lhe pertenssendo prouendo em seu aggrauo vistos os autos e como o conhecimento da pena das Coimas pertensse ao Prouedor da Comarca e naõ ao ditto ouvedor na forma da disposiçaõ da ley estilo e pratica obseruada para o ditto Prouedor tomar conta dellas e proseder contra os dittos officiais da Camera achados serem culpados nesta parte por tanto declaraõ que o dito ouvedor excedeu no que obrou naõ lhe tocando e que ao prouedor da dita Cidade e Comarca pertensse este conhecimento e qual hirá á dita Villa de Moura logo que o fazer possa e tome conhecimento desta materia pellos autos prosesados pello ditto ouvedor naõ para por elles obrar mas para se informar prosedendo neste particullar como lhe paresser justisso tomando contas aos dittos officiaes e ouuindoos para o que fique o deposito em seu vi-

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

Vigor atle a determinaçaõ do dito Senhor sobre esta Materia Lisboa dezafeiz de Junho de mil e seiscentos setenta e quatro = Doutor Cerueyra = Doutor Freyre =

E final m.te da Ley de 7 de Janr.o de 1750 - Registada no Pomo do L.o dos Registos desta Camera se achaõ aprouadas e mandadas praticar as Reuistas tanto pello q. respeita as Coimas da Camara como pello q. respeita aos dorendr.os como se pode ver na d.ta Ley.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Carta para q. esta cid.e seja sempre da coroa

Lo. 1.º fl. 1040

Dom Affonso por graça de Deos Rey de portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa A quantos esta Cartta virem fazemos saber que os Juizes Veriadores Procurador Fidalgos Caualleyros Escudeyros Homens bons pouo da nossa Villa de Tauira me emuiaraõ dizer por Joaõ Alues Caualleyro e seu procurador que porquanto a ditta Villa he huma das Notauiz e principaes de Nossos Reynos e tinha feitos

Feitos muitos e extremados seruissos aos Reys No-
ssos antessessores e por consequencia a nos como bem
sabiamos e se temiaõ dagora ou em algum tempo
fazermos della merce e darlhe senhorio e Jurisdiçaõ
della a alguma pessoa a que elles senteriaõ por
grande aggrauo e sugeiçaõ nos pediaõ por merce
que a ello lhe prouessimos de algum remedio e hauida
consideraçaõ a seus muitos seruissos e merecim-
entos lhe dessimos nossa carta com prazer e outorga
do principe meu sobre todos muito amado e pre
zado filho porque fossem seguros de naõ darmos
nem fazermos merce da ditta villa a nenhuma
pessoa e visto por nos seu requerimento ser bom
e justo e querendolhes fazer graça e merce hauemos
por bem e por esta presente carta com pra-
zer e outorga do ditto principe meu filho pro
metemos e juramos por nossa fé real dagora
nem em outro algum tempo darmos nem fa
zermos merce nem duaçaõ da ditta villa Juris
diçaõ e senhorio della a nenhuma pessoa mas
que para sempre nos prax e queremos e outor
gamos que fique reseruada seja realenga e da
coroa de nossos Reynos e nunca della des nem
brada nem apartada em nenhuma ma
neyra que seja e por firmeza e seguranssa
da ditta villa e moradores della lhe mandamos
dar esta nossa carta asignada por nos e por
o ditto principe meu filho e asellada de nosso
sello de Xumbo dada em nossa villa de Estri
mos a des dias do mes de outubro - Affonso Gua
ris a fes Anno do Nascimento de nosso senhor
Jesus christo de mil quatro centos e sesenta 1464

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Seiscentos e quatro = El Rey = Dom Filipe = paga
trezentos e seiscentos reis = Fernandes = Vista da
Nuelandre Maria = Corrêa e Gonçalves = ———

Sentença dagui andemdeuar
vsformes delRa &c.

~~Liv.to ffl.to 6.to~~

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Em Nome da Santissima Trindade Padre Filho e Espirito Santo Amen Saibão quantos este publico Instrumento de Sentença de Reposição virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e quatro annos aos vinte dias do mez de Março do dito Anno nesta Villa de Tavira e Audiencia delle perante mim Escrivão e Testemunhas abaixo nomeadas e assignadas pareceo presente Manoel Gonçalves Procurador que ao diante se fará menção e por elle me foi apresentado hum Instrumento de Sentença de Reposição que fazia menção ser feito e assignado por Bernardo Gonçalves Tabaliam Publico e Escrivão em Lugar de Bento Gonçalves Tabaliam em a dita Villa Reguengo e Termo della ao qual me Reporto e Sentença que entre as outras Coisas que se trata e faz menção nella he do theor seguinte =

João Echoa Almoxarife dessa Villa andara em de-
manda Comesse Concelho por rezaõ das Poias dos
fornos que saõ emesse lugar e termo dizendo
que El Rey Dom Affonso que fora conde de Bi
llonha tomara para si e para seus sucessores
os ditos fornos de cuzer Pam e que desem de Poa
de trinta pais hum e que as forneyras que nos
fornos eraõ postas por tirarem a cada hum seu
pouco e por lhe cuzerem empadas e tijolladas
e que ja das e outras couzas que fora sempre de
costume de lhe darem de gallardaõ dello hum Pam
ou hum bollo cada hum por sua vontade e porque
o ditto Concelho puzera postura e pena as ditas for
neyras que naõ lucassem tal paõ nem bollo com
tenderaõ tanto por feito em diante o dito Joaõ
Echoa e o ditto Concelho que fora julgado por a
ditta sentenssa que os dittos fornos fossem res
tituidos a posse em que antes eraõ e houveramos
por absolutos da ditta pena posta pello ditto
Concelho requerendonos ora o ditto Auttor por
bem da ditta Cartta em seu nome e dos outros
tedores dos dittos fornos porque lhe o ditto Con
cello embargaua que lhe mandassedis cum
prir e guardar segundo em ella era comthe
udo e da partte do dito Concelho foraõ dadas
rezoẽs por embargos a senaõ cumprir a dita
sentenssa como em ella era comtheudo e uis
to todo por uos julgastes que daqui em dian
te para sempre que os dittos donos dos dittos
fornos que ora saõ e a o diante forem pozessem
forneyras e mos ditos fornos que rzentta

1/30 poia

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Izenta mente cuzessem a Jaõ aos que os fossem
cuzer nos dittos fornos e que elles as contentassem
ás suas custas como sempre fora porque sem re
zaõ seria o ditto conçelho pagar duas poias huma
aos dittos digo huma aos donos dos dittos fornos e
outra as forneyras a que elles eraõ tiudos de
pagar pellas poias que do conçelho leuauaõ como
antiga mente se costumara e que as dittas
forneyras cozessem o ditto pam e o corregessem
ao pouo da guiza que o ditto conçelho naõ recebe
ssem damno nem perda nem leuassem nem
pedissem Jaõ nem Bollo nenhum nem outra
nenhuma cousa a nenhuma pessoa que aos di
tos fornos fossem cuzer e que qualquer forney
ra que fizesse contrario que por esta mesma
sentença a lauçi ades por a penada em duzen
dos marauidins brancos para as obras dos mu
ros por cada vez que lhes fosse prouado e que as
poeyras que em os dittos fornos poyassem naõ
leuassem mais de poia que de vinte pais a luz
hum e de trinta pais e de rollam hum assim do
mais como do menos e leuando mais que pa
gassem a dita pena assim como as dittas for
neyras e que as ditas poyeiras naõ pedissem
Bollo nem pam para dar as ditas forneyras
sob as ditas penas e que se as dittas forneyras
dunassem o pam que o pagassem aos seus
donos e com denas tes os donos dos fornos
nas custas da qual sentença o procurador
dos donos dos fornos para nos apellou e vos
lhe recebestes apellaçaõ e lhe asenastes certo
termo a que a seguissem em a Nossa corte

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Sorte Aqual Termo perfeu Concello por seu Procurador e não per seu Procurador dos Appellantes nem nenhum delles pello que foy atendido por tres dias Segundo Custume da Vossa Corte Caporquanto por Nossas audiencias por Vasco Afonso Porteyro que disse e dice que se não relaua nem outrem por elle nem Appellaua e nouiça a fee do dito Porteyro e depois do Juiz do Concello Julgamos os Appellantes por deserta Sua Appellaçam e auemos a dita a pella caõ por direita e não seguida e com denaõ nos praza pellantes nas Custas por em Mandamos a todallas outras Nossas Justiças que ve jam a Sentença que assim foy dada no feito e cousa Cumpra e guardem pello que se nella se contem e mandado el Rey Nosso Senhor per

Da Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo
1453 de mil e quatro centos sincoenta e tres annos
= gonçalues = Pero de Coimbra = paga vinte reis
Espanha = Pero Peris =

Sentença de como o posso do Bis=
po e do concelho &.ª

no livro

Saibaõ todos que em presença de Mim
Affonço Estiuens publico Tabellião de Pauira
que aos quinze dias do mes de Setteiro Era de m
1362 im terzentos e sesenta e dous annos em aditta
1324 Villa parante o Honrrado Padre Senhor Dom
Affonço pella Piedade de Deoz Bispo do Algar
ue presentes Vasco gonçalues Alcayde e Joaõ
gonçalues Aguazil = gil Estiuens e Ruy Lopez
Procuradores do Concelho de Pauira Junta men
te com muitos homens bons por Concelho apre
guados sobre a comtenda que Era e esperaua
cer dante o Senhor Bispo de huma partte
e o ditto Concelho de Pauira da outra por cauza
das aguas de hum posso das fontes que estaõ
nas fontes da ortta que o ditto Senhor Bispo
ha em Pauira de que o ditto Senhor deria
que estaua em posse que eraõ suas e que

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E que o ditto Concelho lhas fiaua digo lhas filhaua
e uzaua dellas contra sua vontade contra dere-
ito e o ditto Concelho dezia que as dittas aguas
erão suas dantiguidade e como quer que a
ditta ortta se regaua dellas que erão foreyras
do Concelho e estauão dellas em posse seruindo-
se dellas filhando ei a agua pero o que elles
cumpria sobre a qual contenda as dittas par
tes vierão a Migauel Compuzicão que elle-
gerão por Juizes aluidros nouellas daya e Fer
nam de Annes Rossueyro do Algarue = Vasco
Martins Mercador Pillaio Rodrigues Fernam
Henriques Escriuão de El Rey Vizinhos de Pauei-
ra que os dittos Juizes determinassem esta
contenda como vissem que seria bem e dereito
e posse dam ballas partes e que fossem conten
tes que não recrescessem dellas custas perdas
nem damnos nem ouvesse discordias nem ou
tro dezamor e outurgarão que todas as couzas
que os dittos Juizes Julgassem aluidrando com
poendo determinando que seja outurgado e a
cabado e cada huma das ditas partes para
sempre e a partte que contra ello for que perca
para a outra parte obediente mil reis de pena
e toda via caber ou valler o Juiz ou o manda
do dos dittos Aluidros e para esto cumprir
obrigou cada huma das partes todos seus bens
e os dittos Juizes por poder do ditto compremi
sso e uistas as dittas aguas e o dereito e a posse
que a ei cabia a cada huma das partes e o ser
uisso honrrado do ditto senhor Bispo e o prouei
to do ditto Concelho para partir contenda
damnos perdas custas escandallos de cada

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

De cada huma das partes que o ditto senhor fizesse
Hij e ao ditto Concelho graça e merce e recebesse
o ditto Concelho seruiço para elle e pera os que
dis poiz delle viessem e hauido Concelho sobre to
do por sentença per nunciarão duvidando compo-
nendo e ñadindo julgando que o ditto Concelho
faça a sua custa dentro na ditta orta hum
posso de Nora com Xaffaris tão bom como a
quelle sobre que ha comtenda e que fiquem
hum para o ditto senhor Bispo e as outras fon-
tes e Xafarizes que estão dentro na ditta orta
e o ditto posso sobre que he a comtenda fique liure
e Izento pera o ditto Concelho e não seja afragando
em nenhuma guiza a ditta orta nem ao ditto
senhor salvo que elle e os seus vizem de lle co-
mo cada hum dos vizinhos da ditta villa e o dito
posso nouo seja feito e acabado athe o primei
ro de Maio que ha de vir a qual sentença
e mandado dos dittos Alvidros o ditto senhor
Bispo e o ditto Alcaide Aguazil Procurado-
res e Concelho todo em comcordia por si e por seus
sucessores o louuarão outurgarão e prometerão
a cumprillo a certallo e guardallo para todo
sempre sob a pena sucedittos dos mil reis
e desto por poder dos dittos alvidros de prazimen
to das dittas partes mandarão a mim sobre
ditto Pabellião fazer dois instromentos pu
blicos com vem a saber que o ditto senhor Bis
po tenha hum em seu poder do sobre ditto Con
cello e o ditto Concello tenha outro tres lado
do sello do ditto senhor Bispo os quais fossem
sellados e feitos no ditto dia e era sobredi
ta testemunhas Estevi Annes Camello

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

15

Camello = João Peres filho de Pero gil = João gal
uão = Vicente Martins = gonçallo gallego = Do
mingos da Maia = João Cançado = e qual pra
zimento das dittas partes esta escriptura fiz
por mandado dos dittos Alvidros e em cada hum
delles fis meu signal publico que tal he

Que a Camera possa de suas
Tendas pagar Medico
Surgião

Previdegue
dor o fecior

Dom João por graça de Deos Rey de Portu
gal e do Algarve a vos gonçallo Mendes nosso Va
ssallo e Corregedor por nos em o Reyno do Algarve
e a outros quaisquer que depois de vos vierem por
Corregedores em vosso Lugar saude sabede que pe
rante nos pareceu huã vossa Carta asignada por
vossa mão e asellada com o sello desta Correyção es
cripta por João Affonço Escrivão perante vos segun
do em ella parecia na qual vinhão dous capitullos
que vos forão dados pello Concelho de Tavira com a
vossa resposta que a elles dereis antre as quaiz era
hum em que nos fazião saber que erão de vos muito
aggravados porquanto sempre foy costume da di
ta villa de haver fizico e surgião e Alveytar e Ferra

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E Ferrador e outros officiaes que necessarios saõ pera
seruidaõ do Concelho dos quaes a cada hum delles por
Concelho apreguado como os Juizes e officiaes que
pello tempo saõ lhe dauaõ e daõ prestimos do Concelho
por uiuerem na Terra e seruirem cada hum em se-
us officios e que os premios que assim dauaõ aos sobre
dittos lhe sempre foraõ recebidos pellos Corregedores digo
foraõ recebidos em despeza pellos Corregedores que an
te vos foraõ e que ora uos mandades constrangere pe
nhorar os officiaes que tais despezas mandaraõ e man
daõ fazer e que pediaõ que lhos recebecides porque a Terra
he tal que se lhos premios naõ dessem naõ veueriaõ em
ella e uos lhe destes a ello em resposta a chauides que elles
dauaõ os premios aos contheudos no ditto Capitullo sem
tendo nossa carta que lhe recebessem em despeza que se a
tinhaõ que vola mostrassem e porquanto vola naõ mos
traraõ mandaueis que o que assim dessem que o paga
ssem de suas cazas e que achaueis que este premio dauaõ
alguns moradores da ditta Villa que ahi tinhaõ suas ca
zas e vinhas e herdades segundo todo esto se contheem no
6 ditto Capitullo e vossa resposta a ella dada mellor e mais
comprida mente he contheudo e porem nos pediaõ por
mercê que lhe houessemos a ello remedio e lhe dessemos nossa
carta que lhe recebessides em conta e despeza os prestimos
que lhe assim dauaõ aos sobredittos e nos vendo o que nos
assim dizer e pedir enviaraõ e visto por nos o ditto Capittu
llo e nossa resposta a ello dada e queremos por bem e mandamos
sem embargo da ditta vossa resposta que pera hum Fizico
e Surijgiaõ e Alueitar e Ferrador e se lhe yro que saõ nece
ssarios pera o ditto Concelho que a estes possa dar o premio
segundo forem as rendas do Concelho e vos assim lhe recebedi
em conta e despeza prezendo dello ao Concelho e lo mens
bons e sobre esto lhe naõ punhades outro nenhum em
bargo em nenhuma guiza que seja que nossa mercê
he tal ante he de sea sim fazer pella guiza que ditto he e Al.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

16

E Al não façais dada Em Santarem a quatro dias do mes de Março El Rey nosso Senhor o mandou por Diogo Martins Cavalleiro Douttor Em Leis e por vasco gil de Pedrozo Lessenciado Em Leis seus Vassallos e do seu Desembargo João Estivens a fes Era de mil e quatro Centos sin Conta e dous annos = Villas cos Lecenciatus Legem = Jacobus Secundo Etor.

1452
1414

Entenssa que dando bens Livres e dezembargados não seiaõ preços

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e do Algarve a vos gonçallo Mendes Nosso Vassallo Corregedor por nos no Reyno do Algarve saude sabede que perante nos pareceu huã vossa Cartta asignada por vossa mão e asellada do sello dessa Correyçaõ e feita por João Affonço Escrivaõ perante vos segundo e mella pareceia e na qual vinhaõ certos capitullos que vos foraõ dados por o Concello de Tavira com a vossa resposta que a elles derodes entre os quaes era hum em que vos faziaõ a saber que elles eraõ devos muito aggra

Aggrauados porquanto elles tinhaõ Preuilegios
dos Reis que ante nos foraõ e confirmados por nos que
nenhum seja prezo por diuidas que deua mostrando
bens porque as partes possam hauer o seu e que alguns
da ditta Villa por necessidade e mingua de Paõ que ali
ouue e por mister que ouueraõ venderaõ de suas noui
dades alguns mercadores cuidando de os hauer como
suiaõ as quais naõ ouueraõ por causa da grande seca que
ali ouue e os que a ditta fruta venderaõ heraõ de manda
dos perante vos e pagaõ aquello que assim ouueraõ e pello
e pello que assim minguaõ de pagar daõ bens bastantes
porque as partes podem hauer o seu e que vos lhe naõ que
reis dello conhecer e os mandades prender por ello e os
tendes prezos athe que paguem. E que por aprizaõ que
lhes assim fazedes a terra de dis pobre e que porem pediaõ
que se tais como estes de hem bens bastantes que naõ fo-
ssem prezos por tais diuidas e vos lhe dezedes a ello em
resposta que era verdade que em outro tempo quando
vos emesse Reyno andaredes por corregedor aclaradis que
eraõ ali grandes bulrras aos mercadores estrangeiros
feitas que traziaõ seus nauios fretados e por minguadas
pagas que lhe naõ eraõ feitas pagauaõ os fretes dos dittos
nauios e fica lhe a maior parte da fruta por pagar
e isto porque assim os grandes como os pequenos eraõ
ozados e acastumados de venderem muitos mais
figos e vinhos que os que hauiaõ a muitos mercado
res que ao tempo das pagas delles pagauaõ a quartta par
te e delles o terso e delles a metade e delles nenhuma
cousa deuendo as dittas diuidas por dis quinze e vin
te annos e mais sem lhes pagarem as dittas diuidas por
a qual heraõ os dittos mercadores a reciauaõ deuir ao
ditto Reyno a comprar a ditta fruta e vinhos e que era
grande perda ao Reyno e de seruiço a nos que esta terra
se naõ podia manter se mercadores a ella naõ viessem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Vissem e as nossas rendas não renderião nenhuma
cousa e que tinhão ja costume que quando vinha rem
poda paga se andavão escondendo em guisa que os mer
cadores não havião nenhuma cousa e como se hião os mer
cadores logo se vinhão para suas casas e que passavão
as dividas de hum tempo a outro e que para tal ma
lecia e em gano não ser acertado e por cada hum haver
o seu dinheiro o mandrisdis meter na cadea por cada hum
haver o seu segundo todo esto e outras coisas e no dito
capitullo e vossa reposta a elle dada milhor e mais com
pridamente he comprehendido e porem nos pedião por mer
ce lhe pusessedis a ello algum remedio e maneyra que em
esto com elles tivessedes em guisa que não ouvesse de vos
tamanho agravamento e nos vendo a que nos a sim
dizer e pedir emviarão e visto por nos o ditto capitullo
e vossa reposta a elle dada nos achamos que tendes a ello
boa maneyra quando elles tam tanta fruta e vinho
que podem bem haver e pagar aquello que vendem se elles
não vendem mais fruta e vinho que aquelle que podem
haver em suas erdades e quando ha extrellidade em
tão he rezoavel coisa de não serem prezos quando derem
bens de zembargados porque as partes podem ser entre
gues e por tanto havemos por bem e mandamos que quan
do ahi ouver extrillidade de fruta vinho e elles não venderem
mais que aquello que em suas erdades sem de haver e vos
mostrarem bens de zembargados porque as partes podem
haver o seu vos não os prendadis mais nem mandeis pren
der nem lhe façadis nem consintadis fazer mal nem ou
tro algum dezaguizado quanto he por a dita rezão que
nossa merce tal ante he dicha sim fazer como ditto
he e vos al não fassadis dante em santarem quatro di
as do mes de Março El Rey = o mandou por Diogo Mar
tins cavalleyro = Doutor em leis e por vasco gil de be
deroso licenciado em leis seus vaçallos e do seu Desembargo

4 março

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1452
1414

Dezembargo = Joao Estiuens o fes Era de Mil e qua
trocentos sincoenta e dous annos = Jacobus Dotor Legem
Velascos Licenciatos Legum

Proposiçao para que senão Metam vi
nhos de fora sem Licença da Camara

Este Alvara ja fica no pre
mio Livro a f. 128 V.º

D. Sebam

Eu El Rey faço saber a vos Juizes Veriadores e Ro
curador da minha Cidade de Pauira que vi os apon
tigo que eu vi os apontamentos que meuos dito Juiz por
parte da dita Cidade mostrastes e Hey por bem e me praz
que a postura que nessa Cidade ha pera se naõ Mete
rem nella nenhuns vinhos de fora sem Licença do Juiz
e veriadores da ditta Cidade se cumpra e guarde inteyra
mente como nella he contheudo e porem havendo
necessidade de vinhos na ditta Cidade dareis Licenssa
para se poderem Meter de maneyra que a dita Cida
de esteja sempre abastada e naõ haja em nenhum

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Em nenhum tempo falta de vinhos nella e asim hey por
bem que tambem se cumpra e guarde outra postura que
he feita sobre os serqueyros mandarem ali na cida
de vender a pouo pello miudo leuã em uiada de jardi
nha cada hum serco que serearem e esto quando disso
ouver necessidade e mes for mandado pello Juis ou Al
motauis e outro sim hey por bem que a postura que
he feita sobre as carauellas da dita cidade que andaõ
a carreyra pera os lugares da lem e pera outras par
tes andarem bem amarinhadas e aparilhadas e os mes
tres e pillotos dellas serem engeminados e trazerem
carta e a que se cumpra e guarde inteyramente
como por vos em camera foy acordado e pera isso or
denareis em camera e exeminadores que tenhaõ la
rrego de exeminar os dittos mestres e pillottos
e declarar quantos marinheyros ha mister
cada huma das dittas carauellas no tefiuollo a
sim e mando que o fazeis logo apregoar e man
deis que os dittos mestres tenhaõ aluarás e asim
os pillottos de suas exeminaçoẽs feitos pello escri
uaõ da camera e por vos asignados = gaspar Mendes
o fes em coimbra a vinte e seis dias de Nouem
bro de mil e quinhentos e vinte e sette = Rey — 1527

Do Sebam

Prouizaõ para que senaõ possa
cortar madeyra na serra &c.

Vaijam de 1 fl 145

Eu el Rey faço saber aos que este aluara virem

Virem que Eu Hey por bem por Justos Respei
tos que me aisso mouem que pessoa alguma
da qualquer Callidade que seja naõ possa daqui
em diante Cortar nos matos que estaõ na Co
marca e Correyçaõ da Cidade de Tauira do Reyno
do Algarue madeyra alguma para Naus Na
uios nem Carauellas sem minha Licensa e qual
quer pessoa que o Contrario fizer será preso e degra
dado por dois annos para hum dos meus Lugares da
Lem sem remissaõ e pagará sem Cruzados a metta
de para os Captiuos e a outra metade para quem
os acusar e os Juizes Everiadores Procurador e Offici
ais da Camera dos Lugares desta dita Comarca de
Tauilla poderaõ dar nem daraõ Licensa a pessoa
alguma para cortar a dita Madeyra nos ditos
matos e naõ acumprindo elles assim e dando al
guma Licensa para se cortar madeyra em eu
rriraõ nas dittas Penas de degredo de em Lisboa e seraõ
suspensos de seus officios a ble minha merce e por
tanto mando ao Corregedor da dita Cidade de Taui
lla que o faça logo assim apreguar e notificar em to
dos os Lugares della e tres Ladar e se Aluará no Li
uro da Camera da dita Correyçaõ e assim nos Liuros
das Cameras dos dittos Lugares para que a todos
seja notorio de que se faraõ autos publicos
que se poraõ na arca da dita Camera e nas dittas
Cameras e do li em diante tenha Expessial Cuida
do de se informar e saber se se cortta alguma
madeyra para Naus e Nauios nos dittos ma

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

Mattos sem minha Licença e quem lha deve tire
sobre isso inquerição de cousa achando alguns culpa
dos proceder contra elles a execução das dittas pen
as como for justiça dando apellação e aggravo nos
casos em que couber e o mesmo farão os Juizes dos di
tos lugares e que huns e outros assim cumpri
rão este Alvará. Hey por bem que tenha for
ça e vigor como se fosse carta feita em meu no
me e por mim assignada e passada por minha
chancellaria sem embargo da ordenação do
segundo Livro titullo vinte que diz que as cou
sas cujo effeito ouver de durar mais de hum an
no passem por cartas e passando por Alvarás não
valha e valera outro sim posto que não seja passa
do pella chancellaria sem embargo da ordena
ção que manda que os meus Alvarás que por
ella não sejão passados se não guardem. Sebastião
da Costa o fez em Lisboa a vinte dias de Janeiro
de mil e quinhentos e sessenta e dois annos
= Manoel da Costa o fez escrever Rey. ——

20 janeiro 1562

Regimento dos Lobos

Eu El Rey faço saber a vos Licenciado Rodrigo
Macelado Corregedor com minha Alçada

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Alçada na Comarca de Tavilla que exguardando eu
a grande criaçaõ e multiplicaçaõ dos lobos e dos gran
des damnos que fazem assim em gados como em to-
das as outras criaçoes e por evittar tais damnos e me
ser pedido pellos procuradores das cortes. Hey por bem que
qualquer pessoa que tam digo que matar lobo e o
trosser inteyro a camera do lugar em cujo ter
mo o matarem haja mil reis e por cada cabeça de
ninhada duzentos e sincoenta reis com vem a sa
ber quinhentos reis do lobo e sento e sincoenta re
is de cada cabeça da ninhada a custa das rendas
do concelho do tal lugar e naõ havendo rendas ou
naõ bastando as que ahi ouver se lançara finta
pera o que para isso for necessario sem mais haue
rem licenças e os outros quinhentos do lobo e sen
to de cada cabeça de ninhada a custa de minha
fazenda os quais lhe serão pagos pello muy Almo
xarife ou recebedor da Comarca onde o lobo for mor
to a pessoa que o matar e o trosser a camera e isto
com certidaõ do Juiz ou Juizes e aufiçiais da came
ra de como nella apresentou o dito lobo inteyro
pella qual certidaõ e pelle do lobo com a sua cabe
ça mando por este ao Almoxarife ou recebedor
que os ditos dinheyros que assim mando pagar
a custa de minha fazenda pague aquelle que lhe a
sim tudo lhe apresentar com a dita certidaõ e pe
lle de lobo e conhecimentos das partes a que fizeram
ditos pagamentos digo os ditos pagamentos fei
tos por seu escrivaõ mando que lhe sejaõ levados em
conta e mando aos ditos muy Almoxarifes e rece
bedores que os ditos dinheyros que assim mando

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Mando pagar á Curta de minha fazenda os paguem
logo de qualquer dinheyro que tiverem como aque
lles que lhe apresentarem as ditas certidoes dos Jui
zes e ouffiçiais da camera e pelle de lobos com suas ca
bessas a elle chegarem do mais presti dinheyro que ti
verem pera as quais pagas mandarey ordenar
e mcada hum Almoxarifado o que me parecer
que poderá abastar e não os pagando assim logo
quando chegarem a elles ou ao mais tardar a lhe
o outro seguinte mando que por cada dia que
se retardar lhe pague á sua Curta sincoenta reis os
quais mando ao Juiz da Terra que alem da paga
dos ditos dinheyros que logo lhe faça pagar e executa
te por seus bens e por este lhe dou inteyro poder e Al
ssada para a dita execuçaõ sem mais apellaçaõ
nem aggravo porem o lo notefico assim e vos
mando que logo o façais assim apregoar e note
ficar por todos os lugares de vossa correyçaõ para
a todos ser notorio e mando aos ditos Almoxa
rifes e Recebedores que acerca dos ditos pagamen
tos cumprar inteyramente o com theudo
nesta provisaõ da qual lhe mandareis dar o tres
lado em publico o qual valerá como este proprio
e vos passareis e fareis tres ladar este nos livros
das cameras dos lugares de vossa correyçaõ e man
dareis notefiar em cada hum dos lugares de vo
ssa comarca pera a todos ser notorio Manoel
Vasqueyra o fes em Lisboa a vinte e outo dias 28 nov 1538
de Novembro de mil e quinhentos e trinta
e outo = Pero de Alcaçova Carneyro o fes e
Criver = Rey.

ARQUIVO MUNICIPAL IMPA

Sentenssa de como a Corte de
Pero Portr.º na Serra he do Concelho

Saybão quantos esta sentenssa dada por
Mandado e autoridade de Justiça virem que no
anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris
1533 to de mil e quinhentos e trinta e tres annos aos
tres dias do mes de Março em a Cidade de Pauira
no Passo do Concelho della na audiencia que ale
faria o Doutor Antonio Vas Capaço Juiz de Fora
Com Alçada por El Rey Nosso Senhor em a ditta
Cidade como Auttor de huma parte perante elle
por esserão partes com vem a saber o Concelho des
ta Cidade de Pauira como Auttor de huma partte
contra Manoel Salotto Cavalleyro e morador
e ma ditta Cidade Reo Rivel da outra contra
o qual o dito Concelho Auttor por seu procurador
apresentou hum Libello por Escripto dizendo em
elle que era verdade que antre os bens de raiz
que elle Autor tinha e lhe pertençião a sim era
a serra que estava em o termo da dita Cidade
de Pauira a sim como partia com a Ribeyra
do Leite termo da villa de Alcoutim e com o termo
da villa de Castro Marim e com o termo da Villa
de Faram e com outras com frontaçoes com que

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Com que de direito deuia departir e dentro das di
tas Comfrontaçoes tinha muitas Cortes e sicadas
antre as quais tinha Corte de terras de Saõ e ma
ttos que se chamaua a Corte do Porterro que estaua
dentro em a ditta Villa de Castro Marim da qual
Corte e terras della achaua della ora o ditto Conce
lho Auttor aos dittos Reos de posse della sem os dittos
Reos terem Justo nem Legitimo Titullo pera a la
uerem de pessuir pello que deuiaõ abrir maõ da
ditta Corte e terras e mattos e ma deixarem di
ure e dezembargada a elle Auttor a quem pertes
sia e deuiaõ pagar os Custos pedindome Lago
o ditto Conce lho Auttor por seu Procurador ao ditto
Juis que lhe Recebesse seu Libello e prouado o nelle com
theudo com demnasse por sua sentensia aos dittos
Reos e lhes Mandasse que abrissem maõ da ditta Corte
de Terras e mattos que se chamaua a de Affonço
Porterro e a Lexassem Livre e dezembargada ao
lle Concelho Auttor a quem pertensia e com dena
sse aos dittos Reos nas Custas segundo que Cada es
to e outras Couzas mais Larga mente em o di
to Libello era Com theudo o qual Libello lhe pello
ditto Juis foy Recebido em quanto com direito Era
de Receber segundo forma da ordenaçaõ e com elle
apresentaraõ Maiz huã sentensia da Rella çaõ de
El Rey Nosso Senhor que em effeito esta acostada
e mandado ao ditto Reo a sua Reueria que se lle
tiuesse Contrariedade que viesse com ella a ter
segunda audiensia com a qual naõ veio mas
em vez deuir com a dita Contrariedade veio di
zendo com outorga de sua Molher por serem
bens de Raiz que elle naõ queria de Manda nem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nem queria Vzar della e dezabria ora Maõ da
ditta Cortte e que naõ tinha Embargos a ser dezapu
ssado della e assim dito da a posse que na Cortte tinha
e podia ter e a dava e em tregava ao dito Conce
lho Auttor e que elle se havia por dezapossiado da di
ta Cortte e terras e visto pello ditto Juiz o dizer do ditto
Reo Mandou que se fizesse termo e o Reo o assigna
ce e se tomasse outorga de sua Molher e com todo
lhe fosse o ditto feito com e luzo a qual outorga fos
to mada e termo feito e assignado pello ditto Reo e com
tudo o ditto feito foy ao ditto Juiz com e luzo e nelle
publicou aos trinta dias do mes de Março do ditto
1533 anno de mil e quinhentos e trinta e tres annos em
a ditta Cidade de Taveira no passo do Concelho della
estando ali fazendo audiencia perante o procu
rador do ditto Auttor somente e a sentença he a
seguinte = Juiz o Reo naõ quer emsistir nesta
Causa e demanda e della desiste e dis naõ tem em
bargos abrir Maõ da Cortte e terras e mo libello
nestes autos por parte do Concelho contra elle ofe
recido e sobre que he movido o Letizio portanto con
6 deno a elle Reo que abra Maõ da ditta Cortte e terras
e mo ditto Libello com tudos e livre e desembar
gada mente as deixe devoluta mente pe fuir
ao Concelho cujas saõ e a que como senhorio dellas por
tanto elle Reo pague as custas destes autos visto
o que delles se mostra da qual sentença o ditto
Reo naõ apellou e sendo passados os dez dias da or
denaçaõ o ditto Auttor por seu procurador a Bal
thezar de Siqueyra Cavalleyro Fidalgo da Casa do
ditto Senhor que ao tal tempo servia de Juiz

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

De Juiz pella Ordenação em a ditta Cidade lhe manda
se passar sua sentença e o ditto Juiz lhe mandou
passar por serem passados os dittos dez dias sem o dito
reo apellar da ditta sentença em comprimento do
qual mandado do ditto Juiz Eu Tabellião passei a
presente sentença ao ditto auttor em as costas da
qual montaõ ao Escrivaõ de sua esquirissaõ do pro
prio feito duzentos e sinco reis contados por Fran
cisco de Araujo contador em a ditta Cidade e do
feitio desta sessenta e sinco reis e ao procurador do di
to Auttor de seu Salario contado pello ditto conta
dor sem reis e esto todo com outras despezas miudas
que no ditto feito pello dito contador foraõ contados
fazem em soma as ditas custas terzentos e setenta e
tres reis pellos quais manda o dito Juiz ao mordomo
das execuçoes da dita Cidade que requeira ao ditto
Manoel Calotto logo e selogo naõ pagar tanto que
requerido for a penhoraçaõ em seus bens que va
lhaõ a dita quantia e o que ainda se lhe mande ao ter
mos da ordenaçaõ sendo os dittos antecorridos de ma
neyra que o dito conçelho autor seja pago e satis
feito das ditas custas testemunhas que presen
tes eraõ João Marques e João Vaz Taballiaes do Ju
diçial em a dita Cidade e outros Eu Pero Jorge Pu
blico Tabellião do Judiçial em a ditta Cidade por auta
ridade de sua Alteza que ora sirvo o dito officio por
Francisco Alveres Publico Tabellião do Judiçial em
a dita Cidade e seu termo pello dito Senhor que esto
o escrevi e aqui de meu publico signal a signey
que tal he.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Aluarã do Sindico da Camera do que tem de ordenado &c.

D. Sebastiam

Eu El Rey faço saber aos que este Aluara virem que o Juiz e Veriadores e procurador da Cidade de Tauira me enviarão dizer por sua Carta que elles elegerão por procurador Letrado para procurar e requerer as demandas e cousas da Cidade ao Licenciado Diogo Nunes Pinto por ter todas as partes necessarias para poder servir bem os ditos cargos e lhe ordenarão com elle descrivados cada anno a custa das rendas do concelho como sempre derão aos procuradores Letrados da dita Cidade e os Leuarão Licenciado Francisco Del vas que antes delle servira o dito cargo pedindo me que ouuesse por bem que lhos podessem dar e antes de lhes dar despacho mandey ao Licenciado Diogo Salema Corredor e Provedor da Comarca da dita Cidade que fizesse acerca disso certas deligencias as quais elle fes como lhe por mim foy mandado e vista a carta que acerca disso me escriveo e sua informação e pareceo ser Hey por bem e me prax de lhes dar licença a que possão dar das rendas do concelho da dita

Da dittacidade os dittos quatro mil reis cada an
no ao ditto Licenciado Diogo Nunes Pinto em qu-
anto servir o dito cargo de Procurador das de man
das e causas que tocarem ao concelho da dita cida
de e mando ao Provedor da Camara que ora he
e ao diante for que Luie em conta cada anno
os ditos quatro mil reis ao Rezoureyro das
rendas do concelho que lhos pagar e esta Alva
ra mi prax que valha e tenha forssa e vigor
como se fosse carta feita em meu nome por
mim asignada e passada por minha claro
ssellaria sem embargo da ordenaçaõ do se
gundo Livro titullo vinte que o contrario
dispom = gaspar de Xechas o fes em almeyrim
a vinte e dous de Novembro de mil e quin-
tentos e setenta = Jorge da Costa o fes escri
ver = Rex =

22 Nov. 1570

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Escriptura de duaçaõ que
fizeraõ os offez da Camera a Mel
gudinho de Castello Branco
da Serra e seus Lemites &c.

Em nome de Deos Amen Saybaõ quantos este
Instromento de pura e erriuogauel duaçaõ e mune
ratoria virem que no Anno do Nascimento de Nro

1645
5 abr.

Do Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis centos e
quarenta e cinco annos aos cinco dias do mes de Abril
do detto anno em esta Cidade de Tavira em a Came
ra della sendo presentes todos os officiais della chamados
todos ao som de campa tangida e o Juiz de Fora João Cabral
de Barros e os Veriadores Antonio Pimentel Furtado
e Manoel de Farria de Britto e Rodrigo Correa de Vas
Concellos e o Procurador do Concelho Antonio da Costa A
rraiz e os Procuradores do Povo e Misteris Manoel Calla
do e Luis Virella estando assim todos juntos de huma
partte e da outra Manoel Gudinho de Castello Branco
Capittão Mor da ditta Cidade por elles dittos officiais da Ca
mera todos juntos e cada hum por si em corpo de Camera
deserão que a ditta Camera ora ha o dominio e proprie
dade da Serra do termo desta Cidade e seus Lemittes
em vertude do qual dominio e propriedade todos os
moradores que na ditta Serra querião viver e lavrar
pedião licenças a ditta Camera pera o poderem fazer
e que na conservação deste Dominio e posse estava de
annos em memoriaveis a esta partte tendo e retendo
e conservando todo o Dominio propriedade e posse In
solidum ao Nos e face de todos os moradores desta Cida
de e seu termo e das Cidades e termos e villas e vizinhos
sem contradição de pessoa alguma e que agora por jus
ttas rezoes dele muneração e obrigação que esta Cidade tem
ao ditto Capittão mor Manoel Gudinho de Castello Bran
co e ser em maiz utellidade da ditta Camera Cida
de e terssa de sua Magestade dar a ditta Serra e seus
Lemittes a particullar porque assim cressendo os fru
ttos e multeplicandosse a cultura verião as novida
des a ser mais barattas o que era utellidade da Cidade
e seu provimento e em utellidade da terssa de sua
Magestade porque podendo vir a de minuição o Rin

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

O Rendimento das penas e posturas que a ditta Camera a
rendaua na dita Serra com a segurança deste con
tracto de duaçaõ ficaua a dita terssa segura e com
cressimento e da mesma maneyra ficaua tambem
seguro e com cressimento o rendimento da ditta Camera
porquanto importando huns annos por outros cento e qua
renta mil reis pouco mais ou menos a renda das pos
turas que a ditta Camera tem na ditta Serra e seus le
mites nos quais cento e quarenta mil reis tem sua Ma
gestade a terssa e a Camera as duas partes sem mais
emteresses foros ou emollimentos alguns e de presente
o ditto Capitaõ Mor Manoel Gudinho de Castello Branco
queria a segurar duzentos mil reis para o rendimen
to da Camera e terssa de sua Magestade em cada hum
anno com que ficaua com cressimento a Camera e
terssa e sem se poder temer que elle gasse a de minuiçaõ a
tendendo tambem a outellidade que nisso tiebia a
cidade no cressimento dos fruttos logo elles ou officiais
da Camera todos juntos em corpo de Camera diseraõ que pe
llas rezoes referidas e por ser em maiz utellidade
da ditta Camera e cidade fazer esta duaçaõ elles de seus
mottos proprios sem constrangimento de pessoa al
guma senaõ pura mente e entenderem ser esta Dua
çaõ em mais utellidade da Camera desta cidade e
por ser requerimento que jaõ os Veriadores e mais ou
officiais da Camera do anno passado quizeraõ effectuar
e pediraõ a sua Magestade com firmaçaõ e elles ditos
ou officiais da Camera de presente dauaõ e duauaõ se diaõ
e tres passauaõ pello millor modo de direito em o ditto
Manoel Gudinho de Castello Branco todo o Dominio
propriedade posse e senhorio que a dita Camera tem
na ditta Serra e seus Lemites para que elle ditto Capi
taõ Maior Manoel Gudinho de Castello Branco possa
da ditta Serra e seus Lemites dispor como de propri
edade sua aforandoa arendandoa ou fazendo qual
quer outro acto de lhe assaõ a huma ou a duas pe
ssoas porque nossa tenssaõ he fazer lhe e rreuogauel

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Erriuogauel Duaçaõ para sempre de todo o Dominio po
sse propriedade ou senhorio que por qualquer uia a di
ta camera tem ou por qualquer modo e forma de direi
to lhe possa pertenhir todo elles dittos ou fiuaes da cama
ra sedera de tres passaraõ no dito Manoel gudinho de
Castello Branco com todas as acçoes que por direito por qual
quer uia lhe pertenhaõ pera que da ditta serra e seus le
mites possa sempre dispor como cousa sua em sua vi
da ou por sua morte para seus herdeyros ou sucessores
ou para a pessoa que lhe parecer in perpetuum e outro sim
poderá do mesmo modo arendar na ditta serra e se
us limites a renda do uerde ou danos ou das posturas
e tudo o que de seu rendimento resultar será in solidum
delle dito Manoel gudinho de Castello Branco porquanto
sua vontade he que elle tenha todo o Dominio posse
propriedade senhorio e acçaõ que por qualquer uia ou
modo de direito lhe possa pertenhir e fazer duaçaõ erriuo
gauel e sepera efeito da uallidade deste contrato he ne
cessario alguma clausulla ou formallidade da qual
seja necessario por direito fazer expressa e declarada
mençaõ elles a laõ a que por posta expressa e declara
da como se della e de sua formallidade fizeraõ expre
ssa e declarada mençaõ e em uertude desta Duaçaõ
e riuogauel para sempre na forma sobreditta poderá
elle ditto Manoel gudinho de Castello Branco tomar po
sse da propriedade da serra e seus limites por si ou
seus procuradores sem mais auturidade de Justiça
e quer a tome quer naõ em parte ou em todo elles lha
haõ por dada por clausulla constituti e se constitue em
logo seus collonos cinquellinos no milhor modo e for
ma de direito e pera vallidade deste contracto re
nunciaõ toda a ley preuillegio ou graça ainda que
delle seja necessario fazer expressa e declarada mençaõ
porque aqui haõ todos por expressos e declarados ain
da que sejaõ de rezençaõ prohibiçaõ ou qualquer ou
tro direito de que naõ tenhaõ no te ua porque todos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Todos aqui lão por expressos e declarados e disserão mais elles officiais da camera que em nenhum tempo por nenhum caso cuidado e não cuidado hirão contra a forma vallidade e comprimento desta escriptura e viendo contra a vallidade e forma della por qualquer modo ou maneyra que seja por allão e execução graça ou qualquer outra via judicial ou extrajudicial serão obrigados a depuzitar em mão do ditto Manoel gudinho de Castello Branco elles ou quaisquer outros officiais da camera que lhe sucederem de hoje em diante tres mil cruzados em ouro em nome de pena os quais logo poderá receber o dito Manoel gudinho de Castello Branco ou seu bastante procurador sem fiança porque de agora para o tal tempo os havemos por abonados e escusamos da dita causão athe se fazer com effeito o ditto deposito e a nossos sucessores nos será denegada toda a acção e remedio de direito e com effeito não seremos ouvidos com materia ou cousa alguma posto que relevante em direito o fazermos o ditto deposito na forma sobreditta e não haveremos o fouizão de sua Magestade nem pello beneficio da restituição para vir contra a forma e vallidade desta escriptura nem pera nos escusarmos a nos e a nossos sucessores do ditto deposito e havendo a renunsiamos para della não usarmos e queremos que logo seja havida por o retiçia e subretiçia e nulla sem forma alguma judicial porque tudo outurgamos e nos obrigamos ter e manter na forma sobreditta e obrigamos os bens da dita camera e concello havidos e por haver a tudo cumprir na forma que acima se rellatta e esta hypoteca geral será havida por especial em cada hum delles sem em tempo algum podermos alegar materia de lezão restituição ou outra alguma ainda que conste que della a presente não tivemos notiçia e a dita

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E a ditta clausulla de puritaria a sima e atras me requererão elles partes que aqui escriuesse e eu escreui de seu rogo e de com sentimento de requerimento de todos os dittos contrahentes a sima declarados o escreui e a ditta Duação lhe fazem elles dittos officiais da camera com obrigação de que o ditto Manoel gudinho de castello Branco pagarão em cada hum anno elle e as pessoas que depois delle sucederem no ditto Dominio duzentos mil reis pagos a quarteis sincoenta mil reis cada quartel e pello dito Manoel gudinho de castello Branco foy ditto que elle aceitaua a ditta Duação com obrigação de pagar os ditos duzentos mil reis pagos a quarteis para o concelho desta dita cidade na forma sobreditta e a fazer os dittos pagamentos obrigaua todo o rendimento que tiuesse na dita serra e seus limittes e a sim mais todos seus bens hauidos e por hauer a sempre fazer bom o ditto pagamento sem quebra nem falta nem de minuição alguma e poderão ser executados em vertude desta escriptura sem mais sentença alguma seus cazeiros feitores ou procuradores os quais não serão ouuidos em Juizo nem fora delle sem primeyro depositar a ditta quantia na mão do Rezoureyro do concelho ou da pessoa que a camera nomear sem ser admitido com nenhuma materia de embargos nem hauerão prouizão de sua Magestade para se excusarem de hauer de fazer o ditto pagamento de deposito e hauendoa a renunciação e della não querem vzar nem deste contrato saluo tudo manter e ter na forma sobreditta e elle ditto Manoel gudinho de castello Branco em seu nome e de seus sucessores renunsia toda a lex preuillegio ou caso que em seu fauor a legar possa porque de nada quer vzar e em tudo se obriga cumprir este contracto e fazer os pagamentos de duzentos mil reis em cada hum anno a quarteis para o ditto concelho saluos de quebra ou de minui

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Pagues

Pude Mimuicaõ alguma para que sempre fiquem fixos
e seguros por ora e dito conteúdo em testemunho de verdade
de todo o que assim outorgaraõ elles por ser Pabelliaõ
como pessoa publica Estipulante e aceitante e
stipuller e delle e mais nomeados ausentes aque tocar
pode testemunhas que presentes estaõ Miguel Ca
bral de Barros e Rodrigo de Queiroz Alferes e Alvaro
Mendes Correa Pabelliaõ de Saúde a que eu Tabelliaõ
ta Notta com meo Pabelliaõ e sinal dito Manoel
guedes de Castello Branco e Gomes de Sá e Faria da
Camera os quaes todos eu Pabelliaõ dou fé conheço mui
to bem e saõ os proprios contheudos e declarados nesta
escriptura nos quaes pedirão duas testemunhas tempora
o tempo da dita Camera contra o dito Manoel gue
des de Castello Branco e pedem a Sua Magestade hajo
por bem servir-se mandar lhe passe Carta de ser
mercê na forma que pedio e dita Carta em Camara
desta Cidade de Cauiera no dito dia mez e anno acima
mencionado Eu Francisco Fernandes de Siqueira publico Pabelli
aõ de notta por El Rey e Nosso Senhor fiz aqui escrever e sinar
do proprio Livro de notta que em meu poder fica
aqui em todo me reporto e sinal e como tal dou fé
Sendo testemunhas Miguel Cabral de Barros e Rodrigo de Quei
roz Alferes e Alvaro Mendes Correa e Luiz Vereda e Miguel Cabral e Rodrigo de Quei
roz da Fonseca e eu Tabelliaõ que a escriptura
Eu Francisco Fernandes de Siqueira publico Pabelli
aõ de notta por El Rey Nosso Senhor fiz aqui escrever e sinar
do proprio Livro de notta que em meu poder fica
aqui em todo me reporto e sinal e como tal dou fé
Sendo testemunhas Miguel Cabral de Barros e Rodrigo de Quei
roz Alferes e Alvaro Mendes Correa e Luiz Vereda e Miguel Cabral e Rodrigo de Quei
roz da Fonseca e eu Tabelliaõ que a escriptura
Eu Francisco Fernandes de Siqueira publico Pabelli
aõ de notta por El Rey Nosso Senhor fiz aqui escrever e sinar
do proprio Livro de notta que em meu poder fica
aqui em todo me reporto e sinal e como tal dou fé
Sendo testemunhas Miguel Cabral de Barros e Rodrigo de Quei
roz Alferes e Alvaro Mendes Correa e Luiz Vereda e Miguel Cabral e Rodrigo de Quei
roz da Fonseca e eu Tabelliaõ que a escriptura

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Aluará de comffirmação

Eu El Rey Faço saber aos que este Aluará vi
rem que hauendo respeito ao que Mum viarão dizer
por sua carta do primeyro de outubro do anno passa
do de seis centos quarenta e quatro os officiaes da Cama
ra da Cidade de Sauira a cerca de eu Vos comfirmar o
Instromento de Duação que queriaõ fazer a Manoel
gudinho de Castel Branco que seruia de Capitaõ Mor
da ditta Cidade aonde tinha dado de si muito boa conta
na fortificação e exercicio da gente e em tudo o maiz
de zello e meu seruiçio do dominio e propriedade
da serra do termo da ditta Cidade e seus limites nomea
da no Instromento de Duação que lhe hauiaõ de fazer
como de effeito offeraõ aos sinco dias do mes de Abril
do anno presente de mil e seis centos e quarenta e sin
co cuja copia offerecião e visto as causas que por
parte dos dittos officiaes da Camera se me alegaram
e o que constou da informação que sobre esta ma
teria se ouue por meu mandado do licenciado Anto
nio de Pina Corregedor da Comarca da ditta Cidade e de
Licencias que fez Hey por bem e me prax de comfirmar
como de effeito comfirmo por este meu Aluara a di
ta Duação que os dittos officiaes da Camera tem feito ao
ditto Manoel gudinho de Castel Branco do dominio
e propriedade da ditta serra e seus limittes como
pudem dando elle para o concelho da ditta Cidade
e minha terssa duzentos mil reis de rendimen
to cada hum anno a sim e da maneyra que se com
tem no ditto Instromento de Duação que foy feito
no ditto dia mes e anno a sima declarado por Fran
cisco Fernandes de gusmaõ Tabelliaõ de Nottas na
ditta Cidade e mando ao ditto Corregedor e aos maiz

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Jaques

Aos Mais Corregedores que Adiante Nelle forem
e a sim aos dittos officiaes da Camera outro sim que
ora saõ e adiante forem na Mesma Cidade e as ma
is Justiças ou officiaes e pessoas a que este Aluará for
mostrado e o conhecimento delle pertenser que o
Cumpraõ e guardem e façaõ inteyramente cumprir
e guardar como nelle se comtem sem duuida al
guma o qual Aluara quero quero que valha co
mo carta sem embargo da ordenaçaõ do segundo
Liuro titullo quarenta que o contrario dispoem = Fran
cisco Ferreyra Coelho o fes em Lisboa a tres de Junho de 3 junho 1645
mil e seis centos quarenta e sinco = Rey = o Bisconde
= Ha Vossa Magestade por bem de comfirmar
a Dualaõ que os officiaes da Camera da Cidade de Gaui
ra fizeraõ a Manoel Gudinho de Castel Branco do do
minio e propriedade da serra e seus limittes do
termo da ditta Cidade como pedem dando elle para
o concelho e terça de Vossa Magestade Duzentos mil reis
de rendimento em cada hum anno como neste Alua
ra se declara = Para Vossa Magestade ver = Jordez
pacho da Menza = Estauaõ Lisboa de Merelles = Reziz
tado na chanselaria a folhas cento quarenta e
outo = Manoel Ferreyra Botelho = paga quatro
centos reis = Em Lisboa a quatorze de Junho de mil 14-6 1645
e seis centos quarenta e sinco annos = Miguel Mal
Donado = A folhas quarenta e sette do Liuro das fi
anças fica dado fiança a pagar dentro em dous me
zes o que deuer de nouos direitos desta merce = Lisboa
quatorze de Junho de seis centos quarenta e sinco
= Joaõ Pinto = Henrique Correa da Silua = Cumpraõ
e registe-se na Camera Pavira quatorze de Julho
de seis centos quarenta e sinco = Pina ——

Instromento da Posse &c

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Saybão quantos Este publico Instrumento depo
sedada por bem de Escriptura de duaçaõ Obluará de
Confirmaçaõ de Sua Magestade atras Jirem que no
Anno do Nacimento de Nosso Senhor Jesu Christo
de mil e seis centos quarenta e sinco annos aos desoito
dezoito dia do mez de Julho do dito anno nos de limites
da Serra de Cacheira Comtheudos na dita Escriptu-
ra aonde Eu Cabellião adiante no meado fuy a re-
querimento de Jorge Ribeiro Assistente nesta Vila
de ego procurador Bastante Como Sou de procuraçaõ
Bastante bigo Sou de procuraçaõ atras de Manoel
Gudes de Castel Branco Capitaõ Mor desta Vilade de
Cacheira para efeito de tomar posse da dita Serra e li
mites todo termo da dita Vilade de Cacheira assim e
da maneyra que se contem na Escriptura atras logo
o dito procurador atraz Nomeado Sendo ahi pello
mesmo Juiz lhe foy dado Juramento em forma de
direito Sobre os Santos Evangelhos em que pos
sua mão direita Sob cargo do qual prometeo de
bem e verdadeyramente Comprir o seu Officio
de Procurador e dar posse da Serra e limites
de Sua Vilade Cacheira e Sitios de Sesmarias que for Conve-
nho de Sesmaria de Jorge de Sá Leitaõ e Sitio de Sesmaria
de Sam Paullo e outro de Simoens Soeyro e limites em
e Sitio de Fronte de Sesmaria de Jorge de Sá Leitaõ
ta day Mata da que tem Confins Sergio de Simoens
e Antonio gonçalves Ferrador Coutro Sim e mais mey
mos limites em Sitio de fronte de Vã Longo entre-
dos de Serra da que Vay para Sam Sebastiaõ
Coutro Si nos mey mos limites em Sitio de fron
te da Casa de Bertolameu Lamego Antes de chegar
ao pego de Lagem que Vay para Cachoeyro e Lage
Coutro Sim e mais primeyro de Julho do dito anno
atras dito Joseph de Coutto procurador do dito Manoel
gudes de Castel Branco em presença de mim Cabe
llião adiante nomeado e Testemunhas de mim Cabe
llião e em Serra Comtheudas na escriptura em
Sitio de Sesmaria de Sam Sebastiaõ onde esta
Hum pego de agua Corrente e de Marmelleyros Seguey

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Figueyras e outras aruores e outro sim e mo sittio de
Altamora de longo das Casas de Manoel Estiuens e
outro sim e mo sittio da traviscosa de longo das
Casas de Marcos Madeyra e de sua Mãy viuua e outro
sim e mo sittio de Bellixere de longo da Ribeyra don
de se deuidem os caminhos para a Cidade posilgois e
Cadereyro de fronte das Casas de Diogo Fernandes
Pinham e outro sim no sittio de Cadereyro e mora si-
mão gonçalues e seu filho e outro sim no sittio
do Zimbral por sittio pertencente á serra ou aos lemi
tes de fronte da porta de Diogo gonçalues genrro do
Crauo Vaes nos quais sitios a sim dos dittos lemites
como da serra em trou pessoalmente o ditto Joseph
de Coitto em nome de seu Constetuinte e os apegou
todos e a cada hum delles em particular que bran-
do ramos e botando Terra para o ar fazendo to
dos os mais auttos possessorios por todos elles
disse toma como de effeito tomou posse em no
me do ditto seu Constetuinte da ditta serra e se
us lemites e mais cousas ella pertencentes na
forma da Escriptura atras em cada huma partte como
em todo e em todo juntos como em cada huma par-
te pello direito da em diuisão e tomou a saber
posse Real e actual Ciuil e natural possessão e
disse que em nome do seu Constetuinte a seita-
ua tinha e retinha e com thenuaua para sem
pre; a qual posse em nome do seu Constetuinte
tomou mansa e pacificamente sem contradi-
ção de pessoa alguma pello que elle ditto Joseph de Coutto
me requereo a mim Tabellião que da ditta posse lhe pa
sase publico Instromento para guarda e com
seruação do direito e Justiça de seu Constetuin
te e que em uertude da Escriptura atras Fluará
de Comfirmação de sua Magestade e Despacho do Ju-
is de Fora da Cidade de Tauira João Cabral de Barros
lhe desse Eu Tabellião a ditta posse como com effeito lhe
dez com todas as solenidades de direito e Comar

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Com as mesmas solenidades a tomou que o ouve
por metido e em vestido e em passado no dominio
e propriedade e posse para sempre da ditta serra e
limites de que eu Francisco de Gusmaõ Publico Ta
belliaõ de notas por El Rey nosso senhor e mesta
cidade de Tavira e seu termo passey o presente
por mim feito e assignado em publico testemu
nhas que a tudo foraõ presentes Manoel Nunes
de Lemos e Antonio Fernandes Homem trabalha
dor e Joaõ Fernandes Almoeruc filho de Gonçallo
Fernandes Almoeruc todos moradores nesta ditta
cidade os quais aqui assignaraõ como ditto Procura
dor Joseph de Coutto e assignaraõ de seus signaes acostu
mados e eu Tabelliaõ dou fé serem os proprios e por
tudo passar na verdade aqui meu publico signal
fiz que talhe = Publico = Joseph de Coutto = Manoel
de Lemos = de Antonio Fernandes = de Joaõ Fernan
des =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

De El Rey
D. Sebam

Prouizaõ sobre a pozentadoria
do Corregedor e seus officiaes =

D. Sebam

E el Rey faço saber aos que este Alvará
virem que eu vi e acordaõ escripto na outra
meja folha atras que fizeraõ o Juiz e Veriado-
res e Procurador da cidade de Tavira porque

Porque ordenarão pellas Rezois nelle declaradas que
da Renda do Sellaio que pertence a Cidade se paguem
daqui em diante as apozentadorias do Corregedor
da Comarca da dita Cidade e dos officiais da Corre
yçaõ e que se naõ possa della fazer outra alguma
despeza Hey por bem que o ditto acordaõ se cum
pra e guarde inteyramente como nelle se
contem e que as dittas apuzentadorias se paguem
da ditta Renda ao ditto Corregedor e ou officiais da Co
rreyçaõ e athe naõ serem pagas se naõ faça della
outra alguma despeza e a sim me prax que do so
bejo da ditta Renda se pague ao ditto Corregedor e ou
officiais o que ora se lhe deve das dittas apuzentadori-
as dos annos passados e mando ao Proveedor da
ditta Comarca que ora lhe ca o diante for que a sim
o cumpra e faça cumprir e este Alvará me prax
que valha e tenha forsa e vigor posto que o effeitto
delle haja de durar mais de hum anno e posto que
naõ seja passado pella Chancellaria sem em
bargo das ordenaçoes do segundo Livro titullo vin
te que o contrario dispoem gaspar de Seclas o fez
em Almerrim a quinze de Janeyro de mil e qui 15 janeiro de 1572
nhentos setenta e dois Jorge da Costa o fes escrever
= Rey = Martim gonçalves da Camera = Ha vossa
Alteza por bem que se cumpra o acordaõ da Came
ra da Cidade de Pavilla escripto na outra me
ja folha atras porque os officiais della ordenaraõ
que do rendimento da Renda do Sallaio que per
tence a Cidade se paguem daqui em diante as a
pozentadorias do Corregedor e ou officiais da Corre
yçaõ e que se naõ faça della outra alguma des

ARQUIVO MUNICIPAL CAMPO

Despeza e que do subeio da ditta renda se respa
que mo que ora lhes he deuido como acima he
declarado e que este valha posto que o effeito
delle haja de durar mais de hum anno e naõ pa
sse pella chanfellaria.

Que os rendeyros se naõ possaõ cha-
mar a emgano &c.

D. Sebam

Eu el Rey faço saber aos que este alvará
virem que eu sou informado que nas villas
e concellos das comarcas de Leuas e Portallegre
ouue e há muitas demandas que os lauradores
que lanssam nas terras dos concellos trazem
como mesmos concellos sobre o emgano da me
tade do justo presso que era causa por onde os
concellos andauaõ em diuidados e se perdiaõ
muito e a minha terssa porque as pessoas que
lançauaõ nas terras dos concellos naõ queriaõ
lanssar o que as terras valliaõ senaõ quanto tan
to mais do que vallem para depois se chamarem
a emgano e ficarem absolutos e os concellos
condemnados nas custas das quais custas
lhe liuauaõ despois o que lhe hauiaõ pagar e se al
guma coiza lhe tinhaõ pago de mais tornauaõ

Elva

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Jornaçaõ a de Mandar o Concelho pella de Maria
e Lauçaõ outra sentença contra o Concelho pello
que querendo a isto prouer para que senaõ possa
em tempo algum alegar Ignorancia Hey por bem
e mesprax que daqui em diante quando os officia
is das Cameras dos Lugares das Comarcas a renda
rem as rendas dos Concelhos seja notificado as pessoas
as que nas dittas rendas lançarem que naõ lanssem
mais do que for Justo porque lanssando mais
senaõ Lan dem e lamar ao ditto engano da me
tade do Justo presso nem lhe ha de valler sem em
bargo da ordenaçaõ do Liuro quarto Titullo Ter
ceyro que dispoem que os que forem lezos e enga
nados nos Contratos das Compras Vendas e a renda
mentos e alem da metade do Justo presso possaõ
desfazer e anullar os dittos Contrattos em expasso
de quinze annos a qual ordenaçaõ Hey neste caso
por derrogada com todas as mais e Lauzullas della
e nas Escripturas dos arendamentos que se fiz
rem se porá a sustancia da ditta notificaçaõ e Lau
zulla a sima Escripta e este Aluará se publi
cará a sim nas dittas Cidades e Concelhos das Comar
cas pellos Lugares publicos dellas para que a todos
seja notorio e se trasladará nos Liuros da Proue
doria das dittas Comarcas e nos Liuros das Came
ras e Concelhos de que se fará asento nas costas des
te e mando aos Prouedores das dittas Comarcas
que a sim o cumpraõ e façaõ cumprir o qual
Hey por bem que valha como Carta por mim assig
nada e passada pella minha e Lanssellaria posto
que por ella naõ passe sem Embargo das ordena
çoes in contrario Balthezar Relligio a fez em Lisboa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

4 nov. 1576

Em Lisboa a quatro de Novembro de mil e quinhentos setenta e seis = Fernando de Almeyda a fes escriuer e o dito escripto naõ dis mais e está asignado por Fernando de Almeyda que foy escriuaõ da Prouedoria Mor das terssas do Rodigo o qual dey a Manoel Moureno de Chaues Contratador das terssas do Reyno por vertude de hum despacho da fazenda feito e Monze de Janeyro de seis centos e sette o qual fica em meu poder e Em Lisboa a tres de Fevereyro de seis centos e sette = Manoel Rodrigues.

Sobre os Muinhos da Ribeyra da do Leite

Diz Francisco Pereyra de Castel Branco Mosso Fidalgo da Caza de Sua Magestade que elle he senhor e pessuidor da Serra e seus Lemites como consta da duaçaõ e comfirmaçaõ de Sua Magestade que tudo está registado em o Tombo deste sinado e sem em largo disso se deue a Rol para se cobrar a renda dos Muinhos

31
Jaques

Dos Muinhos que estaõ na Ribeyra do Leite
dentro das mesmas Terras delle Suplicante
o que devia ser e quiuocaçaõ. E está pagando
a pençaõ que se lhe impos e por outra parte o
que toca a elle Suplicante naõ o devem Vossas
Merçes permetir = Pede a vossas Merçes man
dem se faça declaraçaõ donde necessario for
para que se naõ deem mais a rol os dittos mui-
nhos e receberá merçe = Despacho = Haja vis-
ta ao Procurador que respondira pello Sindico
da Camera = Siqueyra = Jaques = Costa = Resposta =
o Requerimento do Suplicante parece muito
Justo porque a Duaçaõ que li foy de todas as
Terras da Serra e seus Limites que se deve
entender de seus rendimentos e estando
os Muinhos dentro nas mesmas Terras e os
officiais da Camera só tratarão da Segurança
dos duzentos mil reis que o Suplicante paga
ao Concello cada anno e mais que milhoraua a
renda delle maiz do que rendia os annos
atras e assim me parece se lhe deve deferir na
forma que pede os Senhores officiais da Camera
mandaraõ o que forem servidos o Sindico =
Belchior Baptista = Despacho = Visto como
consta duarsse a Serra com seus Limites de Ba
ixo da qual se deve entender os foros dos mui
nhos que estaõ dos Limittes adentro o Rezoureyro
do Concello os naõ dará mais a rol entre os
foros da Camera porquanto a cobrança delles per
tense ao Suplicante e assim se fará declara

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Declaraçaõ No Tombo = Siqueyra = Jaquez Costa =

31/7/164

Aluará de Sua Alteza Sobre a Serra &c.

Sebastiaõ gomes Leitaõ Eu o Principe
Vos em vio muito saudar Lauendo visto a vo
ssa Cartta com outra da Camera da Cidade de
Pauira sobre a posse que Francisco Pereyra de
Castel Branco mandou tomar da Serra e Lemi
tes da Cidade de Pauira por lhe pertenser pella
duaçaõ que della se fez a Manoel Gudinho de
Castel Branco seu Irmaõ com firmada por El
Rey meu Senhor e Pay que Santa Gloria haja
e por seivitarem os damnos que reprezentaiz
e a Camera propoẽ fuy seruido rezoluer que
tudo esteja no estado em que estaua em vida
do Donatario Manoel Gudinho de Castel Branco

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Franco e que em Juizo Competente possaõ os em-
teressados tratar de sua Justiça pellos meios orde-
narios de que pareceo avizarvos para que o tinhais
entendido e o de Clareiz a Camera escripta em Lis-
boa a nove de Agosto de mil seis centos setenta
e quatro = Princepe = Para o Juiz de Fora de Tavi-
ra.

9 ago 1674

Provizaõ para se naõ deva-
zar dos moradores da Serra

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portu-
gal e dos Algarves daquem e da Lem Mar em
Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber que Du-
arte Ferreira Xaves me representou por sua
peticaõ que a Camera da Cidade de Tavira Al-
canssara no anno de mil e quinhentos e vinte
sete Provizaõ para todos os annos se deva fazer de
que em Russaçe e lavrasse nos Limites da ditta
Cidade e no anno de mil e seis centos e quaren-
ta e sinco fizera duaçaõ a dita Camera dos dittos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dos dittos Lemites e Serra a Manoel gudinho
de Castel Branco Compenção de duzentos mil
reis para o Concelho e para minha terssa com
firmada pello senhor Rey Dom João o quarto pa
ssando ao ditto Manoel gudinho e seus sufeçores
a Serra e Lemites com todo o dereito e dominio
que a Camera tinha atte o prezente se tinha com
seruado na mesma posse e vzo todos os senhorios
e porque de prezente a mesma Camera requerera
ao Juiz de fora de ua face em vertude da mez
ma Prouizão de mil e quinhentos e vente e se-
te como constaua da certidão que offerecia no que se
faria grande violencia e esbulho ao suplicante
e aos Lauradores e moradores graciessimos da nos
sendo infinittos os culpados no que se requeria
grande perda aos meus vassallos que com fiados
no pose e vzo e costume de tantos annos lavrarem
e rufarem com licença dos senhorios. Requerendo
sse a ditta devassa só a fim de sutellizar
com os Lauramentos dos culpados e porque a
ditta Prouizão hauia duzentos annos fora
concedida sem nunca se obseruar e pella ma
obseruancia não tinha vigor algum. alem
do que no tempo em que fora concedida es
taua a Camera de posse dos dittos Lemittes e a
pedira em seu fauor para empedir ru
ssar e lauras sem sua licença e quando esti
uesse em obseruancia passaua ao senhorio
esta graça e por estes mesmos fundamen
tos não quizera hauia noue para dez annos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Annos de Vassar o Juiz de Fora Bernardo Cardozo da Cunha requerendo lhe a Camera o fizesse em uertude da mesma referida Prouizaõ como constaua da certidaõ que juntaua pedindome lhe fizesse merce mandar passar ordem ao Juiz de Fora da dittacidade de Pauira se obstiuesse de proceder na deuassa e que pella dita Prouizaõ senaõ obrace cousa alguma vista ainobseruancia de maiz de duzentos annos e que a Camera naõ podesse por penas algumas aos Lauradores e Rossadores dos dittos Limites porque só deste modo se poderaõ evitar os grandes perjuizos de tantos Lavradores que na boa fee a posse dos seus Senhorios tantos annos tinhaõ trabalhado e gasto a sua fazenda e visto o que alegou e informaçaõ que se ouue pello Corregedor da Comarca da Cidade de Pauira ou vindo os officiaes da Camera e outro sim constar que o Alvará de que se tratta passado no anno de mil e quinhentos e vinte e sette senaõ tem observado pello que respeita aos Limittes da Serra mais que em huma ocaziaõ em que fuy seruido ordenar ao Ministro que tirou a deuassa naõ procedeu contra os culpados e que o suplicante paga e pagaraõ sempre seus antecessores a Camera os dittos duzentos mil reis por contracto que se lebrarão e qual se acha por mim confirmado e tendo a tudo consideraçaõ = Hey por bem fazer merce ao suplicante que da

ARQUIVO MUNICIPAL DE VIRA

Daqui em diante se não pratique mais o ditto
Alvará em os Limites da Serra por ser uzil
a sua cultura e sómente se pratiuará nos
Limites da cidade pertencentes ao Concelho
e pouo contra os que Lavrarem Samiarem
e alianarem e que para isso com correm
com declaração porem que estas deuassas
tirarão os Corregidores da comarca aos qua
is mando que assim o Seruem daqui em
diante e outro sim ordeno ao Juiz de Fora
da mesma cidade que não proceda contra
os culpados na deuassa que tirou e que se
não intermeta mais nem seus sucessores
em praticar o ditto Alvará e outros
cumprirão esta Prouisão como nella se
contem e se Resistara nos Liuros da came
ra para a todo o tempo constar que eu assim
o ouue por bem e o Verificação della será obriga
do a apresentar o Resisto desta Prouisão a
os Corregedores quando forem em correição
para lhe darem cumprimento e esta mer
ce lhe fis por Rezulção minha des de Nouem
bro do presente anno em consulta do meu
Desembargo do Passo de que pagou de no
uos direitos quinhentos e quarenta Reis
que se carregarão ao Rezoureiro delles a
folhas cento quarenta e quatro verso do
Liuro terceiro de sua Receita e se Reziz
tou o conhecimento in forma no Liuro
terceiro do Registo geral a folhas vinte
e tres El Rey Nosso Senhor o mandou por

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Por seu Especial Mandado pelos Doutores
Antonio Rebello da Fonseca Pereira Beleiro de Sego
Andrade Lemos de Faria Pinto e Sousa Desembargadores
do Paço Chanceller e Deputados da Meza
da Consciencia e Ordens e Escrivão
Balthezar Pinto de Sousa Lobo
Escrivão = Belleiro de Sego Andrade Lemos
Antonio Rebello Pereira = Joze Pinto de Sousa
Lobo = Registada na Chancellaria mor da
Corte e Reyno no Livro decimo Sexto dos Officios
a folhas trezentas e cincoenta e nove livro
dous de Decembro de mil e sete centos e trinta
e sete annos = Balthezar Pinto de Sousa Lobo
= Pagou de novos direitos quatro centos e
sessenta reis = Pagou de velho outros quatro
centos e sessenta reis = Pagou de Sello duzentos
reis = Pagou de Novos direitos de Chancellaria
quatro centos e sessenta reis = Pagou de Velho
outros quatro centos e sessenta reis = Pagou
de Sello duzentos reis = Pagou de Novos direitos
de Escrivão quatro centos e sessenta reis =
Pagou de Velho outros quatro centos e sessenta
reis = Pagou de Sello duzentos reis = Pagou
de Novos direitos de Meirinho quatro centos
e sessenta reis = Pagou de Velho outros quatro
centos e sessenta reis = Pagou de Sello duzentos
reis = Pagou de Novos direitos de Alcaide quatro
centos e sessenta reis = Pagou de Velho outros
quatro centos e sessenta reis = Pagou de Sello
duzentos reis = Pagou de Novos direitos de Porteiro
quatro centos e sessenta reis = Pagou de Velho
outros quatro centos e sessenta reis = Pagou
de Sello duzentos reis = Pagou de Novos direitos
de Carcereiro quatro centos e sessenta reis =
Pagou de Velho outros quatro centos e sessenta
reis = Pagou de Sello duzentos reis = Pagou
de Novos direitos de Guarda quatro centos e
sessenta reis = Pagou de Velho outros quatro
centos e sessenta reis = Pagou de Sello duzentos
reis = Pagou de Novos direitos de Meirinho
quatro centos e sessenta reis = Pagou de Velho
outros quatro centos e sessenta reis = Pagou
de Sello duzentos reis = Pagou de Novos direitos
de Alcaide quatro centos e sessenta reis =
Pagou de Velho outros quatro centos e sessenta
reis = Pagou de Sello duzentos reis = Pagou
de Novos direitos de Porteiro quatro centos
e sessenta reis = Pagou de Velho outros quatro
centos e sessenta reis = Pagou de Sello duzentos
reis = Pagou de Novos direitos de Carcereiro
quatro centos e sessenta reis = Pagou de Velho
outros quatro centos e sessenta reis = Pagou
de Sello duzentos reis = Pagou de Novos direitos
de Guarda

Seis do Liuro Terceyro do Registo geral dos
nouos dereitos fica Registado o conhecimento
a sima Lisboa Ocidental vinte e dois de Dezem
22 Dez. 1736 bro de mil e sette centos trinta e seis = Alures
Moura = Cumpraçe e Registe Pauira de Mar
ço trinta de mil e sette centos e trinta e sette
= Cunha.

Sentença contra os da Serra
que a dos fez em Ensão viuão nella

Dom João por graça de Deoz Rey de Por
tugal e dos Algarues daquem e dalem Mar
em Africa Senhor de Guiné e da Conquista
Nauigaçaõ Comercio de Riopia Arabia per
sia e da India &c. A todos os Corregedores
ouuedores Juizes Justiças e Ofiçiaes e pe
ssoas de meus Reynos e Senhorios a que esta
minha Carta de Sentença for mostrada
e o conhecimento della com dereito per
tenser Saude Faço saber que nesta mi

Saibam quantos este Carta de Sentença virem
Como perante mim Diogo Fernandes Vereador
Procurador e Juiz dos Orfãos nesta Cidade de
Tavira e seu termo por El Rei nosso Senhor
Foram apresentados e lidos hum Instrumento
e duas Testemunhas de Aparição per
Virtude dos quais se mostrava ser
Requerido por Parte de Gaspar Estevens
Tabellião do Judicial e Notas nesta
Cidade de Tavira e seu termo por
El Rei nosso Senhor que elle Requerente
Tinha hum Instrumento de Sentença
Dada e Passada em Grau de Apellação
Entre partes de huma parte Gaspar
Estevens Tabellião do Judicial e Notas
nesta Cidade de Tavira e seu termo
por El Rei nosso Senhor Appellante
e Appellado da outra

Lauradores e moradores na Serra termo da di
ta Cidade e sem a sim paresceu Lego e Rei o Le
censeado graçia Alonso procurador dos di
tos Reos moradores da Serra e Lego pellos di
tos Procuradores do Conçelho e dos Mesteres que
presentes estauaõ por parte do Conçelho Au
tor foy dito ao dito Juiz e Veriadores que
elles mandaraõ citar aos ditos moradores
da Serra que presentes estauaõ para que
saliessem da ditta Serra a dita audiensia
a Legar os embargos que tuuessem a sede
lla saliessem pedindo ao ditto Juiz que pois
os dittos Reos eraõ presentes lhe mandassem
que despejassem a ditta Serra e desmanxassem
as casas que nella tinhaõ feitas e deixassem a
ditta Serra deuoluta ao Conçelho porquanto
o ditto Conçelho alcançara sentensia e mi
nha Prouisaõ porque se mostraua a ditta
Serra ser do Conçelho Autor e visto todo
pello ditto Juiz e Veriadores sue dizer e pedir
do ditto procurador do Conçelho e procurador
dos mesteres e fiz de como os dittos Reos foraõ
citados lhes fizeraõ Lego pregunta aos ditos
Reos que presentes estauaõ que era o que ae
llo Deziaõ e por elles foy dito por sue procu
rador que elles tinhaõ embargos a se sahi
rem da ditta Serra e de suas casas que nella
tinhaõ e que elles Confiauaõ que a ditta
Serra era do Conçelho e que elles naõ-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Nao possiauao outra Couza della sómente
ter suas Casinhas de Pedra em sopo cobertas
de Corxa em que se agazalhauao com suas mo
lheres e filhos e que quando queriao sahir
ou fazer alguma Couza na serra vinhao pe
dir Licença a Camera e que nao fariao nada
sem Licença da Camera e que as Casas que
tinhao fizerao com Licença da dita Came
ra como mostrariao se fosse necessario e
uisto todo por os ditos Juizes e Veriadores
e como os reos com fiauao a dita serra ser
do conceilho lhe mandarao que se sahissem
todos os ditos reos que presentes estauao
como os mais moradores da dita serra
e a larga sem ao conceilho tudo ou uessem
lhe a primeira audiencia com qualquer
embargo que tiuessem a senao sahi
rem e Juiz os ouue a todos por citados pa
ra a Causa // e nao continua mais a dita sen
tença por faltar a folha sus seguinte, como
faltao muitas mais no tombo uelho por sea
char dezem quadernado e desclarado por
antigo, e com muita corrupçao; causa por
que aqui somente se copiou o que nelle se
acha escripto a respeito da dita sentença; e que por uerdade se declara

Carta de Sua Mag.e para se-
nao fazerem soldados os filhos
e criados dos Lavradores &c.

Vide

Vide
que deuem fazer
soldados dos filhos
dos Lavradores e cria
dos dos mesmos

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBA

Corregedor da Comarca de Pavira Eu
El Rey Vos em vio muito saudar sendo in
formado que a principal Cauza da falta de
Paõ que ha no Reyno procede das grandes ve-
xassoes que exprimentaõ os Lavradores por
se lhe naõ guardarem os seus preuillegios to-
mando se lhes para soldados seus filhos e cri-
ados e pera as condiçoes e regimentos suez
gados e caualgaduras; para evitar taõ con sede
rauel damno fuy seruido rezoluer que aos di-
ttos Lavradores se lhes naõ alistem para solda-
dos os filhos e criados de que se emtende ne
fecitaõ para fazer suas sementeyras
e ulleytas o que deixaõ no arbitrio das pe-
ssoas que tenham carregado o gouerno das
Armas das Prouinçias porque a huns seraõ
necessarios muitos e a outros poucos com
forme as Terras que lamiarem naõ sendo a
minha tençaõ se pratique o referido com as pe
ssoas que comereciaõ com carrettas e caualgaduras
e só fazem humas pequenas sementeyras
a fim de lograrem o preuillegio de Laura
dor; ordeno Juntamente naõ consintaõ
nem se seguem as siaras como athegora se
tem praticado mas antes mandem lan
sar Bandos sub pena de que os soldados ou
officiaes que o contra vier será obrigado pa-
gar pellos seus soldos as perdas e damnos que
tiuerem cauzado os quaes se poderaõ Justificar
perante o Ministro de Justiça que ficar

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Se

ciar Maiz Vezinho. E pera que os La-
uradores com a Notificia desta Rezolçaõ sea
nimem a cultiuar as terras. Sou seruido
remetais a copia desta carta a todas as
Cameras de Vossa Comarca para que pu-
blicandosse venha a todos o conhecimen-
to della e sereis obrigado a exzeminar
se se o Serua a dita Rezolçaõ ou naõ dan-
dome conta das pessoas que vos constarà
naõ guardam o que tudo espero executeis
com tal cuidado que tenha muito
que vos agradecer e nada que vos es-
tranhar. Escripta em Lisboa a qua-
tro de Nouembro de mil e setecen- — 4 nov. 1711
tos e onze. Rex. Para o Corregi-
dor da Comarca de Tavira.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Prouizaõ para se dar
ao Surigido do partido Maiz
quatro mil Ruiz &a =

Dom Joaõ por graça de Deos Rey
de portugal e dos Algarues da quem e da
lem mar em Africa senhor de guiné &a
faço saber a uos Prouedor das Comarcas do
Reyno do Algarue, que hauendo respei

Respeito Aoque por Sua petiçaõ Melchior
Vicente Vicente de Azevedo Esteves
Serigiaõ aprovado para effeito de Mercê
Mandar o partido de Seis Mil Reis que se
fintaõ da Camera da Cidade de Taveira Re-
daõ cada anno por ser muito tenue e
Senaõ poder Sustentar Pedio o que a le
gou em forma de que Sendo ouvido
o Procurador da Camera da dita Cidade Respos
dos fintaõ da Camera de Ha Sendo ouvida
sobre este Requerimento; Hey por bem
fazer Merce ao dito Vicente de Azevedo
de que lhe faço Mercê para ho todo ter por
Mil Reis cada anno pagos pelos bens do
Concelho da dita Cidade sem prejuiso da
Minha Fazenda pello que Hey Mando ao Re
gedor da Caza da Supplicaçaõ Regedor
Governador Dezembargadores do Paço Chan
celler da Caza da Supplicaçaõ Corregedor
Juiz Presidente do Leal Senado Vereadores
Procurador Juizes Officiaes e Pessoas
Mais a que o conhecimento desta Minha
Carta pertencer Como nella se contem Regis-
tarem Nos Livros da Mesma Ca-
mera e Hey Nosso Senhor por Mandado
dou por Sua Especial Mandado por
Vos Doutores = Miguel Fernandes
de Andrade e Affonso Botelho Sotto
Maior ambos Seus Des

De Andrade = Affonso Botello Sotto Mayor = Por Alvará de Sua Magestade de sinco de Setembro de mil e sete centos e dez = Com Sobrecarta do Dezembargo do Paço = Sumpma que Sua Magestade ordena e Registe-te Secretaria de Dezembro seis de Setecentos e dez = gaviab.

Eu João Pimentel da Fonseca Escrevi-o a Carta de Sesmaria a que ella se propria-ma e aqui a entregar ao dito Sargento-mor João Pimentel da Fonseca.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Saibam quantos este Instrumento de Sentença de Sesmaria inteira sobre o passo = das Cabras = virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e setecentos e dez annos aos vinte e quatro dias do mes de Janeiro do dito Anno nesta Villa de Tavira e Audiencia do Juiz e Justiças della Corregedor e Provedor nella pelo Senhor Dom Affonso de Noronha Conde de Mira e Alcaide mor do Reyno do Algarve e do Conselho de Sua Magestade e Commendador mor da Ordem de Cavalleria do Mestrado de Sam Thiago Senhor Donatario destes Reynos Ante o Juiz e Vereadores della e Procurador do Concelho e outros

A Saber Bras Martins morador e mesta vi
lla como procurador por poder de huma procu
ração que dello mostrou de Martim Afonço
Comqueyro seu Padre e de Luis Rodrigo e Mar
tim Vas João Pinheyro Estevão Laureyro Vas
que Annes Corte Real e Diogo da Costa e dou
tros muitos que em a dita villa e seus ter
mos tem cabras Autor de huma parte e o
Concelho da ditta Villa Reo da outra apresen
tandosse por parte do ditto Auttor contra o di
tto Reo hum Libello em que dezião que era
verdade que poderia haver trinta quarenta sin
coenta setenta annos e mais que as cabras
da ditta Villa apiguelhais dellas e assim de todo
o seu termo tinhão o Logramento e estarem
em posse de posserem a suivas e beberem as a
guas e mo ditto termo e lugares onde passi
ão e bebião os Bois da ditta Villa e seu termo
a olhos e face de todos os moradores da ditta vi
lla e ou officiaes della sem sua contradição
nem dalguma outra pessoa e que estando
elles Autores assim em a ditta posse costume
e Logramento das dittas Aguas e pastos
que o ditto Concelho Reo e ou officiais delle sem
consentimento nem outorgamento dellas
Autores não sendo para ello citados nem
ouvidos com seu ditto fizerão posturas e or
denações muito em seu perjuizo e dano
pondo grandes penas ás dittas cabras que
não bebessem as ditas Aguas nem comessem
os dittos pastos por onde os dittos Bois come
ssem e bebessem como antes suião e de que es
tavão em a ditta posse sendo elles Autores con
trangidos por as ditas penas assim contra
elles postas contra rezão e dereito e sendo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sendo as Cabras hum gado muito proueitozo na Terra
e tal que bem podia passer as dittas eruas e pastos e ma
ttos do Concelho com as dittas Cabras e asim beberem as
dittas aguas segundo se dello grande proueito e os bois e qual
quer outro gado e esto por respeito do muito estir
co que ellas por si faziaõ e estircauaõ por bem da qual
Nasciaõ muitas mais aruores e pastos do que naciaõ se
ellas inaõ andassem apropiando o ditto Reo e ouffi
ciaes as dittas Cabras so mente a campina em que
ou vessem de passer e beber e vidando lhe todo o mais
termo da ditta Villa naõ tendo as dittas Cabras nem
huns pastos e nem aguas em que se podessem manter
e que o costume geral e uzado e praticado em os Reys
nos de Portugal e do Algarue era de as dittas Ca
bras passerem e beberem com os dittos Bois em quaesquer
outros Lugares e mattos maninhos sem lhe serem veda
dos nem defezos em nenhuma guiza e pondo para
isso mesmo as dittas Cabras que asim de anti
guamente estauaõ em posse de estarem em
as erdades delles Auttores que era em os cabos das ditta
erdades da dita villa e de passerem os dittos pastos que
naõ estiuessem nem andassem i desdia de saõ Joaõ
Baptista athe dia de saõ Miguel de setembro em
o qual tempo fossem andar na serra no que elles
Auttores senhorios das dittas Cabras recebiaõ mui grande
Aggrauo por a ditta Terra ser terra taõ fragoza e de
taõ perigo de lobos que em o ditto tempo lhes fa
llescia muito do muito digo muito do ditto gado
recebendo por ello grande dano e perda pedindo contra
elles Concelho Reo e seus officiaes que por sentença julgassem
e prouesse por mal postas as ditas penas e defezas asim
postas em seu perjuizo e injustamente e man
dasse que as ditas cabras passessem e bebessem anda
sem e estiuessem onde sempre dantiguamente
suiaõ mantendoos em a dita sua posse que sempre

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

31/7/1645

Sempre Tiuerão e tem segundo e modetto Libello
dos Autores e seu petitorio milhor e mais compri
da mente era comtheudo e qual foy Julgado que
prosedia e foy mandado ao ditto Concelho Rio que o com
testassem e foy Contestado á sua Reueria forão pella
clauzulla geral e foy Julgado que contestassem qu-
anto a Gondaua e por quanto a acuão dos dittos auto
res era articullada forão Julgados os artigos por
pertenssentes e mandado ao ditto Rio que se ouue
sse contrariedade viesse com ella com a qual veio
dizendo que em a ditta Villa hauia antas herdades
que entrauão nas casas de Melforo a Rahal da ditta
Villa e assim por de redor della a hum tiro de Pedra algu
mas mais ou menos e hauendo em a ditta Villa e seu ter
mo dous mil Boes os quais por o ditto termo ser tan
to proueitado e trauancado das dittas erdades e não
terem pastos em que se podessem supertar padeciaõ
a fome em tanto que se em algumas partes e Lugar
es seus donos lhe não cortaua a rama e outro mato
senão podião manter pella qual rezão os antigos defende
rão que as dittas cabras não entrem no pasto dos dittos
Boes por a ditta terra ser mui gasta e as dittas cabras ser
hum gado que com as vnhas cortaua o pasto dos dittos
Boes e Mui vinha por ello grande perjuizo e dano sen-
do os boes hum gado com o qual a ditta villa e erdades
senão poderia supertar viuendo por elles; assim os Rios
como as penas sendo as cabras hum gado que comia mu
itto matto e rezoadamente se poderia supertar sem os pas
tos dos dittos Boes que para elles mais necessarios erão e que
por bem das dittas rozoes elle Concelho Rio e seus officiaes
com Ruii Estiuens da Vagão sendo ouuidor em camera
da ditta villa com alguns delles corregerão as posturas
da camera das cabras e lhes assignarão que podessem an
dar em a ditta serra em cerbos de mibes e Gebessim e as di
tas aguas deuassandolhe toda a ditta serra e que isso mesmo

2000 bois

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBRA

Nesmo Corregerão as dittas posturas acerca das coymas
e penas a ellas postas minguando e corregendo acerca
dello o que com derieto e rezão segundo que todo era es
cripto e mas dittas posturas assim feitas segundo milhor
e mais comprida mente e mos dittos seus artigos con
trarios se comtinha as quais lhe por mim forão recebi
dos e mandado que pellos dittos auttores se sobesse aver
dade e os dittos autores derão prova a seus artigos
e o ditto concelho não deu prova alguma aos seus em
tempos que lhe para ello foy assignado e por ello foy
della lançado apregoado e mandita audiencia sem
o ditto Reo paresser nem outrem por elle a qual inque
rição dos auttores foy acabada e a reveria do ditto Reo a
berba e publicada e sobre ella rezoado por parte dos
Autores tanto que o ditto feito foy a mim com e lazo
e visto por mim perante o procurador dos autores
e a reveria do concelho Reo publiquey huma sentença
que tal he = Visto este feito com o libello dos auto
res e a prova a elle dada pella qual se mostra as
cabras dos moradores da villa de Pavira e de seu ter
mo sempre antiguamente e de longo tempo de anda
rem e passerem as ervas e mattos maninhos e beberem
as aguas do concelho com a boiada da ditta villa e
moradores della e assim andarem e passerem perto
della e moutros lugares do termo della sem contra
dizimento de pessoa alguma e com seu fruto a juda
rem as dittas ervas e pastos e crescimento da ditta
erva sem as dittas cabras fazerem dano algum as
dittas ervas e pastos e aguas em que assim passem e bebem
as Bois da ditta Boiada e vista a de Jeza e artigos dos
officiais do concelho da ditta villa Reo e o falleçim
ento da prova delles Julgo por sentença que as di
tas cabras dos moradores da ditta villa e seu termo
possiam as dittas ervas e mattos maninhos e bebam
as dittas aguas de comum com os ditos Bois e andem
pello ditto termo da ditta villa por onde lhes aprouer

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Ley aprouee Comtanto que nad̃ faca̅ dano Rey paij o
Foro, sem Embargo da posturá do dito Concelho
Comdeno o dito Concelho na custa, a qual sen ten
sa assin pubricada o dito autor, que pedira
que lle despachasse que Regnando sobre dita sen
tença Concelho mandey dar porem vos mando
do que sempre aij e guardej e que assin por mim
El Juiz dado e feito vender em almotaçaria dos
ley nouey do dito Concelho duo anbos apregoa
dos porque se dillas anbos lajão de custas que fe
zerad̃ no dito feito escriptura de Verdade in
quiriaij sellario do sol procurador e outros ad
quaij forad̃ Contados por dous uos Contador da
yrey ad̃ uos Conta e nouenta leij e para que lajo
Mandej adiri ma della que pagou na Almuallaria
outenta e nouue leij e de como fora dita sen ten
sa e feito della e outenta e dous leij e nouenta leij nouen
ta e dous dellas e custas leij e nouenta leij nouen
ta e dous dellas e custas leij e nouenta leij nouen
ta e dous dellas e custas

Nos sobemos ora que vos ouos officiaes passa
dos derens alguns xaos na Pallaia e no adro dos mo-
uros na ditta villa e redor della e asim na serra sede
ra de sy maria alguns xaos e cortes de xis maria a al
gumas pessoas que as pediaõ sendo tudo terra e
xaos do concelho o que nos naõ hauemos por bem
e hauemos as dittas dadas por nenhumas e por tan
to vos mandamos que logo façais tornar
ao ditto concelho todos os xaos que asim fo
raõ dados asim na Pallaia como no ditto adro
dos mouros e na ditta serra pera os terem
como de antes faziaõ porquanto nos como
ditto he hauemos as dittas dadas por nenhu-
mas e sereis auizados asim vos como os offi
ciais que apos de vos digo que apos vos vierem
que daqui em diante senaõ de em os dittos
xaos nem outros nenhuns nos dittos lugares
a nenhumas pessoas que seiaõ de sy maria
nem de outra nenhuma maneyra antes
queremos que se cumpra a sentença que se
ouue sobre a dada das dittas cortes na ditta
serra e em todo e este fareis tres ladas no
liuro da camera pera se saber o que acerca
disso temos mandado o qual vos inteyramen
te cumprireis sem nisso por dés nenhuma
duuida nem embargo porque nos o haue
mos asim por bem e proueito da ditta villa feita
em sintra a tres dias de Agosto Andre Pires
a fes de mil e quinhentos e outo e este passa 1508
rã pella sancellaria da camara = Rey = Dom
Antonio = para os officiais de Pauira que ha
jaõ a dada dos xaos da Pallaia e adro dos mo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dos Mouros e da Serra que se hajão por ne
nhuns e mandão que se tome tudo ao Concelho
Como dantes era e doje em diante não fação
semelhantes nem deem nenhuma coiza de sis
maria nem dotra maneyra a sim nos dittos
Lugares como na Serra e se cumpra a senten
ça que sobre ella se deue = tres ladada por
mim = João galuão Juiz =

Sentença da Camera contra
Rui Perr.ª de Barredo &c.ª

Dom Phelippe por graça de Deoz Rey de
Portugal e dos Algarues daquem e da Sem-
mar e Maffrica Senhor de guiné e da Com
quista Nauigação Comercio da Ethiopia A-
rabia persia e da India &c.ª Faço saber quem
andando a Cidade de Pauira ao meu Dezembar
gador Amador gomes Raposo por mim com
Alçada Sentenciar Rui Pereyra de Barre
do e outros pella dezobediencia que a minha
Prouizão e Juiz de Fora fizerão na Camara da
ditta Cidade e pello caso se deue na ditta Al
çada Sentença contra o ditto Rui Pereyra a
Sentença seguinte = = Acordey em Alçada

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Em Alçada Vistos os auttos Libello da Iuz
tissa Autora Contrariedade do Reo Preso
Rui Pereyra de Barredo de uassa e mais pro
ua dada e como se proua que sendo elle Reo
Com Lopo de Mello e Manoel de Mello chama
dos em camera o dia Com theudo no ditto Libe
llo para tomarem Iuramento e posse dos
officios de Veriadores o Reo foy requerido
pello Iuis de Fora tomasse o ditto Iuramen
to por algumas vezes Lendosse a ditta Mi
nha Prouisão que Com tinha a dita eleição de
seu Cargo e despois de Altrecar sobre o não ha
uer de seruir não obedecendo se leuantou do a
sento em que estaua Com os maiz e com de
zacatto e desprezo dos dittos requerimentos
se sahio da ditta Camera Com ostentação
de poderoso Com escandallo e mau exemplo
e que visto Com o mais dos autos hauendo
respeito ao que o Reo por si mostra = Condemno
a elle Reo que por tempo de hum anno não entre
nesta Cidade nem meia legua della e não
sirua o ditto Cargo de Veriador a tle minha
merce e pague secenta Cruzados para as
despezas desta Alçada e custas dos auttos em
vinte e hum de Fevereyro de mil e quin
hentos e dois pello que mando se rezisse esta
na Camera desta Cidade de Pauira para que
se Cumpra Como he acordado e mandado da
da na ditta Cidade a sette de Março = El Rey nos
so Senhor o mandou pello Dautor Amador
gomes Raposo do seu Desembargo Desembarga
dor em sua Cortte e Casa da Suplicação que por

21-2-1502 (?)
1602

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Por seu Mandado digo que por seu Expessi
al mandado esta nesta Cidade de Tavira
com Alçada = Ambrosio Daguillar Escrivaõ
da Alçada a fes = Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis cen
1602 tos e dois pagou setenta reis e de a signar vin
te = Amador gomes Raposo = Com certada
com a propria por mim Ambrosio Daqui
llar com o official abaixo assignado = Ama
dor gomes Raposo = Ambrosio daguillar. —

Sentença contra Mel de
Mello e Loupo de Mello =

Lv.º 1 f.º

Dom Phellipe por graça de Deos Rey de
Portugal e dos Algarves daquem e da Lem Mar
em Affrica Senhor de guiné e da Conquista Na
vigaçaõ Comerssio de Rio opia Arabia Persia e
Da India &c. Faço saber que mandando a Cida
de de Tavira ao meu Desembargador Amador
gomes Raposo por mim com Alçada pera sen
tenciar Loupo de Mello e Manoel de Mello pella
resistencia que fizeraõ ao Licenciado Luis de Mere
lles Juiz de fora della e aos dittos Rui Pereyra pe
lla de sobediencia que a minha Provisaõ e ao dito
Juiz fizeraõ na Camera da dita Cidade na ditta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Naditta Alçada Naqual se deu contra elles a sentença se
guinte = Acordey em Alçada vistos os autos libello do Ju-
iz de fora Auttor a Reuellia dos Reos aubzentes Lopo de Mello
e Balthezar Fernandes e o Rellego seu Criado e Manoel de
Mello e Bento Molletto seu Escrauo e Nuno Pereyra de uas
Concellos e Manoel da roca Criado de Luis da ragaõ de ua
pas e maiz proua dada como se mostra que os Reos Lopo de
Mello e Manoel de Mello tendo odio ao Auttor Juiz por
Executar seu officio em hum Criado seu em hum dos dias
de Janeyro de seiscentos e hum na Camara desta Cida
de des obediciaõ aos Requerimentos que de minha parte
lhes faziaõ tomassem Juramento de Veriadores em que esta
uaõ Eleitos e com despeio seu se leuantaraõ dos asen
tos e dando cosses nas portas da Camara que lhe foraõ
abertas se fahiraõ com palauras dis compostas com
escandallo e mau exemplo e logo pouco dias de poiz
estando elles Reos todos juntos entre as dez e onze horas
da noutte sabendo que o Auttor lhe tinha preso hum cri-
ado seu o foraõ buscar com alabardas espadas rude
llas e outras armas e por respeito da ditta prisaõ lhe di
seraõ algumas pallauras Injuriosas e com as ditas
armas lhe tiraraõ muitos golpes e pancadas com gr-
ande furia e soberba e sem quererem desistir de ou fen
der naõ dando por seus requerimentos que da mi
nha parte lhe fizera por muitas vezes lhe naõ rezistissem
tudo com grande escandallo e das pancadas fizeraõ
aelle Juiz Auttor no duas e pizaduras no rosto e par
tes do corpo de que se curou e estiue em cama sangra
do e ao Escriuaõ que leuaua fizeraõ duas feridas o que
tudo visto e mais dos autos hauendo respeito aos
garbos que tem feito e pago e ham de fazer e pagar
desta Alçada com demno aelles Reos Lopo de Mello
e Manoel de Mello que com Fregaõ na audiencia naõ

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

30

ão degradados por tempo de seis annos para hum
dos Lugares da Frica e não Sirvaõ nem Seiaõ e he
ibos para Veriadores nesta Cidade a Thesmenha
Morce Eo Reo Nuno Pereyra por tempo de qua
tro annos para as ditta parbes com o ditto pre
gaõ e pagaraõ setenta mil reis de Em menda
para o Auttor e assim com demnaõ ao Reo Bal
thezar Fernandes e Manoel da roca que com ba
raço e Prigaõ pella Cidade. Vaõ degradados por tres
annos para as galles e Bento Escravo mollatto do
Reo Manoel de Mello com o ditto Baraço e prigaõ
Seja publica mente a soutado e degradado
pellos ditos tres annos outro sim para galles
e os haõ todos por banidos e os com demnos nas cus
tas Custas que tambem da Alcada Tavira vin
te e hum de Fevereiro de mil e seis centos e dois
pello que mando que se Revisbe esta na Cama
ra desta Cidade de Tavira para que se cumpra
como he acordado e mandado Dada na ditta
Cidade a Sette de Março = El Rey Nosso Senhor o man
dou pello Doutor Amador gomes Raposo do seu
Desembargo e seu Desembargador em sua Cor
te e Casada Supplicaçaõ que por seu Especial man
dado Esta com Alcada nesta Cidade de Tavira
Ambrozio daguillar Escrivaõ da Alcada a fes An
no do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Chris
to de mil seis centos e dois paga desta cento
e de rasis reis e da signar vinte reis = Amador
gomes Raposo = Com ser tada com a propria por
mim Ambrozio daguillar como a ufficial a
baixo assignado = Amador gomes Raposo = Am
brozio daguillar.

1602

Ley sobre o tomar as contas
= dos concellos =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Filipe por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dallem Mar Em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio de Etiopia Arabia Persia e da India = Faço saber aos que esta Ley e Carta de Ley por Mim assinada e passada virem na Sancta Gloria de que se trata que Eu Elrey Dom Filipe por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dallem Mar Em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio de Etiopia Arabia Persia e da India Faço saber aos que esta Ley virem que Eu sendo informado do desordenado Estado em que se acha a Cidade de Lisboa e do grande prejuizo que se faz aos moradores della e aos que a ella vem de fora do Reyno sobre o que mandey tomar informação e saber de peritos sobre alguns meios de receita e despeza que se lhe poderão dar para se remediar a dita desordem e prejuizo e vendo o que se me propoz e considerando que a principal causa de se não poder fazer a dita Cidade tão abundante e provida de mantimentos como era necessario e se requer para hum tão grande Reyno e Senhorio como o meu he a grande liberdade com que se tem vendido e comprado os ditos mantimentos sem ordem nem regimento algum e sem nenhuma forma de Almotaçaria e que se costumava fazer nos tempos passados e que ainda se faz em muitas Cidades destes Reynos e fora delles e que se não pode saber com certeza o que se vende e compra nem o que se gasta e consome na dita Cidade e que por esta causa se não pode prover nem remediar a falta que nella ha de mantimentos e que se não pode evitar a grande carestia que nella ha de todas as cousas

Porbem e mando que daqui em diante as rendas
dos concelhos das cidades villas e lugares deste Reyno
senão dispendão mais que nas coisas e na forma
declarada por minhas ordenações e leis extrava
gantes e provisoes minhas e dos reis antepassados
tiverem e que nenhumas outras despesas levem
os Provedores das comarcas em conta e pera milhor
o poderem fazer e saberem como e porque ordem os ve
riadores fizerão as despesas das rendas dos concelhos ve
rão particularmente todas as provisões manda
dos e mais papeis porque as ditas despesas se fizerão
que se lançarão em huma linha como se fas nas
contas que se tomão nas contas do Reyno pera em
tado o tempo se saber como as ditas despesas se fi
zerão e as contas della se tomarão e mas costas dos
ditos mandados e papeis se farão conhecimentos
assignados pellas partes como receberão o dinheyro
para a tal despesa e com elles assignará o Escri
vão que fizer o dito conhecimento e mandado da
despesa e os ordenados que alguns officiaes tive
rem Fisicos Surisgiaes Boticarios por teyros
Jurados por Provisões minhas ou dos reis mu
ys antecessores se lançarão em hum livro e se
pagarão aos quarteis e os que os receberem assi
gnarão com o Escrivão da Camera ao pé do titu
llo de cada hum delles que se lançarão per si em hu
ma folha apartada para se saber como receberão
só mente o ordenado do tempo que servirão e a
mesma ordem se terá no desprezo que com for
me a ordenação se ha de fintar para as coisas que
os officiaes da Camara são obrigados por seu regi
mento fazer não havendo dinheyro das rendas do
do concelho para se poderem cumprir nem os ditos
Provedores levarão em conta as despesas que os ve

ARQUIVO MUNICIPAL JAVRA

Veriadores a Legarem que fizerão em Proposições contra
rias Pregadores nem os dias que andarão fora em serui
ço da Camara nem o que a Legarem que gastarão com os
ditos Prouedores Corregedores ou uedores Juizes de fora
nem com seus officiaes nem com outros alguns assi da
Justiça como da fazenda posto que a Leguem que estão
em costume de assim os despenderem saluo mostrando
lhe para isso Prouisões minhas ou dos Reis antepassa
dos e as despezas que se fizerem em Lucaros de gradados ou
prezos Lançarão tambem em Liuro declarando o tem
po em que forão Lucados e os dias que nisso gastarão
e quem os Leuou e o Numero dos prezos que forão a pé
ou em caualgaduras e que tudo se contará como por mi
nhas obrigações digo por minhas ordenações he declara
do e nas costas do mandado que se passar para esta
despeza assignarão as pessoas que Lucarem os ditos
prezos e da quantia que lhe serão nem Lucarão
em conta as despezas que os Corregedores Prouedores
ou Vedores Juizes de fora nem ordenarios por si se
mandarem fazer saluo quando os mandados dellas fo
rem assignados pellos Veriadores e Juiz de fora nos Lu
gares onde os ouuer sobre as dittas despezas se lauue
rem de fazer ainda nos Casos necessarios forem senão
poderão fazer acordons sem assim serem presen
tes os Juizes de fora nos Lugares em que se ouuer
e assignarão no tal acordão com os Veriadores e no
nhuma obra se fará pellos Juizes Veriadores sempre
meyro ser posta em pregão para se dar de empre
itada a quem a fizer mellor e por menos preço e isto
nas obras que parecerem de milreis para sima
porque atte esta quantia de milreis se poderão
mandar fazer por Jornais as quais obras todas se lan
çarão em Liuro apartado em que se declarará a obra
e a forma della e o Lugar em que se mandar fazer

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Saber cõprido Cõcelho e Cõtracto e cõdiçõ
mo forem pagando ãos empreiteyros taraõ co
nheçimẽto do cõpri do dito Contracto e quan tia
e dia em q̃ vaõ lançando e q̃ aell es ão q̃ de
llo Certidaõ da Camara em q̃ elle ac ssy será
como mesmo empreiteyros e todas as q̃ pe as
q̃ os Procuradores naõ lançarem em conta fica
raõ obrigados a pagallas os Vereadores q̃ ay man
taraõ fazer e os Procuradores q̃ lançarem em con
ta e q̃ nesta cidade e sendo de Concelho e mos
tra forma e q̃ naõ sejaõ dadas obrigadas da fama
ra com forme a mesma ordenaçaõ e trouxe
rem q̃ pessoas disserem e serad obrigados a paga
llas de sua fazenda e sellarem em Calya em Ver
dade e sob cargo de cada hũa das q̃ lhas tomarem
e ad mais ão juramẽto em tal caso custumado e q̃
cada ũa das ditas q̃ lançarem e dellas se
fizeraõ as ditas q̃ os Procuradores tomaraõ e
mandaraõ fazer ao
dos Vereadores e Procuradores seiaõ
advertidos de como cadem proceder nas tom
das q̃ das ditas q̃ lançarem e tomarem
os Muy Desembargadores do Paço Man-dey
do Paço q̃ poderaõ Mandar e Mandaõ de q̃
pede e toda a q̃ ey q̃ nella pareçer q̃ Cõ
vem e q̃ seja necessario para se fazer bem e direyto
e q̃ os Vereadores e Procuradores
tomaraõ a conta e q̃ ando a dita Renda somen
derem q̃ faraõ os Procuradores fazer cadernos com
obrigação de q̃ levaraõ em q̃ a dita conta fo
raõ tomadas e q̃ poderem nella e q̃ escreva e de q̃ pera
q̃ no dito caderno q̃ se lançarem e tomarem e q̃
fiquem escritos e

Cumpra e guarde inteyramente como nesta minha
Ley he declarado e ao Doutor Simaõ gonçalves Preto
do meu Conselho a sancheller mor de meus Reynos e senho
rios faça publicar na sancheller ia e em vi e o tres lado
della sobre meu sello e seu signal a todos os Corre
gedores Provedores e ouvidores para que a façaõ re
zistar nos livros das camaras das cidades e villas de
suas comarcas e assim se rezistará no livros da Men
za do despacho dos meus desembargadores do Passo
e nos das Relaçoes da Casa da Supplicaçaõ e do Porto
onde semilhantes leis se costumaõ rezistar Luis de
Lemos a fez em Lisboa a seis de Julho de mil e quin
hentos e noventa e seis. Eu Rodrigo Sanches a fiz 1596
Escrever = Rey = o Bispo de Leyria Presidente =
Simaõ gonçalves Preto = foy publicada na sanche
llaria a ley de sua Magestade atras escripta
por mim Jorge Mal Donado Escrivaõ della perante
os officiaes da dita sancheller ia e outra muita gen
te que vinha requerer seu despacho em Lisboa a tre
ze dias do gosto de mil e quinhentos e seis annos

Ordem sobre os manpos=
tr.os da Trindade =

Dom Phellipe por graça de Deos Rey de Portu
gal e dos Algarves daquem e dalem mar em A
frica Senhor de Guiné e da Conquista Navigaçaõ Co
mercio de Rio Jia Arabia Persia e da India &c. A to
dos os Corregedores ouvidores Juizes e Justiças ou
officiaes e pessoas de meus Reynos e Senhorios a que esta
minha Carta for apresentada e o Conhecimento della

Della pertenser Faço saber que nesta minha
Corte e Casa da Suplicaçaõ perante mim e o Doutor
Simaõ Monteyro de Leyria do meu Desembargo
Desembargador dos Aggravos Corregedor com Al
cada dos feitos e Causas e Juizes e mella Juis com
Servador das Causas tocantes a ordem da Santissima
Trindade sobre a guarda e observancia de se
us Previllegios e muiaraõ dizer por sua peticaõ
o Provencial e mais Padres da ordem da Santi
ssima Trindade da Redempçaõ dos Captivos que
pello Contracto que a ditta sua ordem fizera com
os Reis deste Reyno tinha em todo elle Recebedores
e pedidores das Esmollas que os fieis Christaõs
Resfaziaõ e pello trabalho que Levavaõ em apro
curar e pedir gozavaõ de muitas Liberdades com
theudas no ditto Contracto que de novo era por mim
Confirmado e as Justiças e Camaras deste Rey
no os naõ guardavaõ aos ditos seus Manposteyros
como em o ditto Contracto lhes Encomendava
e mandava no que elles suplicantes Recebiaõ gran
de perda e damno porque as Esmollas liaõ em de mi
nuiçaõ e pella pouca observancia que havia na gu
arda das Liberdades do ditto Contracto naõ achavaõ
quem quizesse servir nem aceitar o cargo de seus
Manposteyros pedindo me lhes mandasse passar
Carta para as Justiças e Camaras deste Rey no lhes
guardarem a elles e aos arrecadadores de suas Esmo
llas todas as Liberdades e Izenções de seus Preville
gios taõ inteyramente como nelles se mandava
e tendo os vi e fiem a Legar parante mim o ditto meu
Corregedor como seu Juis Conservador de todas as Ca
usas tocantes a guarda e observancia dos ditos se
us Previllegios e isto sobre as penas dos ditos seus Pre
villegios aplicadas para a Cazador e Captivos e Receberi
aõ Justiça e mercê, segundo que todo esto e taõ com

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Comprida mente senadita petiçaõ do suplicantes se
Comtinha a qual vista por mim como ditto mui
Corregedor porquem esta passar mandey por despa
cho no pé della que se passase como pediaõ por bem do que
se passou a presente pella qual vos mando que tanto que
vos for apresentada sendo primeyro passada pella
minha Sanchellaria logo com ella em comprimen
to della guardareis e fareis guardar aos dittos su-
plicantes e aos arrecadadores de suas esmollas to-
das as liberdades e ysençoes de seus Previllegios taõ
inteyramente como em elles mando dandolhe to
da a fé e credito que em direito dar se lhe deve fazendoos
resistar nos livros das camaras das cidades villas e
lugares e mais partes donde esta vos for apresen
tada e pellos dittos suplicantes e seus arrecadado-
res requerido para se com effeito cumprir em to
do o tempo na maneyra que ditto he e tendo vos al
guns embargos assim ao cumprimento desta
minha carta como aos dittos Previllegios ou outra
qualquer cousa delles tocantes o vireis a legar
perante mim o ditto mui corregedor a esta min-
ha corte do dia que vos esta for apresentada a vin
te dias primeyros seguintes sub pena de que
naõ vindo passado o ditto termo eu mandar no
caso o que me parecer justiça = Cumpriaõ a
sim huns e outros e al naõ façaes com pena
de suspençaõ de vossos officios e devirdes de sem
prazados a esta corte e de encorrerdes nas ma-
is penas declaradas nos dittos Previllegios para
acusador e captivos El Rey Nosso Senhor o mandou
pello Doutor Simaõ Monteyro de Leyria do seu
Desembargo = Desembargador dos Aggravos Corre
gedor com Alçada dos feitos e causas civeis em esta
Corte e Casa da Suplicaçaõ Juis e Conservador das
Causas tocantes a ordem da Santissima Trindade
sobre a guarda e observançia de seus Previllegios

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBRA

Preuillegios Eu Andre Soares a fiz por Sebastiaõ
gonçalues de Lima Escriuaõ do Siuel nesta Corte
e Casa da Suplicaçaõ pagou desta Carta cem reis e
de a Signatura della vinte reis Eu Sebastiaõ
gonçalues de Lima a Subscreui = Simaõ Monteyro
de Leyria = o treslado do qual mandado Eu
Diogo de Jayua Escriuaõ da Camara por sua Ma
gestade desta Cidade de Pauira tres ladeydo proprio
que dey ao dito frade da Trindade que a presen
tou hoje em Pauira aos doze de Nouembro de mil
e seiscentos e sinco annos = Diogo de Jayua e
Liueyra =

12 nov
1605

Lo sobre os manpostos
e Preuilegiados

Sobre impressa

Dom Phellipe por graça de Deos Rey de Portu
gal e dos Algarues daquem e dalem Mar em Afri
ca Senhor de Guiné da Conquista Nauigaçaõ Co
mercio de Rio pia a Rabia Perssia e da India &a
Faço saber aos Corregedor da Comarca e Correy
çaõ da Cidade de Pauira que pa Rey ora huma mi
nha Ley por mim asignada e passada pella San
chellaria e nella publicada da qual o tres lado
he o seguinte = Dom Phellipe por graça de Deos
Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem
Mar em Africa Senhor de Guiné da Conquista Na
uigaçaõ Comercio de Rio pia a Rabia Perssia e da
India &a Faço saber aos que esta minha Ley vi
rem que Eu sou informado da muita o perssaõ

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

O per ssaõ que Recebemos pouos das cidades Villas e luga
res destes Reynos pella maior parte os Pobres como sem
Cargos dos Concelhos e fintas que se lançaõ para as obras
publicas por agente poderoza ser liberta disso com Previ
llegios que procuraõ do que ha grande escandallo e clamor
e vendo eu as informaçoes que sobre esta materia
mandey tomar por alguns Julgadores das comarcas
e o paresser dos meus Desembargadores do Passo e qu
anto com vem ao serviço de Deos e meu e bom
governo das Terras mandar prover neste caso
por maneyra que os Pobres naõ recebaõ vexaçaõ
e que os ricos e poderozos senaõ Rentem dos em
Cargos dos Concelhos e de naõ pagarem para as
fintas de obras publicas e outras = Hey por bem e man
do que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer
Estado e com dicaõ que seja ou com fraria ou comu
nidade que para isso tenha poder possaõ nomiar para pedir
Esmollas ou sem prir outro em cargo e mil Rente
pessoa alguma que passe de duzentos mil reis de
fazenda para effeito de poder gozar de Previllegio
algum que por isso Rescia com cedido e que
nomiandoos as camaras das cidades Villas e lu
gares Rhos naõ aseitem nem minhas Justiças Rhes
guardem os taes Previllegios e as dittas pessoas
que para o tal effeito Rhe pedir forem nomeadas se
raõ obrigadas a pedir as dittas Esmollas e comprir
com as dittas em cargos a que pellas dittas nomi
aloes forem obrigadas e por si e mõ por outrem e naõ
Eauerá mais pedidores Previllegiados que hum
só de cada Previllegio e em cada huma das freguesi
as e Mosteyros dos lugares onde forem moradores
e nas Ermidas de Romagem Notauel em que se
6 dizer missa todos os Domingos e dia Sanbos
de guarda e os naõ Eauerá em outros Lugares

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Lugares e serão obrigados os taes Preuilligiados
a todos os annos tirarem certidões dos Vigarios e cu
ras das Igrejas donde pedirem de como pedem pessoal
mente todos os dias de guarda para effeito de lhes
valerem seus Preuilligios e de outra maneyra se
lhes não guardaram e todos os Preuilligiados que
ora estiuerem feitos que tiuer cada hum ma
is fazenda que os dittos duzentos mil reis Hey por
bem e mando que se lhe mouão logo e se nomearão
e farão outros de nouo em seu lugar na forma que
nesta se declara e os officiais das Cameras que a
seitarem alguns Preuilligiados de qualquer Pre
uillegio que lhe forem presentados que tiuerem ma
is fazenda que os dittos Duzentos mil reis se lhes
darão em culpa e os corregedores das comarcas e Pro
uedores nos lugares onde os corregedores não po
derem entrar por correcção sobre entenderão
nos taes Preuilligiados e perguntarão por corre
ição se se cumpre e guarda esta ley como nella
se contem e procederão como for Justiça con
tra os culpados que a não executarem e guar
darem a qual me praz que se cumpra e guarde
sem duuida alguma e sem embargo de quaes
quer Preuillegios em contrario posto que sejão in
corporados em direito e de terem clausulla
que hauendo se de logar se faça delles expecial
e particulares mençaõ os quaes todos Hey nesta
por expressos e declarados e mando a todos
meus Desembargadores corregedores Prouedo
res ouuidores Juizes de fora e mais Justiças e
quaes quer outras pessoas a que o conhecimento desta
ley pertencer que a cumprão e guardem e façaõ inteyra
mente cumprir e guardar como nella se declara sem
ad metirem ao comprimento della duuida nem
embargos alguns e ao Doutor Damião de Aguiar
do meu Conçelho e Sancheller mor destes Reynos que

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Que a faça publicar em minha Sanchellaria e em vi e lo
go o traslado della sob meu sello e seu signal a todos
os corregedores e provedores e ouvedores das comarcas
para a fazerem publicar e registar nos livros dellas e se
registará no livro da Mensa do Desembargo do Pa
ço e nos das casas da supplicação e relação do Porto da
da nesta cidade de lisboa a vinte e dous dias do mez 22 out
de outubro João Tiso a fez Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis centos 1611
e onze Eu Duarte Correa de Souza a fiz Escrivão
= Rey Damião de Aguiar = foy publicada na San
chellaria a ley de El Rey Nosso Senhor atras escripta
por mim Miguel Maldonado que ora sirvo de Es
crivão da ditta Sanchellaria perante os officiais della
e doutra muita gente que estava esperando seu des
pacho em lisboa a vinte e quatro de Novembro de
mil e seis centos e onze annos = Miguel Maldona
do = da qual ley e publicação della mandey passar
esta carta para vos pella qual vos mando que tan
to que vos for apresentada a façais logo publicar e
registar na cabeça de vossa Correyção e publicar
somente nos mais lugares della pera que venha a no
ticia de todos e se cumprir e guardar a ditta ley assim
e da maneyra que se nella com them e a despeza que
se fizer em se ler publicar nos mais lugares de vossa
Correyção serão das despezas da Justiça e quando as
não ouver na cabeça della serão a custa das rendas
da camera da cabeça de vossa Correyção dada na ci
dade de lisboa aos vinte e quatro dias do mez de No 24 novembro
vembro El Rey Nosso Senhor o mandou pello Dou
tor Damião de Aguiar do seu concelho e Sanchellermor
de seus Reynos e Senhorios Anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis centos e onze 1611
annos Eu Miguel Maldonado a fiz Escrivão
Sanchellermor = Com certada = Miguel Maldonado
Com certada = Pero Castanho = Damião de Aguiar

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sentença para se não fazer gente nesta Cidade para a guerra =-

Nota para poder fazer gente a qualquer hora certa

Dom Filipe por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues Senhor de guiné e da Conquista Navegação Comercio de Ethiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber a vos Juiz Vereadores e Procurador e mais pessoas de meus Reynos e Senhorios a que esta minha Carta de Sentença for apresentada e conhecimento della com direito pertencer Eu vos faço saber que nesta Minha Corte e Caza da Supplicação perante Mim e os meus Desembargadores delle por quem com Vereadores e mais Justiças da Cidade de Faro e Sentença Definitiva foi dada entre partes a saber de huma como Autor e Supplicante o Procurador do Conselho da dita Cidade de Faro e da outra como Reo e Supplicado o Corregedor da Comarca do Algarue Manoel Telles Barreto e Sousa e Vereadores e mais Justiças da mesma Cidade de Faro sobre a Sentença que o dito Corregedor deu em hum Aggrauo que perante elle foi posto pelos Vereadores da dita Cidade de Faro sobre hum Mandado que o dito Corregedor passou para se fazer gente nesta Cidade para a guerra e Sentença Definitiva

Aos dezdias do mes de Setembro deste anno presente de mil
e seis centos e onze annos ás quatro horas da tarde da ditta
Cidade de Tavira nas pouzadas do ditto Corregedor e capi
taõ mor perante elle Corregedor pareço Fernando
Jorge Barbeyro morador na ditta Cidade e o official
da Camara della Mister dos dous que actualmente
servião e he ditto anno nella e era ao ditto Tabalhiaõ
hum requerimento de Aggravo por Escripto com
mais humas certidoes do Escrivaõ da Camara
da ditta Cidade e que tudo o ditto Tabalhiaõ
tomará e autuará e ajuntará ao autto
de sua aprezentaçaõ a qual requerimento de Ag-
gravo era por Escripto e nelle se comtinha que
os Veriadores e mais officiais da Camara da ditta
Cidade de Tavira Aggravaõ do Licenciado
do Domingos Alves e seu que ago de servicio
de Corregedor da ditta Cidade perias meos desembar
gadores desta minha Caza da Supplicaçaõ ou pera o
Desembargo tenção de prender e requerer constranger
aos moradores da ditta Cidade e termo a serem leva
dos para a armada contra suas vontades e as
vezes do Aggravo leraõ as seguintes pri
meyramente aos moradores da ditta
Cidade estava concedido por Preville-
gio dos Reis antepassados que nenhuma pes-
soas e moradores da ditta Cidade contra suas von
tades podessem ser constrangidos a serem le
vados para guerras ou armadas fora daquelle
Reyno nem que fossem oprazados para lirem ser
vir com suas pessoas salvo quando fosse a pessoa
Real minha ou o Principe como do theor dos Pre
villegios que ao diante liaõ sucerria, segun
do porque aquella Cidade estava na cos
ta onde ordinariamente estavaõ com as
armas nas maos e as costas aparilhados pera se

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Se defenderem asim por terra como mar estan
do viuendo ao modo de presidio como os fronteyros
dos lugares de Africa e muitas vezes sucedia caso
que tinhão necessidade de gente que os ajudasse
a defender aquella cidade e costa, a terceyra por
que se fossem leuados os moradores daquella
a ditta armada podia suceder como era cousa
com tengente vissem ignemigos sabendo que es
taua sem gente e a queyrão tomar e por lhe
o fogo como ja estiuera acasionado hauia
poucos tempos quando fora a em cendio da
cidade de Faro a quarta porque os preuille
gios deuião ser guardados como se nelles com ti
nha e as liberdades concedidas a cidade não
era justo se quebrassem sem hauer prouisão mi
nha por mim assignada de rogatoria dos ditos
preuillegios e enquanto não hauia prouisão
que em contrahaua de rogasse os ditos preui
llegios ou liberdades molestia e aggrauo se
faria a ditta camara digo a ditta cidade e seus
moradores serem leuados contra suas vontades
a ditta armada e tanto era necessaria a gente
e moradores da ditta cidade estarem dentro ne
lla que neste verão presente sucedera acu
direm os moradores asim por mar como em
barcaçoes que hauia por terra de naus de igne
migos que querião tomar outras naus que
vinhão e passauão com mercadorias e o socorro
que lhe derão causara não serem tomados dos
ignemigos requerião ao escriuão a que elle fo
sse apresentado imbemasse aquelle aggrauo
ao dito corregedor e com sua resposta ou sem e
lla se dar não quizesse desse aquelle aggrauo
no termo da ordenação e protestauão ser proui
dos com custas segundo se comtinha no dito re
querimento de aggrauo dos ditos aggrauantes

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Aggrauantes Como qual offerecerão huma Certidão
de Diogo de Payua de Oliueyra Escriuão da Camara
da dita Cidade de Tauira nos quais Estauão incorpo
rados os Preuillegios que tinhão os Mariantes da di
ta Cidade de Tauira e moradores della o qual Preui
llegio de huma das Certidões Está em nome de El Rey
Dom Sebastião que Santa gloria haja e entre os mais
Capitullos de grassas e merces que no ditto Preuille-
gio Estão dois de que o Reo se segue = Item prime
yramente quero e me praz que todos os pellotos Mes
tres Arraes marinheyros Pescadores Mariantes Calla
fattes Carpinteyros da Ribeyra da dita Cidade de
Tauira que ora são Caodiante forem sejão Preui-
llegiados e escusos de lirem seruir com nenhuma pe
ssoa de qualquer Estado e Condição que seja por mar
nem por terra Em paz nem em guerra a nenhuma
parte do Reyno nem fora delle Saluo Comigo ou com
o Principe e assim Ter por bem que os dittos Mari
antes e pescadores e pessoas que com elles andarem
nos dittos Sercos não sejão constrangidos para lir ser
uir em nenhumas armadas nem socorros dos me
us Lugares da Lem nem em outros nenhuns Serui
ssos do Concelho em quanto assim andarem nas dittas
armações porque sendo ocupados em outras Coisas
reuberão muita perda nisso segundo se Comtinha
nos dittos dois Capitullos de Preuillegios Combeudos
nelle e na outra Certidão Está outro Capitullo e sua
reposta de Preuillegio que dis da maneyra seguinte
= E outro sim senhor por quanto a gente deste Reyno
he muito necessaria estar sempre em este Reyno assim
por defenção delle Como por socorro dos Lugares da Lem mas
quando Cumprir a vosso seruisso pedimos a vossa Al
teza que desta Comarca desta Costa do Algarue não
mandeis apurar gente para outras fronteyras

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Fronteyras nem para outras partes senaõ para defen
çaõ do ditto Reyno e lugares dalem quando lhe cumpri-
ir algum socorro o que só he serviço vosso e bem desta
Nossa terra e volotaremos muito em merçe que assim
estamos todos em frontaria e temos bem que fazer em
guardar e defender os lugares do ditto Reyno = Respon
de o Principe que lá por bem vistas suas necessidades
de naõ mandar apurar gente ao ditto Reyno para
fora delle virem servir com suas pessoas senaõ para
servirem no ditto Reyno e nos lugares dalem senaõ
por causas mui urgentes e necessarias em que os naõ
possa escusar segundo se comtinha no ditto Capitu
llo e reposta e o ditto Escrivaõ da Camara certifica
ua que os dittos Previllegios estavaõ comfirma
dos como constava por hum Capitullo de hum mal car
ta de comfirmaçaõ que estava revisada no livro
do regesto e sendo tudo autuado e dado o dito re
querimento de Aggravo ao ditto Pabelliaõ pello
ditto Francisco Jorge Mister e mais Jappeis como a
tras declarado tera e delles paresçia logo por elle
fora ditto que requeria a elle Pabelliaõ da minha
parte o notificasse ao ditto Corregedor para que res
pondesse a elle e com sua resposta ou sem ella se
lhe passasse seu Aggravo pera os meus Dezembarga
dores do Passo ou pera donde o caso direita mente per
tensesse em comprimento do qual requerimento
o ditto Pabelliaõ o notificara logo ao ditto Correge
dor o qual mandará que autuado lhe desse vista
para responder e logo o ditto Pabelliaõ o autuara
e lhe dera vista dos dittos autos para responder ao
ditto Aggravo se lhe paresçe por bem do que o ditto
Corregedor respondera ao ditto Aggravo por escripto
dizendo em sua reposta = Por huma carta do gover
nador o treslado da qual dava por resposta fazer a
gente que o Escrivaõ da Camara dezia por naõ ser po-

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

Possivel em tão breve tempo fazerem-se quarenta lo menos
e se prendera sincoenta e ao despois prendera a outros
fora pera ao depois tirar os mais obrigados a India que
na ditta Cidade como governador se notificava a cu
jo mandado obedecia. Me não parecia bem vzasse de pre
villegios com tudo a ditta Cidade estava naquella costa
onde de comtino havia rebattes e antes tinhão necessidade
de gente de presidio que não tiralla della para outras par
tes e este anno já por vezes tiverão rebattes servindo elle
Corregedor de Capitão Mor na ditta Cidade de Pavira doze
de setembro de seis centos e onze = Pres lado da carta
do governador que o ditto Corregedor dava em resposta
= O Al Meyrante general Dom João Fajardo fica no
Cabo de São Vicente com sua armada para a qual
tem necessidade de alguma solda de cá segundo
me avisa em carecendo me o muito que importa pro
verselhe deste Reyno por agente delle ser esprimen
tada e mo mar e não podendo eu acudir empesso a
a todos os lugares como fizera de mui boa vontade
para esta deligencia se fazer conforme a importan
cia della a em carrego por esta a vossa merce com
fiado de que não fará falta a minha asistencia
em que servirá vossa merce nella a sua Magesta
de como em tudo o mais sabe fazer desta Cidade e es
pero que dentro em sinco dias me mande vossa mer
ce aqui quarenta lo menos os mais luzidos e desobri
gados que possa ser os quais vossa merce manda
rá prover pera o caminho sendo necessario do dinhe
yro dos doces por cento e não havendo das rendas
do concelho o senhor Bispo meu primo avisará a vo
ssa merce a ordem com que esta gente virá porque
a elle tocão nesses lugares as materias do servisso de
sua Magestade como a mim me tocão nestes e
com isto não me resta mais que dizer senão que
parecendo a vossa merce que com esta gente venha
algum cabo pessoa principal que acompanhe com
mais gosto a ordene vossa merce representando
a todos a calidade do servisso e a muita merce
que de sua Magestade deve de esperar e que podem

ARQUIVO MUNICIPAL JAVRA

Saibam Esta carta provisam de Mantimentos porque se dá
conta bastante naõ mostra Esq naõ tiveram. Alcabu
eis se lhe deferio aqui guarde Deos a vossa Merce Como pa
de de Lagos em quatro de Setembro de Setenta e cinco Jo
Vossa Merce Veja quanto Este negocio tem com naõ tenha
que se offerece lhe emcarregar mais que a Sua Magestade
Sirva ficar ey a diligencia Com que vossa Merce neste
negocio Escreve a Seriello e hira que conforme me diz
Vossa Merce em sua Carta de Joam Alvares de Vasco
concelos = a Domingos Alves seu Juiz de Fora da Ci
dade de Tavira que ora serve de Corregedor Capitaõ
mor Segundo se contem a Provisam do dito Corregedor
Cerca que vay emella Escrito Fernando Jorge em
Virtude da Lei e Provisoes de Sua Alteza de Sua Chan
cellaria e Mesa do Despacho Como Juiz dos Orfaos
Cazados e mais pessoas ausentes nesta Cidade de Tavira
e seu Termo Como Juiz Executor nomeado pelo Dezembar
gador Joam Pedro Leitaõ Juiz das Justificaçoens do Reino
e Casa da Supplicaçaõ Como Juiz Executor nomeado
pelo Dezembargador Joam Pedro Leitaõ Juiz das Justifi
caçoens do Reino e Casa da Supplicaçaõ Como Juiz
Executor nomeado pelo Dezembargador Joam Pedro Lei
taõ Juiz das Justificaçoens do Reino e Casa da Supplica
çaõ Como Juiz Executor nomeado pelo Dezembargador
Joam Pedro Leitaõ Juiz das Justificaçoens do Reino e
Casa da Supplicaçaõ Como Juiz Executor nomeado pelo
Dezembargador Joam Pedro Leitaõ Juiz das Justificaçoens
do Reino e Casa da Supplicaçaõ Como Juiz Executor
nomeado pelo Dezembargador Joam Pedro Leitaõ Juiz
das Justificaçoens do Reino e Casa da Supplicaçaõ Como
Juiz Executor nomeado pelo Dezembargador Joam Pedro
Leitaõ Juiz das Justificaçoens do Reino e Casa da Sup
plicaçaõ Como Juiz Executor nomeado pelo Dezembar
gador Joam Pedro Leitaõ Juiz das Justificaçoens do Reino
e

De Tavira pello Corregedor em Comarca etc. Morado
res na Cidade de Tavira que alguns delles vão servir de Solda
dos na Armada de Dom Joaõ Tajardo proveendo emdo
Regimento visto os aucthos e meus Previllegios Comcedi
dos aos moradores desta Cidade para naõ serem
Constrangidos para servirem em Armadas que naõ
forem dely etc. Como naõ há Provizaõ minha pera
de Vossa Sua Previllegios que Mandado, Mando
que dito Corregedor etc. naõ Constranja nem Apere
para ser em servir na dita Armada Mas gozar de
ys Previllegios etc. Sendo alguns Presos asolta logo ca
ys que forem Sentenciados Per Sua Sentenças Transitadas 15 out
em Julgado Per Sy Sua Sentenças Transitadas em Julgado 1611
Sy Sentenciados Per Sua Sentenças Transitadas em Julgado

Pimenta de Abreu do seu Dezembargo Dezembarga
dor dos Aggrauos em esta Corte e Casa da Suplica
çaõ e pello Doutor Jacamo Ribeyro de Leiria outro
sim do Dezembargo do ditto Senhor e Dezembarga
dor em esta sua Corte e Casa da Suplicaçaõ e que ora
por seu Exquial mandado serue de Dezembargador
Manoel de Lima no officio de Domingos de Alaues Es
criuaõ dos Aggrauos em esta ditta Corte e Casa da
Suplicaçaõ e do ditto Instromento de Aggrauo a fez
dia mes e anno ut supra pagou de se fazer esta Car
ta de sentença ao todo quatrocentos e setenta reis
e de a signatura della quarenta reis e dos termos
do ditto Instromento de Aggrauo e Conta delle cento
e trinta e sette reis e tudo os dittos aggrauantes
pagaraõ Eu Domingos de Alaues a fiz escreuer
e sobscreuir = Jacamo Ribeyro de Leiria = Jeroni
no Pimenta de Abreu = paga trinta reis = Velloso
= Joaõ gomes Leitaõ = a fresado da ditta sentença
da Rellaçaõ Eu Diogo de Payua Escriuaõ da Camera
fes Lauer da propria que torney ao Cartorio da Ca
mara a que me reporto hoje em Tauira a dezaseis
dias de outubro de mil e seis centos e treze annos
Diogo de Payua de Oliueyra = Com certado por mim
Escriuaõ = Diogo de Payua de Oliueyra

Prouizaõ para das Rendas
que se rematão pella Camara
se tirar Propina p.a o Mr. S. Sebam

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eu os Algarues daquem e dalem Mar em Africa se
nhor de guiné. V.ª faço saber a vos Provedor das comar
cas do Reyno do Algarue que o Juiz e mais pessoas que
seruem ao Martiré são Sebastião na sua Irmanda
de da Cidade de Tauira me representarão por sua pe
tição que ao dito Santo se pagauão das rendas que
o Senado da Camara della arrematauã as Propinas se
guintes a saber dous mil reis da renda da Siza das
Correntes e outros dous mil reis da renda do dois por
cento e mil reis da Siza e impuzição e mil e quin
tentos reis da renda da freguezia da Luz e outros mil
e quinhentos reis da renda da freguezia da Conceyç
ção e outros mil e quinhentos reis da renda da ci
dade e mil reis da renda do Sallaio que todas fazem
soma de dez mil e quinhentos reis cujas Propinas
sempre se pagara e erão tão antiguissimas que
ja não lauia memoria da Prouizão por donde se lhe
com sederão e pera não mostrarem ao Doutor Corre
gedor mandarão que se não pagassem das tres prime
yras rendas e vos mandareis na Correição que es
tauies fazendo que se não pagassem as mais e que o
ditto Santo era muito pobre e estas Propinas era
a maior proção que tinha com que se lhe reparar
a sua Igreja e se fazia a sua festa e se alumia
ua a sua alampeda Verião ou não fazerem obra
alguma nem a festa como se deue maior mente
tendo as paredes do Corpo da Igreja de Pedra e Barro
e com Reina conhecida. pedindome lhe fizesse merçe
de mandar passar Prouizão para que se paguem as
ditas Propinas sem duuida alguma e visto o que
alegão e constou pella vossa informação ou uindo
as officiaes da Camara. Hey por bem e vos mando façais
pagar as Propinas que se deuem ao Santo e se com lhe nuê
no mesmo pagamento as annos que se forem vencen
do as quais vos e vossos Successores leuarão em conta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Em conta nas que tomarem a dita Camera cumprindo
esta minha ordem como nella se contem que fareis
registar nos Liuros da Camara para em todo o tempo
constar que eu assim o ouue por bem cumprio assim
El Rey Nosso Senhor o mandou pellos Doutores grego
rio Pereyra Fidalgo da Silueyra e Antonio Rezeyra
Alueres ambos do seu Conselho e todos Desembargado
res do Passo e Crisostimo dos Santos Marques a fes em
Lisboa Occidental aos noue de Nouembro de mil e
1723. sette centos e uinte e tres annos Balthezar Pellis Si
nel de Cordis a fes escriuer = gregorio Pereyra Fidal
go da Silueyra = Antonio Rezeyra Alueres = Cum
prasse e registesse Pauiera de Dezembro vinte e dous
de mil e sete centos e uinte e tres = Matos = Enaõ
Combinha maiz a ditta Prouisaõ Eu Joaõ Pimen
tel da Fonseca Escriuaõ da Camera o Escreui =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Carta do off.º de Alferes da Ban-
deyra Real &c.ª

Eu El Rey faço saber aos que este Aluarã vi
rem que hauendo respeito ao que na petiçaõ a
tras escripta = Diz Rodrigo Correa Jaques Alfe
res da Bandeyra Real da Cidade de Pauiera e uis
to as Cautas que alega e informaçaõ que se ouue
do Prouedor das Comarcas do Reyno do Algarue
seu paresser e resposta dos officiaes da Camara da di
ta Cidade Hey por bem de lhe acrescentar maiz qua
tro mil reis em cada hum anno alem dos saiz
que ja tem de ordenado com a ditta bandeyra
pello trabalho que tem de aluar em todas as por si
hoes da obrigaçaõ da Camara e acudir com ella
aos rebattes dos Ignemigos para que ao todo haja

Haja Comadita bandeyra dez mil reis de ordena
do em cada hum anno pagos tambem os quatro
nas rendas da dita Camera asim e da maneyra
que se lhe pagaõ os seis e naõ entrando nisso min
ha terça e deste acrescentamento pagou dous
mil reis de meia a natta ao Rezoureyro garal
dellas como succio por certidaõ do Escriuaõ de
sua receitta de como nella lhe ficaõ carregados ás
folhas de rasete do liuro sexto de seu recebimen
to e este Aluará se registará no liuro da Ca
mera da dita cidade e se cumprirá inteyra
mente como nelle se contem posto que seu effei
to haja de durar mais de hum anno sem embar
go da ordenaçaõ do segundo liuro titullo quaren
ta em contrario = Manoel gomes a fez a vinte e
tres de Fevereyro de mil e seis centos e quarenta
Joaõ Pereyra de Castello Branco a fez Escriuer
= Rey = Aluará de Rodrigo Correa Jaques Alfe
res da Bandeyra Real porque vossa Magestade
lhe faz merce de lhe acrescentar mais quatro mil
reis de ordenado alem dos seis que ja tem com a
ditta bandeyra em cada hum anno pagos na
renda da Camera da dita cidade Salua a ter
ça de vossa Magestade pella maneyra asima
declarada = Para vossa Magestade ver por carta
de sua Magestade de vinte e sinco de setembro
de seis centos e trinta e noue = Joaõ Sanches de Ba
iana = Balthezar Fialho = Fernam Cabral = pagou
cento e ou tenta reis em lisboa a dois de Junho
de seis centos e quarenta annos = Miguel Maldo
nado Reisbado na Sandellaria no liuro dos offi
cios e merces ás folhas terrentas se lenta e huma
Joaõ de Payua e Albuquerque a tres lado da di
ta carta o passey bem e na verdade ca propria

ARQUIVO MUNICIPAL VIVRA

E a propria Entreguey ao proprietario a que me
reporto em Tauira a sete de Junho de seis centos
e quarenta annos Fernando da Fonseca Pimentel
= Comsertada por mim Fernando da Fonseca Pi
mentel =

Prouizão de Comfirmação dos offici
os de Alferes da Bandr.ª Real e
Sancheller do Sello &.ª

Com João por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarues da quem e da hem Mar em
Africa Senhor de Guiné &.ª Faço saber que ha
uendo respeito ao que por sua Petição me repre
sentou Antonio Jaques Correa da Cidade de Ta
uira em rezão de que os officiais da Camara de
lla apresentarão nelle os officios de Alferes da
Bandeyra Real e Sancheller do Sello que uaga
rão por morte de Aluaro Jaques Correa seu Jay
como constaua da Nomiação que offerecia por
serem os dittos officios da presentação da dita
Camara pedindo me lhe fizesse mercê mandar
passar Aluará de Comfirmação e visto o seu
requerimento de que se deu vista ao meu
procurador da Coroa e não teue aisso deuida
Hey por bem fazer mercê ao ditto Antonio Ja

Jaques Correa de Mello confirmar como por esta Pro
uisão confirmo e Rey por confirmada a nomi
ação que nelle fizerão os officiais da Camera da Ci
dade de Gouuira dos officios referidos de Alferes da
Bandeyra Real da dita Cidade e Sancheller
do Sella della como pede e mando a todos as Jus
tiças a que o conhecimento disto pertencer
cumprão e guardem esta Prouisão como ne
lla se contem a qual vallerá posto que seu e
ffeito haja de durar mais de hum anno sem em
bargo da ordenação Liuro segundo titulo
quarenta em contrario e pagou de nouos de
reitos sinco mil e quatro centos reis que se ca
rregarão ao Recouedor delles a folhas trezen
tos e vinte e sinco e trezentos e vinte e se
is. El Rey Nosso Senhor mandou por os Do
uttores Antonio de Brica de Noronha e Anto
nio Rezeyra Alueres ambos do seu Conselho
e seus Desembargadores do Paço Romas da Sil
ua a fez em Lisboa a vi dental aos doze
de Agosto de mil e sette centos e vinte e pagou
de Feitio duzentos reis Antonio galuão de
Castello Branco a fez Escriuer = Antonio de
Beja de Noronha = Antonio Rezeyra Alue
res Joseph galuão de Lacerda = por despacho
do Desembargo do Paço de dez de Agosto de
mil e sette centos e vinte e nove Sem obseruancia
da Ley de vinte e quatro de Julho de mil e se
te centos e treze = fica asentada esta Pro
uisão no Liuro das Vereyes e pagou dez centos

12 ag.
1720

ARQUIVO MUNICIPAL IAVRA

Provizão de confirmação dos Vereadores desta Cidade de Vr.a

Eu ElRey Faço saber aos que Este meu Alvará virem que pella muita boa vontade q.e Mostrão ter ao meu Real Serviço e bem destes Meus Reynos e Senhorios q.e Mostrão ter os Vereadores desta Cidade de Vr.a e confiando delles q.e Sempre Mostrarão Zello e Cuidado no Meu Serviço e bem destes Meus Reynos e Senhorios e q.e Sempre Mostrarão ter Vontade de Me Servirem com Amor e Zello e Cuidado e Verdade como Leaes Vassallos q.e Mostrão ser e Sempre Mostrarão ser a Mim e a Meus Reynos e Senhorios e Confiando Outrosim

57
Fragoso

Dom Afonso &c. Faço saber aos Juizes, Vereadores, e Procurador desta Cidade de Lamego, que Pero Vaz Pereira, Cavaleiro fidalgo de minha Casa, me enviou dizer por sua petição, que elle tinha feito huma Capella de Nossa Senhora da Conceição, na Igreja de Santa Maria de Ferreirim, termo desta Cidade, e que lhe fizera doação delle, e de seus Padroados, o Padre Gaspar Pereira, Cura que foi da dita Igreja, e que elle Supplicante, e seus Descendentes, e Successores, tinham nella Sepultura, e Armas, e que lhe pedia lhe mandasse passar Carta de confirmação, e Padroado da dita Capella, e Sepultura, e Armas, para elle, e seus Descendentes, e Successores, e visto o que me pedia, e o que se offereceo por parte do Procurador desta Cidade, e o que se allegou por parte do Supplicante, e o que se mostrou por Escritura de doação, que o dito Padre Gaspar Pereira, Cura que foi da dita Igreja de Santa Maria de Ferreirim, fez ao Supplicante, e a seus Descendentes, e Successores, da dita Capella, e Padroado, e Sepultura, e Armas, e Provisão, que o Supplicante tem de Sua Magestade, que Deos guarde, para fazer a dita Capella, e Padroado, e Sepultura, e Armas, e Certidão, que se passou pelo Escrivão da Camara desta Cidade, em que se mostra, que o Supplicante, e seus Antecessores, sempre tiveram a dita Capella, e Padroado, e Sepultura, e Armas, e que nunca nella ninguem teve Sepultura, nem Armas, e que o Supplicante, e seus Antecessores, sempre a tiveram em Paz, e sem contradição de pessoa alguma, e que a dita Capella, e Padroado, e Sepultura, e Armas, estão em Parede, e Telhado, e Retabolo, e Imagens, e Ornamentos, e tudo o mais necessario

Carta de Sua Magestade Elrey Dom Fernando da Fonseca Escrivão da Camara dos Reys Ladrões do proprio que se ha em meu poder em Tavira a desasete de setembro de mil seiscentos quarenta e hum annos = Fernando da Fonseca Pimentel = fez certeza por mim Fernando da Fonseca Pimentel =

Alvara para q̃ nas Eleyções Trienaes tomem votos os Soldados

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eu Elrey faço saber aos que este Alvara virem que tendo respeito ao que me representarão os Procuradores dos Povos destes Reynos nas Cortes que se celebrarão no anno de mil seiscentos e quarenta e seis, que sendo justo mandar que nas Eleyções das Camaras destas Cidades, Villas, e Lugares destes Reynos, e Senhorios, tomassem votos os Soldados, que nellas vivessem, e fossem moradores, pois nellas se achavão muitos, que por seus officios, e serviços, erão dignos de serem Vereadores, e Juizes ordinarios, e Procuradores dellas, e que se lhes não dando lugar a isso, ficavão sem remedio, e sem premio de seus serviços, e trabalhos

58
Jaquet

Sertenfier o façaõ presente ao tempo das ditas Eleiçoes
ij para que a todos conste como assim o ouue por bem
e meu seruiço e cumpraõ e guardem este Aluará
como nelle se contem e mallerá por bo que seu effei
to haja de durar mais de hum anno sem embar
go da ordenaçaõ do Liuro segundo Titullo qua
renta em contrario e pagará o nouo direito se o de
uer Miguel Vieyra o fes em Lisboa a tres de Julho
de seis centos setenta e quatro Francisco Pereyra de
Castello Branco o fes escriuer = Principe = Marques
Mordomo Mor = Aluará dos Procuradores da Cortes
da Cidade de Pauira porque uossa Alteza ha por bem
que nas Eleyçoes assim na Camara como Hospi
tal Real da ditta Cidade em que costuma vo
tar a Nobreza e pouo senaõ tomem uottos de solda
dos pagos como assima se contem = para uo
sa Alteza ver = por Decretto de sua Alteza de dezoi
to de Junho de seis centos setenta e quatro e despa
cho do Desembargo do Passo de dezoito do mesmo = Jo
aõ Velho Barretto = pagou quinhentos e quaren
ta reis e aos officiais terzentos e quatorze Lisboa
quatorze de Agosto de seis centos setenta e qua
tro = Dom Sebastiaõ Maldonado Registado
na Sanchellaria mor a folhas cento e huma = Ma
no el Pinto Rexeyra = A folhas cento e outo do Li
uro da Receyta dos direitos nouos ficaõ carregados
ao Recouereyro Joaõ da Roxa quinhentos e qua
renta reis Lisboa quatorze de Agosto de seis cen
tos setenta e quatro = Joaõ da Rocha Jeronimo
do Nobrega de Azeuedo = Cumpra se Pauira de se
tembro uinte e sette de seis centos setenta e qua
tro = gamboa = Sabastiaõ da Fonseca Pimentel
Escriuaõ da Camara o escreui e com ser tey = Se

674

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Sebastião da Fonseca Pimentel = Com sertada por mim Sebastião da Fonseca Pimentel.

Alvara dos Previllegios dos Auxilliares

Corre impresso

Eu Elrey faço saber aos que este Alvará virem que por dezejo que as pessoas que se alistarem nas Companhias dos soldados Auxilliares o fazão de mi lhor vontade e se animem a servirme com mais gosto daqui por diante na maneira que se lhes ordenará pellos officiaes a que a disposição dos mesmos soldados tocar ouve por bem de lhes conceder os Previllegios abaixo declarados que não seião obrigados a contribuir com peitas fintas talhas pedidos serviços emprestimos nem a outros alguns encargos dos Concelhos nem lhes tomem casas adegas e estribarias pam vinho ropa palha seccada lenha gallinhas e outras Aves agados e assim bestas de sella e Albarda não as trazendo aganho que gozem de todos os Previllegios do Estanco do Tabaco que seião filhados aos foros da Casa Real aquelles que mi lhor o merecerem conforme as qualidades de suas pessoas aos quais terey particular cuidado de mandar prover nas propriedades

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Nas propriedades e seruentias dos officios que uaga
rem nas suas Terras; que nelles couberem que gozem
do mesmo Preuillegio dos soldados pagos todo o tempo
que estiuerem a lista dos e porbo que deixem de ir
ás fronteyras por naõ ser necessario se lhes terá res
peito como se seruisse na guerra que os que tiue
rem hum anno de seruisso nas fronteyras na for
ma de meu regimento se poderaõ escusar de ir
a ellas pedindo elles com seu lugar se nomiaraõ
outros. que os capitaes e officiaes em quanto o fo
rem dos Auxilliares gozaraõ dos mesmos Preui
llegios da genta paga e se lhes passaraõ paten
tes assignadas por mim como os mais reputando
se lhe o tal seruisso como se fosse feito nas fronte
yras do Reyno em uiua guerra. que tanto
que os soldados Auxilliares forem a listados
fiquem sego Rentos dos mais alardos da ordenan
ça. que os bagageiros que se alistarem pa
ra acompanharem aos mesmos soldados a hem
de se lhes pagar os caminhos ate entrarem no
exercito pellos pessos da Terra e despois na for
ma que por conta da fazenda Real se costuma
fazer gozem dos Preuillegios do Estanco do Pabaco
e dos mais Preuillegios com tiu dos no principio
desta Aluará e da mesma maneyra se em
tendirá nas pessoas que forem seruir em sua
companhia de gastadores que assim soldados
como as mais pessoas referidas seruiraõ somen
te nas Prouincias de cujo distribo forem e nos
lugares das fronteyras sugeitos a seu gouer
nador das armas que aquelles que forem ui
uer fora do limite dos seus capitaes seraõ obri
gados mostrar certidaõ de como ficaõ a listados

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Alistados da baixo da Bandeyra de outros para
poderem Lugrar o Preuillegio e Salirem com suas
Bandeyras quando for necessario . que com consen
timento dos soldados Preuilligiados de metindo
de si elles os Preuillegios em fauor de seus Paiz ficarão
gozando delles os mesmos Paiz sómente e para que
os Preuillegios Referidos venhão a noticia de todos
os Mandarey em primeiro e remeter as Camaras pa
ra que os Escriuães dellas hauendo os Registados
em seus liuros passem delles certidões aos que se bi
uerem sómente alistado e sendo assignados em
Camara pellos ouffiçiaes della se lhes dará Credito e fi
em toda a parte para gozarem dos Preuillegios
assima rellatados aduertindo aos mesmos ouffiçi
aes que quando faltem pessoas que expontania
mente se alistem elles terão o cuidado de buscar
e escuhertas soldados por sua via e de qualli
dade e parte o ferecendo se Rezião de marxarem
para as fronteyras não faltem de nenhuma ma
neyra e porque a conta da Camara ha de ficar so
correr os Capitaes ouffiçiaes soldados e mais pe
ssoas que com elles forem athe chegarem ao pri
meyro Lugar da raia para que forem conduzi
dos, as Camaras que não tiuerem bastantes
rendas para fazer a despeza não ficarião se pode
rão ualler pera o mesmo effeito do rendimen
to das sisas por ordem do Prouedor da Comarca len
dandose no cabeçaõ de mais o que para a tal ter
ua for necessario a qual aluará quero que se
cumpra e guarde inteyramente como se ne
lle com Colem sem contradição alguma posto que
seu effeito haja de durar mais de hum anno

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Anno e não passe pella Sancellaria sem embargo
da ordenação do Livro segundo Pettullo trinta e no
ve e quarenta que o contrario dispoem = Antonio
de Caitto Franco o fes Montemor o novo a vinte e qua 24 nov
tro de Novembro de mil e seis centos e quarenta 1645
sinco gaspar de Faria Siverim o fes Escriver Rey
a qual ordem eu Sebastião da Fonseca Pimen
tel Escrivão da Camara fis aqui tres ladar da
propria que entregue ao Mestre de Campo dos
Auxilliares = Manoel Vieyra de Lima = Paveira
vinte e seis de Junho de seis centos e oitenta
tres = Sebastião da Fonseca Pimentel =

Lege m.to de como se ha de pagar
a Sisa dos bens da Raiz feito
Pello Dezembargador Diogo Men
des da Costa que por mandado
de S. Mag.e veio a este Rn.o do Al
g.e no d.o Cff.o

Nessas partes comprador e vendidor forem
de fora e não pagarem sisa na repartição do lu
gar onde esta a propriedade que se vende outro
ca pagarão sisa de reita vendendo por dez mil
reis pagarão mil reis = Toda a pessoa que vender
outros carbens de raiz se for da Terra e estiver na

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

No repartiçaõ das Sizas do Lugar onde Estiuerem os ditos
bens e asim o que Comprar ou trocar se ambos forem da
Terra em cabeçados cada hum por sua partte ha de pa
gar a quarta parte da Siza inteyra que he de ambos
a metade da Siza inteyra saber uendendo ou com
prando por des pagaraõ quinhentos reis que he meia
Siza a quarta parte cada hum da Siza inteyra = se
hum dos contrahentes for de fora naõ em cabeçado e o
outro da Terra em cabeçado pagarse ha as trez
partes da Siza inteyra pella partte do de fora se deue
meia Siza Inteyra e pella parte do morador em
cabeçado se deue a quarta parte e asim se fica pagan
do de cem mil reis sette mil e quinhentos reis = Os
Conuentos e Mosteyros de frades e freyras e Igrejas
Misericordias Hospitais Confrarias e Clerigos Comen
dadores da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo ten
do Comendas ou tenças e asim os Comendadores
de Rodis naõ deuem de sua parte Siza Compran
do e uendendo e trocando para seu uso e necessi
dades pello que toda a pessoa que contratar com os
sobreditos Preuilligiados naõ deue Siza mais que
por sua partte e se ambos forem destes Preuilligi
ados naõ se ha de pagar nenhuma Siza e se hum for
destes Preuilligiados e o outro for da Terra onde
estaõ os bens e for em cabeçado pagarse ha de todo
o contracto a quarta parte da Siza sómente que he da
parte naõ preuilligiada que paga Siza na repar
tiçaõ e huma das partes for de fora e asim naõ
em cabeçado e contratar com estes Preuilligi
ados a sima deue Siza a metade de toda a Siza
Inteyra pella parte sómente de fora = Todo
o orphaõ ou orpha ou qualquer outra pessoa que
naõ Estiuer pagando Siza na repartiçaõ se paga
rá dos bens de raiz por sua parte meia Siza inteyra

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

Inteyra de toda a sisa Com Vem a saber se o orphaõ com
prar ou vender e trocar com huma das pessoas Previlligi
adas que naõ pagaõ sisa e do contracto for o preço des mil
reis deveçe quinhentos reis e contratando com mora
dor de fora deveçe sisa inteyra que he de des mil reis mil
reis e se com tractar com pessoa que está em cabeça
da paguese de sisa as tres partes a saber pella parte
do orphaõ ou pessoa naõ em cabeçada meia sisa inte
yra e pella parte do em cabeçado a quarta parte
de toda a sisa inteyra e assim sendo o preço entre
elles de cem mil reis deveçe de sisa sette mil e qui
nhentos reis = Poda a pessoa ainda que morador na be
rra que por esquecimento ficar fora da repartiçaõ
e assim os orphaos que naõ saõ em cabeçados por re
zaõ de naõ terem tratos e menecios pagaõ sisa como
moradores de fora pois naõ a judaõ a pagar a sisa que
o povo deve e paga na repartiçaõ e assim pagaõ estes
nos correntes pella mesma rezaõ e nos a renda men
tos dos correntes mandaõ aos Presidentes que ao
diante forem os metaõ por condiçaõ em os dittos contra
tos da renda mentos mas dos bens moveis dos defun
tos que se venderem no proprio anno em que estive
rem em cabeçados pagando na repartiçaõ e de seus
filhos minores se naõ pagará sisa nos correntes por
quanto pois pagaõ sisa na repartiçaõ que se lhe lan
çou tambem por esse respeito a naõ devem nos co
rrentes = De nenhum contracto de aforamen
to se naõ deve sisa D Exemplo C = Se aforo huma
propriedade a huma pessoa por des mil reis de foro
ou outro qualquer foro de pam vinho azeitte
de qualquer quantidade que seia naõ se deve sisa
nenhuma = Se faço hum aforamento avalliando
a propriedade em hum tanto como avalliada
em duzentos mil reis e quidará a parte sem mil
reis ou mais ou menos e pella de maria me pagará
de foro tanto deveçe sisa da parte porque se pagou

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Se pagou o preço Conforme a elle e quanto for e pello ma
is não porque he a foramento = Se se fizer hum contra
to como se costuma neste Reyno do Algarve = a fo
rou hum propriedade avalliada em duzentos
mil reis com foro de vinte mil reis cada anno e com
condição que todas as vezes que me derdes duzentos
mil reis vos fique livre a ditta propriedade se mobri
gação do ditto foro de vinte mil reis cada anno do
primeyro contratto se não deve sisa por ser afora
mento mas do segundo que he quando me isento
sim porque na verdade he compra do foro de dere
ito senhorio que se vende e não isenção = Mando
aos Pabelliães que fizerem semi lhantes contratos
o fação por nome de carta de venda de foro e dereito
senhorio pera que se entenda a qualidade do con
tratto e se saber se delle deve sisa e lhe não ponhão
nome de isenção e que cumprirão sob pena de
suspenção de seus officios ao que merece de El Rey Nosso
Senhor = e de alguma pessoa vender algum senhor
em dinheyro ou de outra qualquer coisa em sua
propriedade por certo preço com condição e patto
de retro vendendo e que tornando lhe a vendedor ao
comprador ou a seus herdeyros o preço que delle reçe
beo lhe fique a propriedade isenta do ditto senhor que
cá chamão impropriamente contratto de justo pre
sso do primeyro contratto que he venda de senhor
se deve sisa e não do distratto que he quando tor
na dinheyro e se me isento do senhor porquanto
não he contracto de venda mas distrato e rezul
cão e o primeyro contracto usando da condição
posta nelle do retro vendendo e mando aos Presi
dentes que ao diante forem que assim o julguem
e determinem por ser dereito usado e praticado
em todo o Reyno de Portugal e lhes mando que dez
aggravem a todos os que pagarão sisa de semi
lhantes distrattos que não pude prover quando
provi nos mais dos livros das reparticões porque
das verbas das dittas sisas menão constava clara

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Clara mente nem das Notas que mandey perante mim
uir se herão vendas de foro e direito senhorio de que fallo
no capitullo nono e se herae sira ou se herão dis trattos e re
tulçoes de contrattos com condiçoes e pattos de retrouen
dendo de que fallo neste capittullo de que senão deue si
za nem quarentena por aditta herão vsandosse o contra
rio nesta cidade contra direito = os Presidentes não
poderão conhecer de nenhuns destes aggrauo senão no
tempo em que fizerem a repartição com os nouos re
partidores conforme ao nouo regimento = E assim
mando aos nouos repartidores digo mando aos Taba
lliaes das nottas sob a mesma pena de suspensão
de seus officios athe merce de sua Alteza e quando
fizerem semilhantes contratos os façaõ por nome de dis
trato e qui taçaõ e não por nome de Irenção do foro
para milhor se entender se se deue sira ou não conhe
hendosse que he distratto de que senão deue nenhuma
sira = Mando ao Escriuão das siras em cujo poder
fica este meu regimento que desta maneyra a
sente as siras nos Lueros dos depositos das siras dos
bens de raiz e no be fique a todos os Presidentes que
ao diante forem para cumprirem em todo e da
no be ficação fará termo sub pena de suspenção de seu
officio athe merce de El Rey Nosso Senhor feito hoje
uinte de Março de mil e quinhentos setenta e seis
annos = Diogo Mendes da Costa = E assim mando
aos Presidentes que ao diante forem na repar
tição das siras que não mandem arendar os
ramos da sapataria orttas e fornos de cal nem
das azeittes nem outra qualquer sira em ra
mos apartados porquanto de ley que assim se
faria contra o regimento dos Emcabessamen
tos que não permite arendamentos de siras
senão dos correntes que he a sira das partes de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

De fora e o ramo da carnaçaria que se com sedeu por
Prouizaõ de sua Alteza sò nestes dois casos a peti-
çaõ dos pouos em seu com sentimento e ha mador
a dauer correntes e carnaçaria a rendados a rende
yros = E as ditas rendas e ramos que ate agora se
a rendaraõ contra o ditto regimento a sisa delle se
lançarà pellos sapateyros ortas e caeyros e pessoa
as que vendem ou compraõ azeite tendosse respei
to a seus trattos meneyos e rendimentos porque
hauer tantos rendeyros he contra atençaõ e razaõ
porque sua Alteza mandou que se em cabeça
ssem as sisas = E assim mando ao ditto Escriuaõ
das sisas que ora he ao diante for em cujo poder
fica este meu regimento que fala notificaçaõ
destes dois capitullos aos Presidentes que ao di
ante forem na repartiçaõ das sisas e assim aos Pa
ballhais das Nottas e elles faraõ os asentos da sisa
dos bens de raiz no liuro do deposito das sisas de
lles com declaraçaõ de as pessoas saõ destas Preui
digiadas ou sessaõ orphãos ou moradores da terra
ou de fora e sessaõ distratos os ditos contratos ou
contratos de uenda de direito senhorio foro pa
ra os Presidentes assim determinarem que sen
do distratos senaõ pague sisa e sendo vendas
de foros e direitos senhorios se pague = Mando
mais que dos tais distratos e quitaçoes por se
naõ deuer sisa senaõ faça mençaõ em os ditos
asentos e verbas do dito deposito porquanto
saõ distratos e quitaçoes que em todo o tem
po e lugar se podem fazer sem as deligençias
do regimento nouo que naõ se ordenaraõ senaõ
para os contratos de que se deue sisa hoje uinte
de Março de mil e quinhentos setenta e seis
= Diogo Mendes da Costa = Eu Diogo de Paiçua
Escriuaõ da Camera tres Ladex este regimen

20/3/1572

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

63

Jaques

Regimento do proprio bem effectuamente hoje em Pa
uira Vinte e noue de Março de mil e quinhentos li
go de mil e seis centos e vinte e hum annos = Diogo
de Paiva e Oliueyra = Com sertado por mim Dio
go de Paiva e Oliueyra =

Aluarã para que os gouernadores
possaõ aduocar a si os cazos crimes que naõ
tiuerem parte e proueros offs.
por tempo de seiz mezes =

corre impresso

Eu El Rey faço saber aos que este Aluarã
virem que Dom Pedro Manoel do Mui Conselho
de Estado gouernador do Algarue me emuiou di
zer por sua carta que o Proueedor da Comarca do dito
Reyno lhe emuiara o treslado de hum Aluarã meu
passado e mui vinte e tres de Abril de seis centos e vin 23 abr 1622
te e dois pello qual ordenara que os gouernadores
do ditto Reyno naõ podessem aduocar á sua ouvedoria
mais feitos que os dos Lugares onde reuedissem nem pro
uessem as seruentias dos officios de Justiça e que de
os gouernadores do ditto Reyno naõ aduocarem á
sua ouvedoria as dittas Cauzas crimes e prouerem
as seruentias dos officios da Justiça dos Lugares de
lle se seguirem aim Comuenientes e hauia muitas
rezoes para o naõ hauerem por bem que os pode
ssem hauer por bem Especialmente pella pobre
za dos moradores do ditto Reyno alem do respei
to e autoridade da pessoa que o gouernar por ser
mui Limitado e hauer muito poucas Cauzas cri

ARQUIVO MUNICIPAL AVRA

Crimes nelle por a maior parte dos Moradores do dito
Reyno serem Marcantes que tem seus Juizes Limi
tados e que naõ se auearia nos feitos despachados na
ouvedoria ouuesse queixas antes de receuidas com satis
façaõ ás sentenças que em nome dellas se passaraõ e que em
prouaclara de se fazer Justiça na dita ouvedoria de se
entendia que os Escriuaes dos ouvedores da Justiça
da Casa da Supplicaçaõ Mouidos de seu em teresse par
ticullar trattauaõ hauia nos dittos annos delles a crescer
o proueito das appellaçoes que deuia preferir o bem
comum e vexaçoes dos meus vassallos daquelle Reyno que
de comtino me seruiçaõ com as armas nos rebattes do sen
tarios para naõ virem com suas Appellaçoes á Casa
da Supplicaçaõ porque quando os pouos entendessem me
requereriaõ as conseruasse na posse em que estauaõ
de os feitos Crimes sem partes ou nos que as partes com
sentissem fossem sentenciados na ouvedoria a cujo
despacho assistiaõ dois Letrados e o Prouedor por meu
seruiço ao menos e mais segundo os Casos saõ Co
governadores e que eraõ digo e que as seruentias
dos officios da Justiça sendo prouidos pellos Corregedo
res das comarcas poderia ser que se naõ prouessem com
a igualdade com que o fazem os gouernadores prese
dendo nas que se digo nas que prouem Informaçoe
is dos Corregedores e Juizes de fora e que se ouuera
im conuenientes dos tais Prouimentos que
os gouernadores que á tantos annos continuaõ
se tiuera alcançado e perjuizo que disso se seguia
á Justiça antes se seguiria quando se enoua
sse o contrario a sim na aduocaçaõ como no Prouimen
to das seruentias sendo tanto tempo a comtessidas
e prouadas e do comtheudo na ditta carta Man
dey tomar Informaçaõ pello Doutor Ruiz Lou
renço que no dito Reyno do Algarue anda em di
ligencias do meu seruiço e uendo o que por ella
constou e o paresser dos meus Desembargadores
do Passo Rey por bem que os gouernadores do dito

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Do ditto Reyno possaõ aduocar e auoquem daqui emdiante
á sua ouvedoria os cazos crimes dos Lugares do dito Reyno
que naõ tiuerem parte em que só a Justiça tiuer lu
gar e os cazos em que as partes consentirem para que
os despachem na forma em que o podem fazer nos ma
is cazos de seu regimento e que assim me praz e hauen
do respeito a pobreza dos moradores do dito Reyno e a
grande oprissaõ que tolheraõ em virem com suas
appellaçoẽs á Casa da Supplicaçaõ porem isto se naõ em
tendera nos cazos que forem de morte e que nestes to
caõ só o poder que por o dito regimento lhes tenho com sedi
do e assim poderaõ os dittos gouernadores do dito Rey
no prouer as seruentias dos officios de Justiça por
tempo de seis meses sómente sem os poderem por
rogar com declaraçaõ que os corregedores das comar
cas do ditto Reyno poderaõ prouer as seruentias dos
dittos officios logo que vagarem athe auizarem aos
dittos gouernadores para os prouerem nas pessoas
que lhe pareserem mais sufficientes e que tudo
assim hey por bem sem embargo do ditto Aluará
que hey por nullo e de rogado nas dittas cousas só
mente e este vallerá posto que o effeito delle haja
de durar mais de hum anno sem embargo da
ordenaçaõ do liuro segundo titullo quarenta
que o contrario dispoem e qual se resistará no
liuro da Mensa dos meus desembargadores do
Passo e nos da Casa da Supplicaçaõ e nos liuros das
correyçoẽs das comarcas do ditto Reyno e o proprio
se guardará no cartorio da dita ouvedoria Joaõ
Tiso o fes em Lisboa a dezaseis de outubro de 16 out. 1623
mil e seis centos e vinte e tres e eu Manoel
Fagundes o subscriui = Rey = Aluará porque
vossa Magestade há por bem que daqui emdian
te os gouernadores do Reyno do Algarue possaõ

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Joçpo &c. Faço saber aos que este meu Alvará de Lei virem que sendo-me presente o grande prejuizo que se segue aos Povos destes Reynos, e Senhorios, de se não poderem cobrar as dividas, que se lhes devem, sem primeiro se mostrar, que os Devedores, que as não pagão, são citados, e ouvidos em Juizo, e que se lhes dá tempo, e espaço para allegarem, e provarem o que lhes convem, e que se não pode fazer sem grande confusão, e perda das partes, que se lhes dem Cartas de Seguro, para não serem presos, nem executados, sem primeiro serem ouvidos, e se lhes dar

Em Africa Senhor de guiné e da Conquista &c. Faço
ber aos Juiz de Fora da Cidade de Tavira que por
quanto sou informado que os Siganos Nascidos
neste Reyno Com o Lenhaõ em seus Excessos e delitos
sem tomarem genero de vida de que possaõ susten-
tarsse Vivendo a Ranxados e Juntos em quadrilhas
trazendo os mesmos habittos e trages de siga
nos sem tomarem domesillio certo tudo con
tra minha Resulçaõ que no anno de seis centos
ou tenta e nove fuy servido mandar publicar 1689
sobre esta materia e porque naõ digo e porque
tem mostrado a Experiencia naõ servio a tle
gora de remedio bastante e com vem muito
tratar da quietaçaõ e sussego dos meus vassa
llos e Vitando por todas as vias os delitos que
sepo de m temer de gente taõ Licenciosa na
vida e costumes = Hey por bem e vos mando
que tanto que esta receberdes mandeis
Logo por em todos os Lugares de vossa Juris
dicaõ Editais publicos em que se declare que
todos os Siganos Nascidos neste Reyno que lo
go naõ tomarem genero de vida que possaõ
sustentarsse na forma da dita minha Resul
çaõ do anno de seis centos ou tenta e nove se sa
jaõ deste Reyno dentro em dois meses com pe
na de morte, e passado o dito termo seraõ ha
vidos por banidos e se praticará com elles
a pena do banimento na forma da Ley a
sim e do mesmo modo que tenho resolvido
com os Siganos Castilhanos que entraõ neste
Reyno e na Execuçaõ desta de Ligencia que
vos hey por muito recomendada por reis todo
o cuidado advertindo vos sereis servir a

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Severamente castigado por qualquer descui-
do que nisso tiuerdeis e pera que vossos sufeço-
res naõ possaõ alegar ignorancia mandare-
is registar esta minha rezuliçaõ nos liuros
das camaras de vossa jurisdiçaõ de que mida-
reis conta remetendo certidaõ de como asim
atendes executado = El Rey Nosso senhor o man-
dou por seu especial mandado pellos Douto-
res Joaõ Lampreia de Vargas e Bras Ribeyro
da Fonseca ambos do seu conselho e seus De-
zembargadores do Passo = Manoel Phellipe
da Silua a fez em Lisboa a vinte e dois de
22 maio 1694 Maio de seis centos noventa e quatro = Fran-
cisco Pereyra de Castello Branco o fez escriuer
= Joaõ Lampreia de Vargas = Bras Rebey-
ro da Fonseca = por rezuliçaõ de sua Mages-
tade de auto de Maio de seis centos noven-
ta e quatro em consulta do Dezembar-
go do Passo =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Aluara naõ

Prouizaõ dos dois por cento =

Eu El Rey faço saber aos que este Aluará
virem que os officiais da camara da cidade de Ta-
vira me emuiaraõ dizer por sua carta que os
moradores daquella cidade impuzeraõ sobre
si de muitos annos a esta parte huma impu-
zissaõ de dois por cento de todas as nouidades
que della sahissem para effeito de remirem
ao pressaõ de vigiarem e della se pagarem o que

As Vegias daquella costa como athegora se fizera
a rendandose a ditta renda pellos ou ficiais daque
lla camara ocurrendose por o Reyres como se tinha
mandado por minhas Prouizoes e que os Proue
dores da quella camara de quinze annos a esta
partte se emtrometerão a rendarem na e viera
a tanta de minuicão que hauia dois annos que
para isso se lançaua finta pella cidade em que
se lhe dera grande oprissão em tanto que a não po
dia pagar e aquella camara ficara deuendo mui
to dinheyro que pedira emprestado para que
em quanto se arrecadasse contribuir a paga
das Vegias e que hoje hauia a mesma necessida
de e que o Corregedor que seruia de Capitão mor
fora aquella camara e requerera se desse or
dem para serem pagas por não hauer dinhe
yro que pudesse suprir mais que athe des de A
gosto passado e faltaua para pagamento
trinta ou quarenta mil reis e porque não pa
ressia rezão que o pouo pagasse e ao dito impuricão
e fosse auexado com Vegias ou fintas para isso
que estaua muito alcançado e pobre me pe
diaõ por merce mandasse que aquella renda
corresse por ordem da ditta camera e visto seu
requerimento e informação que se ouue po
llo Corregedor da comarca da ditta cidade Hey
por bem e me prax que daqui em diante to
dos os donos da fruta e Mercadorias da ditta
cidade de Pauira e seu termo e os da villa de
Cassella e os Mercadores e Pescadores não vendaõ
Cousa alguma para fora sem satisfazerem
o dereito da ditta impuricão sub pena de o paga
rem e alem disso vinte mil reis de pena do

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Sonegado Ametade para a dita Renda a outra Metade para quem a dara e que se arrematar e que lance nem a dita Meyrinharia sem pagarem o dito direito pereas a Saluadeira e em bar[illegible] Em que assim o Leixarem e mando ao dito Juiz dos Orfaos tenha particular cuidado de assistir a esta postura e sob pena de se lhe dar em culpa e de Mil Reis de mor, alem de pagar tudo o que lhe for dito Renda e sejão tambem na dita sobre dita pena de lhe mandar dar outra vez e que se não Embarguem que em Lei se faz mensão de trezentos mil Reis, mas sim de quinhentos mil Reis, porque sendo a quem dizia a Saluadeira fiadores e Rematador de nado que se fossem ser tal como se pedia, e a Camara não passando de trinta mil Reis, e sem dizer a parte de Lei em contrario que a Clausula em nada se oponha ao que fica sim de Mandado de Sua Magestade que Deus guarde como parte da dita Renda e Rendeiros dos Orfaos desta Cidade e Villa de Tauira e que se não Embarguem com Embargos nem Sobre Cartas nem Mandados nem Sobre Cartas nem Mandados nem Sobre Cartas nem Mandados

Foutinho = Alvará porque Vossa Magestade ha por
bem que daqui em diante todos os ouvidores da Fre-
guezia de Alcantara do Termo desta Cidade de Lisboa
e da Villa de Castella hajão de servir dous annos
e não tres como athe agora servião para o que
ha por bem fazer mercê aos ditos ouvidores
de lhes accrescentar mais hum anno de ser-
vido, e que nelle vençam os ordenados que
athe agora vencião, e que lhes são taxados
no Regimento das Ouvidorias = por despa-
cho do Conselho Ultramarino de 9 de Março
de 1751 = Ignacio Ferreira Passanha = Para
Vossa Magestade ver = Por despacho

Seu termo fez testifico que para effeito de passar a presente
se me foy apresentada esta sentença asima firmada
da villa de [illegible] por dia de Apparecer entre partes de huũa
Antonio Fernandes como tendeyro de Arrequeas desta
cidade de Tauira contra Domingos Luis Villa Real
estante nesta dita Cidade e morador na de Lix boa
pella qual se determinou que se desse à dita tenda de
arrequeas [illegible] de ser aberta por lento a qual sentença
he a seguinte assinada pello Doutor Jorge de Brauio Cou
to de Desembargo de Sua Magestade e Superintendente
por Mar el da dita Real e pasada pella Chancellaria
e sentença de hũa de Fora e Juiz das Alfandegas desta
e he seguinte = Dizem Autor e Reo libello de hũa
parte Antonio Fernandes contrariado de hũa Domingos
Luis villa Real mais partes escritos e proçedida
a materia he ser provado a demanda tendo
de arrequeas [illegible] a qual diz o supplicante
ser propria sua e de seus antecessores e
[illegible] e [illegible] e [illegible] e [illegible]
[illegible] e [illegible] e [illegible] e [illegible]
[illegible] e [illegible] e [illegible] e [illegible]

Não consta por ley regimento ou fural porque conste
como digo fica a posse não sendo de consideração por ser repro
uada pella mesma ley mor mente sendo huma sim
ples im truzão dos rendeyros pois para poder surtir e
fiebo lerá necessario que a posse excedesse a memo
ria dos homens quando não constasse de Pitullo ca
sim não tendo posse bastante nem Pitullo algum
fica não sendo de consideração pois não haverendo no
Reyno exemplo para se poder pagar a dez por cento
e pagandose em todo este Reyno do Algarve
a sinco por cento he causa de estar tão pobre porque
nem os frutos tem salida nem os moradores
comercio ca sim nem a Alfandega nem Bel
tagem nem as mais rendas reais importão causa
de consideração pois faltando o comercio das Nãos Eno
trangeyras que trazem fazendas e levão frutos
q não vem a esta cidade por não pagarem a
dez por cento despachando em todos os mais por
tos do Reyno a sinco por cento e fica com gran
de excesso sendo maior a perda da fazenda de
sua Magestade que todo o emterese da renda
de que paga só rendeyro sento e sinco mil reis
por anno e que tudo visto com o mais dos autos
dis puzicoes de dereito e como a intrepetação
se ha de fazer a favor dos vassallos e não do Tribu
to absolvo ao Reo do pedido pello Autor e sul
go que por avençado não deve o dereito da Ca
rregação e quando o devera só havia de ser
a sinco por sento e nesta forma se cobrarão
de hoje em diante Taveira quinze de Janeyro de 15 janeiro 1645
seis centos quarenta e sinco = João Cabral de
Barros = Visto como o Apellante nem
sua Appellação aparesserão neste Juizo o dia
que lhe foy asignado nem os mais em que foy
esperado hão a dita Appellação por de zerta e não

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

Não seguida e mandão que a sentença a-
pellada se cumpra e com demnação ao apellante nas
custas Lisboa vinte e tres de Março de seis centos
quarenta e sinco = Rubrica de Dom Miguel de Al-
meyda = de Francisco de Carvalho = de Jorge de
Araujo Estaço = A esta sentença veio com em-
bargos Antonio Fernandes da dita renda e do
não recebimento delles e de o Juiz de Fora João
Cabral de Barros mandar fazer execução por es-
ta sentença sendo havida por dia de aparecer
aggravou para o corregedor desta comarca An-
tonio de Pina e lindolhe os autos por aggravo
com a resposta do dito Juiz por nunsiou o dez
pacho seguinte = Não he aggravado e aggra-
vante pello Juiz de Fora desta cidade vistos os
autos portanto lhe não dou provisão Taveira
quinze de Maio de seis centos quarenta e sinco
= Pina = E por todo constar dos ditos autos
e sentença a que me reporto fis passar a presen-
te Capropria embriguez a Antonio Perez
mercador desta cidade que assignou a que de-
como a recebeo Taveira vinte e sinco de setem-
bro de mil e seis centos quarenta e oito an-
nos Eu Vicente Rabello a sobscrevi = Vicen-
te Rabello. =

Ordem sobre a guarda da Saude =

24 julho

Porquanto Vossa Alteza que Deos guarde por
carta sua de vinte e quatro de Julho me torna
de novo a repetir com duplicadas instancias a
guarda da saude deste Reyno pellas noticias

Noticias certas que tem chegado de se hauer comunicado o com
tagio do porto de Santa Maria á cidade de Cadis e a chares de
la fronteyra portanto ordeno a todos os cabos e gouer
nadores das praças deste Reyno e assim do sertaõ como
Maritimas e aos das fortalezas das costas que com todos
os Maiores apertos observem todas as repetidas ordens
que sobre este particular vos tenho expendido pella
Sacrataria deste gouerno e o mesmo aos guardamo
res da saude das sobreditas praças hauendosse
todos nesta materia taõ importante como
perigoza com todo o desuello vigillancia e maiz
preuenidas cautellas preuenindo o resguardo da
saude com hum continuo e em sensauel cuidado
fazendosse todas as guardas necessarias e conueni
entes assim pella parte do mar como da terra sem
pre me tirem entrada nem comunicaçaõ alguma
nem embarcaçaõ que das partes de Castella vierem
e do estreito de Leuante tendo vigillancia como por
capotes de todos os passageiros que vierem de lumas
para outras praças do Reyno e os frausteyros em
querendoos de que parte vem e como a todas as maiz
pessoas que forem achadas fora da raia e dentro do
Reyno assim naturaes delle como de fora que naõ
trouerem guia da saude incorreraõ em pena
de morte imremiuel saluo apontando lugar cer
to donde vinhaõ e alegando causa justa para a
naõ trazerem ou dará aueriguaçaõ auer dade aque
lla prouaçaõ e lugar donde disser que sahio e sendo tudo
comsedido = Sem embargo do auiso que os dias
passados se fes a uossa merce sobre as embarcaçoes que
uiessem de Espanha e de Leuante foy agora sua Alte
za seruido que aquellas que vierem das mesmas
partes com fazendas naõ sejaõ admetidas em ne
nhum porto do dito Reyno maiz que nesta
cidade de Lisboa na do porto setuual aonde lazaretos
e as que vierem de gibaltar e dos maiz portos

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Portos que se concluirem na distancia de dous le
guas se lhe não dey pratica nem se jão admetidas
em nenhum sem nova ordem de que faço a vossa mer
ce este aviso para que se dé a execução e se mande
levantar Bandeyra da Saude com theorem com
as guardas se dem Parca portes os quais pagarão as pe
ssoas que os pedirem na forma que antigua mente
se fazia. Deos guarde a vossa mercê muitos an
nos lis Goa de Zoito de Junho de seis centos e outen
ta e dois = Luis gonçalves Coutinho da Camara = Erão
com tinha mais a dita carta que entreguey ao Juiz
de Fora como guarda mor = Sebastião da Fonseca o fiz
= Sebastião da Fonseca =

18 junho 1682

Para que os Provedores façaõ
as audiencias das Revistas =

Eu El Rey faço saber aos que este Alvará virem
que havendo respeito a duvida que se moveo em sun
ta que o Concelho da minha fazenda fes em presença
dos governadores deste Reyno sobre se constrastarem
as terças delle sem a comdiçaõ das Revistas das Coymas
que os Provedores das comarcas fazem na forma da
Provisaõ que sobre isso he passada com a qual se com
trataraõ as dittas terssas os annos passados e por la
ver informaçaõ que as dittas Revistas erão em gr-
rande perjuizo dos povos e extruçoes de meus vassa
llos e pello Dezembargo do Passo se me consultara ma
teria Mandey que se visse no Concelho de minha
fazenda e em rezaõ do que nelle se rezolveo e as
Reis que o Procurador della sobre o caso apontou
Hey por bem que o Alvará que se passou no anno

7º

No anno de mil e quinhentos setenta e tres pera os Proue
dores fazerem as dittas Reuistas se cumpra e guarde com
as declaraçoes seguintes = que nas sentenças ob solu
torias em parte ou em todo ponhão os Prouedores os fun
damentos porque se mouerão a a soluer ou porque
Preuillegio ou bes bemunhas e presedendo terem as
bes bemunhas assignando os asentos das coimas e dando
o Escriuão fee que discrepe do que por elles consta em corra
e em pena de falsidade e que os Almotaçes ex officio
appellem das sentenças ab soluitorias em parte
ou em todo e das sentenças de com demnação fique
lugar a parte para appellar ou aggrauar e senão reue
rão as coymas de mais de hum anno na forma que
dis poem a ordenação e nas residencias que se tocarem
aos dittos Prouedores se perguntarão particularmente
pello prosedimento que tiuerem no fazer das audiencias
das Reuistas e tendo e acudido e com tendo neste Alua
rá se prosederá contra elles com as penas que lhe pare
ser e este mandado se cumprirá inteyramente
como se nelle com tem sem embargo de quaisquer lei
Prouizoes que haja in contrario que ley por derogada
e em especial a noua Prouizão que mandey pa
ssar para Juizes e Corregedores das comarcas fazerem as
ditas audiencias das Reuistas das coymas porque so men
te os Prouedores as farão como fica ditto, e este valle
rá como carta e não passará pella Sanchellaria sem
embargo da ordenação in contrario liuro segundo Ti
tullo trinta e noue, e quarenta e quarenta e quatro
que ordeno que se não faça obra por Aluaras sem
serem passados pella Sanchellaria nas couzas que
ouuer de durar mais de hum anno passem por car
tas em meu nome e que se não entenda reuogada or
denação sem que na instancia della se fazer expressa
menção Hyronimo Correa a fes em Lisboa aos dezasette de Fevereyro de seis centos e trinta e noue = 17 fev. 1639
gaspar de Abreu a fes Escriuer = Rey = Para os Pro

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

O Provedor, e Juizes da Comarca do Reyno fazerem audiencia das Audiencias, e forma em que nellas devem proceder, e que esta cabeça como carta que não vaze nella se declara = Roma de Brito Calderão = Antonio da Souza = e qual Audiencia Ex.ta lada, e o proprio que entregou, a Provedor de Alcayrel, e Villa Nova de Cacela de Agosto de mil seis centos e trinta e nove annos = Fernando da Fonseca Pimentel =

Leu-se e publicou-se [illegible] 2 de 9.bro de 1644 =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquem, e dalem mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio, e Navegação da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, a Vos Provedor, e Juizes da Comarca da Cidade de Tavira, e das Villas de Castro Marim, e Villa Real de Santo Antonio, e a cada hum de Vos, a que o conhecimento disto pertencer, e a Vossos Lugartenentes, e Officiaes, e a cada hum delles, a que esta minha Carta for apresentada, e

Com sequencias como se deixaõ Com sederaõ Man
do a cada hum dos dittos Ministros em particu
llar e a todos em geral que dandose lhe noticia
das tais pessoas por parte do Bispo do ditto Rey
no ou do seu Prouizor façaõ logo sobre isso
de ligencia e constando lhe que he assim de
que as pessoas viuem com escandallo e pu
blicidade de que o possa hauer as façaõ logo
salir dos lugares em que estiuerem nota
ficandoas seuaõ pera os donde forem natura
es e eraõ moradores fazendo primeyro termo
em que com ellas assignaraõ de que mais
naõ tornaraõ aos donde forem lançadas e
com particullar cuidado se fará esta delli
gencia em as mancebias dos clerigos e ho
mens casados e para que esta ordem se po
ssa dar inteyra satisfaçaõ mando a cada
hum dos Julgadores a que for apresenta
da a façaõ logo registar aonde lhe parecer
necessario pera mellhor execuçaõ della por
que de assim o naõ cumprirem me hauer
rey por mal seruido dos que neste negocio
tiuerem qualquer pequeno descuido. El
Rey nosso senhor o mandou pellos Doutores
Antonio Coelho de Carvalho e Joaõ Pin
to ambos do seu Conselho e seus Desem
bargadores do Passo Manoel gomes a fez
em Lisboa a dois de Nouembro de mil e se 2 nov. 1644
is centos quarenta e quatro Joaõ Pereyra
a fez escriuer assignada pello Doutor Joaõ
Pinto Ribeyro = Joaõ Pinto Ribeyro = An
tonio Coelho de Carvalho. =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sobre as Eleyçoẽs de Capitães da Ordenança = Carta Regia

Juiz Vereadores e Mais officiaes da Camera do Principe Nosso Senhor que Deos Guarde. Sendo me presente o damno grande que se segue ao meu Serviço e ao bem Comum do Povo de se fazerem Eleyçoẽs de Capitães Móres e Sargentos Móres e mais officiaes da Ordenança delle com Odios e Parcialidades que faltão a qualidade e Respeitos que se requerem para Exercitar este por ter Foro de Serviço e obrigar que nas ditas Eleyçoẽs se guarde o Regimento dos Senhores Reys Dom Sebastião Naõ se Elegendo em Capitães que naõ sejão dapreciação dos Governadores e Armas e tendo em Cada Villa ou Cidade Governadores e Armas e Sargentos Móres e mais officiaes de Ordenança e Companhias e Villa naõ se Elegendo pessoa nenhua sem Confirmação que pertende exercitar Capitão sem a Patente Sello e Cartorio delle. Que Capitão sem a Patente Sello e Cartorio dos Governadores e Sargentos Móres e da Villa Onde Mandem fazer os Provedores della por Mercê de Sua Magestade Mej Conveniente a meu Serviço e bem Comum Mandando Eleyçoẽs de Capitães Móres e Sargentos Móres e mais officiaes da Ordenança sem Confirmação e Patente Sello e Cartorio dos Governadores e Armas e Provedores das Comarcas e Ouvidores dellas e Mandem fazer os Provedores das Comarcas e Ouvidores dellas

Jagueda

Dom

Leferido Eleiçam Conjobra atrinta e cuoo de Ja-
neyro de seis centos setenta e noue = Principe =
Corregedor da Cida de de Lamego Eu o Principe escrevo
Dom Luis Mexia Sauedr Ney Eleytor de Capitaes
Mores e mais Gentes da Comarca da Cidade
Ney e Comarca desse Reyno Faço saber aos
que este Alvara ver que Eu Sendo Servido
Mandar Reformar o Regimento dos Corre-
gedores Pelo Regimento que Elrey Dom
Sebastião meu Sobrinho Mandou Ney Com
Certas emsugeitas que naõ Sejaõ da Primeira
Instancia Ney Corregedor e que de Elle
Se Sentenciem Definitivamente Sem Appel-
lação nem Aggravo Sem Embargo de Ser
Sentença de Mayor Alçada Ey por bem
Em Caso que Sejaõ Sentenciados Definitiva-
mente Sem Appellação nem Aggravo Sem
Embargo de Ser Sentença de Mayor Alçada
Ey por bem Em Caso que Sejaõ Sentenciados
Definitivamente Sem Appellação nem Aggravo
Sem

Vigario geral Juiz dos Cazidos Em todo este
Bispado E Reyno do Algarue pello Illustri
ssimo Senhor Dom Simaõ da gama por mer
ce de Deoz E da Santa Sé Apostollica Bispo
deste Bispado E Reyno do Algarue do Con
cello de Sua Magestade E seu Semilher de quar
tina &a Faço saber que a Camara da Ci
dade de Gauira fes presente ao Illustrissimo
Senhor Bispo Em como quinta feyra que se
Contaõ quinze do corrente se celebra a fes
ta do Corpo de Deoz lindo e Santissimo Sacra
mento Em Purficaõ e para que seja com
toda a diferencia Compostura e ornatto como
determina a Igreja. Pella presente Man
do ao Reuerendo Vigario da Vara da Cidade
de Gauira que sendolle esta apresentada
lendo por mim assignada Mande pello Ale
yrinho de seu Cargo notificar a todos os
Mordomos officiais e Irmaos da Confrari
as que ouuer nessa Cidade para que todos
acompanhem a dita Porficaõ athe se recolher
com suas Cruzes e pendoes e dandosse sera a
os Irmaos hirem com ella com suas opas
e vestias para que se faça tudo com a
quella diferencia e veneraçaõ que se deue a
taõ Alto e soberano Senhor Dada em Ta
ro sob sello de Sua Illustrissima e meu
signal aos treze dias do mes de Junho
de mil e settecentos e dois annos Pedro
Barreyros Escriuaõ da Camara que o es
creui Abreu = Valha sem sello Em Cauia

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Ex Causa = Abreu = Enaõ Com tinha
Maiz Adita ordem que aqui fis tres la
dar Eu Lourenço Drago Baiaõ Escriuaõ
da Camara a fis Escriuer =

Jrquitaõ para os Duizes
de Fora morarem nas Casas
do Concelho pagando por ellas
de Aluguel dez mil Reis

Dona Catharina por graça de Deoz Ra
yna de Ingallaterra Escossia Franca
E Irillanda Infanta de Portugal &c.ª Como
Regente destes Reynoz na auzencia desta
Coroa de meu Irmaõ o Senhor Dom Pedro
por graça de Deoz Rey de Portugal E dos
Algarues daquem E dalem Mar Em a
Frica Senhor de guiné &c.ª Faço saber

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Saber Aos Juiz de Fora da Cidade de Tavira
que sucio a vossa Carta em que dezeis que por
Provisão Minha se dão aos Juizes de Fora
desta Cidade des mil reis de aposentadoria
pellos bens do Concelho e que pellos mesmos
se edificarão humas casas para nellas mo
rarem os Juizes de Fora e os Veriadores ar-
bitrarão pagassem de aluguel dellas sinco
mil reis sendo que parecia não deuier
pagar cousa alguma porque as fizestes
acabar com muito zello e cuidado e
com menos despendio do que os officiais
pedião de empreitada como por esta Judi
catura ser de tenue rendimento e de
grande trabalho e visto tudo o que lhe fe
restes em forma e que se ouuerão pello
Prouedor das Comarcas deste Reyno do Al
garue e a resposta que derão os officiais
da Camara sendo auvidos Hey por bem mo
reis nestas casas pellos des mil reis que
vas hauião de dar para aposentadoria A
Reynha da grã Bertanha o mandou co
mo regente destes Reynos na auzencia
da Corte de El Rey Nosso senhor pellos Dou
tores Manoel Carneyro de Sá e Sebas
tião da Costa ambos do Concelho do dito
senhor e seus Desembargadores do Passo
Romas da Silua a fes em Lisboa a seis
de Nouembro de mil e sette centos

6 nov

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Centoz e quatro Francisco galuaõ a fes escriuer = Sebastiaõ da Costa = Manoel Carneyro de Sá = por despacho do Dezembargo do Passo de seis de Nouembro de mil e sette Centoz e quatro E naõ com tinha mais a ditta Prouizaõ que aqui tres la dey Lourenço Drago Baiao Escriuaõ da Camara o Escreui = Lourenço Drago Baiaõ = - -

1704

Aluará para que os Escriuaes da Camara e Almotassaria lansem em liuro todas as rendas e rendimentos que ouuer &a.

D. Sebastiaõ

Lo. 1.º 244

Eu El Rey faço saber aos que este Mui Aluará virem que eu sou informado que em algumas Cidades Villas Lugares e Concellos de mues Reynoz os Escriuaes das Camaras naõ asentaõ no liuro de sua receita alguns rendimentos das rendas dos dittoz Concellos nem os Escriuaes da Almotassaria nem Escriuaes da Mesma naõ daõ em rol as coimas e penas que tem para que os Proueedores das Camaras quando vaõ tomar conta da renda dos di

Dos dittos Concelhos não saberem o que assim
rendem o que he em muito perjuizo e per
ta assim das rendas dos dittos Concelhos co
mo de minha Persa e querendo a isso pro
uer Hey por bem e mi prax que em todas as
cidades Villas e lugares e Concelhos de muito
Reynos os Escriuaes das Camaras cada hum
no lugar em que o for e em cada hum anno
tenha cuidado de escriuer e asentar no liuro
de sua receitta todos os rendimentos que os
Concelhos tiuerem o tal anno com uem a
saber pão de renda foras sensus dinheyro
pitanças penas ou caimas dos Juizes Veri
adores ou Officiaes e procurador e d'outras
quaes quer cousas que o ditto Concelho ten
ha ou haja de hauer sua pena de qualquer
que o contrario fizer ser sus pensso de seu
officio ab he minha merce e a mais pena
digo e a mesma pena terão o Escriuão da Al
mobassaria o Escriuão da Mensa não dan
do as caimas ou penas que tiuerem para
quando os Prouedores forem tomar conta
saberem o que os Concelhos tem de renda e
que vem a minha Persa pello que man
do aos dittos Escriuaes das Camaras e Al
mobassaria e Escriuaes da Mensa que
cada hum em cada hum anno tenha cui
dado de cumprir o comtheudo neste Alua
rã sua pena de sus pensão de seus officios
ab he minha merce e assim mando aos Co
rregedores Prouedores e ouuidores que quan
do forem por correyção seem formem seos
dittos Escriuaes cumprem o comtheudo nes

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Neste Aluará cachando que o não cumprem os sus
penda de seus officios a ble minha merce pera
o que este Aluará se tres ladará no liuro das
Camaras das dittas cidades villas e lugares e conce
lhos para que os ditos Escriuaes saybão o que
assim tandem fazer e assim se tres ladará nos
liuros das Prouedorias e Prouedores cada hum
em sua comarca em viarão o tres lado delle as
dittas Cameras della e se tres ladará nos liuros
da Sancellaria Correyçoes das comarcas para
quando o ditto Corregidor for em Correyçaõ
se saber se se cumpre como nelle he declarado
e ao tres lado delle assignado por Fernam Nu
nes da Costa que serue de Escriuão de minha
fazenda e Prouedoria mor se dará tanto cre
ditto e inteyra fee como a este proprio que
Hey por bem que valha como carta e não passa
pella Sancellaria sem embargo das ordena
çoes in contrario Pero Fernandes a fez em
Lisboa a dezasete de Nouembro de mil e
quinhentos setenta e hum Fernam Nu
nes da Costa a fez Escriuer = Rey = Eu Dio
go de Payua de Oliueyra Escriuão da Ca
mera desta Cidade tres ladey este Alua
rá do proprio Escripto em letra redonda
que torney a dar a Fernam Afonso Reu be
dor das terças por mo elle dar e a seu requeri
mento o tres ladar ao qual me reporto
em Tauira a dezasseis do mes de Agosto de
seis centos e outo annos Com ser tado
por mim Diogo de Payua Oliueyra =

17 nov. 1571

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Carta de Sua Mag.e para se impor dirt.os nas Carnes e Vinhos

Juiz Veriadores e procurador da Camera
da Cidade de Pauira Eu El Rey vos emuio
muito a saudar sendo maiores as des
pezas da guerra as consignaçoes que se
lhe apluarão de impossiuel com tlenua
lla como convem para conseguir lu-
mas pas segura e ventagiosa sem nouos
meios principalmente sendo estes a
gora mais necessarios para acudir com
nouos socorros ao Rio de Janeyro imva
disso pellos Ingremigos e em dispença
uel porem com panha o Exercito para
defender estes Reynos e ca postos aim
menente perigo pellas grandes perpa
raçoes que nas fronteyras fazemos Cas
tilhanos por se acharem as rendas Rea
is taõ empinhadas pellas Tenssas e Juros
que pagaõ e deuendo recorrer aos meios
que gravando menos os pouos os remede
em esta vrigentissima necessidade fuy
seruido resoluer que as pessoas por seus
Cabidaes e rendas podiaõ concorrer com
e em moedas de ouro as entregassem
a ordem da Junta dos tres Estados mas
naõ sendo bastante este pedido e sendo
necessaria outra contribuiçaõ o ouue
por bem que se lançasse a dourual em

ARQUIVO MUNICIPAL IMPA

Malguns dos generos, por cuja falta se
cobra muy sensivel mente com Mercê
Sua Magestade Vassalos, e assim sou servido
que neste Reyno se ponha em cada a tal
Selo de cem reis e quatro Reis e meio da carga de
cento e vinte libras além do muy Com Pribuido
e que ja pagão os ditos generos e para evitar
duvidas não queremos, que se experimentão de
cobrar se duzentos por cento sobre
pello Commum dos mais generos, como se
alega, e que Nesta Mesa se deve ver e
julgar estes e todos os mais casos semelhantes
e mandamos, que se guarde inviolavelmente
em todo o tempo, que nelles se
[illegible] e declarando que
[illegible]
[illegible]
[illegible]

Seu prencipio em sinco de Fevereyro prosime fu-
turo e as mais em quinze do mesmo Affio da vossa
fidellidade amor e zello e com seruaçaõ desta mo-
narquia Executeis o referido com aquella pr-
omptidaõ que pede a sua importancia Escritta
em Lisboa a vinte e sette de Janeyro de mil
sete centos e doze = Rey = Para a Camara da Cida-
de de Tavira e naõ com tem mais a dita ordem
Eu Joaõ Pimentel da Fonseca o Escrevi = - -

27 janeiro 1712

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

[illegible]

Rizqueira fr. dos Ordens
de S. Magd.e Val.te

Le

[illegible]

[illegible] Madrid a treze de Abril

de seis cientos e trinta e tres = Rey = Phellipe da 1633

Mesqueta = o Presidente da dita Copia de car

ta de sua Magestade que vinha assignada

por Phellipe de Mesqueta que serve de Se Cre

tario Eu Diogo de Payua fis Presentar

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Tres Ladar e a propria torney ao Doutor Pero
Barbosa Lomé Corregedor desta Comarca para
a mandar registar nas Camaras desta Comar
ca e está na verdade bem e fielmente e me
reporto á ditta Copia Eoje em Tauira quinze
de Junho de seis centos e tres annos = Diogo de Pa
yua e Liueyra = Comsertado por mim = Diogo
de Payua e Liueyra =

Luiz Sobrejes que curaõ

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarues daquem e de Lem Mar em A-
frica Senhor de Guiné &c. Faço saber aos Corre
gedor da Comarca de Tauira que o Doutor Henri
que Murão Penheyro Medico da minha Camara
e Sirugião mor do Reyno me he presentou por sua
petição que elle tinha noticia que em todo elle
andauão muitas pessoas vzando das arbes de Sur
gia e Sangria e outras que vzauão de curar
per nas ebrasos e dauão suores sem serem exe
minados nem terem Carbas nem Licença para
o fazer o que era grande perjuizo dos Pouos e
damno das vidas dos homens pellos grandes Erros
que cometião nas Curras pella sua Ignorancia

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Ignorancia e impericia e porque elle suplicante
dezeiava obeviar e por remedio aes bes damnos e o
não podia fazer em partes tão remottas de todo o
Reyno pellas occupações de seu officio e os comissa
rios a quem costuma cometer estas deligenci
as as não faziaõ nem podiaõ fazer com o respei
to inteyreza e verdade como os Ministros da
Justiça; me pedia lhe fizesse merce mandar
passar ordens para que os corregedores das comar
cas tirassem devassa particular alem da geral a
que erão obrigados de que nunca rezultavaõ
culpados nesta materia e a remetessem fixada
aquelle Juizo do Surgiaõ Mor do Reyno para em
virtude della se proceder contra os culpados
na forma de seu regimento e visto o que alegou
e ser esta materia de concideraçaõ Hey por bem e
vos mando que lindo em correyção perguntiez
com todo o cuidado pellas pessoas que assim tormentem
a fazer curas na forma que o suplicante refere e as
culpas que rezultarem as remeteriis ao Surgi
aõ Mor para proceder contra os culpados
na forma de seu regimento com declaraçaõ
que na rezidencia que se vos tomar e a vossos
sucessores se dará em culpa aos Escrivães se
faltarem em remeter ao dito Juizo do Surgi
aõ Mor o que rezultar contra os pernunci
ados e esta ordem cumprireis como se nella com
tem e se registará nos livros da Camara
desta cidade = El Rey Nosso Senhor o mandou
por seu Especial mandado pellos Doutto-
res Antonio dos Santos de Oliveyra e Ant

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E Antonio de Beja de Noronha ambos do seu
Concelho e seus Desembargadores do Passo Eugenio
Pimenta e Silua a fez Em Lisboa a dez de Julho
de mil e settecentos e quinze Luis de Cordes a fez
Escriuer = Antonio dos Santos Oliueyra = An-
tonio de Beja de Noronha por Resolução de Sua
Magestade de vinte de Maio de mil e settecen
tos e quinze Em Consultado Desembargo do
Passo. = - -

10 julho
1715

Prouizão da Confraria de Santo
Antº da Praça &c.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal
E Algarues daquem E dalem Mar em Africa
senhor de Guiné &c. Faço saber que o Juiz e ma
is officiaes e Mordomos de Santo Antonio da Praça
da Cidade de Gauira Cuja Irmida Está situada
sobre o Corpo da guarda da mesma Cidade me
representarão por sua Petição que atendendo os
officiaes da Camara della E os Corregedores e Proue-
dores que ablegora forão a Suma Pobreza da
dita Irmida e Confraria Com vierão Ha tem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sempos Em Memoriaueis que nas rendas da dita ci
dade se lhe pagassem de propinas sinco mil reis ca
da anno para com seruaçaõ da dita Ermida e
com effeito se cobraraõ Rs. o anno de mil e sete
centos e treze e prouendo o Prouedor Antonio
Pereyra Monteyro o anno de mil e sete cen
tos e dezanoue sobre outras propinas que
empedio senaõ impuresse senaõ empedir
a esta por serem tenuis e para taõ Justa
aplicaçaõ as quais eraõ na forma seguin
te = Arenda do uerde da freguezia de Nos
sa senhora da Luz mil reis - Arenda do uer
de de Nossa senhora da Conceyçaõ quinhentos
reis - Arenda do Seltaio da ditta cidade qui
nhentos reis - Arenda da Imposiçaõ das cisas
das Carnes quinhentos reis Arenda da Cidade
quinhentos reis - Arenda das sisas das co
rrentes mil reis - Arenda dos dois por cento
das uegias mil reis - que todas faziaõ a di
ta quantia de sinco mil reis e constaua
o ditto prouimento da certidaõ que Junta
uaõ porem os tais rendeyros estauaõ Alte
rados e premetiaõ huma demanda dos an
nos que naõ tinhaõ pago e por escusar pedi
rem os annos que naõ tinhaõ pago e por escu
sar pedirem digo huma demanda se lhe pedi
rem os annos que naõ tinhaõ pago e por escu
sar esta queriaõ elles supplicantes que eu lhe
comsedeo a graça para cobrarem as taes pro
pinas desde o anno de sete centos e treze
a esta parte sem embargo de qualquer de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Determinação in contrario de qualquer Me
nistro que se haja disposta e que ficassem as
tais propinas para sempre bem postas por se
rem para tão justo fim. pedindome Rs fize
ce merce mandarlhes passar a referida Pro
uisão para que em nenhum tempo Menis
tro algum se intromettesse a impedir as
tais propinas e para se cobrarem as dos sobre
ditos annos que senão tinhão cobrado e rece
berião merce E visto seu requerimento
e constou da Informação do Prouedor das co
marcas do Reyno do Algarue = Hey por bem
de que se possa pagar a propina de quem fazem
menção vencida nos annos passados e as que
se forem vencendo dos annos futuros dos doiz
tarhos pertencentes a camara não se impon
do esta condição aos rendeyros que a remata
rem as rendas pois se de mineirá o seu presso
em perjuizo da terça Real e mando ao dito
Prouedor das comarcas que nesta forma faça
Executar esta Prouisão que se cumprirá co
mo nella se contem e se registará nos Liuros
da camera para a todo o tempo constar que a
sim o houe por bem e pagarão de Nouos direi
tos quinhentos e quarenta reis que se carre
garão ao Rezoureyro delles a folhas oitenta
e tres verso do liuro nono de sua receyta e regis
tosse o conhecimento in forma no liuro
nono do registo geral a folhas cento e qua
torze El Rey Nosso Senhor o mandou pelos
Dautores Antonio Rexeyra Alves e Ma
noel da Costa Bonixo ambos do seu Conselho

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Conselho e Seus Dezembargadores do Passo Rio
tonio Nunes de Abreu a fes Em Lisboa ou Ciden
tal aos dois dias do mes de Setembro de mil e sete
centos e vinte e cinco annos pagou-se desta qua
tro centos reis Balthazar Pellis Sinel de Cor
dis a fes Escriver = Manoel da Costa Bonicho =
Antonio Pereyra Alves = João Pereyra = pa
gou quinhentos e quarenta reis E aos officia
is quinhentos e quarenta reis digo quinhen
tos e quatorze reis Em Lisboa ou Sedental a
seis de Setembro de mil e sete centos e vin
te e cinco = Dom Miguel Maldonado Regis
tada na Sanchellaria Mor da Corte e Reyno
no Livro de Officios e mercês a folhas terzen
tas se centa e duas verso = Lisboa ou Ciden
tal doze de Setembro de mil e sete centos
e vinte e cinco = Ambrozio Soares da Sil
va = Cumpra-se e Registe-se Gavira de Ou
tubro seis de mil e sete centos e vinte e
cinco = Souza Machado por despacho do de
zembargo do Passo de vinte e outo de Ju
nho de mil e sete centos e vinte e cinco
Cumpra-se Gavira em Veriaçaõ de dez
de Outubro de mil e sete centos e vinte
e cinco = Gama = Rosado = Jaques = Delga
do = João Baptista Enaõ Combinha
mais a dita Provisaõ que aqui bem e
naverdade tom dez e tres fades da propria
de verbo ad verbum sem cousa que du
vida faça a qual me reporto havendo du
vida em todo e por todo ea em treguejo a

2 set 1725

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

A parte que mea prezentou ea signou de
como reuehio apropria Prouizaõ em fé de tu
do mea signey Tauira noue de Junho de
mil e sette cento e vinte e sette Eu Anto
nio Tauares Pitta Escriuaõ da Camara ao
criue = Antonio Dias Tauares Pita Comfer
tada por mim escriuaõ Antonio Dias Ta
uares Pitta = Reuehi apropria Prouizaõ
Pedro Fernandes Barboza = ~ ~

Ordem de Sua Magestade para que os
lanca mentos do quatro e meio por cento
sejão feitos pellos Corregedores &a

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Por
tugal e dos Algarues daquem e da Lemmar
em Africa Senhor de Guiné &a Faço saber
ao Corregedor da Comarca de Tauira que na Jun
ta dos tres Estados Consta que os lanca men
tos do quatro e meio por cento em Muitas
Terras saõ feitos pellos Juizes ordenarios de
llas e em algumas pellos officiais das Cameras
das mesmas o que tudo he contra o regi
mento e ordens minhas de que resulta serem

Sejam Malfeitos os Pay Lança Mentes
pello que V.ds ordeno que daqui em diante
os Ellej Jaçer pessoal Mente pelos de
Nj tro de Lebre da Camara em Nen
hum Caso os poderão Fazer os Juizes ordena
rios ainda que sejão pella ordenação ainda
que sirvão de Juiz de Fora Emas Serray dos
do Nat.al os Farão tambem como Menj
tro Mas aquem Toca pella Vossa Repartj
cão calcohtejando estarey Fora de Lo mar
ca ou em pedido No tempo dos Lança mes
tes que em Vosso Lugar servirej os Farão em
Certidej que Estiverej dos Campos de
Elvas dej que me Foj Ordenado que dej
Tal Lançamento em Toda a Serray Lugar
Jornada para a dem Entrar Na dita Junta
Aquem Valtejar ou Faltar Nesta ordem pa
ra ser prosedido contra elle como for Justi
sa e se Mandou passará Certidão para a sua
Jrridencia Esta ordem Mandarej Re
jistar Em todas as Camaras de Vespas
maria em Louro da Correição da Co
marca e Cabeça de Correição da Co
marca e Cabeça de Correição da Co
marca e Cabeça de

Bagatti
1729

Sello Conde de Val de Reis de Sua Mag.de por
Dom Joseph de Mello e Mendonça Sua Vedor
Veador da Fortina amb.as de Repartidor da Junta
dos Tres Estados Corregedor Provedor Juiz
da Ley Em Lei bo da Ausidental Catorze de Agosto
de Mil Sette Centos Quinte enove Annos
Salgado a fez Escrivão = Conde de Val de Reis
Dom Joseph de Mello e Mendonça = Registe
Lei bo da Ausidental de Sesmarias de Agosto de
Mil e Sette Centos Quinte e nove = Lugar de
Cuma Lubrica = a fol.as Trezentas e trinta
hũa Trezentas e outenta e tres e do Livro vinte
e dois do Livro dos Provimentos da Camara desta
Villa Taubate = Em Lei bo da Ausidental
Sesmaria de Agosto de Mil e Sette Centos Quin
ze e nove = Joseph Pinheiro de Abreu = a fol.as
Hũa Centa e trinta e Sette = Tem pr.te Pagou
vinte e nove de Agosto de Mil e Sette Centos
Quinte e nove Annos = Antonio Dias Tavares Pinta
Escrivão da Camara
Sello Conde de Val de Reis de Sua Mag.de por
Dom Joseph de Mello e Mendonça Sua Vedor
Veador da Fortina amb.as de Repartidor da Junta
dos Tres Estados Corregedor Provedor Juiz
da Ley Em Lei bo da Ausidental Catorze de Agosto
de Mil Sette Centos Quinte enove Annos
Salgado a fez Escrivão = Conde de Val de Reis
Dom Joseph de Mello e Mendonça = Registe
Lei bo da Ausidental de Sesmarias de Agosto de
Mil e Sette Centos Quinte e nove = Lugar de
Cuma Lubrica = a fol.as Trezentas e trinta
hũa Trezentas e outenta e tres e do Livro vinte
e dois do Livro dos Provimentos da Camara desta
Villa Taubate = Em Lei bo da Ausidental
Sesmaria de Agosto de Mil e Sette Centos Quin
ze e nove = Joseph Pinheiro de Abreu = a fol.as
Hũa Centa e trinta e Sette = Tem pr.te Pagou
vinte e nove de Agosto de Mil e Sette Centos
Quinte e nove Annos = Antonio Dias Tavares Pinta
Escrivão da Camara

ARQUIVO MUNICIPAL TAUBATÉ

Tem mais hũa Sesmaria minha
asima ordem que aqui vay Ler e Reme-
ti el mesmo Snr ao Escrivão do Mandado do Do
ctor Corregedor Sesmas Rio Abaixo. Tem
mais hũa q.e deve ir desta aqual me tornou
a pedir o dito Doutor Corregedor Ouvidor
Almoxarife e por q.e Lhe Ser hũa Verdade o Reje
rido Mes Signes Pauleira Aos Tres de Setembro
de Mil e Sette Centos e quinte e nove Anos
Antonio Dias Tavares Pinta Escrivão da Cama
ra asima = Antonio Dias Tavares Pinta. = -

Ley de Sua Mag.de sobre a proui
bição do Veneno.

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio de Ethiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem que considerando eu quanto importa ao bem e socego publico destes Reynos e Senhorios evitar os damnos que se podem seguir do uso de alguns venenos ainda que delles se não costume vsar commummente, e que a morte procedida de veneno he mais facilmente prouida por occultar-se na occasião de mistos para serem bebidos e comidos, e que sendo prohibido por Ley e Bando se não pode ter tanta cautella em sua execução, e que a simples prohibição não basta para se atalharem os damnos que se podem seguir, e que he necessario prouer com mayor rigor e pena, e que a ignorancia não seja causa de se não guardar a dita prohibição, e que a pena ordinaria não he bastante para se atalhar hum tão grande delicto, e que he justo que quem commette hum tão grande delicto padeça tão grande pena

Dom Luis Dalmeida gouernador da Villa de Sorto ou a quem seus Cargos seruir Procurador dos Feitos da Coroa Fazenda e Conselho de Sua Magestade Governador e Capitam General destes Reynos e Senhorios Corregedor da Comarca Juiz da Coroa Ouvidor e Provedor dos Defuntos Ausentes Capellas e Resíduos nestas Villas e seu Termo por Sua Magestade que Deus Guarde etc. Faço saber aos que esta Carta Patente virem que sendo-me presente hum Alvará de Sua Magestade que Deus Guarde feito em Lisboa aos vinte e quatro de Janeiro de mil e setecentos e quarenta e tres pelo qual Ha por bem e Manda que os Ministros Juizes e Pessoas destes Reynos e Senhorios e qualquer outra Pessoa de qualquer Estado Condição e Preheminencia que seja não possão trazer nem trazem Espadas nem Armas ofensivas nem defensivas nem Pistolas nem Clavinas nem Bacamartes nem Espingardas nem Armas de fogo de qualquer sorte que sejão nem Facas de ponta nem Punhaes nem Adagas nem Facas de Cinto nem Facas de Mato nem Facas de Arremesso nem Facas de Ponta de Mola nem Facas de Ponta de Dois Gumes nem Facas de Ponta de Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Seis Gumes nem Facas de Ponta de Sete Gumes nem Facas de Ponta de Oito Gumes nem Facas de Ponta de Nove Gumes nem Facas de Ponta de Dez Gumes nem Facas de Ponta de Onze Gumes nem Facas de Ponta de Doze Gumes nem Facas de Ponta de Treze Gumes nem Facas de Ponta de Quatorze Gumes nem Facas de Ponta de Quinze Gumes nem Facas de Ponta de Dezasseis Gumes nem Facas de Ponta de Dezassete Gumes nem Facas de Ponta de Dezoito Gumes nem Facas de Ponta de Dezanove Gumes nem Facas de Ponta de Vinte Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Vinte e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trinta Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trinta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quarenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cinquenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Sessenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Setenta Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Setenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Oitenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Noventa Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Noventa e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cem Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cem e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Dez Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Onze Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Doze Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Treze Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quatorze Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quinze Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Dezasseis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Dezassete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Dezoito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Dezanove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Vinte e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Trinta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Quarenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Cinquenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Sessenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Setenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Oitenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Cento e Noventa e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Dez Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Onze Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Doze Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Treze Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quatorze Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quinze Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Dezasseis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Dezassete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Dezoito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Dezanove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Vinte e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Trinta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Quarenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Cinquenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Sessenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Setenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Oitenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Duzentos e Noventa e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Dez Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Onze Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Doze Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Treze Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quatorze Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quinze Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Dezasseis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Dezassete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Dezoito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Dezanove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Vinte e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Trinta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Quarenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Cinquenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Sessenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Setenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Oitenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Trezentos e Noventa e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Dez Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Onze Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Doze Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Treze Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quatorze Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quinze Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Dezasseis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Dezassete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Dezoito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Dezanove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Vinte e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Trinta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Quarenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Cinquenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Sessenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Setenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Oitenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quatrocentos e Noventa e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Dez Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Onze Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Doze Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Treze Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quatorze Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quinze Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Dezasseis Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Dezassete Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Dezoito Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Dezanove Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Vinte e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Trinta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Quarenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Seis Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Sete Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Oito Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Cinquenta e Nove Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Sessenta Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Sessenta e Hum Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Sessenta e Dois Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Sessenta e Tres Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Sessenta e Quatro Gumes nem Facas de Ponta de Quinhentos e Sessenta e Cinco Gumes nem Facas de Ponta

Gregorio Pereyra da Silveyra digo Pereyra Fidalgo da Silveyra = Joze ph Vas de Carvalho = Joaõ galvaõ de Castello Branco a fes Escrivão = Joze ph Vas de Carvalho = Foy publica da esta Ley na Sanchellaria Mor da Cortte e Reyno Lisboa Vinte e tres de Março de mil e settecentos quarenta e tres = Dom Miguel Maldonado = Rezistada na Sanchellaria Mor da Cortte e Reyno no Livro das Leis a folhas no Venta e outto = Lisboa Vinte e tres de Março de mil e settecentos quarenta e tres = Rodrigo Xavier Alvares de Moura = Manoel Caetano de Payva a fez = ...

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Ordem para se Samiarem todas as Terras do Conçelho e particulares.

Corregedor da Comarca da Cidade de Tavira Eu El Rey Vos e muito muito saudar do estado do tempo presente e do em que as Couzas delle estaõ se pode a reçear do anno que vem a cuda aos portos deste Reyno menos Paõ de fora do que suia vir a elles de que se siguirá o damno que bem se deixa

Se deixa Considerar ao que Convem acudir com
tanta preuenção que em cazo que asim suseda
não se exprimentemos mallis que desta falta
podião rezultar samiandosse nesta rezão toda a
quantidade de Terras que for possiuel pello Voz
mando que tanto que esta Ruberdes dezocupan
do vos de todo outro negocio a que asistais por
mais persizo que seja Corrais logo todas as uillas
Lugares e Concellos dessa Comarca em que por bem
do vosso Cargo Custumais a entrar e Como offici
ais das Camaras delles averiguez que terras estão
por aproueitar im Cultas ou dezemparadas de la
vradores em Carregandolles que logo Junta men
te obrigem a seus donos estando na Terra a que
as samem e não estando na Terra elles dittos
officiais das Camaras as farão samiar por outras
pessoas que a isso Constrangirão Com obrigação
de pagarem aos senhorios o que Justamente Rez
for aluidrado o que se fará repartido o trabalho da
simenteyra aos que tiuerem menos para ella
e outros as simentes e huma e outra Couza os que
tiuerem pusibillidade para isso ajustando tu
do de maneyra que se Com siga o effeito que se per
tende e que a simenteyra se faça não só nas Te
rras que tem Lauradores e são aproueitadas mas
ainda nas que se aclarem dezaproueitadas ou In
Cultas e bem asim nas que estiuerem dezempa
radas de Lavradores samiandosse todas Com for
me e qualidade e Natural de cada huma de
trigos milhos sentejos e mais legumes aduer
tindo porem que os que prencipalmente e pri
Meyro tandem ser obrigados a acudir a este me
nisterio são os Mercadores gente poderoza doz

ARQUIVO MUNICIPAL DE LAVRA

Sideroza dos dittos Lugares para que a carga e ve
xaçaõ dos pobres fique sendo maiz suaue e a
os que obrigados do que para esta ordeno sami
arem se ouuerem de ualler de Jornalleyros se naõ
Lucantarã o presso delles de que ordinario seuza
nas dittas Perras e nesta comfirmidade se lhes da
rã por seu dinheyro todo o seruiço que ouuerem
mister e pedirem em caso que os trabalhado
res se abstenhaõ disso nem para deixarem de acu
dir a este seruiço se poderaõ ajudar de preui
llegios alguns de qualquer qualidade e com
dicaõ que seja e assim Hey por bem que os dittos
officiaes das camaras obriguem nestas Lauoras
a tudo o que com vier com comfirmidade
do referido todas as pessoas ainda que as Perras
de que se tratar sejaõ suas e se façaõ por sua con
ta para que as simenteyras se façaõ por inteyr
ro o que por estes e todos os mais meios com
venientes ao bem comum façaõ as ditas Cama
ras em todo o caso samiar as dittas Perras e se
us distritos obrigando a todos a que naõ per
caõ a Ruaõ nas simenteyras com a breuidade
que póde e estar o tempo dellas taõ adiente e a
cabada esta deligencia em todos os Lugares
dessa Comarca, comforme ao que por esta se
uos ordena Retornareis a dar uolta sabendo
se com effeito tem as camaras della em todas
as partes executado esta ordem com a pon
tualidade cuidado e deligencia que com vem
e fazendo a executar inteyramente em caso
que nisso haja hauido descuido e aos officiais das
camaras de cada hum dos ditos Lugares ad

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Lugares aduertireis que se lhes ha de pedir parti
cullar conta do que neste negocio fizerem ou de
ixarem de fazer e que se ha de proseder contra os
que tiuerem faltado como he o ouuer por mui
seruiço alem de que ha de mandar sabis fazer por su
as fazendas as perdas e damnos que de serem nisso
remissos tiuerem resultado e o mesmo prosedi
mento se ha de ter comuosco em caso que neste
negocio tenhais algum descuido de mais por me
hauer por mal seruido de uos e tereis particu
llar cuidado de ir dando conta na menza do
mui dezembargo do passo do que achardes nesta
materia em cada lugar e das terras que esti
uerem sem lauradores dera prouecitadas ou im
cultas que nesta occasião se tiuerem laurado
e samiado despachando com estes auisos cami
nheiros com toda a deligencia e nesta comfir
midade ordenareis que se proceda os annos
adiente em quanto não deuer outra ordem
em contrario e a este respeito se hirão perparan
do as terras e aos lugares em que logo não poderdes
ir em quanto assistirdes com outros despachare
is como presidente desta prouizão caminheiros
as camaras delles para que logo a comecem a e
xecutar de maneyra que quando forcis a elles
esteja ja tudo feito atendendo digo e tendo
uos chegado outra ordem minha sobre a exe
cução do regimento das ordenanças para que
tambem hauceis de correr a comarca fariz
26 nov. Eu a e outra deligencia juntamente Francis
co sebastião a fes em lisboa a uinte e seis
1625 de Nouembro de mil e seis centos e vinte

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

85

Vinte e Sinco = João Pereyra de Castello Branco
a fez Escriuer = Dom Diogo da Silua = Dom Diogo
de Castro = Dom Jeronimo Coutinho =

Sentença para q̃ o Cabido
não tenha dr.to na Casa publi-
ca desta Cidade por
ser im solidum de Elrey N. Snr.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Afonso por graça de Deoz Rey de Por
tugal e dos Algarues daquem e dalem
mar em Africa Senhor de guiné e da Com
quista Nauigaçaõ Comercio de Etiopia
Arabia Persia e da India &c.a Auos Corre
gedor por mim com Alçada na Cidade de
Tauira e sua Comarca ou quem vosso

Posso Cargo Seruir e bem a sim a todos os me
us Corregedores Prouedores e ouuedores Juizes Juz
tiças e officiaes de meus Reynos e senhorios de
Portugal a quem esta minha Carta de diligen
cia for apresentada e conhecimento della
deua e haja de pertencer seu cumprimento
se pedir e requerer por qual quer uia e mane
yra que seja Faço uos saber que nesta minha
Corte e Casa da Supplicação da muito Nobre e
sempre Leal Cidade de Lisboa ante mim e os me
us Desembargadores dos Aggrauos e Juizes dos
feitos de minha Coroa e fazenda por hum dos
quaes esta passou e vay assignada se tratarão
e finalmente sentenciarão huns Instrumentos
de Aggrauo que o Licenciado João da Rocha Pin
to Juiz de Fora da Cidade de Pauira tirara
do Xantre de Sé da dita Cidade em que era
Aggrauado o Reuerendo Sabido da Sé da ditta
Cidade e isto sobre e por Jezão de que ao diante
se fará expressa e declarada menção pe
llos quaes autos entre as de maiz Couzas en
tre elles com tendas e declaradas se mos
traua que hindo o Reuerendo Antonio Coelho
Pauares Xantre e Vizitador da Cidade de Pa
uira e estando em Vezita na dita Cidade
sufredera mandar preza a Cadea da ditta
Cidade a huma Maria Dias mulher Homil
de por dizer a ao clara com prehendida na Ve
zitação a qual o dito Cassereyro não quizera
assentar por o dito Juiz de Fora Aggrauante
Ter ordenado alguns dias de antes que o
dito Vizitador Comessaua sua Vezita que elle

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

Elle naõ asietasse prezos do Eclesiastico sem sua or-
dem do ditto Aggrauante e por o Carcereyro naõ
querer a ditta preza o ditto Veritador de sua Veri-
ta mandara monir ao ditto Aggrauante pa-
ra que Com pena de Excomunhaõ maior man-
vasse asietar e pello naõ fazer a mandara de-
clarar por Excomungado de que tudo aggra-
uara para mim e meu Juizo da Coroa de que
tirou seu Instromento de aggrauo que sendo
apresentado nesta ditta Cortte e meu Juizo da
Coroa della tanto nelle Judicial mente se
professou que por fim se dera a final senten-
sa do theor seguinte = Acordey &c. Vistos
os autos de aggrauo que o Licenciado Joaõ da
Rocha Sintto Juiz de fora da Cidade de Tauira
a quem asiste o Procurador da Coroa tirou do
Xantre Antonio Coelho Veritador na dita Ci-
dade a quem asiste o Cabido do Algarue Respos-
tas do ditto Veritador papeis e documentos Jun-
tos mostrasse que o ditto Veritador mandou pr-
ender na Cadea da ditta Cidade a huma Maria
da Luz pessoa Leiga por dizer estaua Culpada
na Veritaçaõ sem primeyro passar precatorio ao
Aggrauante na forma da ordenaçaõ mas sõ
mente mandar lhe hum recado pello seu porteyr-
ro do Eclesiastico e sem lhe mostrarem os au-
tos da culpa e que logo que chegou o Vezitta-
dor a quella Cidade o aggrauante tinha
dado ordem ao Carcereyro naõ asietasse prezo
algum do Eclesiastico na dita Cadea sem li-
sença delle Juiz por ser a ditta Cadea de El Rey
e naõ Alpube do Eclesiastico e tendo o aggrauan

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

O aggrauante Noticia de que o Vizitador
Mandara com effeito prender a dita mo
ver sem ver ter dado Licensa mandou nobe
ficar ao Carcereyro para que a lansasse fora
em rezaõ do que o Vizitador prosedeu com sen
suras contra o aggrauante declarando o e pon
do o de parte sispantes dizendo que no Algar
ue naõ ha Aljubé e que esta em posse e me
morial de prender os culpados com crimes
Eclesiasticos por seus officiais e Menistros nas
Cadeas seculares e que se mandaraõ recado ao
Aggrauante fora de urbanidade e naõ por
que se fosse necessario alegando mais que
naõ era necessario em este caso mostrar
autos porquanto o recolher os presos na Cadea
e por via de acomodaçaõ e segurança e naõ
a Ouda de Brasso secular em que se requer
re a citaçaõ de parte e naõ na acomodaçaõ
conforme a rezulçaõ dos Doutores naõ mos
tra porem o Vizitador tal posse e memorial
com se dida pellos senhores Reis o que confor
me a ordenaçaõ era necessario contra a Jur
diçaõ secular e liberdade de sua Cadea nem
outro sim se mostra que o Vizitador de
precasse ao Aggrauante mostrando lhe o
sumario na forma da ordenaçaõ sendo
caso de vizitaçaõ no qual se naõ prosede logo
a prizaõ contra os Leygos sem primeyro se
rem Judicialmente convencidos nem tam
bem prosede neste caso a rezulçaõ da acomo
daçaõ e segurança do preso por quanto só ha
Lugar quando o Juiz Eclesiastico prosede
contra a pessoa que he tubalmente seu

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Seu Suditto que Naõ Era a ditta pessoa digo a dita
Preza pessoa Leiga e da Juris dicaõ Secullar para
a prezaõ da qual sem hauer ainda sentença e
em caso de veritacaõ Era necessario pedir a Ju-
da do Brasso Secullar pello que em o ditto Veri-
tador proseder com sensuras contra o aggra
uante Vesses e fas notoria forssa e opressaõ
com aquebramento das ordenaçoes Reais ex
tendendo o dito Veritador a Juris dicaõ a caso
que Vesse naõ compette o que tudo o dito senhor
tem obrigaçaõ como Rey digo obrigaçaõ de a
cudir como Rey e senhor e mando se passe car
ta para o dito Veritador em que o dito senhor
Vesse roga e em comenda deixa da ditta forssa
e Levante as sensuras que tem postos e naõ
proseda contra o aggrauante por este caso e que
naõ o fazendo assim o que delle senaõ espera man
do as Justissas Secullares Vesse naõ guardem nesta
parte suas sentenças mandados nem prose
dimentos nem Evittem ao aggrauante Ve
Lucem penas de Escomungado Lisboa doze de 12 fev. 1660
Fuereyro de seis centos e setenta = o Lucey
ra = Fonseca = Rexeyra = a qual minha sen
tença sendo assim dada e publicada e man
dada cumprir e por parte do aggrauante
tirada do proseço e sendo notificada a ditta
sentença ao dito Xantre para a hauer de
a comprir na forma que nella estaua deter
minado e pello naõ fazer e antes respon der a di
tta sentença e carta rogatoria do Estillo e vis
se a ella com Embargos em nome do Cabi
do da Sé de Faro offerescendo com elles alguns
Papeis e documentos de que de tudo o dito a

ARQUIVO MUNICIPAL AVRA

Aggrauante o Licenciado João da Rocha Pinto Juiz
de Fora da Cidade de Tauira tornara a aggrauar
segunda vez para mim e perparado o segundo
aggrauo na forma do Estillo e sendo me leuado
com o Luzo e visto por mim e pello meu Juiz da
Coroa com os do Desembargo do Passo se dera ne
lle o acordão seguinte = Acordey &c. Visto como
o Xantre não cumprio a primeyra carta que des
te Juizo se lhe passou nem dá rezão bastante pa
ra o não fazer sem embargo dos embargos do ca
bido que não recebem por sua materia e au
tos mandão se passe segunda carta na forma
do Estillo lisboa quatorze de Maio de seis cen
14 maio 1660 tos e sesenta = Reixeyra = Fonseca = Oliueyra
= Por bem da qual se passara ao aggrauante
segunda carta rogatoria do Estillo para o
effeito do ditto Xantre a cumprir e sendolhe no
tificada o não digo notificada para o fazer o não
fizera e respondera a ella largamente do que
aggrauando o ditto aggrauante terceyra vez
para este meu Juizo da Coroa aonde sendo
perparados os autos e ditto terceyro aggrauo
na forma costumada se dera nelle o Desem
bargo seguinte = Acordey &c. Visto como
o Xantre e Vizitador não cumprio a segunda
carta que deste Juizo se lhe passou nem dá rezão
bastante pera o deixar de fazer mando se
passe certidão ao aggrauante para reque
8 junho 1660 rer ao ditto senhor lisboa oito de Junho de
seis centos e sesenta = Reyxeyra = Fonseca =
Oliueyra = Em cumprimento do que se pa
ssara ao aggrauante certidão com o Rezo das
sentenças e acordaõs atras com a qual me

Me fizera Jetuaõ pello Meu Tribunal e Men
za do Passo para effeito de lhe mandar passar
Carta de Emprazamento para o dito Xantre
Vezitador ser notificado Venha a esta Cortte e
Menza do Dezembargo do Passo dar a Conta por
que naõ Cumprio as Cartas que deste Juizo da Co
roa se lhe passaraõ a favor do meu Juiz de Fo
ra da Cidade de Tavira o Licenciado Joaõ da
Rocha Pinto e passandose Com effeito Carta de
Emprazamento e sendo por ella notificado
o ditto Xantre Vezitador por vos ditto Correge
dor Como Constou por Certidaõ de Antonio de
Souza de Carvalho Escrivaõ de Ja Correyçaõ e por
naõ aparessar foraõ os dittos autos Levados ao meu
Tribunal do Menza do Dezembargo do Passo
aonde se tomou sobre as dittas Cartas da Coroa
o asento seguinte = Foraõ ouvidos o Juiz
e Procurador da Coroa e Reveria do Juiz Ec
clesiastico que sendo apregoado naõ apa
resseu e asentose que as Cartas foraõ bem pa
ssadas e se deviaõ Cumprir Lisboa doze de A
gosto de seis Centos e setenta = o Presiden
te = A Souza = gama = E naõ se Com tinha
mais no ditto asento e por do sobreditto me
ser pedida esta Carta por parte do Aggra
vante para effeito de se notificar ao Reveren
do Xantre Vezitador o asento a sima para
que Cumpra as sentenças do Juizo da Coroa e
visto por mim seu requerimento lhe man
dey dar e passar a presente minha Carta de
sentença pella qual vos mando que tan
to que vos for apresentada sendo primeyro

12 ag 1660

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Primeyro passada pella minha Sanchellaria a
cumpraes e guardeis e facaes muito inteyra
mente cumprir e guardar como nella se com
tem e por mim he julgado ordenado e senten
ciado e assim e da maneyra que nesta min
ha carta he contheudo e declarado e em seu
cumprimento della logo por hum escriuaõ
dante vos que seja sem sus peitta mandareis
notificar ao ditto Xantre Vizitador Antonio
Coelho Pacares o assento do Dezembargo do Pa
sso atras inserto que o cumpra na forma
delle e que em comprimento della dezista
da forssa e opressaõ que fas ao aggrauante e le
cenciado Joaõ da Rocha Pinto Juiz de fora desta
Cidade de Pauiro e leuante as senhoras que
tem posto e naõ proceda contra o ditto aggra
uante por este caso e naõ o fazendo assim o que
delle se naõ espera mando as Justiças seculares
naõ guardem nesta parte suas senten
cias mandados nem procedimentos nem evi
tem ao aggrauante lhe digo nem lhe leuem
penas de excomungado com pena e cominaçaõ
de que naõ cumprindo o ditto assento do Passo
e cartas da coroa se proceder contra as tempora
lidades reduzidas e escripto e ser desnatura
lizado de meus Reynos e senhorios por inquie
tador da republica e de minha Jurisdiçaõ
o que hum e outros assim cumprireis e Ahnaõ
facaes sob as mesmas penas desta deligencia e no
tificaçaõ mandareis fazer sem demora alguma
ca pessoa que esta vos apresentar ouvireis e a
dmetireis a todos os requerimentos que fizerem a
bem e comprimento della deferindo lhe com bre

Com brevidade e Justiça &c. El Rey Nosso Senhor o mandou pello Doutor Manoel gameyro de Barros Fidalgo de sua Caza e do seu Desembargo e seu Desembargador dos Aggravos e Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda e ouvidor della João de Almeyda a fes por João Rodrigues Carneyro Escrivaõ dos Feitos da Coroa pello detto Senhor e das Capellas della Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis centos e setenta annos pagou de feitio desta terrenhos e dez reis e de assignar vinte João Rodrigues Carneyro a fes Escrivaõ = Manoel gameyro de Barros = paga dez reis = Andrade = Jorge Privado de Faria = Cumpra-se e em seu Cumprimento o Escrivaõ Antonio de Souza de Carvalho va fazer esta de Ligencia Loulle de Agosto trinta e hum de seis centos e setenta e bello =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Provizaõ para Senaõ Levar Paõ para fora da Cidade &c.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vos

Dom Joseph por graça de Deus Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da conquista navegação comercio da Etiopia Arabia Persia e da India etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Ley virem que tendo consideração ao grande damno que se segue aos Povos destes meus Reynos e Senhorios de se lhes não guardar inteiramente a Ley que mandei fazer em 7 de Julho de 1742 sobre a factura e venda do Pão, e ao que se tem obrado em contravenção da mesma Ley: Hey por bem e mando que a dita Ley se cumpra e guarde inteiramente como nella se contem, e que se não possa alterar em cousa alguma sem minha Real ordem, ou Alvará com força de Ley, ainda que se allegue para isso qualquer razão, ou motivo, por mais urgente que seja, ou se possa imaginar, ainda que seja com o pretexto de ser para o meu Real Serviço, ou para o bem commum destes meus Reynos e Senhorios, porque tudo o que se obrar em contravenção da mesma Ley, ou se mandar obrar, ou se pedir que se obre, ou mande obrar, ainda que seja por Decreto meu, ou Alvará com força de Ley, será nullo, e de nenhum vigor, e effeito, e não poderá ser allegado em Juizo, nem fora delle, nem produzir acção, ou direito algum a favor de quem o pretender, ou requerer, e as pessoas que o requererem, ou obrarem, ou mandarem obrar, ou pedirem que se obre, ou mande obrar, ainda que sejam Ministros de Justiça, ou Fazenda, ou Officiaes da Minha Real Casa, ou Corte, ou de outra qualquer qualidade, ou condição que sejam, incorrerão em pena de suspensão de seus Officios por tempo de hum anno, e de dez mil cruzados para a minha Real Fazenda, e mais penas em que pelo mesmo caso incorrerão, e que lhes serão impostas pelos Ministros, a quem tocar a execução desta Ley, e Alvará, e pelo conhecimento que delle hão de fazer, e dar as partes, sem appellação, nem aggravo, nem outro algum recurso, ou remedio ordinario, ou extraordinario, que possa suspender

Rezisto de huma Carta do Conde de Saõ Lour.co general deste Rn.o do Alg.e sobre as Emcuragez &a

+

Pellas Respostaz dos gouernadorez das Prassaz deste Reyno do Algarue e mordemaa quererem Comseruar a mã emturdiçaõ que lá nos portos do mar do mesmo Reyno Leuando aos Mestres das Embarcaçoẽs Portugueza Ex zurbitantemente o que naõ deuem pagar nem pagaraõ nunca no porto de lisboa onde la Torre de Resisto e outras muitas Sirconstancias que aqui faltaõ e de que todos vniformemente se queixaõ e saõ contra as ordens de sua Magestade que Deoz guarde que sõ procura aliuiar aos seus vassallos e naõ aprimellos e como as mas imtruduçoẽs he per sizo terallas e ua o menos Restrangillas e hum dos fundamentos que os dittos gouernadores he o trabalho do Passe que dizem para que saiaõ as ditas Embarcaçoẽs naõ he trabalho taõ pezado que lhe ponhaõ pressos taõ altos = ordeno que por estes se naõ leue nada porque o Exame se tem pago ou nados dereitos a fazenda de sua Magestade e se toca sõmente aos officias das Alfandegas e Portagem que in

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Infallivel Mente terão o cuidado quando
da parte dos Barqueyros haja descuido que o
fazer presente ao governador para que man
de se não deixe sahir a embarcação sem os te
rem pago e tambem não pagarão os dittos Mes
tres de Embarcações portugueses cousa al
guma as fortallezas das Barras porque lhe
não toca nem tem rezão nenhuma para
isso. E com as Embarcações extrangeyras
seguirá todo o bom termo lucando lhe somen
te o que for justo respeitando o que com ella
sobra no porto de lisboa quando trazem
fazendas ou se recolhem a elle obrigadas do
tempo que as grande deferença de huma
a outra cousa porque estas não devem pa
gar a quella sim. Os Barcos que vão de
hum porto para outro deste ditto Reyno a
lucar trigo aos mesmos tocante ao asen
to e os que vão buscar telha e outros Matria
is para particulares não devem pagar na
da, nem tão pouco os que levão sal para ca
rregarem alguns Navios ou quando sahirem
ou vão de vazio e ultimamente de nenhum
lucarão nada as fortallezas = E pello que per
tense as vezitas tambem não lucarão dellas
nada em outra forma mais do que se pra
tica em lisboa de que vay a copia respeitan
do porem ao Numero de officiais que lá lá da sa
ude e outros Ministros graduação de seus
cargos e officios para se lhe abatter o que for
justo pella grande deferença que ha nisso

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nisso aos de cá que todos os Seruarão esta mi
nha ordem im violauelmente por que os pro
e per calsoz das Patentes não são estes nem
ainda que o fossem sua Magestade permeti
ra nunca que se facão com exzurbitancia
e violencia em dámno de nim quem quan
to mais de seus vassallos e desta ordem fica
rá aos gouernadores e se registará nas ca
meras para a todo o tempo constar lagoz
vinte de Agosto de mil e sete centos e de
za seis annos = o Conde de São Lourenço = 1716

Copia

Os Sellarios que se cobrão neste Porto de Be
llem são os seguintes = de todo o Nauio gr
andes e pequenos Portugueses e estrange
yros que entrão pella Barra a dentro lin
digo vindo de qual quer parte estrangey
ra das Nossas Conquistas e das Ilhas se
cobra para o guarda mor quatro centos
reis e para o Escriuão terzentos reis para
o guarda da Bandeyra duzentos reis pa
ra a lingua duzentos reis para quem le
ua os autos duzentos reis e isto se leua de
embrada ordinaria por huma sentença
do Desembargador do Passo e quando ha
segundas deligencias com vistorias de lle
dicos e sistencias de descargas e outras a sim
similhantes por arbitramento do Pro
uedor mor aduertindo que os Nacionaes
Portugueses não cobra a lingua sellario

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Sellario algum por não ter nelles que
intrepitrar e este sellario so cobra a
sim dos que vem negociar como dos
que ficaõ em franquia como dos que ve-
em somente tomar mantimentos
para se tornarem a voltar de todos
os Paiois que vem das Barras sinto e
sinco entaveis para o guarda mor
sinto e sinco entaveis para o Escrivaõ
e vinte veis para o guarda da saude
dos Barcos e gabarras do Algarve
Crio que se cobra sem veis que na ver
dade não sey como se repartem dos
Barcos de Setuval e Alcacer e porto
de El Rey vinte para o guarda mor
vinte para o Escrivaõ e vinte para
o guarda isto he o que se cobra neste
porto e vay com as declaraçoes que
me parecem necessarias muito ser
vidor de vossa merce Diogo Angella
de Macedo e Alboquer que e não com
tem mais a dita ordem que copi
ey da propria que entreguey ao
Camilo Neyro que atrasa Eu João
Pimentel da Fonseca Escrivaõ da
Camara que o Escrevi = João Pi
mentel da Fonseca. = - -

Precatorio do Juizo da Correyçaõ
Como Reor de huma ordem de Sua Mag.e
sobre os Siganos e pessoas desconhecidas =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Pagina 92

Doutor Francisco Xavier de Vasconcellos Pereira Cabral Desembargador da Casa da Supplicação de Sua Magestade que Deos guarde Juiz Conservador da Nação Ingleza na Comarca de Coimbra Corregedor da Villa de Thomar &c. Faço saber ao Senhor Doutor Luiz de Sousa Vasconcellos Cidade Nicolau Antonio de Bulhões Cabral que em seu Juizo se tem Sentenciado Crime de Morte entre partes Autor Justiça Ré e Reo Manoel Antonio Pereira Cabral Official de Sapateiro Morador na Villa de Thomar Natural da Freguezia de Santa Maria de Pedrogão Pequeno Termo da Villa de Thomar Filho de Manoel Antonio Pereira Cabral e de Maria Thomazia

Annoz = Balthazar Pellis Signal de Cordiz
a fes Escrivão = João Alves da Costa = Joze Pro
vas de Carvalho = Segundo a sim se com tinha
em a referida ordem como theor da qual se pasou
a presente minha carta precatoria pella qual o
requeyro a vossa merce senhor Doutor Juiz de Fo
ra da parte de sua Magestade que Deos guar
de que sendo lhe esta apresentada hindo por mi
em assignada e sellada com o sello deste Juizo
ou sem sello ex causa a cumpra e em sua observ
ancia faça no destritto de sua Jurisdição exe
cutar a ordem inserta como nella se com them
e de assim o cumprir fará serviço ao dito sen
hor e eu o mesmo farey por suas semelhantes
cartas sendo assim requerido e deprecado. Vª. da
da nesta cidade de Tavira aos quatorze dias
do mes de outubro de mil e sete centos quaren
ta e quatro annos Eu Antonio Lopes de Bu
lhes Escrivão da Correyção o Escrevi = Francisco
Xavier do Vadre = Vadre = Cumpra se registe
se Tavira quatorze de outubro de mil e sette
centos quarenta e quatro annos = Dez Rosignol
= E não se comtinha mais no dito precatorio que
aqui tres ladey do proprio a que me reporto em
fé do que passey a presente em a Signey Tavi
ra quatorze de outubro de mil e sete centos
quarenta e quatro annos Eu Antonio de O
liveyra Carvalho Escrivão da Camera proprie
tario o escrevi = Antonio de Oliveyra Carva
lho = ~ - -

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1744

93

Jaques

Prouizaõ de confirmaçaõ de Alferes Mor da Bandeyra e Xanseller do Sello

Esta Prouizaõ he a mesma que esta a ff 55 v.º

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber que hauendo respeito ao que por sua Petiçaõ me representou Antonio Jaques Correa da Cidade de Gouiro em rezaõ de que os officiaes da Camara della apresentaraõ nelle os officios de Alferes da Bandeyra Real e Xanseller do Sello que vagaraõ por morte de Aluaro Jaques Correa seu Pay como constaua da nomeaçaõ que o Pay tia por serem os ditos officios da Presentaçaõ da dita Camara pedindo me lhe fizesse merce mandar passar Aluará de confirmaçaõ e visto seu requerimento de que se deu vista ao meu Procurador da Coroa e naõ teue aisso duuida Hey por bem fazer merce ao ditto Antonio Jaques Correa delle confirmar como por esta Prouizaõ confirmo e Hey por confirmada a nomiaçaõ que nelle fizeraõ os officiaes da Camara da Cidade de Gouiro dos officios referidos de Alferes da Bandeyra Real da ditta Cidade e Xanseller do Sello della como pede e mando a todas as Justiças a que o conhecimento disto pertencer cumpraõ e guardem esta Prouizaõ como nella se contem a qual vallerá posto que seu

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Seu effeito hajo de durar Maiz de hum anno
sem embargo da ordenaçaõ Liuro segundo Titu
llo quarenta in contrario e pagou de nouos direitos
sinco mil e quatro centos reis que se carregaraõ ao
Rezoreyro delles a folhas terzentas e vinte e sinco
e terzentas e vinte e seis El Rey Nosso Senhor o
mandou por os Doutores Antonio de Beia de No
ronha e Antonio Rexeyra Alueres ambos do seu
Conselho e seus Desembargadores do Passo Romas
da Silua a fes Em lisboa oliuental aos doze de
Agosto de mil e sete centos e vinte pagou de fe
itio duzentos reis Antonio galuaõ de Castello Bra
nco a fes escriuer = Antonio de Beia de Noronha
= Antonio Rexeyra Alueres = Joseph galuaõ
de la Serra por despacho do Desembargo do Passo
de dez de Agosto de mil e sete centos e vinte
e mos seruancia de dez de vinte e quatro de
Julho de mil e sete centos e treze = Fica asen
tada esta Prouizaõ no Liuro das Merces e pa
gou duzentos reis Amaro Nugueyra de An
drade = Pagou seis centos reis e aos officiais
seis centos e vinte reis Lisboa oliuental
vinte de Agosto de mil e sete centos e vinte
= Dom Miguel Maldonado Registado na Con
tadoria mor da Corte e Reyno no Liuro dos
officios e merces a folhas treze verso Lisboa oli
uental vinte de Agosto de mil e sete centos
e vinte Ignocencio Correa de Moura = Cum
prasse e registesse Tauira sete de setembro
de mil e sete centos e vinte = Baiaõ Enaõ
Comblem Maiz a ditta Prouizaõ que a

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBRA

Aquisopies dapropria que Entregueu ao
Mestre Antonio Jaques Ferreira Pereira dey-
Setembro de mil e sete centos e oitenta e dois
João Pimentel da Fonseca Escrivão da Ca-
mara que o Escreui = João Pimentel da
Fonseca. = = = -

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Aos Senhores Juiz e Vereadores da Camara
desta Villa Tavira e 18 de Mar-

Aos dois dias do mes de Setembro de mil e sete centos e oitenta e dois annos nesta Villa de Tavira e Casas de Camara della estando ahi em Vereação os Senhores Juiz e Vereadores abaixo assignados e sendo ahi presente o Procurador do Concelho Manoel Ignacio da Fonseca Monteiro e Contra Vereador do Povo Antonio Jaques Ferreira Pereira e bem assim o Escrivão da Camara da Cidade de Tavira abaixo assignado e estando todos em uereação de Camara foi logo ahi proposto pelo dito Procurador do Concelho que elle tinha requerido a Sua Magestade que Deus Guarde que lhe fizesse mercê de lhe dar Provimento de Escrivão da Almotaçaria desta Villa e Cidade de Tavira e Seu Termo e que Sua Magestade lhe fizera mercê de lhe mandar passar Provisão para o dito Provimento e que a dita Provisão se achava ja nesta Camara e que elle queria ser Juramentado e tomar posse do dito Provimento e que pedia aos Senhores Juiz e Vereadores lhe mandassem dar posse e Juramento dos Santos Evangelhos em hum livro delles para bem e verdadeiramente Servir o dito Provimento e que pedia a mim Escrivão da Camara lhe passasse Certidão de como lhe mandavam

E que es de tempo que exude a memoria
dos homens andauão sempre anexos á di
ta Alcadaria mor os foros dos salgados da
diba cidade asim de casas como de terras
e quaes quer outras bem Pictorias que se
fizessem nos dibos salgados asim no tem
po da ducaçaõ como das que se fizeraõ da li
por diante e da mesma sorte se confirma
rão as Merces subsequentes que o dito Senhor
fizera aos mais Alcaydes mores antes fuco
res do Autor asim vittallicios como de Juro
e herdade des de tempo de Martim Correa
da Silua ascendente do Auttor he a mor
te de Henrique Correa da Silua Rio do Au
tor fallecido sem descendentes em que
a ditta Alcadaria mor vagara para a co
roa na forma da ley Mental despois do
que se fizera merce da dita Alcadaria
mor ao conde da Carbonheira Simaõ Correa
da Silua da mesma sortte que atiueraõ
os mais Alcaydes mores e da mesma sor
te se fizera ao Autor para nelle ter effeito
e que entre os mais bens que pertenssem a
ditta Alcadaria mor e Coroa saõ as coure
llas chamadas do vaõ para baixo as quais
foraõ sempre possuidas pellos Alcaydes
mores ate ao tempo de Henrique Correa
da Silua em que vagaraõ para a Coroa com
a ditta Alcadaria mor e os Reis em deuida
mente se meteraõ de posse das ditas coure
llas e as estaõ possuindo e repartindo entre
si per sebendo os fruttos dellas a rendandas

Vau

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Arendandoas de sua mão particularmen
te como propina sem que se carregue na rece
ita dos rendimentos do concelho o seu rendimen
to sendo que sempre as dittas Courellas douaõ
para baixo foraõ tidas e lauidas por pertença
da dita Alcadaria mor e por bais lauidas e repu
tadas que assim o ouuiraõ a pessoas antigas
e fe de dignas e que assim ouuiraõ e presenci
araõ assim aos que saõ moradores no sittio da
Almargem aonde estaõ as dittas Terras que
lauraõ e cultiuauaõ as dittas Terras toman
doas de arendamento da mão dos Alcaydes mo
res sem interuençaõ alguma da Camara nem
lhe pagarem Resaõ ou foro algum sem fama
nem rumor em contrario por estarem as ditas
terras dauaõ para baixo separadas da Terra
firme da Almargem e cercadas de mar de
sorte que nauegaõ os barcos com toda a carga
entre as dittas Courellas e tras partes dellas ate
ao muro das marinhas do Autor se naõ lauraõ
pellas cobrirem as mares e os pedaços que
ficaõ para o Norte ao pé do vaõ por serem ma
is altas se samiauaõ de seuada por serem te
rras salgadas de sorte que em muitos an
nos se perde a simenteyra e muito pouca
perdus trigo ou outros frutos e os Reos por
industria dos seus rendeyros uaõ todos os an
nos rompendo para baixo pellos salgados per
tencentes ao Autorjo de marcados e Julga
dos de sorte que todas aquellas Terras
criaõ marismas que só perduzem os salgados

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Saibam quantos este Alvará de Sesmaria virem, que
eu Rainha Dona Maria Segunda, por graça de Deus,
e pela Constituição da Monarquia Portuguesa, Rainha
de Portugal, dos Algarves, etc. Faço saber, que
tendo Consideração ao que Me representou Manoel
Joaquim Pereira, Morador no Termo da Villa de
Tavira, Comarca do Algarve, Me pedindo Lhe
Mandasse passar Alvará de Sesmaria de uma Terra
de Sequeiro, que Lhe pertence, e Seus Irmãos, e
Irmãs, por Herança de seus Pais, e Avós, e
Bisavós, que Lhe Confrontam, e Demarcam, como
Consta da Certidão, que Mandou passar pelo Juiz
Ordinario, e Vereadores da Villa de Tavira, e
Mandou Medir, e Demarcar pelo Agrimensor
Joaquim Antonio Gomes, que Tudo Tenho Visto,
e Attendendo ao que Me Requereu, Hei por bem
de Lhe Fazer Mercê, como por Este Alvará Faço
Mercê, e Sesmaria para Elle, e Seus Herdeiros,
e Sucessores, da Terra de Sequeiro, que Lhe
pertence, e Seus Irmãos, e Irmãs, por Herança
de seus Pais, e Avós, e Bisavós, que Lhe Confrontam,
e Demarcam, como Consta da Certidão, que
Mandou passar pelo Juiz Ordinario, e Vereadores
da Villa de Tavira, e Mandou Medir, e Demarcar
pelo Agrimensor Joaquim Antonio Gomes, que
Tudo Tenho Visto, e Attendendo ao que Me
Requereu, Hei por bem de Lhe Fazer Mercê,
como por Este Alvará Faço Mercê, e Sesmaria
para Elle, e Seus Herdeiros, e Sucessores, da
Terra de Sequeiro, que Lhe pertence, e Seus
Irmãos, e Irmãs, por Herança de seus Pais, e
Avós, e Bisavós, que Lhe Confrontam, e Demarcam,
como Consta da Certidão, que Mandou passar
pelo Juiz Ordinario, e Vereadores da Villa de
Tavira, e Mandou Medir, e Demarcar pelo
Agrimensor Joaquim Antonio Gomes, que Tudo
Tenho Visto, e Attendendo ao que Me Requereu,
Hei por bem de Lhe Fazer Mercê, como por Este
Alvará Faço Mercê, e Sesmaria para Elle, e
Seus Herdeiros, e Sucessores, da Terra de
Sequeiro, que Lhe pertence, e Seus Irmãos, e
Irmãs, por Herança de seus Pais, e Avós, e
Bisavós, que Lhe Confrontam, e Demarcam,
como Consta da Certidão, que Mandou passar
pelo Juiz Ordinario, e Vereadores da Villa de
Tavira, e Mandou Medir, e Demarcar pelo
Agrimensor Joaquim Antonio Gomes, que
Tudo Tenho Visto, e Attendendo ao que Me
Requereu, Hei por bem de Lhe Fazer Mercê,
como por Este Alvará Faço Mercê, e Sesmaria
para Elle, e Seus Herdeiros, e Sucessores, da
Terra de Sequeiro, que Lhe pertence, e Seus
Irmãos, e Irmãs, por Herança de seus Pais, e
Avós, e

Salgados alargando para elles suas fazendas levantan
dosse como foros que pagavaõ como fizeraõ as pessoas
declaradas ao artigo onze do libello ou os sittios nelles
declarado em perjuizo da coroa e do Auttor seu Duna
tario e mtirduzindosse outrosim a criar foros e obri
gando aquelles paguem as pessoas que edificaõ ca
zas e quintais na barbacaõ ou muro da cidade como
offizeraõ as pessoas declaradas no artigo desimo do li
bello sendo que pertenssem ao Auttor Donatario da co
roa como Alcayde mor da ditta cidade a quem cau
zaõ tamanho perjuizo que rendendo de antes a ditta
Alcadaria mor seis centos mil reis se deminuio o
rendimento de cento e sinco enta mil reis em cada
hum anno consentindo que se ronpessem as muros
e barbacans e que da pedra se fizessem obras particu
llares em perjuizo da coroa e do autor seu Dunata
rio porque se comprehendeu na sua Duaçaõ hum pe
dasso de Nave que subijara da Alfandega nova
e os Reos desmantaraõ as collunas e se aproveyta
raõ das pedras para obras das cazas do conçelho e repar
tiraõ para quintais della a terra ronpendo outro
sim o muro junto ao castello para o sino que de
via estar nas cazas do conçelho tudo sem consenti
mento do Autor que naõ asistia no ditto Reyno
nem tinha notiçia destes excessos senaõ depois
que foy asistir na ditta cidade tendo os Reos em
seu poder os livros em que se achaõ rezistados as du
açoes do Auttor pellas quais sabem pertenssem as dittas
Terras e foros a Alcadaria mor da ditta cidade e co
roa destes Reynos pello que como pessuidores de mã
fee devem ser condemnados a resbituir as dittas
Courellas a coroa e ao Auttor seu Donatario e os fo
ros pedidos no libello e os mais que na liquidaçaõ
se averiguar lhe pertenssem desde ainda vida o ce
paçaõ de que os Reos se defendem com a materia

600$000

o sino

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Com a Materia de sua Contrariedade o que tudo
visto e mais dos autos dispuriçaõ de dereito com
forme o qual ao Autor incumbe a necessidade de
prouar a sua intenssaõ o que o Auttor naõ cumprio
porque suposto que mostre pello treslado da Cartta
de merce incerta na certidaõ a folhas dezaseis sequen
tibus e auerlha o ditto senhor feito da Alcadaria mor
da dita Cidade na mesma forma que a pessuia
seu Rio antecessor o Conde da Castanheyra como se de
clarou na Postilla folhas dezasette verso naõ mos
tra porem o Auttor que as dittas Courellas e foros
pardieyros se comprendaõ na ditta sentença nem
nos dereitos que pella ordenaçaõ do Reyno saõ aplic
cados aos Alcaydes mores nem se mostra que al
guns dos seus antecessores como Alcayde mor ti
uesse merce das terras e foros pedidos porque su
posto que a Martim Correa da Silua Alcayde mor
que foy da ditta Cidade se fizesse merce em sua vi
da das pensoes dos Paballeiros da ditta Cidade e dos
foros da Casa da Barbacam e das que estaõ sobre
as Torres e de hum pedaço de naue que subijara
da com que se fizera a Alfandega da ditta Cidade e
depois se fizesse a mesma merce de Juro e Hirdade
na forma da Ley mental a Henrique Correa da
Silua alem o Autor naõ mostra confirmaçaõ
nem duaçaõ das mesmas Couzas nem ellas se com
priendem nos dittos Preuillegios e Alcadaria mor
do que só mente o Autor tem a sobreditta mer
ce porquanto seuẽ da Duaçaõ folhas uinte e hu
ma verso que as dittas Casas as tinha por merce par
tiuellar Bernardo Corte Real sogro do ditto Mar
tim Correa e por casar com Dona Joanna da Sil
ua filha do ditto Bernardo Corte Real tambem
contemplada na mesma Duaçaõ como della seuẽ

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

97

Sevé a folhas vinte e duas verso se lhe fes a sobredi
ta graça que he outro sim mui de versa das cou
rellas e foros pedidos pello Auttor e suposto que Hen
rique Correa da silva possuisse em sua vida algu
mas das terras de que se trata foy por titullo de a
foramento que ouve da Camara a quem pagava
foro como se mostra a folhas setenta e nove e constan
do pella sentença folhas setenta e sinco verso haver
se julgado pertencerem as terras do Almarge a di
ta Camara e suposto que o Alcayde mor appella
e da detta sentença não se mostra que fosse revoga
da e entretanto se perzume justa e com effeito se e
xecutou e se metue de posse o concelho das dittas terras
que se le marcarão e meterão no tombo de seus bens
como se mostra a folhas setenta e sette verso e segu
entibus e partindose pellas pessoas e na forma facul
tada aos Alvarás folhas setenta e quatro verso pe
llo que tudo e pello mais que se mostra por partte
dos reos sua contrariedade e se prova pellas teste
munhas por elles produzidas a folhas quarenta e
sinco e sequentibus sendo que lhes bastava para
serem absolutos a falta de prova do Auttor que
nem teste munhas deve sobre o deduzido em seu li
bello portanto absolvem os reos do pedido pello Au
tor e pague este as custas em que o condem não
lhes boa o sidental em outo de Agosto de mil sete
centos e trinta e nove = Bacalhão = Padre =
Com huma rubrica do Desembargador Procurador
da Coroa ~~~

sentença

8-8-739

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Prouizão que Vejo da Junta dos 3 Estados para se nu-
miarem pessoas pera Recebim.tos Em cargos do Concelho
sem Em 6.to de q.a q.r Preuillegio pera serem Rezor.os
a geraes = de 4 e mejo por 100 =

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Al-
garues daquem e dalem mar Em Africa senhor de guiné
&c.a Faço saber aos Juis de fora e officiaes da camera da
Cidade de Tauira que na Junta dos tres Estados se uio a
Vossa proposta de tres de Março deste presente anno em que
fazeis presente a falta que ha nessa Comarca de pessoas ca-
pazes e abonadas pera seruirem de Rezoureyro geral do qua-
tro e mejo por sento Recebedores do dito e outros cargos de
Recebimento pellas principaes pessoas pera os ditos empre-
gos serem todas preuillegiadas e uisto tudo e mais que
na dita proposta referis que seuos declara que para Re-
zoureyros e outras ocupaçoes pertencentes ao quatro e
mejo por sento não ha preuillegios que excurem do
dito em cargo o que assim tereis sem tendido e o fareis
obseruar e desta ordem se tome rezão na Contadoria ge-
ral de guerra El Rey Nosso senhor o mandou pello Diam
da Sé patriarcal seu Similler da Cortina e pello Conde
de Valladares ambos de seu Concelho e deputado de
seu Concelho dos tres Estados = João Siqueyra de Sá a fes
em Lisboa ocidental a outo de Maio de mil e seis-
centos trinta e seis annos no impedimento do secre-
tario João dos Santos Leite Bersani a fes escriuer e assignou
o Conde apuzentador mor = Daiam da patriarcal = Conde =
apuzentador mor = Rezis desse Lisboa ocidental quator

Quatorze de Mayo de Mil e sette centos trinta e seis a folhas 57 do L.º 25 do Rezisto dos Auizos das Comarcas que ser uem nesta Contadoria geral de guerra = Fica Rezistada esta ordem Lisboa ocidental quatorze de Mayo de mil e sette centos trinta e seis = Joseph Pinheyro de Aragaõ = Por dez pacho da Junta dos tres Estados de sette de Mayo de mil e sette centos trinta e seis = Cumprasse e Rezistesse Tauira Em camera de dezaseis de Junho de mil e sette centos trinta e seis = guerreyro Camacho = Rellego Pais Pre yre = E naõ se Comtinha mais na ditta ordem que a que Copiey da propria a que me reporto bem e fielmente a qual fica em meu poder pera se meter no arquiuo que se ha de fazer para esta Camara em fé do que assi gney e Comserteyr Tavr.ª dia mes e anno ut supra Eu Antonio de Oliu.ª Carv.º Escriuaõ da Camera que o escreui Com cd.ª por mim = Antonio de Oliu.ª Carvalho = Antonio de Oliu.ª Carvalho

1736

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de outra Prouizaõ que Vejo da Junta dos 3 Estados sobre o quatro e meyo por 100 =

Dom Joaõ por graça de Deoz Rey de Portugal e dos Algarues e daquem e dalem Mar em Africa senhor de Guiné &c.ª Faço saber a vos Juiz de Fora da Cidade de Tauira que por constar na Junta dos tres Estados ao missaõ com que se proceda no Lanssamento

Ho Sanctissimento, ordenou de quatro em anno por serem
dessa comarca desde a Vilha grande pera dentro ao meu leal
ser dito de certas em tregatem os quarteis a seus tempos
custumados, como tambem por falta de serem elegerem a seus
tempos custumados Vereadores, e Procuradores pera ao tempo
do dito custumado Vereador digo Procurador, e Juiz interinamente
segue despoem o Regimento da Ordenança de Portugal, e ordena
que ele sobre as ditas materias do dito Tributo se guarde
nos Capitulos terceiro e quarto e titulo terceiro e quarto
do dito Regimento, pera que no principio de Janeiro
de cada hum anno se faça apontamento de todos os
Vereadores para a sua cobrança de que sendo feito
quartel este pertencerá cobrado como se declara no
dito Regimento, e no Decreto de vinte e hum de Dezembro
de mil e seis centos e quinze hum que manda que
os primeiros dous quarteis entrem no Thesouro por
todo o mez de Junho, e os ultimos por todo o mez de Dezem
bro de cada anno para que effectivamente se obrigarem os
Juizes, e Camera de cada cidade, e lugares a elegerem Vereadores, e Pro
curadores pera a sobredita cobrança, e dito, que o meu parecer
he tendo entendido que depois de eleitos, e nomeados
os ditos Vereadores, e Procuradores pera as cidades
e Villas destes Reynos, e Senhorios, e nomeados
os Juizes ordinarios, e Vereadores pera as Villas
destes Reynos, e Senhorios, e nomeados os Juizes
de Fora, e Ouvidores pera as Comarcas destes Reynos
e Senhorios, e nomeados os Capitaes mores, e Sargentos
mores pera as Ordenanças destes Reynos, e Senhorios
e nomeados os Capitaes, e Officiaes das Companhias
das Ordenanças destes Reynos, e Senhorios, e nomeados
os Capitaes, e Officiaes das Companhias de Cavallos
destes Reynos, e Senhorios, e nomeados os Capitaes
mores, e Sargentos mores pera as Ordenanças destes
Reynos, e Senhorios, e nomeados os Capitaes, e Officiaes
das Companhias das Ordenanças destes Reynos, e Senhorios
e nomeados

99
Jaques

16 junho 1744

Aos dezaseis de Junho de mil e sette centos e quarenta e quatro João dos Santos Leite Bersane que serve de Secretario a fes escrever e assignou = o Conde de Pavolide = Conde Comendador mor = Conde de Pavolide = Rezisbisse Lisboa seis de Junho de mil e sette centos quarenta e quatro = Lebrica = por despacho da Junta dos tres Estados de vinte e dois de Mayo de mil e sette centos quarenta e quatro = Souza = E não comtinha mais a ditta ordem que torney a emtregar ao Doutor Juiz de Fora Pavira vinte e sette de Julho de mil e sette centos quarenta e quatro = Antonio de Oliveira Carvalho

Copia de huma Provizão que veio do Dezembargo do Paço para effeito de Senhor Nomiarem Rezoureyros e Recebedores do Concelho officiaes de Justiça de cujo Teor e o seguinte &c.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em africa Senhor de Guiné &c. Faço saber a vos officiaes da Camera da Cidade de Tavira que o Provedor das Comarcas deste Reyno me representou por carta sua que vos costumaveis a eleger pera Rezoureyros desse Concelho quaisem pre officiais de Justiça que alem de sette e por a ley que Reynaõ pertencia ter semilhante e cuplaçaõ menos se lhes devia Comsentir pello Vedamen que o faziona vaõ tanto ao mesmo Concelho como aos devidores por

Porque aestes pellos Esperaz os faziaõ stipullar e aquelle
mesmas naõ dauaõ lugar aa cudirsse ao necessario
e visto o que referio Hey por bem e vos mando que naõ
Elegais ou ficiais de Justissa para o Cargo de Rozourey
ro e o fareis em pessoas Edonias e aquem a ley naõ obte
e dareis da ditta Eleyçaõ conta ao Juiz de Fora e esta
ordem mandareis registar nos Liuros dessa Camera
para a todo o tempo constar que assim o ouue por bem:
Cumprio assim El Rey Nosso Senhor o mandou pellos
Doutores gregorio Pereyra Fidalgo da Silueyra e An
tonio Rexeyra ali ambos do seu Conselho e seus Desem
bargadores do Passo Eris zostimo dos Santos Marques a
Jes Em Lisboa occidental ao quinte e quatro de Feue
reyro de mil e sette centos trinta e seis annos Bar
tuzar Pellis Sinel de Cordis a fes Escriuer gregorio
Pereyra Fidalgo = Antonio Rexeyra Alves = Antonio
de Silueyra Carvalho - - - - - - - - - - - -

24 fev. 1736

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia da Carta e Aluarã de Mag.e porq. foy seruido cri
ar tres Secretariaz de Estado e Regullar a forma e
deuizaõ que deue hauer no Expediente de cada huã

Senhor Corregedor da Comarca de Tavira Remeto
a vossa mercê a Loria e Enclusa do Aluarã pello qual
S. Magestade foy seruido criar tres secretarias de Es
tado e Regullar a forma e deuizaõ que deue hauer

Ha auer no Expediente de cada huma e em consequencia
desta rezulcaõ me fes o mesmo senhor a honra de encarre
garme do secretaria dos Negocios do Reyno e ao secreta
rio do Estado Antonio Guedes Pereyra das duas secreta
rias da marinha e Conquistas e dos Negocios estran
geyros e guerras o que participo a uossa merce de or
dem de sua Magestade para que assim o tenha
entendido na parte que lhe toca e execute o dito Al-
uarã mandando o registar nos liuros da sua corre
ycaõ e remeto a uossa merce mais outras copias
para que as reparta nellas comarcas da sua Juris
dicaõ ordenando lhes se registem nos liuros dellas
com a copia desta carta Deos guarde a uossa mer
ce Lisboa ocidental a quinze de Agosto de mil 15 ag 1736
e settecentos e trinta e seis = Pedro da Motta e Silua

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eu El Rey faço saber aos que este Alua
rã virem que hauendosse expabellecido por outro
Aluará de uinte e noue de Nouembro de mil e seis 29 nov 1643
centos quarenta e tres a repartiçaõ das duas secreta
rias de Estado e das merces e expediente a que depois
se acrescentou ada assignatura com o fim da fassi
llitar a expediçaõ dos Negocios que costumaõ subir
a minha Real presença pera serem despachados
tem mostrado a experiencia que desta prouidencia
naõ resulta a utellidade que se considerou no dito
Aluará antes pello contrario se incontraõ na sua

Na sua pratica alguns inconvenientes graves e mayor de
Nacaõ Embaraço do despacho das dittas secretarias naõ
só por naõ constar com toda a clareza necessaria das ma
terias que pertenhe a cada huma mas por si parar o ditto
Assuará algumas que deviaõ andar unidas e muitto
Mais por passarem os negocios depois de rezolluttos em
quaisquer das duas primeyras secretarias para o ex
pediente da terceyra da assignatura; fazendosse per si-
so que o secretario della os torne a examinar de novo
e as rezuluções que sobre elles fuy servido tomar a fim
de conferillas com as ordens quando he maiz natural
que cada huma das dittas secretarias tenha o seu ex
pediente separado de tudo o que dis respeito as mate
rias da sua repartiçaõ e que na mesma por onde baxaõ
as rezulluções se examinem se estaõ conformes a e-
lla as ordens que em sua execuçaõ se expedem pellos
Tribunais e tambem a assignatura evitandosse por
este modo muitas demoras e o que he maiz o seu par
ce nesse emprego hum secretario que com maiz
util aplicaçaõ poderia ter a de outra repartiçaõ a qual se
fes per sisso criar de novo e ma tençaõ dos muittos
negocios que com o tempo tem crescido para que devi
dido o trabalho seja mais pronpta a expediçaõ pello
que tendo consideraçaõ ao referido e desejando dar
remedio aos dittos inconvenientes com que se ivitte
o perjuizo que delles rezulta ao meu serviço e ao bem
comum dos meus vassallos sou servido ordenar que
todas as tres secretarias sobredittas tenhaõ o titullo
de secretarias de estado e na mesma forma os me-
nistros que nellas me servirem teraõ tambem to
dos o titullo de secretarios de estado das repartiçoiz
que respectivamente lhes tocarem as quais seraõ
as seguintes. Huma dos negocios interiores do Re-
yno outra dos que pertenssem a Marinha e domi
nios ultramarinos e outra dos negocios estrangei
ros e da guerra, nesta conformidade pertenssera m

Reyno

Secretaria dos Negocios do Reyno, e Ordens, e Regimentos de Tribunaes, e Officios Publicos, mayor, e Casa Real, e Senhorios, de Terras, Alcadarias, Mercês, Juros, e Ordens, e Privilegios, e Cartas, e Patentes, e Nomeações, e quaesquer Graças, que Sua Magestade, que Deos guarde, for servido fazer, assi nesta Cidade, como em todas as mais partes destes Reynos, e Senhorios, e fora delles, pela Secretaria, e por ella se passarão, e lerão todas as ditas Mercês, e Graças, e Tribunaes, e Officios, e Secretarios delles, e Escrivães, e Officiaes, que nella houverem de ser providos, e nomeados, e todas as Cartas, e Provisões, e Alvarás, e Patentes, e Nomeações, e Ordens, e Regimentos, e Provimentos, que se passarem, e expedirem pela dita Secretaria, assi do Reyno, como de Fóra delle, e Ultramarinas, e Provimentos, e Ordens, e Provisões, e Mandados, e Cartas, e Alvarás, e Patentes, e Nomeações

marinha e conquistas

Estado da Marinha e Conquistas pertenssera todos
os despachos concernentes a expedição das armadas e for
ssas e administração da fazenda dos seus armazeis os Pro
uimentos de todos os postos militares da mesma Ma
rinha e os officios della e o expediente de passaportes
dos Nauios que sahirem deste porto; as ordens sobre os que
entrarem todas as mais dependencias da mesma Ma
rinha e as consultas auisos e requerimentos que res
pectarem as materias referidas se metiraõ a ditta se
cretaria com a formalidade asima declarada; i
gualmente pertenssera a ella as nomiaçoes de Visse Reys
gouernadores e Capitaes geraes dos Estados da India Bra
zil, Maranham Reyno de Angola Ilhas da Madeyra
Azores Cabo Verde e prezidios de Africa os Prouimen
tos de todos os postos Millitares e officios de Justiça
e fazenda das mesmas Conquistas e das dignidades
Canonicatos Parrochias e mais Beneficios das suas
Igrejas ou negocios das mesmas e todos os mais pertenssen
tes a administração da Justiça fazenda Real Comer
cio e gouerno dos referidos dominios e as cartas que me
escriuerem as Visse Reys gouernadores Prelados e qua
isquer outras pessoas naõ sendo de regidas a algum Tri
bunal se remetiraõ a ditta secretaria e por ella se ex
pediraõ as repostas. Pella secretaria dos negocios e de
guerra correraõ todas as negociaçoes com qualquer
outra Corte as nomiaçoes dos Ministros que ouuerem
de seruirme nas ditas Cortes as Instrucoes auisos or
dens e repostas das cartas dos mesmos Ministros os des
pachos sobre a sua subsistencia os tratados da Pas gue
rra Casamentos alianças Comerssio e quaisquer ou
tros que se celebrarem as cartas para os Reis Princi
pes e quaisquer outras pessoas de fora dos meus Domi
nios e as conferencias com os Ministros Estrangeiros
que assistirem na minha Corte Excepto quando eu
for seruido nomiar a alguns delles conferente par
ticullar; Outro sim pertenssera a ditta secretaria

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Secretaria geral da Repartição da Guerra

Secretaria geral da Repartição da Guerra

Secretaria geral da Repartição da Guerra

Embargo das ordenaçaõ em contrario e mando se regis
te nos Livros dos Tribunais Cazas da Supplicaçaõ e do Por
to se imprima e em vie aos generaes das Provincias
e Ministros das Comarcas e Maiz pessoas do Reyno a
que pareçer necessario e aos Viscereis Capitaes generaes
governadores Sanchelleres das Villa Coiz e Ministros das
Comarcas de todos os dominios Ultramarinos para
que venha a noticia de todos feito em Lisboa a vaiden
28 julho 1736 tal aos vinte e oito de Julho de mil e sette centos
trinta e seis = Rey = Pedro da Motta e Silva = Alvará
pello qual Vossa Magestade he servido criar tres Se
cretarias de Estado huma dos Negocios interiores do
Reyno outra dos que pertencem a Marinha e domi
nios Ultramarinos e outra dos Negocios Estrangeiros
e de guerra ordenando que pellas dittas tres Secretarias
corraõ todos os que se expedirão ate agora pellas tres de
Estado Mercês e expediente e de Signatura com a dis
tinçaõ dos Negocios que a cada huma das Novas Secreta
rias se destinaõ e que os tres Ministros que servirem
as mesmas Secretarias tenhaõ todos o titullo de Secre
tarios de Estado e o tratamento declarado tudo na
forma que neste Alvará se contem = Para Vossa
Magestade ver = Caetano de Souza e Andrada o fes =
E naõ se continha Maiz em o ditto Alvará de sua
Magestade e Carta da Secretaria de Estado dos Nego
cios do Reyno que tudo eu Antonio Lopes de Bulhoes Es
crivaõ do Judicial nesta Cidade de Pavira que sir
vo de Escrivaõ da Camara por ausencia do Sirventua
rio aqui copiey bem e na verdade e ao mesmo original
donde copiey o referido me reporto em todo e por todo
sendo em esta Cidade de Pavira aos vinte de setembro
1736 de mil e sette centos e trinta e seis annos eu o sobredi
tto Escrivaõ que o escrevi e comsertey Antonio Lopes de
Bulhoes = Comsertado Antonio Lopes de Bulhoes —

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Prouizão que vejo da Junta dos 3 Estados p.a
Nomiarem Eum Rezouer.o q.al p.a o dobro das
Sizas do anno de 1737 em diante &.a

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarues daquem e dalem Mar em Africa
Senhor de Guiné &.a Faço saber aos Prouedor das Co
marcas do Reyno do Algarue que Eu fui seruido
ordenar por Rezulçaõ de vinte e cinco de Agosto deste
presente anno em consulta da Junta dos tres Esta
dos que as Cameras nomeem pessoas capazes ca
bonadas pera depuritarios do dobro das Sizas que
pertenssem a Administraçaõ ficando obrigados na
sua falta os officiais que os nomiarem no Alcan
se que possa Eauer e os Prouedores das Comarcas
façaõ a cobrança do ditto dobro e a sua entrega
aos dittos depuritarios ficando cobrando os Exe
cutores dos Almoxarifados prouidos pellos Con
çelhos da fazenda da Siza singella que perten
sse a sua administraçaõ o que vos mando parti
cipare que pella ordem que comesta vos man
do remetter para os officiais da Camera dessa Ci
dade como cabessa della Nes ordeno nomeem Lo
go Eu mapessoa segura e abonada pera depu
ritario geral do dobro das Sizas das mesmas Co
marca para que do primeyro de Janeyro pro
ximo futuro em diante prencipie a seruir
recebendo os cumpittos com que cada Eu ma
das terras dellas Ee obrigada a contribuir

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

A Comtrebuir do Siza dobrada que ouver de Vensserse
do referido dia primeyro de Janeyro em diante os qua
iz Candem Lucar o poder do ditto depuritario os Rece
bedores Minores das dittas Terras e façaõ Resistar a di
ta ordem nos Livros da Camera pera que os officiais
que forem servindo nella nos annos seguintes te
nhaõ Cuidado de fazerem semilhante nomeaçaõ de
depuritario geral do dobro das Sizas em tempo com
Veniente para as pessoas nomeadas entrem sempre
a servir no primeyro de Janeyro de cada anno
porque naõ fazendo as dittas nomeaçoẽs no ditto tem
po se prosederá contra elles e ficaraõ obrigados por
aquella pessoa qualquer que seja em cuja maõ
por causa da sua Comtumassia Mandar o Pro
vedor destas Comarcas depuritar o ditto officio de
clarando Ressicaõ sendo fiadores das pessoas que
Nomiarem como se pratica nos Rezoureyros gera
es de quatro e mejo por sento e que fallendo o depu
ritario geral Candem pagar por seus bens o que fica
rem devendo assim os Veriadores como os Procura
dores dos Concelhos que o tiverem disto e que os di
ttos depuritarios geraes Candem ter mais ordena
do que o primeyro da Conducaõ do dinheyro ao Rezo
uro dos tres Estados que he hum por sento das te
rras que distam desta Cortte mais de vinte Leguas
e mejo por sento das que Estaõ em menos distan
cia e fuaõ com a obrigaçaõ os mesmos depurita
rios de remeter pontualmente ao ditto Rezouro
no fim de cada quartel a importancia delle com
sertidaõ de naõ ter feito a Cobrança o Procedor ou
Ministros a cujo Cargo estiver aquella ordem fa
reis entregar na ditta Camera por hum official
de Justiça que passe certidaõ da Entrega para

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBRA

Lot
Esquadra

Para que os Liuros, e Feitos da Fazenda Real se
inteyra mente, e como deuem, e pode ser contra o
Theor do Regimento que na forma da referida Ley ha
de ser a Cobrança do dito Liuro de Receita, e Despeza
que se ha de fazer todos os annos pelos Thesoureiros
Recebedores, e Pagadores, e mais Officiaes, que
andão, e forem seruindo nas Cidades, Villas, e Lugares
destes Reynos, e Senhorios delles, e assim para
se saber o que se deue a cada hum delles, e o que
elles hão de dar, e pagar a conta de seus Officios,
e Ordenados, e mais Despezas, que se lhes mandarem
fazer, e pagar, e assim para se saber o que se deue
a cada hum dos Deuedores, e Rendeyros, e Feitores
de Fazenda, e Almoxarifados destes Reynos, e Senhorios
delles, e o que elles hão de dar, e pagar a conta
de suas Rendas, e Direitos, e mais Fazenda, que
lhes for arrecadada, e entregue, e assim para se
saber o que se deue a cada hum dos Thesoureiros,
Recebedores, e Pagadores, e mais Officiaes, que
andão, e forem seruindo nas Cidades, Villas, e Lugares
destes Reynos, e Senhorios delles, e o que elles
hão de dar, e pagar a conta de seus Officios, e

Ao Douttor Prouedor Sindicante Bernardo Duarte de Figueredo sendo em os tres dias do mes de Dezembro de mil e sette centos trinta e seis annos Eu Antonio de Oliueyra Carualho Escriuaõ da Camara que o Escreuei Ao Con Sertada por mim Antonio de Oliueyra Carualho = Antonio de Oliueyra Carualho. - - - - - - - - - - - - - -

Copia de huma Prouizaõ que Vejo do Dezembargo do Passo p.a que os offiz.es de Just.a ou Fazd.a [illegible] Siruaõ na Camara &.a

Em Dao por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues da quem Eda Lem Mar Em Africa Senhor de Guiné &.a Faço saber a uos Corregedor da Comarca da Cidade de Tavira que Belchior Dargo Vallente da V.a de Castro Marim e nella Juiz da Alfandega me Reprezentou por sua petiçaõ que na pauta dos officiais que no prezente anno Eauiaõ de seruir na Camara da mesma Villa Saeira o Suplicante por Juis e o deuidaueis Comfirmar em a referida o Eu paçaõ por ser Juis da Alfandega apontando Huma Ley que deria Saeira no anno de mil e seis centos quarenta e noue annos Como bem Constaua da Certidaõ que Junta offerescia e porque a sim naquella Villa e Como em todas as mais desse Rn.o do Algarue os officiais da Fazenda que saliaõ em as pautuas Como Eu paçoiz

1649

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Como ecupaçoiz nas Cameras a exzercitauaõ a que varias
vezes tinha sucedido a elle suplicante e que só naõ queren-
do exzercitalloz naõ podiaõ ser aisso constrangidoz na for
ma de seus Preuilegioz e o mesmo se deuia pratiçar com o
suplicante pedindome vos ordenaçe confirmasseis ao su
plicante na ocupaçaõ de Juiz como saliera na patua
pera que querendo exzercitallo o faça e naõ o querendo
naõ seja aisso constrangido e visto o que alega e co
pia do Aluará que se mandou juntar = Ahey por bem e voz
mando que deixeis seruir ao suplicante o cargo para
que foi eleito sem embargo de ser Juiz da Alfande
ga visto naõ ser Villa Notauel a de Castro Marim nem
Cabeça de Comarca como depoiz o Aluará que se apon
ta do anno de mil e seis centos e quarenta e noue
pera que nas terras e com aquellas circonstancias
o façais observar e se possa verificar o que nelle se ordena
Cumprio assim El Rey Nosso Senhor o mandou pellos
Doutores gregorio Pereyra Fidalgo da Silueyra e An
tonio Rexeyra Alues ambos do seu Conçelho e seus
Desembargadores do Passo Diatonio de Abreu a fez
em Lisboa Occidental a vinte e quatro de Julho de
mil e sette centos trinta e sette annos = Balthazar
Pelles Signel de Cordis a fez escriuer = gregorio Pe
reyra Fidalgo da Silueyra = Antonio Rexeyra
Alues = O escriuaõ da Camera Resiste no Liuro dos
Resistos esta Prouiçaõ para seruir e declarará
como a Resistou como lhe ordeno Tauira de Agosto ou
to de mil e sette centos trinta e sette = Fialho = E naõ
se comtinha maiz na ditta Prouiçaõ que bem e fiel
mente tres ladey da propria que entreguey ao Dou
tor Corregedor desta Comarca Tauira de Nouembro
seis de mil e sette centos trinta e sette Eu Anto
nio de Oliueyra Carualho Escriuaõ da Camera que
o Escriui Concertado por mim Antonio de Oliue
yra Carualho = Antonio de Oliuer.ª Carualho. ---

1737

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Prouizaõ p.ª se darem Vinte mil rs. aos Fradez de S. Fran.co pellos sirmoiz da quaresma &.ª

Dom João por graça de Deoz Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem Mar em Africa senhor de Guiné &.ª Faço saber que o guardiaõ e maiz Relligiozos de Saõ Francisco me representaraõ por sua petiçaõ que Eauia muitos annos pregauaõ na Matris de Santa Maria da ditta Cidade os quatro sirmoiz das quatro Domingas de aduento os sette sirmoiz das sextas feyras da quaresma e de Saõ Sebastiaõ e de S. Bernabé e se lhe dauia por Esmolla delles dez mil rs. pagos pello rendimento do Concelho por prouizaõ minha que para isso Eauia e porque era Limitada a ditta Esmolla a respeito do grande trabalho assim dos dittos sirmoiz como de estarem sempre promptos para o bem Espiritual do pouo de dia e de noutte pera que saõ chamados e alem de acompanharem as por sissoiz da Camara sem estupendio algum e em atençaõ do referido me pediaõ lhe mandasse dar vinte e seis mil rs. pella esmolla dos dittos sirmoiz por ser muito Limitada a que tinhaõ a respeito do seu grande trabalho; E visto o que a Legaõ constou da Informaçaõ do Prouedor das Comarcas do Reyno do Algarue ouvindo aos officiais da Camara Nobreza e pouo que naõ tiueraõ duuida e a resposta do meu Procurador da Coroa a quem se

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sedula Dista. Ey por bem fazer Mercê aos Supplicantes
de que pella Camara dos Termos de que fazem menção
Meder em cada hum anno pellos bens do Conselho mais
de dez mil rs. alem dos pretos de que já tem provizão
Mas a cuja quantia Será levada em conta pello
Provedor da Comarca nas que tomar das ditas Conc.
Nas Cumprindo se cobe a Provizão como nella se dis
Sem Vigerá posto que Seu effeito haja de durar
mais de hum anno Sem Embargo da Ordenação Livro
Segundo Titullo quarenta in Contrario em se Resistem
por Livros de fazenda cada de Maiz pertencer para
que Como he a Sua mercê por bem. E pagarão duzentos
centos Sete mil rs. que se Carregarão aos Recebedores
Vrz delles a folha vinte e hum do Livro Segundo de
Sua Receita e Recebimento in forma
a folha Seguinte Carga do Livro Segundo do Recebedor geral
E Vera Pella Provizão atras escripta Sobre Contos Ro
drigo Antonio Nogueira de Brito e Sendo Corrida a mes
ma do Sal Conselho achou Se Remetterão Vera do Supra
Ditto Antonio Nogueira de Brito em Rezão de Sua au
Sencia a Pessoa de Sua Caza Bento Coelho de Sousa a
qual Vera Se Remetterão Vera do Supra Ditto Antonio
Nogueira de Brito em Rezão de Sua auSencia a Pessoa
de Sua Caza Bento Coelho de Sousa a qual Vera Se
Remetterão Vera do Supra Ditto Antonio Nogueira de
Brito em Rezão de Sua auSencia a Pessoa de Sua Caza
Bento Coelho de Sousa a qual Vera Se Remetterão Vera
do Supra Ditto Antonio Nogueira de Brito em Rezão de
Sua auSencia a Pessoa de Sua Caza Bento Coelho de
Sousa a qual Vera Se Remetterão Vera do Supra Ditto
Antonio Nogueira de Brito em Rezão de Sua auSencia
a Pessoa de Sua Caza Bento Coelho de Sousa a qual
Vera Se Remetterão Vera do Supra Ditto Antonio Nogueira
de Brito em Rezão de Sua auSencia a Pessoa de Sua
Caza Bento Coelho de Sousa a qual Vera Se Remetterão
Vera do Supra Ditto Antonio Nogueira de Brito em Rezão
de Sua auSencia a Pessoa de Sua Caza Bento Coelho
de Sousa a qual Vera Se Remetterão Vera do Supra
Ditto Antonio Nogueira de Brito em Rezão de Sua au
Sencia a Pessoa de Sua Caza Bento Coelho de Sousa a
qual Vera Se Remetterão Vera do Supra Ditto Antonio
Nogueira de Brito em Rezão de Sua auSencia a Pessoa
de Sua Caza Bento Coelho de Sousa a qual Vera Se
Remetterão Vera do Supra Ditto Antonio Nogueira de

Escriuão da Camera o Escreui = Com certada por mim
Escriuão da Camera = Antonio de Oliuer.ª Carvalho = An
tonio de Oliuer.ª Carvalho = - - - - - - - - - - - - - - - -

Copia de hua Prouizão que Veio do Dezembargo
do Passo a requerim.to dos Comenz do Mar &c.

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e
dos Algarues daquem e dalem Mar em Africa Se-
nhor de Guine &c.ª Faço saber a vos Corregedor da
Comarca de Tavira que Hauendo Respeito a me re
presentarem por sua petiçaõ o Juiz e maiz electoz
da Confraria do Corpo Santo dessa Cidade em seus no
mes e dos maiz Mariantes da sua imcorporaçaõ que
os senhores Reis deste Reyno atendendo a vtellidade
que a minha Coroa recebia do Ministerio dos supplican
tes a sim pescadores como Nauigantes foraõ seruidos
Conceder lhes deuersoz Preuillegioz e principalmen
te o naõ poderem ser pessoalmente obrigados a a
sistir a seruiço algum dalle publica ou real que os
deuertisse das suas occupaçoes Maritimas porem
os officiais da Camara da ditta Cidade Custumaõ
uaõ sempre Nomiar pera as Recouraria e outros
em cargos pessoais aos Marittimos os quais aggra
uando deferentes Vezes deste prosedimento sempre

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Sempre tiueraõ pruimento cainda os Tribunaes porem
Reunida os Supplicadoz deidaõ deos pre dlegueir sem demoi
da porque senaõ Executaõ Contra elles as penas, e mais
Coitos Comminadas nos meymos proui llegioz dos Supplican
tes Contra os seus Viulladoreş e porque naõ Ey por bem o que
semilhante procedimento se siga nos meymos Supplis
cantes com que a falta de castigo seja motiuo da Cum
tinuaçaõ dos Supplicados que com capa de zello do meu
serviço ey naõ deixaraõ de quer seguir naõ obstante
os seus proui llegioz, me pedirão Me fizesse merce Man
dar ao Ministro que for seruido daquelle Destricto
que Visto o grande detrimento que da minha Re
al Fazenda naõ proueraõ os ditos proui llegioz procedo
com pena de Escomunhaõ contra qualquer Violador
delles sem Cauzar da sentença de suspenssaõ com Comminaçaõ
Segue naõ obstante, e Mandey em Carta de Lei
Geral que as ditas proui llegioz se guardem inteira
mente sem que alegue Escuzaõ alguma em forma
Caõ ouvindo os officiaes da Camara que pertenderaõ
por Embargos de Reforma dar o Vulador de Lei
Aquem Baltr. da Costa de Siqueira mandou ver por bem
Seus mandos fossem guardados os proui llegioz dos Supplicantes
Em tudo Aquillo que tiuerem Vso e Costume e pro
viderey Contra os que Contra Vierem os Executores
uellegios impondo Lhes a pena de Sey mil Reis e Seis pen
Cas de seus officios Esta minha Louuaõ Vasco de
Sey tar nos Liuros da Camara e Correraõ Cumpra
se Sem El Rey Nosso Senhor o Mandou pello Doutor
tor e Bento Coelho de Souza e Joaõ Pinto da Cos
ta Juiz de fora e do seu Conselho e seu Desembargador e
Passo Provisaõ Pinto de Abreu a fez em Lisboa 11 junho 1739
Occidental aos 11 de Junho de mil sete centos
trinta e noue annos Baltazar Pelle Siqueira Escre
vi a fez Escreuer Joaõ Pinto de Sant.a Bento Coelho
de Souza por despacho do Desembargo do Paço de vin
te e sinco de Maio de mil sete centos e trinta
e noue = Cum graça e Escreuiaõ de meu Cargo de
noue = Cum graça

Aeviste e passe certidaõ declarando a que folhas e torne
Tavira trinta de Junho de mil e sette centoz trinta e no
ue = Fialho = o Serue o mesmo a sima o Escriuaõ da Cama
ra Em tregue esta a partte que lha a prezentar Tavira
o primeyro de Julho de mil e sette centoz trinta e noue
a moz Fialho = E naõ se comtenha Maiz na ditta pro
uizaõ que bem e fielmente tres ladey da propria a que
me reportto que torney a emtregar a partte em Tavira
aos quinze dias do mes de Julho de mil e sette centoz e
trinta e noue Eu sobreditto o Escreui com sertada
por mim Escriuaõ da Camara Antonio de Oliuer.ª Carv.º
= Antonio de Oliuer.ª Carvalho. - - - - - - - - - - - -

Copia de hum Breuatr.º que vejo da Prouedoria deste Rn.º
a esta Cidade de Tavira sobre o Contrato da Terssa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Doutor Antonio gonçalues Branco profeso na ordem
de christo do Dezembargo de Sua Magestade que Deos
guarde Prouedor e Contador de Sua Real Fazenda nas
Comarcas deste Rn.º do Algarue e nellas Juis dos Rezidos
Capellas orphaos e abzentes Albergarias tudo com Alca
da pello ditto Senhor &.ª Faço saber a todos os Senhores
Corregedores Prouedores Contadores Juizes e Justiçaz
e Officiaes e pessoas destes Reynos e Senhorios de Por
tugal e Algarues aquelles a que me perante quem

Eo Cada hum dos quaiz esta minha carta precatoria de diligen
cia em forma for apresentada e o conhecimento della com
direito de reitamente deua chaja de pertencer por qualquer
uia mo lo maneyra ou rezão que seja em como sua Mages
tade que Deoz guarde pello seu concelho da fazenda se mor
dena a seguinte os do concelho de sua Magestade e da de
sua Real fazenda na fazenda dos vedores della fazemos
saber aos Prouedores das comarcas do Rn.º do Algarue
que sendo presente neste concelho a inobseruancia das
condiçoes do contracto das Terssas dessa prouincia em que
tendo as Camaras a obrigação alem das correyçoes
em cada hum anno para milhor guarda dos uidados
Vtellidade dos pouos e castigo dos transgressores das pos
turas pois na mayor parte dos concelhos faltão os
Veriadores e Almotaçeis a dar as corridas a que são o
brigados e outras as de simulhão com termoz em que
com menos verdade intentão persuadir fizerão as
dittas corridas em que não acharam que condemnar
sendo pello contrario fundadoz no que ja se preuenio
na condiçaõ dezaseis do ditto contracto segundo a qual
as posturas das camaras se deuião cumprir as
correyçoes e corridas a que atento a reporta do pro
curador da fazenda Sucos ordena ordeneis a todas
as camaras do desbrieto de uossa comarca se deis com
primento a todas as condiçoes do contracto do su
plicante e em consequencia as corridas e mais
e posturas das camaras tanto por ellas como por
uos a que sucos ha por muito recomendado e esta
mandareis rezistar em todas as camaras de uossa
Jurisdiçaõ de que dareis conta neste concelho don
de fica esta rezistada para sucos pedir contta
por uos e pellas camaras de uossa obseruancia
= Manoel Maximiano a fes em Lisbio ocui
dental a uinte e sinco de Agosto de mil e sette
centos e trinta e noue annos = Jorge Luis Re
Lr.º de Carualho a fes escriuer = Diogo de Men
donça Cortte Real = Diogo de Souza Mixia = Rezis
tada a folhas duzenta e dezoitto do Liuro dezassette

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dos Juizes da Fazenda de Sua Alteza Senhor que servem no Real Conselho na Repartição de Fazenda Terra e Contos = por despacho do Conselho da Fazenda de Sua Magestade de dezoito de Agosto de mil e setecentos e trinta e cinco de segunda Sim e Lombinho Eanes Coutinho da Cruz da Escrivaninha desta Provedoria em virtude da Provisão de Sua Magestade que Deus guarde da mesma data que me foi apresentada e vistos os Capitulos que com ella vieram e se acham registados no Livro primeiro delRey nosso Senhor a folhas cento e vinte e sete e vinte e oito e mais papeis que apresentou Manoel Rodrigues Pinto Procurador de Antonio Rodrigues Pinto Morador na Villa de Tavira e Thesoureiro que foi das Sizas da mesma Villa e Comarca e pela Provisão de Sua Magestade que Deus guarde se manda tirar devassa sobre os Capitulos que se lhe puzeram e se lhe provarem se lhe dê a sentença que for justiça e pela Ordenação Livro primeiro Titulo sessenta e quatro se manda que o Provedor da Fazenda tire devassa sobre os Capitulos que lhe forem dados contra os Thesoureiros e Recebedores das Sizas e Rendas Reaes e Sisas dos Bens dos Orfãos e Ausentes e Capellas e Resideos e Testamentos e Almoxarifes e Escrivães

Ea Signatura e sello della tudo por conta e bens e rendas dos
mesmos conceilhos dada e passada nesta balidade de Lagos que
sendo aos vinte e seis dias do mes de setembro de mil e se
tecentos e trinta e nove annos desta duzentos e vinte e
de sua assignatura e sello sinco entra. Eu Afonso de
Almeyda Correa Escrivão da Provedoria que o escrevi =
Rezo Antonio Gonçalves Branco = a sello = Branco = E não
se comtinha mais no ditto precatorio Tavira sinco
de outubro de mil e setecentos e trinta e nove = An
tonio de Oliveyra Carvalho - ~~~~~~~~~~~~

1739

Copia do decretto de Sua Mag.e sobre a Ex.ma Remessa
do 4 1/2 por sento passado a 26 de Fevr.o de 1737

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Por Messer presente que por culpa dos Recebedores ne
gligencia dos Ministros não entrão no Rezouro da
Junta em seus tempos devidos as contribuicoiz que
Vessão aplicadas de que rezultão graves dam nos
Ter por bem que sem demora alguma se passem
ordens a todos os Ministros a que toca para que lo
go que Vesforem entregues façaõ Ressenciar em seu
as Prezenças as contas dos Recebedores de seus dis
tritos e todos os que acharem alcançados prendi
raõ e remetirão a cadea do Limoeiro desta Corte
e aos que acharem e a verfeito remessa outer pron
pto o dinr.o para remeter Vez assignardo hum termo

Sermo breue segundo a distancia dos lugares dentro do
qual lhes aprezentaraõ conhecimento da Entrega
no Rezouro porque naõ o cumprindo assim seraõ pre-
zos e remetidos na mesma forma a sima ditta e
esta mesma deligencia combenuaraõ de seis em
seis meses, para cujo effeito se mandarã Rezistar
este Decretto nas cabeças das comarcas e assim
nas mesmas comarcas como nesta sortte procura
raõ os dittos Menistros fazer os lançamentos e ex
pedir as cobranças de sortte que os quarteis se recadem
a seu tempo competente e de hauerem cumprido
como que agora lhes mando daraõ conta na Junta
dentro em douz meses remetendo certidoes dos
Ressenciamentos que fizerem e da importancia
dos lançamentos actuais combenuando tambem
a dar a mesma conta respectiuamente de seis em
seis meses depois da primeyra o que tudo me será
prezente para que constandome dos Menistros que
forem omissos nos lançamentos cobranças e ressen
ciamentos os mande riscar do meu seruiço a Jun
ta dos 3 Estados e tenha assim entendido e faça cum
prir inteyramente sem embargo de qualquer
Ley, Regimento ou ordem in contrario. Lisboa Occi
dental vinte e seis de Fuereyro de mil e sette cen
tos trinta e sette = Com Rubrica de sua Mag.e =
Joaõ dos Santos Leite Bressane = naõ contenha
mais o ditto decretto que o que aqui vay Regista
do bem e na uerdade sem cousa que faça duuida
a que me reportto que fica Registado na Correyçaõ
desta mesma Cidade donde o passey para este Li
uro por senaõ achar nelle de mandado do Dou
tor Francisco Joseph da Serra Craysbel. de Carua
lho Caualleyro profeço na ordem de Christo do Dezem

Do Dezembargo de Sua Mag.e e seu Corregedor Com Alçada
Nesta Cidade e sua Comarca e Superintendente do mes
mo Sub Sedio e por fee de tudo vay por mim assignada
Concertada de meus signais em tal caso feitos sendo em
Tavira aos nove dias do mes de Agosto de mil e sette cen
tos quarenta annos Eu Antonio Diaz Tavares Pitta
Escrivaõ da Camara o Escrevi Antonio Dias Tavares
Pitta Concertada por mim Escrivaõ da Camara An
tonio Dias Tavares Pitta. ~~~~~~~~~~

Previllegio dos auxilliares

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e
dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa
Senhor de Guiné &c.a Faço saber aos que esta mi-
nha Provisaõ virem que tendo consideraçaõ a mi
le prezentarem por sua petiçaõ os officiaes de terço
auxiliar da Comarca de Lagos Rev.o do Algarve
que eu fuy servido por minha Real grandeza
Conceder a todos os auxilliares os Previllegios
de soldados pagos como constava do Alvará
que apresentavaõ e porque naõ obstante a clareza
dos dittos Previllegios se duvidava que os suppli
cantes podessem gozar delles vivendo fora do le
mite em que eraõ formadas as suas Compa
nhias ainda que residissem dentro da Comarca a
donde pertencesse o ditto terço recorreraõ a mim

Ao Mim para Adiuizaõ desta duvida e fuy Serui
do Rezoluella a fauor dos Suplicantez como Seuia do
Despacho que Juntauaõ: e porque Receiaõ que Naõ obs
tante o ditto despacho e os sobreditos Priuillegioz Re
queyraõ por Inimizade fazerem algumas o Cazioiz
Violencias que brantando Vos para os obrigarem a
em Cargoz de que Estaõ Liures por auxilliares que
gozaõ dos Priuillegioz de Soldadoz pagoz os quaiz
entre todos os que Ea deuem ser mais expecialli
zados guardandose inteyramente por seremoz
Suplicantes deputados para a defensa do Rn.º e sem
embargo disto lhes tem feito em algumas vezes violen
cia cobrando os e obrigando os a aggrauoz em que
gastaõ o seu remedio e seuem prezos ab le que saem
Liures pello Desembargo do passo ou pello Tribunal
a que toca o seu aggrauo quando os obrigaõ a em car
gos da Republica pedindome Vos faça merce mandar
passar Prouizaõ para que o Gouernador e Capitaõ ge
neral do ditto Rn.º do Algarue faça guardar aos
Suplicantes os dittoz Priuillegioz prosedendo con
tra quem Vos quizer quebrantar mandando que
a ditta Prouizaõ e despacho que Juntauaõ na petti
caõ que apresentauaõ sejaõ Rezistadas na Vedo
ria do ditto Rn.º e Camara da ditta Cidade de
Lagos para que conste a todo o tempo que for ne
cessario e que visto e informaçaõ que se ouve do Dou
tor Alexandre Ferreyra seruindo de Juiz a ce
ssor de meu Conselho de guerra Hey por bem de
clarar que os officiais auxilliares que naõ tem bai
xa em seus asentoz gozaõ dos Preuillegios dos pagoz
tendo seu demessillio dentro da Comarca onde he for
mado o terso ainda que naõ a Vistaõ no Lemitte em que

ARQUIVO MUNICIPAL VIRGINIA

Em que he formada a Companhia em vertude desta Prouizaõ a que fará dar inteyro cumprimento o Conde de Vnhaõ de meu Conselho gouernador e Capitaõ general do Rn.º do Algarue pellos cabos e officiaes de guerra a de minha fazenda Menistros e officiais de Justiça e mais pessoas a que o conhecimento della pertencer e esta se registará na vedoria do ditto Rn.º e na Camara da ditta Cidade de Lagos para della hauerem inteyra noticia do Conteudo nella = El Rey Nosso Senhor o mandou pello Marques de Cascais gentilhomem de sua Camara e pello Conde da Ega Capittaõ general de sua armada Real ambos do seu Conselho de guerra Antonio de Moraes Rego a fez em Lisboa ollidental a ouinte e quatro dias do mes de Fuereyro de mil e sette centos e trinta e sette annos = O Marques de Cascais = o Conde de Ega = Rezi tesse Lisboa ollidental noue de Fuereyro de mil e sette centos e trinta e noue = Com Eua rubrica = a folhas outenta e quatro verso do Liuro de trinta e outo que nesta Contadoria geral de guerra e Rn.º serue de registo de patentes e Prouizoiz fica esta registada Lisboa ollidental dez de Dezembro de mil e sette centos trinta e noue = Joseph Felix da Silua = por despacho do Conselho de guerra de vinte e hum de Janeyro de mil e sette centos trinta e sette = Registada no Liuro outauo da Secretaria de guerra a folhas sento e uinte verso Luis de Moraes Rego = Cumprasse e registesse Tauira noue de Janeyro de mil e sette centos quarenta e hum = Silua = Enaõ Com tinha mais a ditta Prouizaõ e o mais a ella Junto que o que aqui registey da propria bem e na uerdade sem cousa que faça duuida a que

1737

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

A que me reporto que torney a entregar a Sebastiaõ Dionizio a Judante do mesmo terço auxilliar porquem esta e a que se segue me foraõ apresentadas a qual combenuey a rezistar ao diante e no fim della a signou o mesmo a Judante de como recebeo ambas Eu Antonio Dias Pacaro Pitta que o escrevi ~~~~~~~~~~~~

Segunda Provizaõ dos Previllegios dos Auxilliares

Dom Joaõ Por graça de Deoz Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa senhor de Guiné &c. Faço saber aos que esta minha Provizaõ virem que tendo consideraçaõ a me representarem por sua petticaõ os officiais subalternos e soldados do terço auxilliar da Comarca de Lagoz Rn.º do Algarve que eu fuy servido conceder a todos os auxilliares destes Reynos os previllegios dos Mellitares pagos e os mais que constaõ do Alvará de vinte e quatro de Novembro de mil e seis centos quarenta e sinco que por certidaõ juntavaõ da qual declara expecificamente se comprehendem todos os auxilliares a

Al Sim ou Officiaes como Soldados Raros por huma Comissaõ gene
ralissima em que naõ ha duvida e porque da Junta dos tres Es
tados se expedio ao Vedor geral do ditto Rn.º do Algarve
huma Prouizaõ cuja copia apresentauaõ na qual se lhe
aduertte e declara que só deposto de Capittaõ para sima
he que lograõ os auxilliares os Preuillegios do dito Alua
ra sendo certto que a ditta Junta nem outro algum Tri
bunal tem Jurisdiçaõ para suspender e limitar os di
tos Preuillegios e se obrou em condederada mente e pa
ssandosse aos Suplicantes Prouizaõ pello meu Conselho de
guerra a vinte e quatro de Fevereyro de mil e sette cen
tos trinta e sette para se lhe guardarem os seus Pre 1637
uillegios ha duvidou o Conde de Vnhaõ governador e Ca
pitaõ general do mesmo Rn.º do Algarve dando com
ella conta no mesmo Conselho me pedem lhes faça merce
mandar que a ditta Prouizaõ da Junta dos tres Esta
dos fique sem vigor na parte em que limitta os Preui
llegios dos Suplicantes dizendo que só de Capittaõ para
sima os gozaõ por ser a tal limitaçaõ contra o ditto
Preuillegio e que se lhes comprimento a que se passou
aos Suplicantes por ser conforme minhas Reais ordens
guardandosselhes os seus Preuillegios que naõ estaõ de
rogados e se deuem observar por serem consedidos aos
Mellitares que defendem o Rn.º e que visto e informa
coes que se ouveraõ do Vedor geral do Rn.º do Algarve
da Contadoria geral de guerra e do Juis assessor do meu
Conselho de guerra e Conta do ditto Conde de Vnhaõ: Hey
por bem de que aos Suplicantes se guarde o seu Pre
uillegio como nelle se contem em uertude desta
Prouizaõ e da que se passou aos Suplicantes e a ambas
fará dar inteyro cumprimento o mesmo Conde
de Vnhaõ do meu Conselho gentil Homem de minha
Camara governador e Capitaõ general do Rn.º do
Algarve pellos Cabos e officiais de guerra e de minha

ARQUIVO MUNICIPAL TAPA

de Minha Fazenda Maiz Menestroz e officiaiz
de Justissa a que o conhecimento della pertencer man
dando rezistar esta nos Liuros das Camaras Prouedoria:
digo das Camaras Euedoria El Rey Nosso Senhor o man
dou pello Conde da Ericeyra Mestre de Campo general
de seus Exzercittos e por Dom Bras Balthazar da Sil
ueyra Mestre de Campo general de seus Exzercittos
Com o gouerno das armas da Prouincia da Beyra am
bos do seu Concelho de guerra: Luis de Morais Rego a fez
em Lisboa occidental aos uinte e sette dias do mes de
1739 Nouembro de mil e sette centos trinta e noue annos
= o Conde da Ericeyra = digo o Conde da Cresseyra = Dom
Bras Balthazar da Silueyra = Cumprase e se rezistе
Lagos uinte e dous de Março de mil e sette centos
e quarenta = Com huma Rubrica do Conde de Vilhaõ
= Rezistese e notese a 10 de Lisboa occidental noue
de Dezembro de mil e sette centos trinta e noue com
huma Rubrica = a folhas outenta e sinco = por despacho
do Concelho de guerra de vinte e dous de setembro de
mil e sette centos trinta e oito Registada no Liuro
outenta e dous da Secretaria de guerra a folhas outen
ta e noue verso = Luis de Morais Rego do Liuro trinta
e outto que nesta Contadoria geral de guerra e Rn.º
serue de registo de patentes e prouizoes fica esta re
gistada e notada a folhas sento e sessenta verso do
Liuro das Reuistas do Conselho de guerra Lisboa occi
dental des de Dezembro de mil e sette centos trinta
e noue = Joseph Felix da Silua = Registisse esta ordẽ
ca inclusa para constar de que por ella se manda
e se ponhaõ as verbas necessarias nos rostros das duas
primeyras planas dos dous terssos de auxilliares
e se passe certidaõ Lagos uinte e quatro de Março de
mil e sette centos e quarenta Silua = da Vedoria

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Da Vedoria geral da gente de guerra deste Rn.º do Algarve a folhas trin
ta e huã verso e trinta e duas do Livro nono do Registo Real ficaõ
Registadas esta ordem e a inclusa e mais despachos nellas postos
Em seu Cumprimento postas as verbas necessarias nos rostos
das primeyras planas dos terssos auxilliares do mesmo Rn.º
a folhas sento e trinta e huã dos Livros de cazeis que servem
Com os Mestres de Campo Antonio Tavares Lisbte e Joaõ da Con
ceiçaõ e Sá Lagos Vinte e quatro de Março de mil e sette cen
tos e quarenta = Eusebio de Aguiar e Souza Registada a
folhas trinta e huã verso do Livro nono do Registo Real =
Cumpra-se e Registesse Pavira nove de Janeyro de mil
e sette centos quarenta e hum = Silva = E naõ Com tinhaõ
Mais as dittas Provizoes que neste Livro vaõ Registadas de
folhas vinte e nove de folhas trinta e huma verso que o que
aqui vay Registado das proprias bem e fielmente e na
verdade sem Cousa que duvida faça as quais me reporto
que torney a emtregar a Sebastiaõ Dionizio ajudan
te do mesmo terssos auxilliar porquem me foraõ apre
zentadas que assignou aqui de Como a Recebeo Pavira
nove de Janeyro de mil e sette centos quarenta e hum
Eu Antonio Dias Tavares Pitta Escrivaõ da Camara
o Escrevi = Antonio Dias Tavares Pitta Com certa
da por mim Escrivaõ da Camara Antonio Dias Tava
res Pitta = Sebastiaõ Dionizio.

Registo de hum Precatorio que Vejo do Juizo da Correyçaõ
desta Cid.e e Comarca p.a se fazer Registar a ordem de S. Mag.e
nelle incorporada sobre senaõ aforarem os Campos da
Taboeyra e Alagoa da Topana Havida a Requerim.to
dos Lavradores deste tr.o e freg.as de q. na m.ma se fas mençaõ

Doutor Francisco Joseph da Serra Fraes bel. de Carvalho
profico na ordem de Christo do Desembargo de sua

Sua Magestade que Deos guarde Corregedor com
sua Alçada da Comarca e Ouvidor desta Cidade desta
Villa e Juiz dos Orfãos della e Provedor dos Defuntos
e Ausentes nella e seu Termo pello Senhor Rey
Dom Joseph que Deos guarde e Senhor de Vassallos
que nesta Cidade e seu Termo residem e a ella vierem
por mar e terra e Senhor de Guiné e da Conquista
Navegação e Comercio da Ethiopia Arabia Persia e
India etc. Faço saber aos Senhores Juizes da Comarca
desta Cidade e seu Termo e mais Ministros e Pessoas
a que pertencer o conhecimento desta Provisão que
Sua Magestade que Deos guarde foi Servido Ordenar
por Provisão sua de vinte e quatro de Janeiro deste
presente anno que se não Cobrem nem Arrecadem
mais Direitos nas Alfandegas destes Reynos e seus
Dominios dos Generos que vierem de Fora delles
para Consumo dos Moradores nelles e que só se
Cobrem os Direitos que se Cobravão antes da Lei
de Desoito de Março de mil e Setecentos e Doze
Pela qual Lei se Mandarão Cobrar os Direitos
Novos e Velhos e Novissimos e Pela Provisão
de Desoito de Março de mil e Setecentos e Desoito
se Mandarão Cobrar os Direitos Novissimos
Pela Provisão de Desoito de Março de mil e Setecentos
e Desoito

Centos quarenta e hum annos Balthazar Leite Pinto de Carvalho e Mello Gregorio Ferreira Fidalgo da Casa Real Joaõ Alz da Torre = por Resolução de desembargo do Paço de dezoito de Junho deste presente anno Centos quarenta e hum = Cumpra se e passe provisão como se requer e pello theor della se declara e mande o Juiz de Fora desta Villa de Thomar e seus Termos e Ouvidor da Comarca de Thomar e Alcaide mor della e Provedor dos Resíduos e Capellas e mais Ministros e Officiaes de Justiça a que o conhecimento desta pertencer e o dito Senhor Rey Dom Joseph que Deos guarde e cada hum delles em seu destricto e jurisdição a cumpra e guarde e faça inteiramente cumprir e guardar como nella se contem sem duvida nem embargo algum e mandou que valha posto que o seu effeito e conteudo haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario e que se registe nos Livros da Camara desta Villa de Thomar e nos mais Livros dos Registos a que pertencer e se registou

Cidade de Pavira Sub meu Signal e ditto Sello Sendo aos
Seis dias do mes de Março de mil e sette centos quaren
ta e hum annos. do feitio desta na forma do Regimento
ou tenta e oito rs. e de sua assignatura e sello sinco
entas rs. Eu Luis Freyre Henriques Escrivaõ da Correyçaõ
o Escrevi = Francisco Joseph da Serra Cras bett de Car
ualho = ao sello trintas rs. Valha sem sello Ex causa =
Serra = Haja vista ao procurador da Fazenda E em ul
timo lugar tambem dirão o Sindico desta Camara Pa
vira em Veriaçaõ de outto de Março de mil e sette
centos quarenta e hum // Silua // Ponceca // Bajaõ //
Delgado // Carrilho // E Logo Eu Escrivaõ da Camara de
mandado dos officiaes da mesma dey vista ao procura
dor da Fazenda para dizer o que se lhe offerecer sobre o referido
na forma do despacho acima de que fis este ter
mo Eu Antonio Dias Pavares Pitta Escrivaõ da Cama
ra o Escrevi = Vista ao procurador da Fazenda Real o
Doutor Francisco Gonçalves de Gouvea Em seis de Ma
jo de mil e sette centos quarenta e hum // Fiad Justa
Gouvea // Forme dado o presente precatorio pello Dou
tor Francisco Gonçalves de Gouvea procurador da Fa
zenda Real Com a resposta a sima em o ditto dia se
is de Majo de mil e sette centos quarenta annos de
que para constar fis o presente Eu Antonio Dias Pa
vares Pitta Escrivaõ da Camara o fis # E Logo Eu Es
crivaõ da Camara em o Servançia do despacho retro
dey vista do mesmo precatorio ao Doutor Henrique
Correa Villa Lobos Sindico da mesma Camara para
dizer o que se lhe offerecer de que fis este termo Eu An
tonio Dias Pavares Pitta Escrivaõ da Camara o escre
vi # Vista ao Doutor Henrique Correa Villa Lobos Sin
dico da Camara em seis de Majo de mil e sette centos
quarenta e hum # Fiad Justa cum expensis // o Sindi
co Henrique Correa Villa Lobos # E dado a sim Com a
resposta do Sindico o fis Com e luzo Com as dittas resposta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Respostas para Mandarem os officiais da camara e que
lhe parece Justiça Eu Antonio Dias Tavares Pitta Escri
vão da mesma o Escrevi # Cumpra-se e Registe-se Tavr.a
em Veriaçaõ de outo de Majo de mil e sette centos qua
renta e hum # Silva # Tonella # Bazaõ # Delgado # Carrilho #
E Naõ se comtinha em si maiz o detto Preuatorio ordem
nelle incertta comais a elle Junto que o que aqui vay
Registado do proprio a que me reporto Lauendo deuido
da que fica no Carttorio da Camara desta Cidade e qual
aqui Registey em observancia do Cumpra-se nelle posto
pello Doutor Joseph da Silua Gomes Juiz de Fora nesta
Cidade e presidente do Senado da Camara Veriadores e ma
is officiais della e de seu Cumprimento passey Certidaõ
ao Doutor Francisco Joseph da Serra Craes Bett de Car
ualho Corregedor desta Cidade e sua Comarca em fe
de todo o referido aqui a signey Tauira outo de Ma
jo de mil e sette centos quarenta e hum annos Eu
Antonio Dias Tavares Pitta Escriuaõ da Camara o fiz
Antonio Dias Tavares Pitta - - - - - - - - - - -

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia do Aluara do anno de 1615 &a

Eu El Rey faço saber aos que este Aluara virem
que Antonio Calvo Pedro de Noronha Manoel Cal
deyra e Diogo Alueres Ramires moradores nesta
Cidade de Lisboa Contratarão Era o rendimen
to da Alfandega da ditta Cidade e Cara da Sizadas
panos da Terra della e das mais Alfandegas dos Por
tos do mar de meus Reynos que naõ entraõ no a
rendamento das Alfandegas de entre Douro e Mi
nho Auiro e Buarcos por tempo de seis annos que

1571 Que Comessaraõ no primeyro de Janeyro deste presente
anno de quinhentos setenta e hum e laõ de acabar no
ultimo dia de Dezembro de quinhentos e setenta
e seis como he declarado no contracto que disso he fez
passado e pellos dittos contractadores me pedirem
que durando o tempo de seu contracto naõ consenti
sse que se fizessem pellos officiaes da camara desta ci
dade posturas algumas que fossem em perjuizo delle
e auendo respeito as clausulas do ditto contracto
: Hey por bem e mando ao Procurador da Alfandega
desta cidade que sendo caso que os officiaes e deertado
res da camara della façaõ algumas posturas no tem
po que o ditto contracto durar que forem em perjui
zo delle tanto que as dittas posturas vierem a noti
cia do dito procurador in uie lego hum Feitor da
ditta Alfandega aos dittos officiaes da camara por
que lhes requerira que naõ mandem cumprir as
dittas posturas primeyro me fazerem a saber e ue
mandar a cerca disso e que houuer por meu ser
uiso: e quando a contesser que sem embargo de
lhes assim ser feito o ditto requerimento os Al
motaces de em a execuçaõ as taes posturas em
tal caso Hey por bem que os dittos Almotaces
incorram em pena de sincoenta cruzados os
quais o ditto Prouedor da Alfandega nelles e
executara assim e da maneyra que os e xe
cuta quando os dittos Almotaces auexaõ os
que compraõ em franquia. E sendo caso
que hajaõ algumas posturas feittas antes da fe
ytura deste Aluara que sejaõ em perjuizo des
te contracto o ditto prouedor fara notte ficar aos
dittos officiaes da camara que naõ mandem cum
prir as taes posturas sem primeyro o ditto Proue
dor me fazer a saber e ue mandar nisso o que
for meu seruiso. E sendo caso que sem em

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Embargo disso os Almotaces bem a execuçaõ as tais pos
turas incorreraõ na dita pena que se executará nelles
pella maneyra atras declarada — notefiçou assim
ao provedor e officiaes da ditta Alfandiga e man
do que o cumpraõ e guardem inteyramente este
como nelle se contem o qual se registará no
Liuro delle e o treslado delle comcertado e assigna
do pello ditto Provedor se porá a porta da ditta Al
fandega para a todos ser notorio e se saber o que
por elle mando se faça. E assim mando aos offi
ciaes da Camara desta cidade que cumpraõ o ca
pitullo do contracto que trata de degredo que
se ha de dar ás Naos e Navios que vierem im
pedidos pella maneyra que nelle se declara
este Rey por bem que valha como se fosse carta
começada em meu nome e passada por minha
Sancellaria posto que este por ella naõ passe
sem embargo das ordenaçoes do segundo Liuro
in contrario. E o contheudo nesta Provisaõ
se entendera nas posturas que se fizerem
nos Lugares das Alfandigas entre Douro e mi
nho Aveyro, e Buarcos que os dittos contrata
dores tem por arrendamento pello ditto tempo
que forem em perjuizo do contracto das dittas
Alfandegas pella maneyra que neste se de
clara Balthazar Ribeyro o fes em Lisboa a
des de outubro de quinhentos setenta e hum
Sebastiaõ da Costa o fes escriuer. do qual Al
uará fuy informado que usaraõ os contracta
dores que depois foraõ das dittas Alfandigas
por condiçoes de seus contractos: E havendo
respeito ao contheudo no ditto Aluará e a
ser cousa justa que elle se cumpra e guar
de nas estando as dittas Alfandegas arrendadas

ARQUIVO MUNICIPAL VIVEIRA

Alfandega, e correndo por conta de Minha Fazenda
e querendo evitar os perjuizos e damno que nella pos de
resultar de senão cumprir o dito Alvará: Hey por
bem e mando que se cumpra e guarde daqui em
diante em tudo a dita Alfandega, e não consin
tam em cousa alguma, nem dem lugar a se cumprir co
rrendo o rendimento della por conta de minha
Fazenda daquele que ouver quando Estiver a renda da Alf.
que se houver da Alfandega desta Cidade de Fa
zer Estiver arrendada na forma acima declarada este
Alvará como carta e não passará pella Chancellaria
ria sem Embargo das ordenações in contrario. Luiz
de Lemos de Sey Emlyvro da Secretaria de outubro de
seis centos e quinze. Sebastião Bartolomeu Escrivão
o fez escrever = Rey = - - -

Seis centos sincoenta e sinco Em Consulta do Conselho 1655
de deroito de Julho de seis centos sincoenta e quatro por re
zulçaõ de vinte e outo de setembro do ditto anno e rezul
çaõ de deroitto de Julho de mil e seis centos outenta
e dous e despois disso muitas outras vezes e semi
lhantes prosedimentos naõ seruem maiz que de
ritar dar e empedir comerssio e daõ e ocasiaõ a robos
e latrocinios que com este pretesito cometeraõ os
malcins da Carinha pello que se deue procurar tirar
este embaraço que he em perjuizo do comercio e liber
dade delle e em consequencia dos deroitos reais
na forma do capittullo quarenta e outto regimen
to das Siras capitullo sincoenta e sinco dos portos
secos. porem o ponto do Agrauo consiste em sa
ber se o Proueedor da Alfandega he Executor da
Alfandega he Executor que ha de prosseder contra
os officiaes da Carinha e parece que na forma
do Aluara que sendo acha Reuogado lhe pertencia
prosseder na forma delle com ella rubri
ca de Procurador da fazenda

Despacho do Conselho

Aggrauados saõ os Aggrauantes pello Escriuaõ da
Alfandega que serue de Proueedor em vnaõ de fe
rir a seu requerimento prouendo o em seu A
ggrauo, Vistos os auttos e como por elles se mos
tra o Aluara Junto ter o ditto Proueedor Juris
dicaõ para o prossedimento que lhe foy pedido.
portanto mandaõ que na forma do ditto

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Do ditto Alvará proceda como nelle se declara Lis
boa seis de Agosto de mil e sette centos e doze = com
seis rubricas dos Ministros do Concelho. E naõ se
combem mais no ditto despacho e reposta do
procurador da fazenda e em vertude delle se pure
raõ i dittais e foraõ os officiaes da Cazinha Escrivaes
e Almotaces notificados como consta dos auttos pa
ra darem cumprimento ao ditto Alvará do Rei
de que passey a presente certidaõ em Lisboa ao primeiro
1 fev. 1716 dia de Fevereiro de mil e sette centos e dezaseis
annos Eu Manoel Rodrigues de Abreu Escrivaõ
da provedoria a fis escrever e assigney Manoel Ro
drigues de Abreu = - - - - - - - - - - - - - - -

Cap.º 5511 do Regim.to das Alfande-
gas dos portos secos - - - - - - - - -

porque pellos Regimentos Antigos dos artigos
das Cizas de minha fazenda esta determinado
que os officiaes das camaras naõ possaõ fazer postu
ras em perjuizo della e que as feitas sejaõ nullas
e naõ tenhaõ forssa nem vigor e sou informado
que poem taxas almotaçaõ as fazendas que vem
de fora do Rno. e pagaõ direitos nas minhas Al
fandegas de que se segue grande perjuizo a mi
nha fazenda mando que se naõ façaõ tais postu
ras e declaro por nullas as que estiverem feitas
e que se guardem os dittos Regimentos sub pena
de se proceder contra os officiaes das camaras
que fizeraõ as dittas posturas e de se lavrarem por
suas fazendas as perdas e damnos que a minha

ARQUIVO MUNICIPAL AMARA

A Minha fazenda receber por respeito dellas = Sebastião Xavier da gama Lobo = E não comtinha mais a ditta Provisão e Alvarã e mais a elle junto que o que aqui registey bem e na verdade sem cousa que duvida faça a que me reporto que torneyaem tregar ao administrador geral dos portos secos das Alfandegas deste Rn.º do Algarve Domingos Pereyra da Costa porquem este me foy apresentado que aqui com migo assignou de como o recebeo Tavira treze de Junho de mil e sette centos quarenta e hum Eu Antonio Dias Tavares Pita Escrivão da Camara o fis = Antonio Dias Tavares Pitta. ~~~~~~~~~~~~~~

13 junho 1741

Rezesto de huma Carta Preuatr.ª q.e do Juizo da Correyção desta Mesma Cid.e Manou com a ordem Junta sobre a observancia dos Previllegios concedidos aos Rezour.os Minores da Bulla e as mais pessoas de quem falla a mesma ordem =

O Doutor Francisco Joseph da Serra Craesbeth de Carvalho Cavalleyro profeso na ordem de Christo do Dezembargo de Sua Magestade que Deos guarde Corregedor com sua Alçada nesta Comarca e Correyção da Cidade de Tavira e ouvedor das Villas do Mestrado da mesma Comarca &.ª faço saber ao Senhor Doutor Joseph

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Joze Pegomez da Silva Juiz de Fora com a mesma
Alçada nesta mesma Cidade e seu termo em como
eu o ratiue huma ordem expedida e assignada
pello Secretario de Estado em a qual Sua Magestade
he a por bem se observem os Preuillegios da Bulla
da Cruzada concedidos aos Recoureyros e mais pessoas
que cobrão e administrão o producto della a qual
ordem he do Reo e forma seguinte — A Junta da Bu
lla da Cruzada representou a Sua Magestade que por
se não guardarem os Preuillegios concedidos dos Re
coureyros Minores da mesma Bulla e as mais pessoas
que administrão e cobrão o producto della nem ha
uia quem quizesse aceitar estes officios de que resul
taua a grande falta do consumo dos sumarios da
dita Bulla e o grauo perjuizo que se estaua ex
permentando no seu rendimento sendo este em cada
anno consideraueelmente muito mais de minu
to do que se deuia dar prontamente toda a com
ueniente e necessaria Prouidencia para se euitar
hum damno tão perniciozo no qual a Real Fazen
da he notauelmente prejudicada pois alem das grossas
quantias annualmente subministradas pella
mesma Fazenda Real para tudo aquillo a que
de nenhuma sorte pode chegar o anno o producto da
referida Bulla ainda quando não ouuesse huã
tão sencivel de minuição no seu rendimento se
fas perciso que pella mesma Real Fazenda se
mande suprir tudo quanto falta para se inte
irar em as consignações a que está aplicado o di
to rendimento e atendendo Sua Magestade a
esta Justissima representação daquelle Tribu
nal me manda recomendar muito a uossa mer
ce guarde e faça inteyramente guardar por
todos os seus officiaes de Justiça os sobredittos Pre
uillegios na certeza de que elles forão concedidos

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

Jnsedidos dos Procuradores Menores e mais pessoas de seridas
gratuitamente my por Emcumbidos e Requeridos com
todo o Emparo que em todo o tempo em dilligencia
to especial obrigação de justiça que nos pertence por
Carta de Pabellecer as Sentenças de hoje em diante
Regias com tal efficacia que pello deste Tribunal de
quem jamais Real notícia de sua Magestade nos
queixa sobre este particular e Juntamente que do
ra merce mande Registar esta Carta nos Livros per
tentes a sua Junta dellas para se Jeruarem e fol
lerem e tenhas notícia della para se Jeruarem e fol
rem Cumprir esta mesma ordem em todo o tempo em
toda a Jurisdicção que nos pertencem daimbarga
nossa parte a mencionada Requisição mercê pedida
Juntamente certidão como fica Registada nas
sobreditas partes de que faça mercê 27 Janeiro 1741
de certidão Jurada de como se acha
sete centos quarenta e hum = Pedro de Abreu
ua = Senhor Corregidor da Comarca de Lamego =
Jguem diz que estimando em Cumprimento da Carta
da dita ordem que lhe foi apresentada em nella
queira mandar passar o theor seguinte = Diogo
de Jesus Cabral Cavalleiro fidalgo da Casa de
a mercê de mandar passar Certidão de como
Carta de Pabellecer as Sentenças de hoje em diante
Regias com tal efficacia que pello deste Tribunal de
quem jamais Real notícia de sua Magestade nos
queixa sobre este particular e Juntamente que do
ra merce mande Registar esta Carta nos Livros per
tentes a sua Junta dellas para se Jeruarem e fol
lerem e tenhas notícia della para se Jeruarem e fol
rem Cumprir esta mesma ordem em todo o tempo em
toda a Jurisdicção que nos pertencem daimbarga
nossa parte a mencionada Requisição mercê pedida
Juntamente certidão como fica Registada nas
sobreditas partes de que faça mercê Diogo de Jesus

A Cumpra e guarde e faça mui inteyramente cum-
prir e guardar assim na forma e maneyra que em ella
se contem e declara e em seu cumprimento e obser-
uancia della mandará vossa mercê registar a ditta
ordem nos Liuros da Camara desta mesma Cidade re-
metendo-se me certidão de como assim fica satis-
feito para se lhe dar inteyra observancia e de vossa
mercê assim o cumprir e fazer se cumpra e guarde
fará nisso seruiço grande a sua Magestade que
Dios guarde e a mim mercê eu não menos farey
sendo me da parte do mesmo senhor requerido e da
de vossa mercê de precado &c.ª dado e passado nesta
sobreditta Cidade de Pauira sob meu signal e sello
aos vinte e noue dias do mes de Julho do anno do Nas-
cimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e se-
tecentos quarenta e hum = pagarse ha officio des-
ta na forma do regimento sento e trinta rs. e de
assignar sello sincoenta rs. Eu Bento Freyre
Henriques Escriuão da Correyção a sobscreuí = Fran-
cisco Joseph da Serra Graes Bel.º de Carualho = ao sello
= Valla sem sello e de causa = trinta rs. = Serra = Cum-
prasse e registesse = Silua = E não cam tinha ma-
is a ditta ordem incertta no ditto precatorio que
aqui vay registado do proprio bem e na uerdade
sem cousa que duuida faça a que me reporto ha-
uendo a Pauira vinte de Agosto de mil e setecen-
tos quarenta e hum annos e em fee de tudo assigney
Eu Antonio Dias Tuuares Pitta Escriuão da Cama-
ra o escreuí. ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~

Carta do Secretario de Estado Gº Dor Prouor da Comarca
deste Rno do Algº sobre a observancia dos Preuilegios
da Bulla da Cruzada &c.ª

ARQUIVO MUNICIPAL PAVIRA

A Juntta da Bulla da Cruzada Representou a Sua Magestade
que por não se guardarem os Preuillegios concedidos aos Rezou
reyros Minores da mesma Bulla e as mais pessoas que ad
ministrão e cobrão o producto della não hauia quem que
resse a seitar estes officios de que resultaua a grande
falta de com sumo dos sumarios da ditta Bulla e gra
ue perjuizo que se estaua espermentando no seu ren
dimento sendo este em cada anno consideraueel mu
ito mais de minutto ao que se deuia dar promptamen
te toda a conveniente Enuessaria conueniencia
para se iuitar hum dano tão prenissioso no qual
a Real fazenda he notauelmente perjudicada: poiz
alem das grossas quantias annualmente sub mi
nistradas pella mesma fazenda Real para tudo
aquillo a que de nenhuma sortte pode chegar o antiguo
o producto da referida Bulla ainda quando não ou
uesse huma tão sensiuel diminuição no seu rendi
mento se fas perjuizo que pella mesma Real fazenda
se mande suprir tudo quanto falta para se inte
yrarem as com sig nações que estão aplicado o di
to rendimento e atendendo Sua Magestade a esta
Justissima representação daquelle Tribunal me
manda recomendar muito a vossa merce guarde
e faça inteyramente guardar por todos os seus offi
ciais de Justissa os sobreditos Preuillegios na cer
teza de que elles forão comsedidos aos Rezoureyros
Minores e mais pessoas referidas não grattuittamen
te mas por hum verdadeyro regurozo contracto
Honeroso que em todo o tempo indus huma muito
Expessial obrigação de Justissa e que vossa merce
procure Expellecer a observancia destes mer
mos preuillegios com tal efficacia que pello ditto
Tribunal e he quem ja mais a Real noticia de Sua
Magestade nouas queixas sobre este particullar
e Juntamente vossa merce mande registar esta
Cartta nos Liuros pertencentes a Sua Jurisdicão

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Jurisdiçaõ para que os seus futuros Sucessores tenhaõ no
tiçia della para observarem e fazerem cumprir esta
mesma ordem em todo o tempo e em todas as occasiões
que se offerecerem e da entrega desta Cartta me man
darã vossa mercê recibo e juntamente certidaõ de
como fica registada nas sobreditas partes Deos gu-
arde a vossa mercê Lisboa ocidental vinte e sette
de Junho de mil e sette centos quarenta e hum = Pedro
da Motta e Silva = Senhor Provedor das Comarcas do
Algarve = o Escrivaõ da Camara Presta de a Cartta in
clusa do Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Secreta
rio de Estado e faça presente aos officiais da Camara
Tavira onze de Agosto de mil e sette centos quaren
ta e hum = Branco = E naõ Continha mais a ditta
Cartta e ordem e despacho a ella junto do provedor das
Comarcas deste Rn.º que o que vai registado da propria
bem e na verdade sem cousa que faça duvida a qu-
al me reporto que a ditto Ministro torney a entregar
com certidaõ deste registo e em fee de tudo a signey
Tavira vinte e hum de Agosto de mil e sette centos
quarenta e hum annos Eu Antonio Dias Pavares
Pitta Escrivaõ da Camara o Escrevi = Antonio Dias
Pavares Pitta - - - - - - - - - - - - - - - - - -

Ordem porque Jozé de Oliv.ª foy Livre de Rezour.º
do Dobro das Sizas por ter imfermid.te de surdo e senaõ
Elegesse em quanto esta durasse &.ª

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal e dos
Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Senhor de Guiné &c.ª Faço saber a vos Juiz de Fora Cou[illegible]
ij da Camara da Cidade de Taueira que Joseph de Oliueyra Car
ua Ho morador nessa Cidade me representa por sua Je
tição Hauer sido eleito para Rezoureyro do dobro das
Sizas della sem atenção a falta Puzal que tem de ouvir
ca ser minor de vinte e sinco annos pedindome ouvesse
por escuro da ditta ocupação: e visto seu requerimen
to Constar ter o suplicante a impussibilidade
que se llatta que na forma do Regimento Enaõ de
uies e Leger. poiz ordena que os nomeados para a tal
ocupação sejaõ abastados de bens e sem Empedi
mento algum pera aã Ruadação do ditto effeito
sou seruido ordenaruos que Logo que esta Reu
beres façais eleição de outro Rezoureyro para ser
uir o anno prixime futuro que naõ tenha rezaõ
de escusa. E visto ter o suplicante prencipiado
a cobrança do anno presente poiz consta tem ja re
metido ao Rezouro dos tres Estados os primeyros
dous quarteis afindará Em quanto tiuer o Empe
dimento da infermidade referida e naõ tornareis
a eleger para o ditto cargo o que cumprireis sem
duvida, e desta ordem se tome rezaõ na Contado
ria geral de guerra. El Rey Nosso Senhor o man
dou pello Conde de Vnhaõ gentil homem de sua
Camara e pello Conde de Valladares ambos do
seu Conselho e deputados da Junta dos tres Es
tados; Mano el Rodrigues Verdelho a fes Em
Lisboa a quinze de Nouembro de mil e sette cen
tos quarenta e hum annos = Joaõ dos Santtos
Leyte Bersane que sirvo de secretario a fes Es
Criuer = Conde de Vnhaõ = Conde de Valladares =
Registesse Lisboa vinte de Nouembro de mil
e sette centos quarenta e hum = Com huma
Rubrica = Registada a folhas sento e sette =
Mendonça = a folhas quatro centas setenta do
Liuro vinte e seis que nesta Contadoria geral

15 nov 1741

Geral de guerra e Rn.º serue do Registo dos Avizos da Comarca fica registada esta ordem Lisboa vinte de Nouembro de mil sette centos quarenta e hum gaspar uas Roxo Moxinho = por despacho da Junta dos tres Estados de treze de Nouembro de mil sette centos quarenta e hum = Souza = Cumpra se e Registesse Tauira com Veriacaõ de trinta e hum de Dezembro de mil sette centos quarenta e hum = Silua = Paes = Reymaõ = gouuea = E naõ Comtinha mais a ditta ordem que aqui vay por certidaõ da propria bem e na verdade sem Couza que duui da faça a que me reportto que torney a entregar ao Alferes Pedro Fernandes Barboza seu procurador que por procuraçaõ sua o mostrou ser e assignou Eu Antonio Dias Tauares Pitta Escriuaõ da Camara o Escreui = Antonio Dias Tauares Pitta = Pedro Fernandes Barboza

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Preuillegio do Collegio dos Princi paiz da Santa Igreja de Lisboa &c.ª

Eu El Rey faço saber que o Collegio dos princi paiz da Santa Igreja de Lisboa me reprezentou por sua petiçaõ que algumas das Justiças e Camaras das Cidades e Villas deste Rn.º e dos Algarues prohibiaõ o trasportte do Pão Vinho

Vinho e azeite e outros fruttos pertencente ao supli
cante e a Reverenda Fabrica e Igreja do modo que os
feitores e rendeyros della não podião vzar da li
vre falcidade que tinhão pera levarem as duas
partes dos dittos fruttos aonde lhes com vinha
e muito menos a terça rezervada pera os casos
da necessidade sendo que ate nesta havia mui
ttas pessoas que tinhão expecial previllegio
pera fazerem della o mesmo que das duas par
ttes se permitia a todos geralmente como era
notorio e seria justo que o supplicante goza
sse do mesmo previllegio de poderem levar
todos os seus fruttos aonde lhe parescesse na
forma que com os mais previllegiados se
praticava pedindome lhes fizesse merce con
seder o ditto previllegio e tendo consideração
ao referido. Hey por bem conseder ao su
plicante o previllegio que pede e mando a
todas as justiças a que o conhecimento dis
to pertencer cumprar e guardem este Al
vará como nelle se contem e valerá posto
que seu effeito haja de durar mais de hum
anno sem embargo da ordenação do livro
segundo titullo quarenta em contrario
e se rezistará nas partes a que tocar e não
se pagarão novos direitos por previllegio ca
pitel como constou por certidão dos offici
aes delles Lisboa a seis de Março de mil e
sette centos e quarenta e quatro annos =
Rey = Alvará porque vossa Magestade
ha por bem conseder ao Collegio dos prin
cipais da Santa Igreja de Lisboa previ
llegio pera poder levar todos os seus fru
ttos aonde lhe parecer na maneyra assi
ma declarada para vossa Magestade
ver: por decretto de sua Magestade de do
te de Fevereyro de mil e sette centos

6 março 1744

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

Sette Centos quarenta e quatro = gregorio Pere
yra Fidalgo da Silueyra = Antonio Rexeyra
Alueres = fica assentado este Aluará nos li
uros nos liuros das merces e pagou duzentos
reis = Paullo Nogueyra de Andrade = Antonio
Pedro Bergullino o fes Escriuer = Joseph Vaz
de Carualho = Rezistada na Sanchellaria mor
da Corte e Reyno no Liuro dos officios e mercez
a folhas quarenta e outto Lisboa vinte e tres
de Março de mil e sette Centos quarenta e
quatro = Joachim guilherme = não pagou di
reytos de Sanchellaria Comforme os Decre
tos de Sua Magestade de vinte e sette de
Agosto e treze de Nouembro do anno proxi
mo passado e aos officiaes quatro mil e qui
nhentos e sessenta reis e ao Sanchellar mor
nada por quitar = Lisboa vinte e hum de Mar
co de mil e sette Centos quarenta e quatro an
nos = Dom Sebastião Maldonado = Joseph Anas
tacio guerreyro o fes = Antonio da Silua Fre
yre Tabellião publico de Nottas proprietario
por El Rey Nosso Senhor nesta Cidade de Lisboa
e peruatiuo do Exmo. e Rmo. Colegio dos principa
is da Santa Igreja Patriarcal &c. certefico
que este Aluará empresso Comferi e acheyo
estar em tudo Comforme Como proprio
urginal a que me reporto que dou fee ser
verdadeyro e me foy apresentado por Henri
que da Costa Serra porteyro do ditto Exmo.
Collegio que de como o tornou a receber aqui a
Signou Lisboa onze de Abril de mil e sette
Centos quarenta e quatro Eu Bertholla
meu Angello escriuão Tabellião Publico de
Nottas nesta Cidade de Lisboa que siruo por
empedimento do ditto Antonio da Silua
Freyre e sobseruei e asigney em publico

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Magestis Carº &ª Em Testamento de Sua Vida
Derradeira Vontade Angelo o Supplico = Henrique de Leste
Serra = Sumpta Pessoa Em Verdade Deuinte e
Hoje Dia de Sua Morte Se Obrigou Pagar Emtre Outras
Cousas Mandas Hũa Cruz de Ouro Esmaltada
Com Suas Armas Reaes = Portugal = Castella =
Algarue = E Hũa Com Sinco Escudetes Pequenos
Que Ajuntou Hey Por Bem de Lhe Mandar
Fazer

Decreto de Dezanoue de Julho proximo passado
deste presente anno que sendo me presente por grande
de minuiçaõ e abattimento em que se achauaõ os
rendimentos das terssas concelhos destes Reynos
e aplicado ao reparo dos muros castellos e mais
cousas necessarias a defesa delles a sim pella mã
ad menistraçaõ que os officiaes das camaras fazem
das bens e rendas delles a Rhe ado os nulla e im justa
mente contra o seu regimento e Aluará de sin-
co de Fevereyro de mil e quinhentos e setenta cou
to e arrendando os por demenutos preços a pessoas
poderosas parentes e amigos dos mesmos officiaes
e tomando para si por entrepostas pessoas, e ainda so
negando a verdadeyra renda que partem entre si
a titullo de propinas que lhe naõ saõ concedidas
nem fazendo as condemnaçoẽs e formas nos varejos
e corridas que deuem fazer e tambem os Almotaces
por bem de seus regimentos e ainda se negando re
partindo entre si e seus officiaes as que fazem deuen
do lançallas em liuros e todos os mais rendimentos
dos concelhos para por elles tomarem conta os Pro
uedores e saberem o que os concelhos tem de renda
e se a verigua o que pertence a terssa na forma or
denada no Aluará de dezasette de Dezembro di
go de dezasette de Nouembro de mil e quinhentos
setenta e hum como tambem pellos dittos Pro
uedores naõ cumprirem a obrigaçaõ que tem de
tomarem com exaçaõ de uida as dittas contas
nem tirarem as deuassas que deuem conforme
o Aluará de vinte e seis de setembro de mil e
seiscentos e outo nem fazerem os tombos dos
bens do concelho e mais de ligençias ordenadas no
ditto Aluará de sinco de Fevereyro de mil e qui
nhentos e settenta e outo nem tambem os corre
gedores das comarcas se portarem com a recada
çaõ que deuem nas penas da sancellaria per
tencentes aos concelhos e as dittas terssas na forma
ex Tabellecida pella ordenaçaõ do Liuro primeiro

1578

1608

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Primeyro Titullo. Da Sentença Sum pareçendo tenheyro a
quem for dada Sendo Sobre Sy dada Sentença que de
uerem deffender ou dar embargos E dada Sentença que de
ra propriedade E posse para sempre Sobre Sy Se deue
Coptar do Jmperdimento da dita pena E Procedera como
determina a ordenaçam. E se a dita Sentença for
em fauor da parte que a dita Condenação for
Jmpedimento da pena Como Condenado por
Mui pena da perdimento da Camara E outra
Tanta E Se for Sobre Sy Sentença Definitiua
Da ne forma declarada no Liuro Segundo
pello Setenta E quatro Capitollo do Liuro
Sua data de Sete de Outubro de mil E Sete
centa E dez. Como E deuem Dada a Sentença
E ordem de Se Leuar a graue Sem Se Saber da
mor E bom gouerno de Sentença E quem da Sentença
Com grande deterenção E Sabendo Se Sobre a Sentença
E de Sentença Se Leua a Sentença que na
Sentença Se declara no Liuro Segundo
Titullo Sobre Sy Se Leua a Sentença
por bem ordenar E Sentença que Em Sentença
ordem Sentença Sentença Sentença
Sentença Sentença Sentença Sentença
Sentença Sentença Sentença Sentença
Sentença

Os Mesmos Concelhos que tiverem para elles Regimento
ou Estillo por Sentença passada em Juizo
ou da ordinaria Saibam que andarem nella lem
brada mente a pena de. E porque Nos della seraõ
posteriores aos ditos Regimentos e Estillos, para ay se
dar Residencia sem queixa, mortem de que em bem
cumprimento da dita ley na forma ordenada pey de
mey Folgará de ley como nos concelhos ordenemos
aos ditos Regimentos e Estillos em tudo o que
vir que não for contrario a ley Geral
e ley ou Defesa que seja feita pello Regimento
e ley ou Defesa que seja feita pello Regimento
sem nos Barem Lugar em tempo algum de Re
querer o geral do entendimento della e por bem da
sua importancia Cam a remessa della cada hũ
de seus Regimentos da primeira Audiencia sejaõ Reconhe
cera aos Juizes della e fora da Supplicação que serue
de Regedor de Caza da Supplicação que serue
de Regedor e Governador da dita Caza e de
Governará e Regerá pello Regimento que
ordeno seja registado no Livro que pertence
pello que mando aos ditos Regedores Governadores
e Juizes da dita Caza que sobre elle Regedor e Governador
e Corregedores Provedores Ouvidores Juizes e
Officiaes e pessoas de qualquer Estado
e Condição que sejaõ Regedor Governador

125
Segunda
1744

15 julio 1744

Publicada em todos os dous Cabidos desta Comarca em Vtedoria em q se
ajuntarão nos Paços do Concelho ante Mi Escrivão
Juiz e Vereadores mais Pessoas de Nobreza
de Ley se lançará o Bando de Capitão dado nesta Cidade
de Leiria aos quinze de Julho de mil setecentos
e quarenta e quatro annos = Rapoula = Fluerá Se
Ley por que Vossa Magestade Ha por bem ordenar se
Compre inteiramente o Alvará de Fluerá Ley
acima declarado para abrir a Lei geral do Estanco
mento do Tabaco do Concelho do Reyno
aplicado ao reparo dos muros Castello e mais
Couros para ade pagar dello passando se ordens
aos Corregedores Provedores Juizes de Fora de todas
as Comarcas Cidades e Villas do Reyno para
que todos e cada hum delles nas partes que lhes toca
Cumpras: a dita Lei Cumprão por nella se
quer poder allegar Ignorancia por Privilegio ou Custume
Dada em Conselho sobre a Capa dita carta de
Ley pella qual Vossa Magestade Ha por bem
Confirmar e mandar se guarde o Regimento
Inclusa a dita Carta de Ley pella qual Vossa

Vos Mando que tanto que Vos for mostrada
a façaes publicar solamente nos mais lugares della
para Vir a noticia de todos e se cumprir e guar
dar como nella se contem e a despeza que se fi
zer nos mais lugares de vossa Comarca se fará a
Custa das despezas da Justiça; e quando as não
ouver será a Custa das rendas da Camara da Ca
beça da mesma Comarca dada na Cidade de
Lisboa aos vinte e dous de Agosto = El Rey Nos
so Senhor o mandou pello Doutor Joseph Vaz de
Carvalho Fidalgo de sua Casa de seu Conselho e
seu Desembargador do Passo que serve de Chan
sseller mor destes Reynos e Senhorios de Portu
gal = Rodrigo Xavier Alvares de Moura a fez no ano
no do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
e sette centos e sessenta e quatro = Joseph Vaz de Carva
lho = E não Com tinha mais na ditta Ley que aqui bem
e fielmente fiz trasladar da propria sem duvida
em fee do que me assigno Tavira quatro de No
vembro de mil e sette centos quarenta e quatro An
tonio de Oliveyra Carvalho = Com certada por mim
Escrivão da Camara = Antonio de Oliveyra Carvalho =

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de Eva Ordem que Vejo do Juizo da Provedoria
das Comarcas deste R.no do Alg.e a Respeito da tir
sa de Sua Mag.e

Doutor Manoel Gonçalves de Carvalho do De
zembargo de Sua Magestade que Deos guarde Pro
vedor e Contador de Sua Real Fazenda nas Comarcas
deste R.no do Algarve e nellas Juiz dos Rezidos Capellas
orphãos e Ausentes e Albergarias tudo Com Alcada

Joam &c. Faço saber aos Juiz, e Senhores
Ouvidores, Corregedores, Provedores, Avaliadores, Contadores, Julgadores, Juiz de Fora ordinario, e Juizes, e mais pessoas, e
Executores, pella aquelle, que me Efferando, que em cada
hum dos annos, que nelle Regimento, e Provedoria
da Real Fazenda, me for apresentada, e lindo primeiro por mim assignada, e sellada com o sello que
anda em meu Poder, e nesta Provedoria da Comarca de Beja, de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
e seiscentos, e oitenta, e seis annos, se Escreva, e
lance, e Registe, e Provisão, que Sua Magestade
(que Deos guarde) foi Servido Mandar passar, para
se Escrever, e lançar, e Registar, e Provisão, que
Sua Magestade

Tomais que com tinha o dito requerimento e de
cumento de que tudo ouue vista ao procurador
da fazenda Real seuos ordena mandeis notificar aos
officiaes das comarcas para que não arrendem as rendas
dos concelhos com obrigação alguma de propinas
nem pensões e só tudo a dinheyro licado e quando
ha são de por algumas sejão estas declaradas nos ter
mos das arrematações para de tudo se tirar a ter
ra Real porque do contrario serreis obrigado a has
dares em culpa nas deuassas que se costumão ti
rar dos ditos officiaes e seuos ha esta de ligencia
por muito recomendada e com exacção Pedro
Ignacio de Mendonça a fes em Lisboa a cinco de
outubro de mil e sette centos quarenta e qua
tro annos = Jorge Luis Tauora de Carualho a fes
escriuer = Dom Diogo de Mendonça Cortte Real
e Antonio de Aldrahe Rego = registada a folhas
duzentas e duas = passada por despacho do conce
lho da fazenda de dez de setembro de mil e se
tte centos quarenta e quatro annos segundo
a sim se com tinha e era com Reuido e cri
pto e declarado em a dita ordem por bem da
qual mandey passar a presente para vossas mer
ces ditos senhores no principio desta declarados
a quem requerro da parte de sua Magestade que
Deos guarde e da minha lhe pesso muito de merce
que sendo lhes esta lá apresentada sendo primey
ro por mim assignada e sellada com o sello que
ante mim e neste meu Juizo da Prouedoria ser
ue ouuelha sem sello e a causa a cumprão e guardem
e façaõ muito inteyramente cumprir e guar
dar a sim e da maneyra que em esta se com them
e declara e em seu cumprimento guarda e ob
seruação Real e Reuiçada por uertude della man
darão vossas merces notificar aos ueriadores de ca
da hua das comarcas das cidades e uillas deste Re
yno do Algarue para onde esta vay de regida pa
ra observancia da ordem nesta em certa fazendo se

5 out. 1744

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Fazendo-se registar nos Liuros das comarcas das mesmas man
dando vossas merces passar certidão ao caminheiro que es
ta lá a vossas merces apresentar em como fico e regista
da a dita ordem para me constar e ao mesmo caminhei
ro lhe darão digo lhe mandarão vossas merces dar e pa
gar de seus sellarios a duzentos reis por dia a sim de ci
da esta a volta todos os que gastar nesta deligen
cia por conta dos bens e rendas dos mesmos conceilhos
e de vossas merces assim o cumprirem e fazerem se
cumprão farão a Justiça que costumão e são obri
gados em rezão de seus nobres cargos que ad me nesbrão
e a mim merce que eu não menos farey por outras
semilhantes quando da parte de sua Magestade
mejor ordenado e da de vossas merces de preçado &c.
pagar-se lá desta duzentos e quarenta reis digo e se
centa reis e de sua assignatura e sello sinco centa
reis que será feita a conta pellos mesmos conceilhos
o que cada hum delles lhes tocar e os sellarios do caminhe
iro respeitando a destancia das cidades e villas donde
esta apresentar e tudo será em breve que ao mesmo ca
minheiro por certidão em que conste a verse dado
a execução que nesta se regedor &c. dada e passada nes
ta villa nova de portimão sendo a oito e nove di
as do mes de outubro de mil e sette centos quarenta
e quatro annos Eu Afonso de Almeida Correa
Escrivão proprietario do Juizo da provedoria que
o escrevi // Manoel Gonçalves de Carvalho = a se
llo vaha sem sello Excauza = Carvalho = Cumpra-se
Tavira de Novembro de zoito de mil e sette centos
quarenta e quatro annos de Rossignol = E não com
tinha mais na dita ordem que aqui bem e fiel
mente en a verdade tres lader da propria a que
me reporto Tavira de zoito de Novembro de mil
e sette centos quarenta e quatro Eu Joseph Victori
no Guerreyro Escrivão da Camara o escrevi = Jose
ph Victorino Guerreyro. ~~~~~~~~~~~~

Provizão q. Vejo do Dezemb.to do Passo p.a o partido dos 2 Me
dicos no Cabessão das Cizas &c.

ARQUIVO MUNICIPAL AVILA

Dom João por graça de Deoz Rey de Portugal e
dos Algarves daquem e dalem mar em Africa
Senhor de Guiné &c. Faço saber que havendo respe
ito a me representar por sua petição Joseph Anto
nio Mendes Medico assistente na cidade de Gavira
que havendo se com se dido o partido de trinta
mil reis em cada hum anno por assistir ao cu
rativo do povo em atenção a que havendo mais
Medicos de dois que havia na dita cidade não erão
bastantes para a boa assistencia dos enfermos
principalmente sendo hum delles ja velho
o qual de presente era fallecido e tinha o partido
de setenta mil reis por anno no mesmo cabe
ssão das sisas e como o partido que ao suplicante
se com se dera fora em quanto não vagasse algum
dos dois partidos duvia agora nelles entrar por a
sim lhe estar tacitamente concedido e mo que
se não augmentava por juizo ao povo mas sim
menos gravamen pois ficava vago o do supli
cante que era de trinta mil reis e nesta certe
za não assistara outros partidos que se lhe o
ferecião e dando lhe o dos setenta que vagara por
fallecimento do Medico Miguel Lopes Ares não
tinha o mesmo suplicante duvida a fazer delle
igual repartição com outro Medico da dita cida
de Isaõ Cabritta Correa assim como este do mes
mo modo repartir com o suplicante os partidos e
em lo mintos anuais que tinha para assim não
ficar aquelle lugar de poder mais remoneração ao
povo a ser o trabalho igual e ficarem nesta forma
ambos acomodados pedindo me lhe fizesse merce com
ferir o partido dos setenta mil reis que se achava
vago ficando delle a repartição com o outro Medi
co na forma em que estava a justado e visto o que
a legou e constou das informações do corregedor da co
rregedor da mesma comarca da cidade de Gavira
ou vidos os officiais da camara Nobreza e povo que
tados uniformemente com vierão neste requeri

Seg.te Requerimento Como Tambem o Procurador da minha Coroa Fundou o seu dello vista ser lo porem pagos os setenta mil Rs pello Cabedal da Cida Cuja parte tocou outra parte do trinta mil Rs Sendo lhe tudo arrecadte em Comfulta do Desembargo do Paço em Relaçam de Julho de Setembro do Anno proximo passado Elrey por bem que naquella Supplicante Dona Antonia Mendes Silveira fique Sua parte do setenta mil Rs que Vagou por fallecimento do dito Medico Miguel Lopes Arez que Ha de ser pagos pello Cabedal da Cida Ficando Comprehendido Nesta dita trinta mil Rs Juntamente a Supplicante tinha Ficando este Com obrigaçaõ alguem se Sugeitou de repartir igualmente Com os Companheiros da parte da forma em que Vai feita Com Certidaõ desta Mizericordia que Sobre a dita forma da ley deu entrada em Casa de Supplicante de mil e Sette centos e quarenta e Sinco annos Em Comprimento do Alvará de Sua Magestade que Deos guarde e Mandou se Cumprisse e Guardasse Inteiramente Segundo Nelle se contem e declara Sem embargo de Ordenaçaõ Livro 2 Titulo 40 em contrario e Sem embargo da Ordenaçaõ do Livro 1 Titulo 62 Paragrafo 35 por onde se Mandava que Nenhum Corregedor Provedor ou Ouvidor Sirva nem Exerça Officio algum nem Entre em Correiçaõ nem Residencia na Comarca em que Tiver Servido Officio Sem Primeiro Dar Residencia delle Sem embargo tambem da Ordenaçaõ do Livro 1 Titulo 58 Paragrafo 30 por onde se Mandava que Nenhum Corregedor Provedor ou Ouvidor Sirva nem Exerça Officio algum nem Entre em Correiçaõ nem Residencia na Comarca em que Tiver Servido Officio Sem Primeiro Dar Residencia delle Sem embargo tambem

Serviço = Manoel gomez de Faria Rº = Manoel de Almeyda de Faria Rº = Joze Rua de Faria Rº = Anto Continha mais q dita Provizão Virão de Traslado de Abril de mil e Seis centos e quarenta e hũ annos Eu Antonio de Liuyra Carrea Rº Escrivão da Cama ra o Escrevi = Antonio de Liuyra Carrea Rº

Copia de Uma Provizão do Dezemb.º de Seis Centos e Sinco a Favor dos Serrayz da Tabuleyra Com Viz Caldeiz de Conçe Rº &ª

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joao por graça de Deos Rey de Portu gal e dos Algarbes daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné &ª Fazemos saber aos Corregedor da Comarca da Cidade que Estando Eu Corregedor da Comarca da Cidade que Estando Eu Corregedor da Comarca da Cidade que Estando Eu

Do

Liuro de Registo Comum dos gados. Em q̃ vão os q̃ a Camara e Procurador da mesma Cid.e Elej ão por bem e bem ordenei aos Off.es da Camara Juizes mais a Juramento delles q̃ nas Audiencias q̃ fazem nestes Paços publicos sem Capa nem Espada Leuem minha Carta de Priuilegio quanto aos Juramentos q̃ fizerem por Carta me Informarem a Mim El Rey q̃ Deos guarde q̃ pello Doutor Manoel gomes de Carualho e Bernardo Rodrigues Moreira Desembargadores da Caza da Supplicação se vay Desembargador Joaquim Antonio Vieira de Moraes Em Lix.a 22 de Janeiro de 1746 | 18 de 1746
Sylvestre Corrêa Pinto de Lacerda o fez escrever

Signal del Rey

Manoel gomes de Carualho = Bernardo Rodrigues Moreira = E não constando mais da dita Prouizão que aqui fiz Lançar Dada na propria q̃ fez Comigo Desembargador do Paço Com q̃ Ella Concordou em fee q̃ Lx.a 20 de Janeiro de mil setecentos e quarenta e seis annos = Antonio de Queiroz Corrêa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de Huma Prouizão de Sua Mag.de q̃ Deos G.de Pera o Off.º de Juiz de Fora e Orfãos desta Cid.e de Tauira

Dom Joseph por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Nauegação Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &.ª Faço saber aos q̃ esta minha Carta de Prouizão virem q̃ Attendendo ao q̃ Me Representou o Doutor Manoel Gomes de Carualho Desembargador da Caza da Supplicação e Bernardo Rodrigues Moreira Desembargador da Caza do Civel Ambos Deputados da Meza da Consciencia e Ordens Que Elle Supplicante Tem Seruido o Lugar de Juiz de Fora e Orfãos desta Cid.e de Tauira Cabeça do Algarue Mais de Seis annos Sem Nota alguma Antes com Geral Satisfação das Partes Como Consta das Informações q̃ Mandei Tirar Pedindo Me Fizesse Merce Mandar Passar Carta de Confirmação do Dito Lugar Hey por bem de Lhe Fazer Merce Confirmar o Dito Lugar de Juiz de Fora e Orfãos desta Cid.e de Tauira Cabeça do Algarue Com Alçada Civel e Crime na Forma q̃ o Tem Seruido Athe Agora Pello Tempo q̃ Eu Houuer por Bem Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 58 q̃ Manda q̃ os Corregedores das Comarcas Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 62 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 65 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 66 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 67 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 68 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 69 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 70 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 71 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 72 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 73 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 74 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 75 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 76 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 77 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 78 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 79 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 80 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 81 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 82 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 83 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 84 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 85 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 86 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 87 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 88 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 89 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 90 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 91 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 92 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 93 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 94 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 95 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 96 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 97 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 98 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 99 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 100 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 101 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 102 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 103 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 104 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 105 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 106 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 107 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 108 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 109 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 110 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 111 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 112 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 113 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 114 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 115 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 116 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 117 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 118 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 119 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 120 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 121 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 122 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 123 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 124 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 125 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 126 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 127 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 128 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 129 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 130 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 131 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 132 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 133 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 134 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 135 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 136 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 137 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 138 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 139 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 140 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 141 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 142 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 143 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 144 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 145 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 146 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 147 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 148 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 149 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 150 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 151 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 152 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 153 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 154 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 155 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 156 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 157 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 158 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 159 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 160 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 161 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 162 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 163 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 164 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 165 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 166 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 167 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 168 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 169 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 170 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 171 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 172 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 173 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 174 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 175 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 176 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 177 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 178 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 179 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 180 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 181 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 182 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 183 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 184 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 185 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 186 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 187 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 188 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 189 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 190 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 191 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 192 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 193 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 194 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 195 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 196 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 197 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 198 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 199 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 200 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 201 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 202 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 203 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 204 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem Embargo da Ordenação Liu.º 1.º Tit.º 205 q̃ Manda q̃ os Juizes de Fora e Orfãos Não Sirvão Mais de Tres annos Nem Tornem a Ellas Sem Primeiro Serem Quatro annos Fora dellas Sem

Como tambem ada receita e despeza dos mesmos concelhos
do que pertencem aos Provedores das comarcas como Jui
zes Superiores e preuatiuos das contas e terssas de Sua
Magestade e não outro qualquer Menistro inferior
cuja pratica se observa em violauelmente em
todas as cidades e villas deste Reyno excepto algumas
donde os Juizes de fora se embromete em indeuidamen
te nesta de Ligencia como tudo expunha na ditta uo
ssa conta e o mais que ella comtinha de que se deue
vista ao procurador da fazenda pello que se vos
ordena poderes rubricar todos os Liuros das Coymas
e das Contas dos Concelhos por seres uos a quem per
tenhe a receita e cada das terssas e bens dos Concelhos
e se ouue ou não descaminhos nos ditos Liuros
e seus rendimentos pello que se vos ha por respon
dido a ditta uossa conta e esta ordem cumprin
is inteyramente como se nella comtem e fare
is registar = Pedro Ignacio de Mendonça a fez em Lis
boa aos dous de Dezembro de mil e sette centos
quarenta e cinco annos Bernardo Joachim digo
Francisco Joachim de Barros e uas Concelhos a
fez escriuer = Diogo de Souza Mexia = Diogo de
Mendonça Corte Real = por despacho do Concelho da
Fazenda de dezoitto de Nouembro de mil e sette
centos quarenta e cinco annos. ~ ~ ~ ~

Segunda Prouizão &c.ª

Os do Concelho de Sua Magestade e de Sua Real Fazenda
em falta de uedores &c.ª Faço saber a uos Prouedor
da Comarca do M.º do Algarue que por ser contanto
de Sua Magestade e quanto se empede nas Comer

Vas Ordenanças de Sua Alteza a Excelencia do Senhor Duque de Cadaval de dezoito de Junho de mil e seiscentos e quarenta e hum e as de Lamego de dezanove de Janeiro de mil e seiscentos e cincoenta e dous e as Ordenanças de Sua Alteza e sobre os apontamentos e Capitulos do Contrabando da Serra e pontos que hoje pode haver ainda e provizois Mandados que tendo apresentado as Cartas para se lerem e publicarem na Camara e Povo destes Reinos e Senhorios de Sua Real Magestade para se guardarem e cumprirem como nellas se contem e declara e sendo vistas e lidas pelos Procuradores e Officiaes desta Camara e Povo foi requerido pelos ditos Procuradores e Officiaes desta Camara e Povo que visto como pelas ditas Ordenanças de Sua Alteza e Lamego e Capitulos do Contrabando da Serra e pontos que hoje pode haver ainda e provizois Mandados se manda que as Justiças e Ministros de Sua Alteza tenham Carta de Ministros para as poderem executar e não se executando as ditas Ordenanças e Capitulos e pontos e provizois Mandados como nelles

São Continuos os protestos do Contratador actual
pella pouca observancia da Ley querendo se haja pe
llos bens dos Menistros que impedem esta Execuçaõ
toda a perda e damno que resultar devendo correr
os aforamentos da Ley em diante em violavel
mente e visto o que Sevos Expoi Sevos ordena man
dareis registar esta ordem tanto na Correyçaõ de
ssas Comarcas como em todas as Camaras e villas
della e a dareis a saber para que cada hum dos
Menistros pella parte que lhes pertenesse cum
prade façaõ cumprir a Execuçaõ das dittas Leis
para o que Sevos remetem em prensas e a devin
te e seis de outubro de mil e sette centos qua
renta e sinco e ordens que se tem passado so
bre este rendimento com cuminaçaõ de se pro
ceder contra os que assim o naõ observarem
e empedirem da Execuçaõ della entregando os
Livros para se tirar a terssa para sua Mages
tade de todo o rendimento pertençente a ter
ssa real e rendas que administrarem as Cama
ras propinas e com demnaçoes das chanselarias
observandosse tudo o contheudo em violavel
mente por ser assim conforme as di
tas Leis Saõ da fazenda real e se declara que a
os provedores das Comarcas devem vinsser ou
to centos reis de cada aforamento que fize
rem na forma que he disposto na ditta Ley
sendo fora da Terra da sua residencia em qu
alquer outra de sua Comarca e este respeito
de seu Escrivaõ e Meyrinho e outro sim se decla
ra que os Lavados se devem nomiar hum pella
Camara outro pella parte e havendo duvida en
tre elles nomiar o Provedor hum terceyro e o rende
yro das terssas assistirã por si ou por seus procura
dores na forma da mesma Ley como nella Sevos
declara advertindovos esta vassica notada para

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Para vos Sar Em culpa na vossa Residencia ca
todos os Menistros desta Comarca se não cumpri
rem cada hum pella parte que lhe toca na forma que
nella se contem e assim o cumprireis = Pedro
Ignacio de Mendonça a fes Em Lisboa aos vinte
e hum de Majo de mil e sette centos quarenta
e seis annos = Francisco Joachim de Barros e vas
Concellos a fes Escriver = Diogo de Souza Mixia =
Diogo de Mendonça Corte Real = a folhas setenta
e duas verso do Livro que nesta Executoria geral
das terras do Rmo Serve de Registar as ordens do Con
cello da Fazenda fica Registada e tomada em Lem
brança a Residencia nesta na forma das ordens do
mesmo Tribunal Lisboa vinte e sinco de Majo
de mil e sette centos quarenta e seis annos
= Francisco Xavier de Souza Caro = Registada
a folhas terzentas e outo do Livro segundo Lis
boa vinte e seis de Majo de mil e sette centos qua
renta e seis Eu Antonio de Oliveyra Carvalho
Escrivão da Camara o fis Escriver = Antonio
de Oliveyra Carvalho =

21 maio 1746

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia da petição Segte

Diz Manoel Dominguez Cavaco Cavalleiro
professo na ordem de Christo governador da For
talleza de São João da Barra desta Cidade
de Tavira que vagando o ofiçio de guarda
mor da saude della por morte de Antonio de
Aragão Corte Real que o ocupou sem car
ta do Provedor mor da saude da Corte e Reyno
pertendendo do mesmo a propriedade do ditto

Do ditto officio se lhe mandou passar a carta que
offerece pella qual se mostra nomiarsse e prouer
sse ao suplicante na forma de rezuluçoẽs de sua
Magestade e estillo nestes Reynos e os serua
do en noturaueilmente porem por algumas
rezoẽs ou respostas particulares naõ apresen
tando o suplicante a sua carta naquelle
tempo pera a sua deuida execuçaõ ouve lugar
pera Antonio de Mello Pereyra pertender e al
cançar noua carta do mesmo officio a que por
senaõ o por o suplicante por alguns dos sobre
dittos respeitos em trouo a seruir e combenuan
do por excessos cometidos com a Jurdiçaõ do di
tto officio sendo presentes a sua Magestade naõ
so foy suspenso mas priuado delle ficando a
Leyçaõ deste signado prouer de remedio as dis
puriçoẽs da saude publica como se uerefica
das mesmas ordens que se achaõ no mesmo sina
do pellas quais rezoẽs o suplicante naõ tem in
tentado o recurso que lhe compette e porque
de presente lhe chega a noticia que o ditto An
tonio de Mello Pereyra pertende ser restitu
ido ao ditto officio requerendo o a sua Mages
tade pello Tribunal do Desembargo do Passo que
foy seruido mandar informar = ouvidos
os officiaes deste signado em que poderá ser
atendido o seu requerimento e deferido naõ
obstante o ser com carta postrior a do suplican
te e em perjuizo da Republica e da boa ordem
que nella se deue exercitar com seruandosse
em pas e sucego com que todos deuem viuer
especialmente da saude publica com
sua Magestade recomiada em suas reais or
dens = Pede a uossas merces lhe façaõ merce em
atençaõ ao que a legar se lhe cumpra a carta

Ao Carta que apresenta deferindose Juramento e passe
na forma della como he ordenado por sua Magestade e
estillo sem perjuizo das regallias Jocarem e pertence
rem ao dito Sinado e Rezeberia merce = Despacho
= a Cordaõ em Veriaçaõ &c.ª que se cumpra e resiste
a Carta do Suplicante pera haver auto de posse e
Juramento com perjuizo das regallias deste Si
nado que lhe pertencer pellas rezulçoes e ordens
deste Sinado de que se fará termo a Signado por
todos neste requerimento e ficara no arquivo
desta Camara pera a todo o tempo constar visto
preferir o Suplicante ao Suplicado pella antegui
dade de sua Carta e do mais que alega Pavira vin
te e sette de Janeyro de mil e sette centos e qua
renta e outo de Rossignol = Azevedo e Silva = Ba
yaõ = Paixaõ = Aos vinte e sette dias do mes de
Janeyro de mil e sette centos quarenta e outo an
nos nesta Cidade de Pavira e Casas da Camara de
lla Estando ahi presente Manoel Dominguez Cava
co governador da Fortalleza de Saõ Joaõ da Ba
rra da mesma Cidade por elle foy ditto que em
Comprimento do Acordaõ Retro desta Camara
a Seitava a ou Cupaçaõ de guarda mor da Saude
desta Cidade e Barra com as condiçoes do mesmo
acordaõ sem perjuizo das regallias do Sinado
Com sedido por sua Magestade e de como a sim
o permiteu mandaraõ fazer este termo que
Juntamente asignaraõ com os Veriadores
Eu Antonio de Oliveyra Carvalho Escrivaõ
da Camara o escrevi = do Rossignol = Azevedo
e Silva = Bayaõ = Paixaõ = Manoel Domingu
ez Cavalo = E naõ Comtinha mais e ma ditta petti
çaõ e mais autos a ella Juntos e a Cordaõ deste Si
nado a qual petiçaõ fica em meu poder e Carto
rio da Camara para se meter no arquivo da
Camara em fee do que passey a presente re
zistey em Pavira aos vinte e outo dias do mes
de Janeyro de mil e sette centos quarenta e

1748

ARQUIVO MUNICIPAL

Eou Ao annos Eu Antonio de Oliveyra Carvalho
Escrivaõ da Camara o Escrevi = Com Certiça si
gney Antonio de Oliveyra Carvalho = Com Certa
da por mim Escrivaõ da Camara Antonio de Oli
veyra Carvalho

Copia de Evã Ley de S. Mag.e Remetida ao Pro
vid.or das Comarcas deste Rno do Alg.e Sobre Virem
as apellaçoes nos proprios Autos p.a a Corte &a

Eu Ley Faço saber aos que este Alva
rã em forma de Ley virem que sendome prezen
te em Consulta do meu Dezembargo do Passo
o trabalho e dificuldade que tem os Meniz tros
da Justiça no Exame das apellaçoes e aggravos
ordinarios remetidos por tres lados por virem co
mummente de muito mã Letra e com muitos
erros que embaraçaõ a perfeçaõ e retardaõ o
despacho e que isso se pode facilmente Quitar
mandando que aos Juizos da apellaçaõ e a
gravo se remettaõ os outros proprios ficando os
tres lados nos Juizos inferiores em que nenhuma
das partes tem perjuizo Hey por bem e mepras que
daqui em diante em todos os Juizos inferiores
em todos os Juizos em que se entrepuzerem ape
llaçoes e agravos ordinarios e sentenças se remet

Se remetaõ pera os Juizos Superiores os auttos proprios
profecados e sentenciados nas Instancias inferiores
ficando nestas os seus tres Lados sem embargo de
qualquer Ley ou estillo in contrario em carre
gando sempre aos Juizes das tais Instancias in
feriores a cautella necessaria pera que nem por
isso fiquem os tres Lados informes ou em Letra
em perceptitivel: pera o que ordeno tambem a
os Corregedores e ouvedores das Comarcas tenhaõ es
peci al cuidado de perguntar por isso nas suas Corre
yçoes: E o mesmo mando se pratique na remessa dos
auttos pera o Juizo da Coroa nos reculsos que sem
tre pusserem dos Juizes eclesiasticos pello que man
do ao Regedor da Casa da Supplicaçaõ governador da
Casa do Porto ou a quem seus cargos servir dezem
bargadores das dittas Casas e os Corregedores do Crime
e Civel da minha Corte e desta Cidade e aos ma
is Corregedores ouvedores Juizes Justiças ou offi
ciais e pessoas de meus Reynos e Senhorios cumpraõ
e guardem este meu Alvará como nelle se com
tem e pera que venha a noticia de todos e senaõ
possa alegar Ignorancia mando ao meu San
tellermor o faça logo publicar na chancella
ria e enviar a copia delle sobre meu sello
e seu sinal aos Corregedores ouvedores das
Comarcas e aos ouvedores das terras de Dona
tarios em que os Corregedores naõ entraõ por Co
rreyçaõ e se rezistarã nos Livros do Dezembar
go do Passo e nos da Casa da Supplicaçaõ e Rella
çaõ do Porto onde semelhantes se costumaõ
rezistar e esta propria se lançarã no trouxo
Tombo dada em Lisboa aos dezoitto de Agosto de
mil e sette centos e quarenta e sette = Rainha =
Alvara por forma de Ley porque vossa Magestade
ha por bem e Mepraz que daqui em diante em todos
os Juizos em que se entrepuzerem apellaçoes e agra
vos ordenarios de sentenças se remettaõ pera os Juizos

Superiores os autos proprios profeçados e sentençia
dos nas Instançias inferiores ficando nestas os seus
treslados sem embargo de qualquer ley ou esti
llo em contrario Encarregando sempre aos Jui
zes das tais Instançias inferiores a cautella ne
çessaria pera que nem por isso fiquem os tresla
dos informes ou em letra em persitivel pera
que ordena vossa Magestade tambem aos corre
gedores e ouvedores das comarcas tenhão expeçi
al cuidado de perguntarem por isso nas suas
Correçoes e o mesmo mande se pratique nas re
missas dos autos pera o Juizo da Coroa nos re
cursos que se impuzerem dos Juizes Relegias
ticos como nesta se declara pera vossa Mages
tade ver por rezulluçaõ de sua Magestade de
doze de Junho de mil e sette centos e quarenta
e sette = Joseph Luas de Carvalho = Manoel de Al
mendes Carvalho = Joaõ Galvaõ de Castello Bran
co = Sumprasse Saviria vinte de Fevereyro de
mil e sette centos quarenta e outo annos =
Coelho = E naõ com tanta mais nadita ley que
aqui tresladey em fé do que Saviria trin
ta e hum de Julho de mil e sette centos quaren
ta e outo Eu Antonio de Oliveyra Carvalho
Escrivaõ da Camara o Escrevi

Ley Eprematiua de Sua Magestade
Em q. prohibe o uzo de varias Cruzaz &a

Dom Joaõ por graça de Deoz Rey de Por
tugal e dos Algarves daquem e dalem Mar
em Africa senhor de Guiné e da Conquista

ARQUIVO MUNICIPAL TAMBA

Dalonguelle Vaugues Com Reys da Ethiopia Arabia
Persia E da India E faço saber aos que esta
dade de Lamira que Eu mandey passar humaa ley E pra
matica per mim assinada e passada pella mesma sella
sella ria mor da corte e Nor. Leques sobre ysto Eos re
queixe= Dom Joad por graça de Deos Rey de Portu
gal E dos Algarues daquem E dalem mar em Afri
ca Senhor de guiné E da Conquista da Navegaçam Co
mercio da Ethiopia Arabia Persia E da India &a
faço saber que vendo Eu a ley E pragmatica atras
sella ordenada que Elrey meu Senhor E padre que
Deos tem fez sobre os mantimentos nam poderem
E ho que tempo a esta parte tem sobido de preço
de que se tem seguido muitos danos E prejuizos
assy a mim como aos moradores destes meus Reynos
E dominios E querendo nisso prouer como cumpre
a meu seruiço E bem destes meus Reynos E dominios
E ho bem comum delles hey por bem E mando que
daqui em diante se nam guarde a dita ley E pra
matica atras declarada nem cousa nella contheuda
E ho pam se venda nem amasse senam pello preço
E maneira que mandar E ordenar a Camara desta
Cidade de Lamira E ho que se fara na forma seguinte
Primeiramente mando que o alqueire de trigo
se venda a quatrocentos reis E nam mais E ho
alqueire de centeo a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de milho a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de cheos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de farinha a quatrocentos reis E nam mais
E ho alqueire de farelos a cem reis E nam mais
E ho alqueire de sal a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de fabas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de ervilhas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de lentilhas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de grão a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de favas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de arroz a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de castanhas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de nozes a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de bolotas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de figos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de passas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de amendoas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de pinhoes a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de azeitonas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de azeite a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de vinagre a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de mel a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de cera a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de sebo a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de manteiga a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de queijo a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de ovos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de galinhas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de perdizes a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de lebres a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de coelhos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de veados a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de javalis a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de ursos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de lobos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de raposas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de gatos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de cães a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de ratos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de toupeiras a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de coelhos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de veados a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de javalis a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de ursos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de lobos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de raposas a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de gatos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de cães a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de ratos a trezentos reis E nam mais
E ho alqueire de toupeiras a trezentos reis E nam mais

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL DE LAMEGO

Dauallos Vossa Mercê a meu patrinal cuidado a
proueraí de regitallo como fiz e me parece lemedio pello que con
sirando rouca merce erda pra ma dita e de minha
obrecella pesoa y prendey me parece que a boa ley da
antigua pra matiça e que sofre comprimento de ser
uallo conforme a preseruação de todo Elrei nosso Sen
hor e obedecendo ao mandado de Vossa Mercê
fuy a Igreja de Sancto Christouão de Cambres
e achey a Egreja com falta de hum Retabolo
e Sacrario e Caixa de Baptismo e Pia de Agoa
benta e Cruz e Caldeira e Caldeirinha e Ca
pella mor sem forro e sem Retabolo e Sacrario
e Caixa de Baptismo e Pia de Agoa benta e
Cruz e Caldeira e Caldeirinha e Capella mor
sem forro e sem Retabolo e Sacrario e Caixa
de Baptismo e Pia de Agoa benta e Cruz e
Caldeira e Caldeirinha e Capella mor sem
forro e sem Retabolo e Sacrario e Caixa de
Baptismo e Pia de Agoa benta e Cruz e Cal
deira e Caldeirinha e Capella mor sem forro
e sem Retabolo e Sacrario e Caixa de Bap
tismo e Pia de Agoa benta e Cruz e Caldeira
e Caldeirinha e Capella mor sem forro e sem
Retabolo e Sacrario e Caixa de Baptismo e
Pia de Agoa benta e Cruz e Caldeira e Cal
deirinha e Capella mor sem forro e sem Re
tabolo e Sacrario e Caixa de Baptismo e Pia
de Agoa benta e Cruz e Caldeira e Caldeirinha
e Capella mor sem forro e sem Retabolo e

Pudeq̃ro q̃ dorobra Meirej Senho Liro Bebido
ou Fendido ou nad Lefio Louro ou pinda ou nu
rado ou prateado nem com Cõmalde ou Lauro
~~~~ Proibo q̃ nad seja bido Cõfeito Lefi
to Laurado ou gelloj de cida nem de Conta de
q̃alquer Madeira ou q̃a tida de q̃ eu Sejão
de ebo Boj Lauor q̃ q̃ imitem a Cinta Cõ mo bem
bem Fangilla de Lopa branca nem Varadilla
em Lenços Cua Vaj Lauraj ou mandar Boj algu
ma al Faia ~~~~ Proibo q̃ nad de Lopa
branca burlada de branco ou de Corj Cõ tan
to q̃ em q̃ q̃ Seja burlada nay meio Lo mine
q̃ nad de ouer b mana Fabrica ~~~~ Pola
q̃ pena q̃ q̃ nad boj alguma Cousa proibida
q̃ fe ver de Capitallo perderá a dita Cõpra
Cuelas a Brauj gicada q̃ ella primeiramente Se
rá Cõprador da Cousa proibida q̃ nella
q̃ Lenda q̃ de Cima q̃ ella Cousa q̃ Cõ
q̃ de q̃ ria Cõ ella Cousa q̃ q̃ pagará
Cõ q̃ ella Cousa q̃ q̃ ria Cõ ella Cousa q̃ q̃ pagará
Cõ q̃ ella Cousa q̃ q̃ ria Cõ ella Cousa q̃ q̃ pagará
Capitello Segundo nad Se Cõsinta pella al
guma Fraca q̃ em Sua parte de Cinta
ou ornato Cõ pedraria Cõ j nem ou Cõ pedra
ou vidro q̃ imitem a pedra preciosa
nem por ella Falsa q̃ imitem a Fina
nem q̃ ria Cõ q̃ alquer Cor ou forma
q̃ Seja de ebo de Lapena de Pena Cõ
mada q̃ pena q̃ q̃ Cõ q̃ Segue brando da
mej declarada q̃ Capitello proibe
~~~~ Outro de q̃ proibida
ouro de q̃ alorin nẽ Cõ q̃ q̃ Cõ q̃ Só pan
es de Cam̃r̃o Fina Cõ Cõ q̃ Cõ q̃ em Ca
da Cam̃r̃o em meu de Reyno ~~~~
Capitello Terceiro = Ammi Boj e Senhora
Cõ q̃ ada q̃ Cõ q̃ Cõ q̃ Lauradeira Cõ q̃ Cõ
dos q̃ Cõ q̃ Cõ q̃ em meu Reyno q̃ nad

Não poderão exceder o preço de tres mil reis por
lauuado e as mejas de seda milhores e acederão
o preço de tres mil e duzentos reis por cada par
~ ~ ~ ~ ~ ~ ~ E constando que algum fabri
cante ou Mercador vendo e alguma das ditas
cousas por preços mais altos que os sobredi
tos não só não poderá pedir o pagamento della
mas será condemnado pella primeyra vez
em sem mil reis e pella segunda em duzen
tos e em tres meses de prisão porem não poderão
trazerse nem vsarse em vestidos ou mouens
ou em outra alfaja as ditas sedas rizos si
tins ou fitas ou algum outro tecido de se
da sendo de mais de huma cor ou com lauores
de qualquer sorte que seja senão forem fa
bricados nos meus dominios ou trazidos de
Asia em Naos portuguezas = Ser mete com
tudo que se possão tirar e trazer os tecidos de
seda e estrangeiro de qualquer sorte não
tendo ouro nem prata que se acharem ja
em truduzidos nestes Reynos e Ilhas e dea
sentes ou a elles vierem nos primeyros
seis meses da publicação da presente ley
passados os quais não será licito em trudu
zir de fora senão tecidos de seda lisos de
huma só cor e sem lauor algum se emten
dirão exceptuados ou veludo lauerado
e damasco e com sedo a em truducão com
tanto que sejão de huma só cor = Capi
tullo quarto = Para com sumo dos vest
idos e mais ornatos pessoais que se acha
rem ja feitos de uerso a mente do que fica
expressado desta ley com sedo nestes Rey
nos e Ilhas e dea sentes huma anno desde o
dia de sua publicação e nas com quis tas
quatro annos = Capitullo quinto = Pro

ARQUIVO MUNICIPAL DE VIRA

Prohibo desde este dia adiante fazer de novo movens al
guns de laça em que entre prata nem ouro fino ou
falso ou burdadura de qualquer sorte ou maneyra
que seja e so podeyrão ser douradas ou pratiadas as
molduras dos espelhos payneis glaças e pes de bufe
tes = Será outro sim prohibido pratiar ou dou
rar paredes tetos portas jenellas ou quaesquer
outras partes das casas = os trangressores desta ca
pitullo incorrerão na pena de perdimento dos
movens e da a metade do seu valor em dinheyro
= Como tambem a metade do valor do dourado
ou pratiado que se achar nas paredes e outras par
tes das casas que logo se mandará apagar =
Permito porem que se com serve tudo o que
neste genero se achar feito ate o tempo da pu
blicação desta ley e que as sedas com ouro exa
rais e burdados que vierem de Azia em Nao
Portuguezas possão ao diante empregar se pa
ra os nabos das casas mas não em vestidos =
Capitullo sexto = Ordeno que se não possa usar
das carruagens leteyras e cadeyras de mão cou
za alguma de prata ou de ouro fino ou fal
so nem burdados nem mital dourado ou
pratiado assim no corpo da carruagem co
mo no jogo e nas pessoas da marsação e dos
arreyos nem poderão ser estas e as guias
e as cobertura das mesmas carruagen
s leteyras e cadeyras e dos machos e outras
bestas dellas senão de couro negro ou de
mescouca ou de aliado conforme o ministerio
a que servirem e os tapadilhos não terão mais
que huma ordem de pregaria somente per
mito que no corpo das carruagens e quatro
rodas leteyras seyis de avaro e cadeyra de mão
possão por se os filetes dourados ou pratia
dos = As mesmas carruagens leteyras e ca
deyras não terão pintadas figuras mas
caras e pay zes mas somente escudos de ar

ARQUIVO MUNICIPAL DE AVRA

De Armas ou sifras com alguma moderada
targa o que não terá lugar nas seges de campo
nestas para que não permito cousa alguma
dourada ou pratiada nem pintura mais
que liza de huma só cor com filetas de outra
= Das carruagens leteyras e cadeyras que se a
chão ja feitas diversamente do que per escreuo
este capitulo se poderão vzar o tempo de dous an
nos seguintes a publicação da presente ley pa
ssados os seguintes se não poderão mais vzar sem
serem reduzidas á forma acima determina
da sub pena de perdimento da carruagem
e da ametade do vallor em dinheyro = Deba
ixo da mesma pena prohibo que passado hum
anno depois da dita publicação seuza de cou
za alguma de pratta ou de ouro fino ou falso
ou dourada ou pratiada ou bordada nas se
llas faixes colheres e mais jaezes das bestas de
montar somente nos bellizes poderão trazer
armas bordadas de lam ou de seda os pessoas
a quem he permetido ouro delles = Não em
tendo comprehender o que fica ordenado nes
te capitullo com as carruagens da casa Re
al nem com os jaezes dos seus cavallos =
Capitullo septimo = Pello per juizo que
causão a muitos artefices dos meus domi
nios as carruagens mezas bassetes comados
papelleyras cadeyras tamboretes trumos
e outras alfayas que se trazem de fora or
deno que passados seis mezes de publicação
desta ley fique prohibida nas alfandegas
delles e embrada das ditas cousas e de tudo
o que for movel de caza ja feito e imbrudu
rindo se para alto será comfiscado o trans
gressor pagarão o tres dobro e as mesmas penas
comprizão de seis mezes incorrerá qual
quer mercador e passados dous annos da mes
ma publicação tiverem venda alguma

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Alguma das ditas couzas feitas fora dos meus dominios = Capitullo outavo = desde o dia da publicaçaõ desta Ley naõ se dará embrada nas Alfandegas destes Reynos e Ilhas a dia sentes a couza alguma das que nella se prohibem Excepto o que se expressa no capitullo tres e sette = As mais couzas prohibidas que actualmente se acharem nas mesmas Alfandegas pera despachar se farão ou traves levar pera fora do Reyno sem porem pagarem do direito alguns e tambem as naõ pagarão os tessidos com ouro ou compratta ou bordados ja despachados que se quizerem extrahir para outros paizes Nas Alfandegas das conquistas desde o dia da publicaçaõ desta Ley se naõ dará mais embrada a fazenda alguma das que nella se prohibe virem a odiante dos paizes estrangeiros e só para com sumo dos tessidos com ouro e pratta e bordados que ja se acharem despachados neste Reyno e Ilhas a dia sentes e dos vestidos feitos em que ouver ouro ou pratta ou couza bordada ou sobre posta permitto se admitta os mesmos tessidos e vestidos naquellas Alfandegas sendo transportado para as conquistas dentro dos primeiros dous annos da publicaçaõ da presente Ley ou nas primeiras duas frotas que pera cada hum dos portos dellas sahirem desta cidade ou dado porto ainda que a segunda frota seja depois dos ditos dous annos = Passados os termos sobreditos se algumas das couzas prohibidas se acharem nas embarcaçoẽs que embrarem nos portos de sorte que possa entenderse que se trouxem com o intento de as embrudurir contra a prohibiçaõ desta Ley ou se passado o dito tempo dos dous annos ou duas frotas e se acharem nestes Reynos e Ilhas a dia sentes tessidos de ouro ou pratta ou bordados serão confiscados os transgressores pagarão o tres dobro do vallor e alem

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

E Sem seito pella Segunda Vez serão presos, por ele
ij mesy e pella terceyra sejorem Estrangeyros
serão Expulsos para sempre do mesmo Reyno
nem sendo Naturaes serão degradados pera sem
pre pera Angolla e fiquem as suas fazendas
perdidas pera a Coroa destes Reynos
Hy Saibam os proprietarios, empregados, Senhorios
Rendeiros de Moinhos, que pedirem ter Servidores para
o Culto Divino Sacrificarão algua Agoa
já querendo moer sejão obrigados a o fazerem
Servindo para este Ministerio serão Segundo
mados e cada hua pessoa de Servico ao menos
Cativos sendo a Cavallo apreendida nas Cali
dades em ambas as partes declaradas nesta Lei
Sandegas e pessoas Mendigas ambos os Sexos
achados nomeadamente pera Exercitarem
Leys conforme a parte do Capitulo
Hy Capitulo visto = Ordenou mandou
Regedor Juiz e Vereadores da Cidade de Trajeren
a Ley os Mouros, sob pena de prisão
Hy Mouro ou Mouros, que andarem
Cabeça descuberta, e Barbas cortadas
branca, pella primeira vez, e pella segunda
outra tanta pena, e pella terceira
outra tanta pena, e mais Hy Mouro
que Vender Vinho a Christão
Hy Mouro, ou Mouros, que Vender
Vinho a Christão, ou Christãos, que
Vendem Vinho a Mouros, ou Mouras

No lugar maiz publico da villa em cujo districto rego
direm e pella segunda transgressão alem das ditas po
nas ficarão presos na cadea publica athe serem trans
portados com degredo para a Ilha de São Romeo para
toda a vida = Capitullo dez = Ordeno que nas Libres
que daqui em diante se fizerem seuze somente de
pano fabricado nos meus dominios Hey por bem re
zervar a cor em carnada pera as casaças capotes
e quingotes das Libres da Casa Real e nenhum
particular poderá mais vzalla nas Libres dos
seus criados excepto em caxais forros mejas
e vestias e com sedo hum anno pera com sumo
das Libres que hazes tem desta cor = Toda a pe
ssoa que faltar ao observancia do que mando
em este Capitullo pagará vinte mil reis por
cada Libreo em que se achar a transgressão =
Capittullo onze atendendo á muita despeza que
se faz com os lacayos escusados e a falta que da
ei resulta a cultura das terras e a outros mi
nisterios necessarios ordeno que as pessoas que
forem em coxis e liteyras senão fazão alem
panhar por mais de dous lacayos alem do coxe
yro sotta cuxeyro ou leteyros nem as que
andarem em segis por mais de hum alem
do Bullieyro e que se os servará ainda que
na mesma carruagem vá mais de huma pe
ssoa = E toda a que se fizer alompanhar
por mayor numero de lacayos do que fica
ordenado pagará por cada hum que trasser
de mais trinta mil reis cada vez que for a
chado nesta transgressão = Capitullo dou =
Todo o Alfaate Bordador Butiairo Oriues Doura
dor Selleyro Sapateyro ou ou official de outro
qualquer officio que fizer ou bra alguma
contraria ao que nesta ley se determi
na alem do perdimento da obra paga
rá pella primeyra transgressão sincoenta
mil reis e será preso por seis mezes e pella
segunda pagará dobrado e ficará preso

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Prezo por seis Mezes e pella segunda pagará Du
brado e ficará prezo a their em degredo por sinco
annos para Angolla ou se for Estrangeyro perga
ra dos meus Dominios para sempre = Nas mez
mas penas emcorrerão as molheres que exercitarem
algum officio semilhante e nelle transgredirem
esta Ley = E toda aves que se achar alguma
Cousa contraria a ella o seus obrigará a pessoa
a quem for achada que declare o obrigro que
a fes e não querendo declarallo pagará pena
pecuniaria que aquelle que tocaria pagar =
Capitullo treze = Proibo o uso das carapuçoas
de rebuço sub pena de perdimento dellas e de
mil reis em dinheyro e de quarenta dias de pri
zão pella primeyra transgressão e pella segun
da será dubrada a pena pecuniaria e de pri
zão = Debaixo das mesmas penas proibo que
nem quem ande embuçado com capotte de
sobte que se lhe não veja toda a cara = Ca
pitullo quatorze = Para evittar os homisse
dios ferimentos e brigas que dá occasião
o trazerem Espada ou Espadim pessoas de bai
xa Comdição ordeno que não possão trazer estas
armas aprendizes e officiaes mecanicos La
cayos Moxillas marinheyro Barqueyros fra
gateyros e outras pessoas de igual ou inferior
Comdição sub pena de perdimento da
Espada ou Espadim e de mil reis e de prizão
por tempo de dous mezes pella primeyra
transgressão e pella segunda pagarão du
brado e hum anno de prizão = As mesmas
penas ficará sugeita toda a pessoa que tro
ver Espada ou Espadim não sendo a sinta
ainda que sejão soldados = Capitullo
quinze = Ordeno as guardas e porteyros do
passo não permittão nelle a entrada a pessoas

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

Item pode algũa molher de que nos ha ver se
presente ẽ nosso Juizo ou perante os Juizes
Ordinarios ou Juizes de fora, ou quaesquer
outros Juizes, ou Justiças destes Reynos
e Senhorios, ou perante quaesquer outras
pessoas que tenham poder de nos fazer
citar, ou citar por nossa parte, ou perante
quaesquer outras pessoas que tenham
poder de nos fazer citar, ou citar por nossa parte,
ou perante

Nem possa Vzarsse Tessido algum de seda emui
to menos Couras de pratta ou de ouro fino ou fal
so nem Crauaçaõ dourada e só permito se cubraõ
de Nobreza ou Tafitta Liso de Cor alegre sem com
tudo Leuarem galloes de sorte alguma o Crauaçaõ
Dourada os Caxoes em que forem a enterrar os
ynocentes naõ será Licito Cubrir de luto as
paredes ou bancos da Igreja onde se fizer o im
terro ou officio mas sómente o pauimento
em que se puser o feretro o qual se asentará
sobre a Rima de hum só de grouca e redor de
lle naõ ardiraõ alem dos Castiçaes postos a
Cruz mais que seis toxas estas dis puricoes
senaõ entendem quanto aos funeraes das
deuidades Eclesiasticas que se faram com for
me o seu costume. = Prohibo fazerem se por
occasiaõ de luto moçens de Caza negros nem
Carruagens furradas desta Cor ou Cubertas
de pano negro: = Vzar Madrigaes outras obra
yras que fizerem alguma das Couras prohi
bidas neste Capitullo emcorrerão nas penas
a sima Cuminadas no Capitullo doze: = Ca
pitullo deroitto por ser informado da occa
siaõ que dá para gastos Escusados do gran
de perjuiso que Causa aos que vendem nas
Lagens e de outros graues damnos a que
Contribuẽ certta Specia de gente que anda
pellas Casas vendendo em Caxas e troxas ordeno
que a nenhuma pessoa Natural deste Reyno
ou Estrangeyro seja Licito nas Cidades villas
e Lugares delle vender pellas Ruas e Casas outro
xas ou de outra qualquer sortte fazenda al
guma que sirua para vestido ou Emfeite
ou Mouel nem Luce Vidros terrenos agulhas
e semilhantes quincalharias a pena de perdi
mento em fazenda que trouxer a vender e

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Sem Mil Reis em dinheiros de Sua Magestade
Cemeara de Vrdemia pagará de emdoro a pena pe
cuniaria Sicará sobre o Reo ser Comfiscado da
tra minado por Sua Magestade para Sempre da Sefore
Vassallos destes Reynos, e que for em Estrangeiros para
fora do mesmo Reyno Com Cominação de Sobre
naren aella de serem avaliados, depágarem que
Ordenou mil Reis da sada donde Verá nouamen
te Expulsos para fora do Reyno: = Capitullo Se
ta noue = Mas sendo minha Vontade que em
Direita mente se Guarde a Ley dos Reis meus Auós
Dom Pedro Segundo, e Dom Joam o Quarto
Ley Sobre a Sucessão do Reyno que não possão
Ser Reis destes Reynos Senão Portuguezes
Natos, e Legitimos Descendentes em Linha
Reta Sem Collateraes Ordem por Direito
a que em Boa Razão se deue preferir Sem Estar
Sugeitta a Mayor Antiguidade, e Direito
de Representação que Concorrendo Varões
e Femeas Ey por bem, e Mando, por hum Assento
de Cazas da Supplicação, que Se Guarde
em Tudo a Referida Ley dos Reis meus Auós
Dom Pedro, e Dom Joam o Quarto Sobre
a Sucessão destes Reynos, e Senhorios, e que
em Nenhum Caso Se Falle nella ainda que
Seja Para Se Reformar, ou Reuogar: = Capitullo
Dez e hum = Mas Sendo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Y Selle Mui Alto y que forem Cabeça de Casal e pessoa
Fidalgo de Castella pagarão de pena pecuniaria cada
hũa vez que forem comtra a Ley ou Estillo em cada hũ
dos Casos: = Capitullo vinte e quatro = Ordenamos
e Stillamos, comtra a dita Ley de nenhũa
Sorte se poderá ser Causa Citada nem mandada
Citar por Tribunal ou Menistro ou Auditor
dor algum de qualquer graduação que seja
nem poderão ser Ouvidos em Juizo ou fora delle
de pessoa nenhũa: = Capitullo vinte e cinco = Qualquer
Estillo ou abuso que aja
que se oponha ou seja contrario a esta Ley
que se Estabelece por ser boa e Justa e Direita
Ley por Ley e Causa justa e Razoada e Direita
Ley por Ley e Causa justa e Razoada e Direita
Ley por Ley e Causa justa e Razoada

Nesta Cidade e seu termo toque como Latiua men
te os Corregedores do crime dos bayrros e qualos de
nunciantes Elegerem tendo priuenção aquelle
por cuja ordem primeyro se ouver comessado apro
ceder contra os transgressores = Nas outras Terras
Tocará aos Corregedores e ouvedores das comar
cas pellas transgressões cometidas nas cidades vi
llas e lugares da sua Jurisdicão e pellas que se
cometerem nas terras em que ouver Juizes
de Fora estes conhecerão tambem das ditas
transgressões: = quanto porem aos comissos
achados nos portos do mar das Embarcações ou
em quaisquer Alfandegas tocará a dita Exe
cução nesta Cidade ao Prouedor e nas outras
partes aos Juizes dellas: = Capitullo vinte
e outro = os sobreditos Juizes e Executores
tomarão as denuncias e procederão nellas
ou pello corpo do delito ou por proua de testemunhas
vulgando as de maria mente
sem figura de Juizo sem apellação nem
agrauo athe quantia de vinte mil reis
e dous mezes de prisão e destas penas para
sima receberão apellação pera a Relação a
que tocar e quando as partes não apellarem
por serem absolutas apellarão por te da Jus
tiça pellas culpas desta pramatica se
não comsiderão cartas de seguro nem
Aluaras de fiança mas responderão os re
os presos athe final sentença e não sendo
achados se procederá as suas reuerias sen
do citados por Editos e nos casos desta
Ley em que em si mesmo não Liuão penas
extabellecidas fiquem albitrarias a
os Juizes pellas contingencias dos factos não
sendo nunca menos de vinte mil reis e de

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Eu o Rey Faço saber aos que este Meu Alvará de Ley virem, que Eu Sou Informado, que os Ministros, que Tenho Mandado Estabelecer nas Ilhas dos Açores, para Nelas Administrarem Justiça, e Fazenda, Não Tem Regulado os Seus Ordenados, pelo Modo, que Mais Convém ao Meu Real Serviço, e Bem Comum dos Meus Vassallos daquelas Ilhas: E Querendo Eu Evitar os Prejuízos, que Delles Resultam: Hei por Bem Ordenar, que os Ordenados, que Hão de Vencer os Ministros, que Tenho Mandado Estabelecer nas Ilhas dos Açores, para Nelas Administrarem Justiça, e Fazenda, Sejam os Seguintes: Para o Provedor da Fazenda da Ilha Terceira, Cento, e Cincoenta Mil Reis em Cada Hum Anno: Para o Provedor da Fazenda da Ilha de S. Miguel, Cento, e Cincoenta Mil Reis em Cada Hum Anno: Para o Provedor da Fazenda da Ilha do Pico, Cento, e Cincoenta Mil Reis em Cada Hum Anno: Para o Provedor da Fazenda da Ilha de S. Jorge, Cento, e Cincoenta Mil Reis em Cada Hum Anno: Para o Provedor da Fazenda da Ilha Graciosa, Cento, e Cincoenta Mil Reis em Cada Hum Anno: Para o Provedor da Fazenda da Ilha de S. Maria, Cento, e Cincoenta Mil Reis em Cada Hum Anno: Para o Provedor da Fazenda da Ilha das Flores, Cento, e Cincoenta Mil Reis em Cada Hum Anno: Para o Provedor da Fazenda da Ilha do Corvo, Cento, e Cincoenta Mil Reis em Cada Hum Anno: Para o Provedor da Fazenda da Ilha de Santa Maria

Embrugatorio se acrescente aos das suas residencias
e quando conste que se ouuerem nesta materia
com descuido ou de simulaçaõ serão condemna
dos a naõ embrarem ou embrar no seruiço sem no
ua merce minha: = Na deuassa dos officiaes fa
rão o sindicante o mesmo exame e achandoos cul
pados se forem proprietarios serão suspensos
do emprego em que naõ poderaõ de nouo embrar
sem expecial graça minha e sendo seruen
tuarios serão expulsos da seruentia para
naõ embrarem mais nella: = Capitullo trin
tachum = ordeno ao Regidor da Caza da Su
plicaçaõ gouernador dado por o Vissi Rey Ca
petaes generaes e gouernadores destes Reynos
e mais dominios ponhaõ grande cuidado em
que se o seruiço pontualmente e com theu
do nesta Lei e que os Ministros encarrega
dos da execuçaõ della senaõ descuidem de
promouer efficazmente a sua observan
cia: = A todas as pessoas dos meus Reynos
e senhorios mando a cumpraõ e guardem
inteyramente e no dezembargador Joseph
uas de Carualho de meu conselho que ser
ue de chanceller mor mando a faça pu
blicar na chancellaria para que a to
dos seja notorio e em meu otro lado de
lla sobre meu sello e seu sinal a todos
os corregedores ouuedores das conquistas
e das terras dos donatarios Juizes de fora
e mais pessoas a quem o conhecimento
della pertencer para que a façaõ tambem
publicar nos seus distritos e a execu
tem e façaõ por todos o seruar e será re
zistada nos Liuros da Mensa do Dezem

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

Dom Lourenço de Saõ Dayetano &c. Faço saber a vós Juiz, e mais Pessoas da Camara desta Villa de Torres Novas, que por Carta de Sua Magestade, que Deos guarde, de 24 de Março deste presente anno, me foi ordenado, que mandasse publicar a Lei, que Sua Magestade foi servido fazer, e mandar publicar, sobre a Factura, que se ha de dar aos Navios, que vierem carregados de Assucar, Tabaco, e mais Generos do Brasil, e Estado do Maranhão, e Ilhas adjacentes, para evitar os descaminhos, que se experimentão nos ditos Generos, e para se saber com certeza, e clareza, o que pertence a cada hum dos Donatarios, e Vassallos, que tem Direitos nos ditos Generos, e Estados, e Ilhas, e para se evitarem as duvidas, que se tem movido, e podem mover sobre a Factura, que se ha de dar aos ditos Generos, e Navios, que os vierem carregados, e para se evitarem os descaminhos, que se experimentão n

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal dos Algar
ues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné
e Conquista Navegaçaõ Comercio da Ethiopia Arabia
Persia e da India &c. Faço saber aos que Eu de Bom Za
mim assignada apresentada e pella mesma Carta confirmada
e de Novo Dada que Eu mandey passar sobre a Lei por
mim dada e Regimento que lhe Ey mandado Dar sobre
o que Se Requereo e Requer Pello Procurador da Cidade
de Lamego = Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portugal dos
Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné
e Conquista Navegaçaõ Comercio da Ethiopia Arabia
Persia e da India &c. Faço saber aos que
esta Ley virem que sendome proposto e dado a entender
que Freguezes meus de Alcometem com facas e
pontas nas Sortes com todos os Lugares dos Meus Do
minios e suas Conquistas assim de Seiscentos e co
mo demor dez em gravissimo prejuizo dos meus
Vassallos e grande offensa de Deos nas Sortes
do Emprestimo velho e novo e Subsidio por ser
vir Senhor a Deos de mil e seis centos e oitenta e hum
e Sorte do Donativo de mil e seis centos e oitenta e hum
que Sou devedor a meta de Desembargo do Paço
Mandasse aos Menistros de Sembuscayna Ter
ra onde Sucedia Sahirem Estrangeiros
Regnicolas ou Naturaes sobre Pena de Morte natural
Sem Remissaõ nem Agravo e Confiscação de todos seus
Bens e tendo respeito a que Sendo Justo e Necessario
Castigar com Rigor Semelhantes Delictos e Crimes
Atrocissimos Era Justo Considerar a Qualidade
das Pessoas e Circunstancias dos Casos e Delictos
Pello que Ey por bem e Mando que daqui em diante
Nenhuma Pessoa de Qualquer Estado Calidade e Condi
çaõ que Seja Sendo Freguez ou Morador nas Ditas Sortes
ou Nellas Estando de Caminho ou de Passagem Ou
Sendo Nellas Chamado ou Convocado para Qualquer
Effeito Ou Sendo Nellas Citado ou Intimado para
Qualquer Auto Judicial ou Extrajudicial Ou Sendo
Nellas Requerido ou Requerente Ou Sendo Nellas
Testemunha ou Parte Ou Sendo Nellas Juiz Ou Ser
vindo Nellas Qualquer Officio Ou Sendo Nellas Ou
Nellas Estando Por Qualquer Outra Causa Ou Razaõ
Que Se Possa Dar Ou Imaginar Ainda Que Seja
Com Causa Justa Ou Com Causa Necessaria Ou Com
Causa Honesta Ou Com Causa Licita Ou Com Causa
Que Se Possa Dar Ou Imaginar Ainda Que Seja
Com Causa Justa Ou Com Causa Necessaria Ou Com
Causa Honesta Ou Com Causa Licita Ou Com Causa

1678
1681

29 julho
1674

As penas Empostas e providencia dada na Ley de vin
te e nove de Março de mil e sete centos e dezanove
ordenada com tada a clareza e especificação
porque e porque a fruxidade e descuido de Alguns Me
nistros dos que tocava e toca a execução das re
feridas Leis e Decretos e a vmissão que os officiaes
de Justiça tem de acontarem as armas prohibi
das na forma das referidas Leis e da outra de vin
te e sinco de Março de mil e sete centos quaren
ta e dous tendo excedidos a imtrepitação da
prohibição de vinte e sinco de Março de mil
e sete centos e dezanove as navalhas de ponta a
inda de salto as facas e Instromentos agudos
necessarios pera os officios Mecanicos quando
os officiaes são achados com elles fora das suas
tendas ou Exercicio dos officios respectivos
dandose despachos nas Alfandegas a grande Nu
mero de facas de ponta estrangeiras contra a
prohibição do Decreto de seis de Julho de mil
e seis centos ou tenta e hum e querendo abalhar
a tantos e tão continuados malles Hey por
bem que as sobre ditas Leis e Decretos Exa
ctamente se observem e muito Exacta
mente a Ley de vinte e nove de Março
de mil e sete centos e dezanove na mesma
forma em que se acha Escripta com imte
ligencia ou imtrepitação alguma e declarar
que nella se comprehendem não só as nava
lhas e canivetes de ponta aguda de qualque
er qualidade que sejão mas tambem estas
e outras mais armas que ainda sendo redon
das podem fazer ferida penitrante Exqui
almente as que se trouxerem metidas e im
cobertas em bordoes e quaisquer paos como
novamente se vem em turdurindo em

ARQUIVO MUNICIPAL DE VIRA

Em Fraude da dita Ley e assim Maiz as facas e
Instromentos necessarios para os officios Mecanicos ca
pazes de fazerem ferida penitrante sendo achados
os officiaes respectivos fora das suas tendas ou luga
res em que trabalharem salvo se lhe forem achados
nas Ciaçaõ em que os trazem comprados das casas dos
Mestres que os fabricaõ ou em que os levarem a com
serbar ou a mullar ou de hum para outro lugar
em que trabalharem ou ouverem de trabalhar com
tanto porem que os levem de dia metidos dentro de
Huma bolsa ou saquinho fixadas as bocas delles por
que sendo lhes achadas de noutte ou ainda de dia sem
Eirem na forma detta incorreraõ nas penas da dita
Ley as pessoas que os levarem e o mesmo se pratica
rá em os Barbeyros e quaisquer outras pessoas que
trouxerem Rezouras pera cortar cabellos porque so
as poderaõ trazer dentro de esboço fixado ou atado
outro sim mando que nenhuma pessoa possa
vzar facas de ponta aquechamaõ fla mengar
e outras quaisquer Estrangeyras como tambẽ
de quaisquer Navalhas sem que se façaõ ron
bas de sorte que só tenha gume da parte com
veniente pera cortar e naõ pellas costas ou pe
llo Bulliado da parte superior e pera que se
possa reduzir a esta forma com sedo o tempo
de tres mezes nestes Reynos que começaraõ
a correr desde o dia que esta Ley for publica
da na chanselaria e no Brazil e mais partes
ultramarinas desde que for publicada nas
suas comarcas nem daquei por diante se lhes
dará despacho nas Alfandegas naõ vindo na for
ma referida e naõ querendo os donos dellas so
frer este Leve perjuizo seraõ obrigados a tira
llas para fora destes Reynos e Ilhas a de Jacen
tes no termo perjuizo de tres mezes e nas com
quistas e de hum anno fecando logo prohibi
do o despacho venda e uso dellas naõ tendo a
ponta tirada na forma assim declarada

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Declarada e que se mays proue nad̃o deua cõ dade
na de toda a terra dos Reynos e Senhorios que ho
ouuerem nad̃o sejam obrigados nad̃o cada huu mes
tres nas Leys de Lixbõa e Santarẽ e outras Leys
e Posturas que ho dito Senhor ou seus Regedores
nas ditas Cidades e Villas e Lugares fezerem
ou mandarem fazer e nas Leys e Posturas
que ho dito Senhor ou seus Regedores nas

Regimento da Jurisdencia dos Mezas do Bro Sancto Ele
te Hum Capitullo para q̃ por elle se governem os
Juizes da Jurisdicçaõ q̃ houver de dar por bons nesta Ley:
Eu Mando aos Regedores da Justiça da Caza da Supplica
cão, governadores da Relaçaõ do Porto Vice Rey do Esta
do do Brazil, governadores, e mais Conselheiros, Desem
bargadores, e mais Relaçoẽs, e a todos os Corregedo
res, e Juizes, Justiças, e Officiaes, e pessoas
deste meu Reyno, e Senhorio, cumprão, e guardẽ
esta Ley como nella se contem, e q̃ a observe
Vinte, e hum anno inteiros de todos, e seraõ obri
gados, e Jurar, e Registar nos
seus Cartorios, e Audiencias, e Cartorio do Juiz
de Fora desta Cidade, e Corte, e Caza da Supplica
çaõ, e Relaçaõ desta Cidade, e Caza do Porto, e
Caza da Relaçaõ da Bahia, e Caza do Rio de Janeiro
Corregedores, e Ouvidores, e Juizes de Fora, e Ordi
narios, e Juizes de Direito, e Ordinarios, e
Juizes, e Vereadores, e Procuradores, e Escrivaẽs
da Camara desta Cidade, e Corte, e Caza da Supplica
çaõ, e Relaçaõ desta Cidade, e Caza do Porto, e
Caza da Relaçaõ da Bahia, e Caza do Rio de Janeiro
e Juizes, e Vereadores, e Procuradores, e Escrivaẽs
da Camara, e Almotacés, e Juizes, e Escrivaẽs
dos Orfaõs, e Alcaides, e Meirinhos, e Alcaides
Pequenos, e Inquiridores, e Escrivaẽs, e Tabelliaẽs
das Notas destes Reynos, e Senhorio, e Ilhas, e
Conquistas, e Partes, e Lugares onde Semelhantes
Officios houver, e a todos os mais Officiaes, e pessoas
a que o conhecimento desta Ley pertencer, e
Eu El Rey faço saber, que tendo Consideração
ao que Me foi Representado por Parte dos Mezas
da Misericordia desta Cidade, e Corte, e das mais
Cidades, Villas, e Lugares destes Reynos, e Senho
rio, e Ilhas, e Conquistas, e Partes, e Lugares onde
Semelhantes Mezas houver, e Irmandades, e Con
frarias, que Me Servem, e Ajudam a Governar
os Hospitaes, e Obras Pias, que Tenho Mandado
Erigir, e Fundar, e Dotar, e Augmentar, e Ajudar
a Sustentar, e Conservar, e Fazer Outras de Novo

6 junho 1749

Auendo E despacho nas Alfandegas como a sima
se declara. Pera uossa Magestade ver = Por
rezuliçaõ de sua Magestade de seis de Junho de
mil e sete centos quarenta e noue = Manoel
de Almeyda de Carualho = Or Sebastiaõ Perey
ra de Castro = Joaõ galuaõ de Castello Branco =
a fes Escriuer = Joseph Ruas de Carualho = Foy
publicada esta Ley na chancellaria mor da
Corte e Reyno Lisboa outo de Junho de mil
e sete centos quarenta e noue = Dom Sebasti
aõ Mal Donado = Registada na chancellaria
mor da Corte e Reyno no Liuro das Leis folhas
sento e quarenta Lisboa outo de Junho de
mil e sete centos quarenta e noue annos
Rodrigo Xauier Alueres de Moura = An
tonio Baptista de Figueiredo a fes - - - - -

Segunda Ley sobre o mesmo

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joaõ por graça de Deos Rey de Portu
gal E dos Algarues daquem e dalem mar em
Africa Senhor de Guinõ E da Conquista Naui
gaçaõ Comercio da Arabia Persia E da India
&c.ª Faço saber aos que esta minha Ley virem
que sendo me presentes os delittos que fre
quentemente se cometem nesta Corte
e em todo o Reyno com facas assim de mor
tes como deferimentos em grauissimo perju
izo de meus Vassallos e notoria offensa da Jus
tiça naõ sendo bastantes em postas por ua
rias Leis ultimamente pella nouissima

Noſſa Senhora de trinta e tres de Setembro de mil e seis
centos e setenta e outo para emprender o reyno de Angola
e conquistas delle, e Sendo Sua Alteza informado
do muito e damno q̃ se recebia e podia receber
dos q̃ vendem e compram escravos fora da Cidade
de Loanda: Ha por bem que nenhuma pessoa de qual
quer qualidade e condição que seja possa trazer
comercio para nas Ilhas de Cabo Verde nem para
alguma das partes do Brasil escravos algũs
nem tambem ouro em pó nem em barra nem
amoedado, nem outra alguma mercadoria
ainda que seja fabricada, e tomada em terra
sem primeiro ser apresentada na Alfandega desta
Cidade de Loanda, e pagar os direitos que
pertencerem a Sua Alteza, e lhe serão perdoados
a metade dos direitos que pagarem, e a outra
metade se lhe pagará em fazendas, que
Sua Alteza mandará a esta Cidade, e
Sendo alguma das ditas pessoas achada
com escravos, ouro, ou outra alguma
mercadoria sem ser apresentada na Alfandega
desta Cidade, e pagar os direitos, como
dito he, perderá tudo para a Fazenda de
Sua Alteza, e mais será condenada em
dous mil cruzados, e em dous annos de
degredo para Angola, e Sendo pessoa
de menos qualidade será condenada em
pena de morte natural, e em confiscação
de todos os seus bens para a Fazenda
de Sua Alteza, e mais será condenada
em dous mil cruzados, e em dous annos
de

Ha pena seguinte o pessoa fidalgo ou escudeiro que for ele comprehendida em alguum dos ditos crimes será degradado por tempo de dez annos para o Reyno de Angola e pagará dez centos mil reis ametade para o official ou pessoa que o prender ou delle houver a outra metade para a Camara ou Cidade ou Villa onde for preso e delle for levado a Relação e Corte e demais disto será publicamente açoutado e com baraço e pregão pelas ruas publicas e nas audiencias e audiencias e audiencias e

Mouer nulla: Corregedor do Crime do Bayro do
Rejo que de as Leis be que deue partecular cousa
do de Lazamento sen Lecado Cellana que de cada
Jurdica se fabrica a dita Faca emaijarma, ou
Eibida, pera per pedir contra os taes Jeiçes como
a pena de Lei mo declarada e todos os Jeiçes de
ey dara de Corba ao Regedor da Caza da Supplicaçam
E Presidente do Desembargo do Paço do que ti
uer Conhecido nesta materia como naij Meirin
hos Criminaij Faraõa mesma de Ley que cia
em todos os seus bayros como tambem os
Corregedores e Ouuidores da Comarca naõ
de fora Ordinarios E todos os mais Julgados
de seus destrictos, e bayros pello que mando
o Regedor da Caza da Supplicaçam e Desembargo do Paço
do dito Corregedor e Ouuidores e Juizes
Ordinarios e Pedaneos que nenhuns
Meirinhos Criminaes
Cellana Juizes de seus Officios
dentro por tempo algum
nella Ley ca Faca mandey dar esta
Cumprir e guardar como se nella
Corregedor da Comarca de Lamego
Ouuidores e Juizes Ordinarios e Pedaneos

29 março 1719

Se costumão registar esta propria se lançará na Torre do Tombo Braz de Oliveira a fez em Lisboa Occidental aos vinte e nove de Março de mil e sete centos e dezanove Antonio Galvão de Castello Branco a fez escrever = Rey = Lex por que vossa Magestade ha por bem que nenhuma pessoa de qualquer qualidade estado e condição que seja possa trazer comsigo faca a daga punhal sovilam ou esto que ainda que seja da Marca tesoura grande nem outra qualquer arma ou instromento que seja composto de ferro e sobronze ou de outro qualquer mital ainda de pau se com a ponta de algum delles se puder fazer ferida como tambem pilotas de ferro de chumbo ou de outro qualquer mital nem pistolas ou armas de fogo mais curtas que a lex permite com as cominadas a tras referidas como a sima se declara para vossa Magestade ver e não contenha mais a dita lex que aqui vai registada propria Pauira vinte e cinco de setembro de mil e sete centos e quarenta e nove annos = Antonio de Oliveira Carvalho

ARQUIVO MUNICIPAL PAVIRA

Copia de huma Prouizão sobre as Rubricas dos Liuros a fazer o Dor. Juiz de Fora

O Conde de Villa Nova Comendador Mor da Ordem de Avis do Conselho de Sua Magestade

Saibam quantos este Contrato de Arrematação virem como no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sete centos e sessenta e sete aos vinte e quatro dias do mez de Setembro do dito anno nesta Villa de Tavira e Casas de Residencia de mim Escrivão e Testemunhas abaixo nomeadas e assignadas pareceo presente Manoel Martins Pinto Morador nesta Villa e Freguezia de Santa Maria do Castello a quem pelo conhecimento pessoal de que dou fé e pelo proprio Juramento dos Santos Evangelhos em que pos a sua mão direita e sob cargo delle disse ser o mesmo que se nomeou e declarou no Termo de Arrematação que se lhe fez em Vereação de Camara de vinte e tres do mez de Agosto proximo passado das Rendas Reaes do Sal e Agoa-ardente destas Villas e Termos pelo tempo de tres annos que hão de principiar no primeiro dia do mez de Janeiro do anno futuro de mil e sete centos e sessenta e oito e acabar no ultimo dia do mez de Dezembro do anno de mil e sete centos e setenta e hum pelo preço e quantia de quatro contos e quinhentos mil reis em cada hum dos ditos tres annos pagos em tres pagas iguaes cada paga de mil e quinhentos mil reis cada hum dos ditos annos e pelo mesmo Juramento disse que elle se obrigava a cumprir e guardar todas as condições e clausulas do dito Termo de Arrematação que se lhe fez na dita Vereação de Camara de vinte e tres do mez de Agosto proximo passado e que se obrigava a dar fiadores a tudo o que se obrigou no dito Termo de Arrematação e que se obrigava a dar as ditas fianças dentro em hum mez primeiro seguinte que hão de principiar a correr do primeiro dia do mez de Janeiro do anno futuro de mil e sete centos e sessenta e oito em diante e que se obrigava a cumprir e guardar o dito Termo de Arrematação e todas as condições e clausulas delle e a dar as ditas fianças na forma nelle declarada

Copia de Ley de Sua Mag.e Sobre os Aumentam.
dos ordenados, e Salarios dos Ministros &.a

Dembargad.or da Caza

Eu ElRey Faço saber aos que Este Alvará de
Ley virem que sendome presente na Caza
pera Comsua Sustentação dos Dembargado
res do Paço Caza da Supplicação, e do Porto, e mais
Ministros de Justiça ordenados Emolumen
tos que em diversos tempos Reformação taxa
ram pella Carestia, que agora tem os bens, e
Generos, que lhe são necessarios, e Emque
cham, que os Ordenados que vencem os Ministros
Letrados, e Meirinhos tenhão necessario
para Sustentarem decentemente Conforme
á Dignidade, em que Eu os mando ter, por bem
de Lhes fazer Mercê de Cento, e cinco
centos de mil reis de Ordenado cada hum
hum em diante, segundo, e pella maneira
mento na forma seguinte = Os Dembar
gadores do Paço, e Mesa da Consciencia, e Ordem
tem cada hum de Ordenado quatro centos, e sessenta mil reis cada hum
tura do Porto em quanto Eu for servido
Dembargador da Caza da Supplicação, e
Dembargador da Caza do Civel, e Crime
Dembargador da Caza do Civel, e Crime
Dembargador da Caza do Civel, e Crime

Suprimento de Oitenta quatro Centos rs. de Lenha por
Espingarda ou outra Arma ou de Centos rs. de
Prouisão para prouisão de Direitos Comuns apellar
ou agrauar e Sómente em forma de Recurso e queixa
ante a Rl. Pessoa do Juiz terá Centos rs. de Prouis
ão para Terra Coymbra e Priuilegios Para
Genes de Ingenho em Lenha ou outras Ingenhos
de Centos rs. de Prouisão e mos de Ingenhos
Centos rs. de Prouisão e mos de Ingenhos pesqui
rem Cem em Lesiria Centos rs. de Prouisão
Carretas para fora da Ley
Quatrocentos rs. de Ley pesca da Ley para as
Igrejas pesquirem Cem de Cruz mil e seis cen
tos rs. de Carta de Admenistração de Capellas
mil e seis Centos rs. de Prouisão de Escrivão
Juiz e formados e de Carta de Segurança
de Centos rs. de Carta de Sesmaria e Con
firmação de Sesmaria de Centos rs. de Carta
de Prouisão de Tabaliães e Escrivães
Centos rs. de Prouisão de Escrivão de Almo
xarifado e Escrivão de Almoxarifado de Mortos e
Ausentes de Centos rs. de Prouisão de Escrivão
de Almoxarifado de Centos rs. de Prouisão de
Escrivão de Almoxarifado de Centos rs. de Prouisão
de Escrivão de Almoxarifado de Centos rs. de Prouisão
de Escrivão de Almoxarifado de Centos rs. de Prouisão
de

Quando se houver de assignar os Almotaçes
de Almotaria pode cada hum mil e quatro centos e
sessenta reis, e cada hum dos Procuradores
pobres duzentos e oitenta reis, e cada hum dos
Cabos de Esquadra duzentos e quarenta reis,
e cada hum dos Guardas da Ley e Cabos
de Esquadra, e Almotaces que forem
de Beja, e Moura, e Serpa, e Moura-
via cada hum mil e duzentos reis, e
cada hum dos Escrivães das Audiencias
mil reis, e cada hum dos Porteiros
das Audiencias mil reis, e cada hum
dos Porteiros das Audiencias que
forem de Beja, e Moura, e Serpa,
e Mouravia cada hum mil reis, e
cada hum dos Porteiros das Audien-
cias que forem das mais Villas
e Lugares destes Reynos cada hum
oitocentos reis, e cada hum dos
Meyrinhos, e Alcaides cada hum
mil reis, e cada hum dos Meyri-
nhos, e Alcaides que forem de
Beja, e Moura, e Serpa, e Mou-
ravia cada hum mil e duzentos
reis, e cada hum dos Porteiros
dos Desembargadores cada hum
mil reis, e cada hum dos Porteiros
dos Desembargadores que forem
de Beja, e Moura, e Serpa, e
Mouravia cada hum mil e duzen-
tos reis, e cada hum dos Porteiros
dos Desembargadores que forem
das mais Villas destes Reynos
cada hum oitocentos reis, e cada
hum dos Porteiros dos Juizes
de Fora cada hum mil reis, e
cada hum dos Porteiros dos Juizes
de Fora que forem de Beja, e
Moura, e Serpa, e Mouravia
cada hum mil e duzentos reis,
e cada hum dos Porteiros dos
Juizes de Fora que forem das
mais Villas destes Reynos cada
hum oitocentos reis, e cada hum
dos Porteiros dos Juizes de Fora
que forem de Beja, e Moura, e
Serpa, e Mouravia cada hum
mil e duzentos reis, e cada hum
dos Porteiros dos Juizes de Fora
que forem das mais Villas destes
Reynos cada hum oitocentos reis,
e cada hum dos Porteiros dos
Juizes de Fora que forem de
Beja, e Moura, e Serpa, e Mou-
ravia cada hum mil e duzentos
reis, e cada hum dos Porteiros
dos Juizes de Fora que forem
das mais Villas destes Reynos
cada hum oitocentos reis, e cada

Senhora: Hey por mui serviço de Vossa
Magestade de deferido despacho: Dom Bernardo
Pereira de Berredo que como procurador dos regidores
arbitros e Capitaes na Corte de Comissario em
que na forma da ordenação deuo tirar no Re
tello nouenta e cinco mil reis tirey no Re
gimento que se me deu sem duuida ou
vida Estender de seu arbitrio até a quantia de
Duas mil reis: guardando em tudo mais
o que por elle me he prohibido. E Vossa Alteza
Cara Lucena Rey e Senhor que lhe pede e supplica
e de merces que inquiere sempre de alcançar
a Sentença mil e duzentos e Dom Bernardo
Pereira de Berredo Lucena de Siqueira que
presentemente mora em Portugal diz que
no Destricto de minha cidade de Marco de Canaues
existe hum Engenho de fazer assucar e
cinco centos e quarenta reis de que
rendeu este Engenho de cinco centos e quarenta reis
pertence a Vossa Alteza por mandar Lucena
Pereira meya de siza e outra meya de Berredo
ordinaria que pella se tira do Rendimento
Conhecido na quantia de Sincoenta
e cinco centos e quarenta reis de que

Das petiçoes de Agrauos Eauerão quatro centos e
oitenta rs. que com ellas se entregarão ao guar
da mor quando se ouuerem de meter na Rella
cão e no fim de cada mes se repartira a im
portancia que produzirem por todos os Dezem
bargadores de Agrauos e actuais = Das cartas
Leuarão de assignatura cem rs. dos mandados
sincoenta rs. cada Eum delles pellas vesturi
as ou seja dentro ou fora da cidade em dis
tancia de Euma Legoa Leuarão mil e seis cen
tos rs. e sendo em major distancia de Eu
ma ou mais Leguas Eauerão por cada Eum
dos dias que gastarem tres mil e duzentos
rs. Com os Dezembargadores Juizes dos cap
tiuos se obseruarão o mesmo que fica despos
to a respeito dos Dezembargadores dos Agra
uos = Na Correcção do Crime da Corte Leua
rão os Corregedores e Dezembargadores = Estra
uagantes pellas sentenças definitiuas e cartas
de seguro que se despachão em Rellação o mes
mo que abre o presente tinhão Elles foy regu
llado pello Decretto de vinte e dous de Mar
ço de mil e sette centos e quatorze porem
Eum e outros Eauerão pellos Embargos a me
tade da assignatura que tiuerão pella pri
meyra sentença e dos Agrauos dos Instro
mentos terão os Corregedores seis centos
rs. de assignatura e outro tanto os Estra
uagantes não se Leuando Cousa alguma pe
llas sentenças de diz agrauo que se Estrali
rem Leuarão porem Eum e outros meya
assignatura no caso que esta sentença
se Embargue nas petiçoes de Agrauo se o
bseruarão o mesmo que fica desposto com
os Dezembargadores de Agrauos Porem os

Corregedores do Crime da Corte

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

151

Porem os que produzirem se repartirá entre os
Corregedores e estravagantes levarão os corre
gedores pellas cartas de seguro que por si passa
rem quatro centos rs. de assignatura e pellas
mais cartas e mandados o mesmo que os de
zembargadores de agravos nas crellas leva
rão setenta rs. por cada huma das testemu
nhas que inquerirem terzentos rs. e pellas
pernuncias ou ou briquem ou não e nada
mais e o mesmo haverão das devassas que
tirarem havendo partes ou culpados =
Na ouvidoria do crime e mais sentenças de
finitivas cartas e mandados se observará
o mesmo que fica disposto com as corregi
ções da corte = Nos Juizes dos feitos da coroa
e fazenda levarão os Juizes e Dezembarga
dores e estravagantes a mesma assigna
tura que athe gora tinhão os Dezembarga
dores dos agravos e nos embargos a terssa
parte da primeyra sentença e pera o re
ferido effeito se avalliarão as couzas
destas assignaturas serão a terssa par
te pera o Juizo da coroa respectivo
e duas partes pera os estravagantes
porem se as couzas pella sua avalli
ação não tiverem mayor assignatu
ra que os seis centos rs. os Juizes da
Coroa e nos embargos sento e sincoen
ta rs. no reverso seis centos rs. nos despa
chos sobre as cartas rogatorias terzentos
rs. e outro tanto em todos estes casos
haverão os estravagantes dos agravos
dos instrumentos e petiçoes e carta de se
guro se observará o mesmo que fica
disposto com os corregedores do crime

Juizes dos feitos da coroa

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Corregidor de Cádiz

Don Fernando de Portocarrero Laimez Caballero del Orden de Santiago Comendador de Peñausende en el de Alcantara Gentilhombre de la Boca de su Magestad Alcayde perpetuo de la Fortaleza de Salvatierra Alferez mayor de la Villa de Madrid Gobernador y Capitan General de la Provincia de Extremadura Presidente de la Real Audiencia de ella Corregidor de la Ciudad de Cádiz y su Provincia por el Rey nuestro Señor &c.

Por quanto por parte de Don Joseph Ruiz de Arana Vecino de esta Ciudad se me ha representado que en virtud de Mandamiento de Embargo de Bienes que se le hizo por

Estrauagantes as mesmas asignaturas que uad dellas a
os corregedores do crime da corte nas sentenças sus pei
çoes agrauios de instromentos e cartas de seguro man
dadas passar em relaçaõ porem das que o Juiz conceder
para despacho seu leuarã somente duzentos rs.
e nada da inquiridoria nas deuassas geraes que he
obrigado a tirar nas suspenções e denuncias par
ticullares que perante elle fizerem os officios de
Justiça e auerã quarenta rs. de emquerir cada
huma das testemunhas e duzentos rs. da pernun
cia e pellas cartas e mandados que fizerem da obri
gaçaõ do seu cargo o mesmo que fica disposto
com os corregedores do crime da corte = Nos
Juizos dos contos e feitos da Mesa leuarão os
Juizes e Estrauagantes o mesmo que se acha
desposto pello Decretto de uinte e dous de Mar
ço de mil e sette centos e quatorze = o Pro
mutor da Junta leuarã por cada libello
digo por cada hum dos libellos que formar
contra culpados em duzentos e seis centos
rs. e contra os culpados em querellas tre
zentos rs. por cada huã das uezitas que he obri
gado a fazer nas cadeas todos os mezes mil
e duzentos rs. constando que elle com effe
ito fes as ditas uezittas. As asignaturas
que uad dadas aos Estrauagantes nas co
rreyçoes do crime da corte ouuedorias do
crime Juizo dos feitos da coroa e Chanse
llaria e as que ja tenhaõ nos Juizos dos contos
e feitos da Mizª. e exportullas que leuaõ no
das capellas da coroa na conformidade do de
creto de uinte e dois de mil e sette centos
e quatorze declarado pello auiso de uin
te e noue de Majo do dito anno a que o mes
mo decretto se refere se repartirão na for
ma determinada nos sobreditos decretos
e auisos = os Desembargadores do Portto ou te

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Outrosim ó Juiz na Sra ou seja de Sº mate Cabraa
ganbey Escrivão em Dita Vintena tam.bem ordenado lhe ouve
do mil Reis e mullimentos que ouuido dados aos
Menistros na Sara da Supplicação na parte que Ver
for Dyz ella Vintena na Conformidade do que Fur ser
uido determinar por Rezulução de Dezaseis de De
zembro de mil e Seis centos e vinte e cinco em
Comsulta da mesa do nue Desembargo do Pa
ço Sobre a Representamento feito no Anno de
mil e Seis centos e quatorze Pedyz os Juizes e
dores e Procuradores e Juiz de Barcellos os
Plas Lebados em maj Menistros da Sallidade
Cam.al do Algarue Escrivão maj a Terra parte
Reo de nada que abe ao presente Escrivão dados
ydos Menistros abe auuedores dos Mes mos
dos em duuidas Juarão da Sentença de Sesmi
dos em duuidas Juarão da Sentença de Sesmi
Cinco duuidas de cada Pergu.tas e Juramen
to da Parte Com.te que Sendo na Villa da
Barca Com.ca que Pello Depoimentos que
que pello Depoimentos que Pello Depoimentos que
Sabe ora Sendo Perguntado pello Juiz que
Sendo Perguntado pello Juiz que
Sendo Perguntado pello Juiz que

O mesmo que vay dado aos Juizes dos orphaos não havendo es
por tellas. Sendo porem Menestras do primeyro Banco le
varão das vesturias fora das cidades ou villas em que assis
tirem em mayor distancia de huma legua mil e seis cen
tos rs. em cada hum dos dias que gastarem na deligencia
e dos Inventarios e partilhas que lhe forem cometido da par
te e dobrado que vay dado aos Juizes dos orphaos. Os Pro
vedores nas contas dos testamentos Capellas confrarias
e Concelhos não levarão rezidio senão da importancia que
fizerem cumprir nos testamentos a custa dos testamen
teyros negligentes e não dos bens das testamentarias
como athegora contra a mente de Leis do Rno. se pra
ticou. e nas Capellas a custa dos administradores e nas
Confrarias e Concelhos levarão rezidio somente das
adcoes solizadas a custa de quem mal as despendeu
facendo primeyro cumprir o que não estiver por jul
gar cumprindo qualquer testamento haverão a
mesma assignatura que tem por outra qualquer
sentença entre partes das contas que tomarem
das Capellas de Missa Cubiliana e da Ei para sima
duzentos rs. e da Ei para baixo sem rs. e seas mesmas
não passarem de sincoenta ou em cargos não im
portarem mais não tomarão mais de huma
Conta de tres em tres annos das contas dos con
celhos Confrarias Albergarias e Hospitais não
excedendo a receita de sincoenta mil rs. le
varão sem rs. e de sincoenta athe sem duzentos
rs. e de sem athe quatro centos mil rs. quatro cen
tos rs. e de quatro centos para sima seis centos
rs. E nada mais nem inda pella assignaturadas
que taçoes que as partes pedirem nem manda
rão por sello nem clausulla de que vallerá sem
elle em papel algum que não seja sentença ou
carta que na forma da ordenação deva passar
pella chanselaria nem outro sim dentro da sua
comarca mandarão citar por precatorios mas
só por mandados em causas que pertencem ao
seu Juizo não levarão dos Concelhos aposentado
ria alguma a dinheyro ou em expessia mais
que de casas cama lenha lousa pera a cozinha
e menzaetudo o mais será a sua custa nem
consentirão que os corregedores ouvidores e ou

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Coubros q̃ aj q̃ uer Menistros desta Villa q̃ Lucem maj
q̃ a deferida aprendadoria dem Lãy e ubros sob̃
Cujo cuidado Capella de deridencia amas penas
de Lej q̃ Lerem emdobros q̃ de maj q̃ Lucrem
dej a mtj de sua purjsdiçam de meu Real Conselho nas
Lucrados dita Villa Vereadores e Juiz ordj q̃ Lucrem
e Rej pella audiencia de Luiz da audiençia q̃ Lerão
ao mesmo tempo q̃ Rej q̃ ao Vendeyros pedem
porem Lucrem dinheiro por cada Lauda q̃ Lerem
apellada q̃ Condemnarem ao q̃ Lerem
e ao mesmo Villario de q̃ Lucrado dos Ver
gedores e Vereadores pella q̃ Lucrem q̃ Condemnarão
rem ao q̃ Lerdem q̃ Lerem q̃ ordenado por
ria q̃ se fazendo dereito q̃ ordenado por
mj be nado Condemnado maj q̃ Lucrem
Entendido q̃ Rej constar tem dado legitima mu
de citado Camprido termo Competente nas
mubiçoens propostas q̃ Lucrem a dej q̃ Lerão
Condemnados por q̃ q̃ se Lejão, q̃ Lerem
ta causa pertencente de q̃ Lucrem q̃ Lerem
Juiz e Vereadores q̃ Lucrem q̃ Lerem
Juiz e Vereadores q̃ Lucrem pertençe a Juiz
q̃ Lerem q̃ Lerem q̃ Lerem
tiça ordenaria e pena q̃ Lucrem
q̃ Merrinho q̃ Lucrem
q̃ Lucrado ao q̃ Lerem
q̃ Lucrem ao q̃ Lerem
Lej em Capitullo de Correj cad̃ hum Corregedor
q̃ Merrinho e seus Vendeyros da Chancellaria
Constando de seu perdimento cumdo mebiado ao
Vendeyros alej q̃ Lucrem ao Merrinho nem
aos q̃ Lucrem q̃ perdenderem ao Vendeyros nem
Cro de Lucrem pedido exercitar de seu dey Mo
nj terio por cada Lauda q̃ aj q̃ Lucrem
da perdamey na audiencia Juiz e Vereadores Condem
nado por cada Lauda nj q̃ nj terio com mubi
dade de Lugares q̃ Lucrem Lauer maj q̃ Lucrem
so q̃ Lucrem Condemnados q̃ Lucrem
natej de Lucrem audiencia q̃ Lucrem
em stio della q̃ Lucrem

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eximinado e Reçebendo ou contra vindo a sobredito se
lhe dará em culpa especial de residencia e restituirão em
dobro o que levarem de mais e terão a pena de seis annos
de suspensão do meu Real Serviço os Corregedores Pro
vedores ouvedores Juizes de Fora e dos orphãos não rubri
carão mais livros que os determinados pella ordena
ção e ley que depois della e Mandarão pella rubrica de ca
da folha levarão somente de R.s = os Corregedores
Provedores ouvedores nas deligencias a que forem
mandados fora das cidades ou villas em que servi
rem a requerimento de parte levarão por cada hum
dos dias que gastarem mil e duzentos e sendo
Menistros do primeyro banco mil e seiscentos R.s
e posto que estes e outros quaisquer Menistros que
por ordens Emediatamente minhas ou dos Tribu
nais a que pertencer forem fazer informação
a requerimento de partes possão levar os sellarios
que lhes vão concedidos sendo Menistros de Corre
ção não levarão cousa alguma quando fizerem
as informações e deligencias nas terras em que
se acharem alguns outros quando forem fora
fazer muitas retirarão por todas o sellario os Pro
vedores pellas revistas das contas nos Inven
tarios e provimentos que nelles devem fa
zer levarão o mesmo sellario que os Juizes
dos orphãos os Juizes de Fora e dos orphãos Letra
dos levarão pellas sentenças definitivas
que não couberem na Alçada que pello tem
po tiverem sem R.s e sinco enta R.s das de pre
sente alma mas cabendo na Alçada levarão
o mesmo que presentemente tem e nos em
bargos em hum outro caso levarão a me
tade da Signatura do primeyro sen
tença da Inquedoria das testemunhas
que devem tirar vinda as devassas que ouve
rem culpados ou partes levarão de cada
huma das testemunhas que perguntarem
quarenta R.s e das pernuncias o mesmo que os
Corregedores das comarcas das vesturias nas

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

Saybam q̃ sua Mercê sendo Juiz ordinr̃o nesta
Villa de Tauira e seu Termo, e nella de Residencia
mandados fora do Lugar q̃ de Sua Residencia mil
e duzentos r̃s. de Jnteresse, e Bem do Real
fazendo a sua mi por tenção de trinta mil r̃s. de
moeda corrente da dita Villa e Termo mil r̃s. de
vinte e quatro mil r̃s. da dita Villa e Termo mil r̃s.
vinte e quatro mil r̃s. da parte da
Villa e Termo mil r̃s. e nada mais da parte da
Villa e Termo mil r̃s. e nada mais da parte da
Villa e Termo mil r̃s. e nada mais

Capitullos de Cortes Prouizoes Cartas particulares ou
gerais e opiniões de Doutores em contrario que todas de rogo e ley
por derogadas de minha certa sciencia e poder Real ainda que
dellas se ouuessem de fazer expressa e declarada menção e pera
que venha a noticia de todos mando ao Doutor Francisco Luis
da Cunha de Athayde do meu Conselho e Chanceler mor des
tes Reynos e Senhorios a faça logo publicar na Chancella
ria e emuie Cartas com o traslado della sob meu se
llo e seu signal aos corregedores das comarcas destes
Reynos e os ouuidores das terras dos dunatarios em
que os corregedores nad entrad por correyçaõ os quais
mando o publiquem logo nos lugares em que es
tiuerem e que o façaõ publicar em todas as suas
comarcas e ouuidorias para que a todos seja
notorio o qual se rezistarã no liuro da Me
za de meu Desembargo do Passo e no da Casa
da Supplicaçaõ e este proprio se lançarã na
torre do Tombo dado em Lisboa aos sete de Ja
neyro de mil e sete centos e sincoenta annos
= Rey = Marques Mordomo mor Presidente =
Aluarã de Ley porque uossa Magestade he ser
uido a crescentar os ordenados e emulcimen
tos dos Desembargadores do Passo Casa da Su
plicaçaõ e do Porto e dos corregedores Prouedores
ouuidores e mais Ministros Letrados destes
Reynos e reformar alguns abusos = Para uo
ssa Magestade ver = Por reuzulcaõ de sua
Magestade de uinte e dous de setembro de
mil e sete centos quarenta e noue em com
sulta da Meza do Desembargo do Passo de
onze de Majo de mil e sete centos quarenta
e seis Joaõ Galuaõ de Castel Branco o fes escri
uer = Francisco Luis da Cunha de Athayde = Foy
publicado este Aluarã de Ley na Chancellaria 8 janeiro 1750
mor da Corte e Rn.º Lisboa outo de Janeyro
de mil e sete centos e sincoenta = Dom Mi
guel Maldonado = Registado na Chancela
ria mor da Corte e Rn.º no liuro das leis a fo
lhas sento e quarenta e sinco Lisboa noue

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Aos de Janeiro de Mil e Setecentos e Sincoenta = Rodrigo Nunes Fluens de Moura = Manoel Caetano de Sayas a fez = Cumpraose e Cerij de Sete Pessoa Loze de Janeiro de Mil e Setecentos e Sincoenta annos = Eu o Antonio de Luiz Pereira Lobo Escrivão da Camara o fiz Pry Ladar e Observancia - - - -

Ley e Pragmatica emq. Se proibe o uzo dos Vestidos Comoeiros e gyrat de Bordados e outros louvas como ella declara.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Eu El Rey Faço saber q. Porque este Meu Reyno com forma de Leys Direm. que na Pragmatica de Vinte e Quatro de Março de Mil Seis centos e Secenta e Sinco Mandey proibir q. nellas se declara, e Especifica Toda a Sorte de Bordados, e Guarnições que tinhão entendido Sendo muy Grande o Prejuizo, e Damno q. Se Seguia a Meus Vassallos, e Estados de se Introduzirem nelles, e Entrarem Livremente pella Barra desta Cidade, e Porto de Lisboa, e Alfandega della, e Barra do Norte, e Porto de Vianna, e Alfandega della, e Barra de Aveiro, e Alfandega della, e Barra do Porto, e Alfandega della, e Barra de Villa do Conde, e Alfandega della, e Barra de Villa Nova de Portimão, e Alfandega della, e Barra de Villa Real de Santo Antonio, e Alfandega della, e Barra de Faro, e Alfandega della, e Barra de Villa Nova de Cacella, e Alfandega della, e Barra de Villa de Tavira, e Alfandega della, e Barra de Villa de Castro Marim, e Alfandega della, e Barra de Villa de Olivença, e Alfandega della, e Barra de Villa de Ayamonte, e Alfandega della, e Barra de Villa de Sanlucar de Barrameda, e Alfandega della, e Barra de Villa de Cadiz, e Alfandega della, e Barra de Villa de Gibraltar, e Alfandega della, e Barra de Villa de Malaga, e Alfandega della, e Barra de Villa de Almeria, e Alfandega della, e Barra de Villa de Cartagena, e Alfandega della, e Barra de Villa de Alicante, e Alfandega della, e Barra de Villa de Valencia, e Alfandega della, e Barra de Villa de Tortosa, e Alfandega della, e Barra de Villa de Tarragona, e Alfandega della, e Barra de Villa de Barcelona, e Alfandega della, e Barra de Villa de Rosas, e Alfandega della, e Barra de Villa de Perpignan, e Alfandega della, e Barra de Villa de Bayonne, e Alfandega della, e Barra de Villa de Bordeaux, e Alfandega della, e Barra de Villa de Rochelle, e Alfandega della, e Barra de Villa de Nantes, e Alfandega della, e Barra de Villa de Brest, e Alfandega della, e Barra de Villa de Calais, e Alfandega della, e Barra de Villa de Dunkerque, e Alfandega della, e Barra de Villa de Ostende, e Alfandega della, e Barra de Villa de Antuerpia, e Alfandega della, e Barra de Villa de Amsterdam, e Alfandega della, e Barra de Villa de Hamburgo, e Alfandega della, e Barra de Villa de Lubeck, e Alfandega della, e Barra de Villa de Dantzig, e Alfandega della, e Barra de Villa de Riga, e Alfandega della, e Barra de Villa de Petersburgo, e Alfandega della, e Barra de Villa de Moscovia, e Alfandega della, e Barra de Villa de Constantinopla, e Alfandega della, e Barra de Villa de Smyrna, e Alfandega della, e Barra de Villa de Alexandria, e Alfandega della, e Barra de Villa de Cairo, e Alfandega della, e Barra de Villa de Mocha, e Alfandega della, e Barra de Villa de Goa, e Alfandega della, e Barra de Villa de Macao, e Alfandega della, e Barra de Villa de Nagasaki, e Alfandega della, e Barra de Villa de Pekin, e Alfandega della, e Barra de Villa de Nanquim, e Alfandega della, e Barra de Villa de Cantão, e Alfandega della, e Barra de Villa de Macassar, e Alfandega della, e Barra de Villa de Batavia, e Alfandega della, e Barra de Villa de Malacca, e Alfandega della, e Barra de Villa de Pegu, e Alfandega della, e Barra de Villa de Siam, e Alfandega della, e Barra de Villa de Tonquim, e Alfandega della, e Barra de Villa de Cochinchina, e Alfandega della, e Barra de Villa de Manila, e Alfandega della, e Barra de Villa de Acapulco, e Alfandega della, e Barra de Villa de Vera Cruz, e Alfandega della, e Barra de Villa de Havana, e Alfandega della, e Barra de Villa de Cartagena, e Alfandega della, e Barra de Villa de Porto Bello, e Alfandega della, e Barra de Villa de Panama, e Alfandega della, e Barra de Villa de Lima, e Alfandega della, e Barra de Villa de Buenos Ayres, e Alfandega della, e Barra de Villa de Rio de Janeiro, e Alfandega della, e Barra de Villa de Bahia, e Alfandega della, e Barra de Villa de Pernambuco, e Alfandega della, e Barra de Villa de Maranhão, e Alfandega della, e Barra de Villa de Belem, e Alfandega della, e Barra de Villa de Macapá, e Alfandega della, e Barra de Villa de Cayenna, e Alfandega della, e Barra de Villa de Surinam, e Alfandega della, e Barra de Villa de Essequibo, e Alfandega della, e Barra de Villa de Demerara, e Alfandega della, e Barra de Villa de Berbice, e Alfandega della, e Barra de Villa de Curaçao, e Alfandega della, e Barra de Villa de Aruba, e Alfandega della, e Barra de Villa de Bonaire, e Alfandega della, e Barra de Villa de Tobago, e Alfandega della, e Barra de Villa de Granada, e Alfandega della, e Barra de Villa de Barbados, e Alfandega della, e Barra de Villa de Antigua, e Alfandega della, e Barra de Villa de Montserrat, e Alfandega della, e Barra de Villa de Nevis, e Alfandega della, e Barra de Villa de Saint Kitts, e Alfandega della, e Barra de Villa de Anguilla, e Alfandega della, e Barra de Villa de Saint Martin, e Alfandega della, e Barra de Villa de Saint Barthelemy, e Alfandega della, e Barra de Villa de Saint Eustatius, e Alfandega della, e Barra de Villa de Saba, e Alfandega della, e Barra de Villa de Saint Croix, e Alfandega della, e Barra de Villa de Saint Thomas, e Alfandega della, e Barra de Villa de Saint John

E Aos sobreditos ouro das sedas e tecidos das lans finas
de esquiaõ e landa e outras semilhantes ou mais finos te
cidos de linho ou algodaõ como tambem o ornato de jo
yas ouro ou prata como se declara no capitullo no
ve da mesma prematica. Porem por justas consi
deraçoẽs do meu serviço e bem dos meus vassallos sou
servido declarar que a prohibiçaõ ficta no ditto ca
pitullo primeyro sobre ouro das rendas em len
hos toalhas lançoẽs e outras alfayas do serviço
mistico só tenha seu vigor e effeito nas rendas
de fora ficando permetido ouro de todas aque
llas que se fabricarem nos meus dominios ex
ceptuando porem do dito ouro tudo o que perten
ser ao ornato das pessoas como voltas punhos
aderesos de mulheres e outras cousas semilhan
tes porque nesta fica em seu vigor a prohibiçaõ
imposta na mesma prematica e por se me ha
verem representado novamente algumas
razoẽs de igual consideraçaõ as que me foraõ
presentes onde determinar a referida pro
hibiçaõ a respeito dos Negros e Mulatos que
assistem nas conquistas expressadas no ca
pitullo nove da dita prematica Hey
por bem de terminar que por ora nad tenha
effeito em os servanpia alguma aquella
dispuriçaõ no ditto capitullo nove em que
se faz a referida prohibiçaõ a respeito dos
Negros e Mulatos em quanto eu naõ tomar
sobre esta materia as informaçoẽs que
me parecerem convenientes e a rezulçaõ
que for servido e este alvará se cumpri
rá tadinteyramente como nelle se com
tem pello que ordeno ao regedor da casa da
suplicaçaõ governador da de porto vissi Rey
e capitaẽs generaẽs governadores destes Re
ynos e mais dominios que o façaõ guardar
e exactamente e mando ao desembarga
dor Josephuas de Carvalho do meu conselho
que serve de chanseller mor o faça publicar

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRA

Publicar na chancelaria do Rn.º e mandar a copia
delle pellas comarcas e se registará no livro da Me
za do Desembargo do Passo e Casa da Supplicaçaõ e
Vellaçaõ do Porto e nos mais Tribunaes desta mi
nha Corte onde se mi Vantes leis se costumaõ re
gistar dado em Lisboa aos dezanove de setem
bro de mil e sete centos quarenta e nove = 19 set. 1749
Rey = Pedro da Mota e Silva = Alvará porque
vossa Magestade há por bem permetir o uso das
rendas fabricadas nos seus Dominios Excetu
ando do dito uso que pertencer ao Cornato
das pessoas como tambem há por bem ordenar
que por ora naõ tenha effeito no Capitullo nove
da pramatica de vinte e quatro de Mayo de
respeito dos Negros e Mollatos das Conquistas
Pera vossa Magestade ver = Joseph Luas de
Carvalho = Foi publicado este Alvará com
forsa de lei na chancellaria mor da Corte e Rn.º
Lisboa vinte de setembro de mil e sete cen
tos quarenta e nove = Dom Sebastiaõ Maldo
nado = Registada na chancellaria mor da Cor
te e Rn.º no livro das leis a folhas sento quaren
ta e tres Lisboa vinte de setembro de mil e
sete centos quarenta e nove = Rodrigo Xavi
er Alvares de Moura = Manoel Ignacio de Le
mos e Fes = Cumpra se e registe se Silva = E
naõ combinha mais na dita ordem que a
qui fis tres Ladarda propria Taveira de Cas
te de Janeyro de mil e sete centos quaren
ta e nove annos Eu Antonio de Oliveyra
Carvalho Escrivaõ da Camara o fis Escrever
e Sobscrevi Antonio de Oliveyra Carvalho —

Copia de huas Provizoes que Vieraõ pertencen
tes ao Contrato do Tabaco &.ª

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

157

Senhor Diz Felliciano Velho Oldem Berg e Compa
nhia que para bem de sua Justiça he necessario por certi
dão a copia do Decreto de vinte e seis de Fevereiro deste
anno que veyo a este Tribunal porque Vossa Magestade
foy servido nomiar ao Desembargador João Marques
Bacalhão Conservador e Superintendente geral do
Contracto actual dos Pabalos destes Reynos Ilhas
e de Jacentes e Marzagão se de a Vossa Magestade
he faça merce mandar passar a dita certidão em
forma que faça fé e receberia merce = Despacho
= Passe de que constar não havendo inconveniente
Lisboa quatorze de Abril de mil e setecentos
e cincoenta com quatro rubricas =: a folhas onze
verso do dito que actualmente serve nesta
Secretaria da Junta da administração do Pabalo
de se registarem os Decretos de Sua Magestade
que baixão a mesma Junta se acha o Decretto
de que o suplicante fas menção ele do theor segu-
inte = Decreto de Sua Magestade sendo me pre
sente que consistindo a conservação e augmen
to do importante Contracto do Pabalo em o pron
pta a recadação das dividas e em se evitarem
os descaminhos delle e introducção do de contra
bando mejor que se não podem praticar sem
ordens muito promptas e efficazes pera as qua
iz não basta a providencia da Junta da ad-
menistração do dito genero por ser restrito
o seu exercicio a tres tardes de cada soma
na muitas das quaiz se pedem serem fori
adas e porque os contratadores actuaes do mes
mo genero Felliciano Velho e Companhia me
tem proposto pera Conservador geral do seu
Contratto ao Desembargador João Marques
Bacalhão do meu Concelho e do de minha Real
Fazenda deputado da referida Junta e Con
servador do mesmo genero em quem alem
das maiz partes com corre larga esperien
cia da materia de que se tracta Hey por
bem nomiar ao dito João Marques Bacalhão

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Bacalhaõ por conservador geral do contratto do Taba
co com a mesma Jurdiçaõ com que a forão os conser
vadores seus antecessores e outro sim nomea
llo Superintendente geral do mesmo genero neste
Rn.º e Ilha ad Jacentes e Marzagam com facul
dade e Jurdiçaõ de mandar passar todas as ordens
que entender necessarias para a cobrança das di
vidas e extençaõ de dis caminhos contrabandos
os quais se darão o mesmo cumprimento que
as expedidas pella mesma Junta ficando as
partes aggravo pera ella do dito Superinten
dente que despachará a final todos os feitos
crimes e civis em huma só Instancia na re
ferida Junta na forma em que sentençaõ
os ditos feitos como conservador geral do mes
mo genero e haverá de ordenado quatro cen
tos mil rs. pagos pellos sobreditos contrata
dores ao tempo dos quais sou servido estin
gir as dispuziçoẽs deste Decretto a mesma
Junta da administraçaõ do Tabaco o tenha
assim entendido e mande expedir os des
pachos necessarios Lisboa a vinte e seis de
Fevereyro de mil e sete centos e sinco en
ta com Rubrica de Sua Magestade El Rey
Nosso Senhor = E pera constar do referido
e de que se cumprio expedindo se Alva
rá se passou a presente certidaõ em ver
tude do despacho da administraçaõ do Ta
baco posto na petiçaõ do suplicante Lisboa
quatorze de Abril de mil e sete centos sin
coenta = Joaõ gomes de Araujo = o Conde de
Pavolide do Conselho de Sua Magestade pre
sidente da Junta da administraçaõ do Ta
baco &c.ª faço saber a vos Corregedor da Comar
ca de Tavira que pello Tribunal da Junta
Requerio Felliciano velho o Lemberge com
panhia contratador geral do Tabaco destes

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dictos Reynos El Rey que Sua Magestade foi ser
uido nomear por Seu Real Decreto por Conservador do
dito Contrato e Superintendente Geral do meyno
generos nos ditos Reynos El Rey ao Desembargador do Paço
Marquez Baca Raposo Durante o tempo Real que Sua Mag.de
for Servido Comfirmar lhe o Conselho Real que todos os Menistros e
Naçoins de Sua obediencia dos ditos Reynos Cumprimão
e Deixem obrar Como se Fazem Expedida por este
Tribunal Carta de Confirmação Tomou Posse do dito Lugar
por Ella Servindo por Sua Real Magestade
Lo por Este Tribunal Pedindo se Mandasse passar Carta
de Emprego com Cumpra-se e que Fosse Servindo
Nella declarado Ella Tempo Costumado e Sendo
ordenado se Fazia per Sinal Publico Carta de Confirmação
Custume e Sobre todos os Corregedores do Reyno como
Neste Lugar mo Pedido pera Assim Estarem
Emtendido Ede em Cada Cazo Mandar Sem
Comarca Sarem Obedecidas Guardadas Cumpridas
merce que lhe Faz Sobre Ello Sua Alteza Fosse Ser Ser
vido Mandar Passar Carta de Confirmação Custume

Quarenta e sinco verso e por verbo de mea signey
Abreo = E nad combinha mais nas dittas ordens que
aqui rezisbey das proprias que borney al mpregar
Taur.ª de zoitto de Junho de mil e sette centos e sin
coenta annos = Antonio de Oliv.ª Carvalho

Copia da carta da Noticia de El Rey D.
João 5 = N. S. q. D.s g.e na gloria

Juiz Pariadores e procurador da Camara da Cida
de de Tavira Eu El Rey vos emvio muito saudar
em sesta feira trinta e hum de Julho for Dios
servido chamar para a sua prezença a El Rey
meu senhor e Pay abrassando com tantos actos
de rezignação e comfirmida de as divinas dis
puzicoiz que devo entender passaria a lograr
na gloria milhor coroa e que me pareço par
ticiparvoz esperando da fiaLidade de Liaiz
Vassallos me acompanharioz com aquellas de
monstracoiz praticadas em semilhantez ocasi
oinz e que vos comduzaõ e façaõ merecedorez
da menha chemencia e do dezejo que tenho do
bem comum pera cujo fim devio comcorrer
suplicando a Dios me ajude com seu ausi
lio pera os acertos da boa administracaõ

159

Ao ministraçaõ da Justiça com que ley de compraceruoz e o Lutto que mandey se tomasse em todo este Anno e a de ser de dous annos o primeyro rigoroso de capa com prida e segundo a liuiado e as pessoas pobres mi zeraueis ao menos serão obrigadas a trazer hum sinal de luto como sempre se praticou e que fa reis executar escripta em Lisboa ao primeyro de Agosto de mil e sette centos e sincoenta an nos = Rey = Pera os Juizes Veriadores e procura dor da Camara da cidade de Tauira e naõ com tinha mais na dita carta que aqui trasladey da propria que fica no cartorio da Camara Taui ra de roizo de Agosto de mil e sette centos e sincoenta annos Eue Antonio de Oliueyra Carua Vio escriuaõ da Camara que o escreuie = Antonio de Oliuer.a Carua Vio.

Ag. 1750

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de huma prouizaõ q. Vejo do Dezemb.o do Passo p.a se leuarem Lutos e fazerse as dez pezas nas Exequias das Magestades &.a

Dom Jozeph por graça de Deoz Rey de Portu gal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa senhor de guiné &.a faço saber a Voz Juiz de fora e Officiaiz da Camara da cidade de Tavira que seuio a nossa carta

159

Carta porque Me reprezentastes as despezas que
se fizerão com os luttos e cuzequias pella Morte
do Senhor Rey Dom João o quinto vos fora partici
pada e como o Concelho não tinha rendimento para
a satisfação dellas as mandastes pagar pellos
bens de raiz e esperaueiz que eu assim ouvesse
por bem: E visto tudo o que referiste me pareceo
dizervos que observeiz o mesmo que na morte
do Senhor Rey Dom Pedro se praticou: El Rey
Nosso Senhor o mandou pellos Menistros abaixo
assignados do seu Concelho e seus Desembarga
dores do Passo Rio Tonio Nunes de Abreu a fez
em Lisboa a vinte e quatro de outubro de
mil e sette centos e sincoenta annos Bal
thazar Pellas a fez escrever = Joseph Vaz de Car
ualho = Ignacio da Costa quam tella = Por
despacho do Desembargo do Passo de sette de
outubro de mil e sette centos e sincoenta =
Cumpraçe e Resistesse Pavira de Novembro
tres de mil e sette centos e sincoenta =
Silua = E não Com tinha Maiz a ditta
prouizão que aqui resistey da propria a que
me reporto Pavira tres de Novembro de
mil e sette centos e sincoenta Eu Antonio
de Oliveyra Carualho Escrivão da Camara o es
crevi = Antonio de Oliv.ª Carualho.

7 out. 1750

Copia da Ley de Sua Mag.e sobre a reforma
de outra que se acha resistada neste Livro &a

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

160 Segundas

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber aos Corregedor da Comarca de Coimbra que Eu Mandey passar humas Ley por mim assignada passada pella Minha Chancellaria sobre a forma de Carta Regia do teor seguinte: Eu El Rey faço saber aos que esta Carta Regia com forma de Ley virem que sendo me presente que depois da promulgação da Ley ma teria de cinco de Janeiro de mil e sete centos e quarenta e seis se tem duvidado na pratica della algumas incommodidades taõ dignas da minha Real attenção pera fora de estranhar em deferentes Leys Cartas de Sentenças desde aquelle tempo se faltarem nas sim os Emprego de Escrivaens necessarios para os effeitos dos Artigos em que a dita Ley determinou se Sujeitassem: Considerando que se emitem as Ley para remedio de duvidas e não para as crear Limitando a Ley a Regra geral que a experiencia mostra ser necessaria para a mayor facilidade que alleviem os Subditos o seu mayor objecto que he procurar o bem Commum dos meus vassallos e seruir lhes da melhor maneira que lhes seja util obra não do que ella Sabiamente manda e pertende: Hey por bem declarar o modo e Caso limitado a dita pragmatica se guarde della a diante sempre em sua força e vigor na maneira seguinte = Primeiramente hey por bem que todos os Capitaens que pertenderem ser Escrivaens das Almotaçarias destas Cidades Villas e Lugares destes Reynos e Senhorios sejam obrigados a hirem ao Exame perante os Juizes Ordinarios e Vereadores das ditas Cidades Villas e Lugares aonde forem Escrivaens das ditas Almotaçarias e nelle mostrarem que sabem ler escrever e contar e que tem a pratica necessaria para bem e verdadeiramente servirem os ditos Officios e que sendo approvados pelos ditos Juizes Ordinarios e Vereadores lhes passem Certidaõ de como o saõ para com ella e com Certidaõ do Escrivaõ da Camara de como pagaram a Sisa dos ditos Officios se poderem apresentar perante os Corregedores das Comarcas destes Reynos e Senhorios para lhes passarem Cartas de Confirmação dos ditos Officios e não poderem ser providos nelles sem primeiro serem approvados pelos ditos Juizes Ordinarios e Vereadores e terem as ditas Certidoens e Cartas de Confirmação dos Corregedores das Comarcas: E os Corregedores das Comarcas não passarão as ditas Cartas de Confirmação sem primeiro verem as ditas Certidoens dos Juizes Ordinarios e Vereadores e a Certidaõ do Escrivaõ da Camara de como pagaram a Sisa dos ditos Officios: E os Escrivaens que forem providos nos ditos Officios sem terem as ditas Certidoens e Cartas de Confirmação dos Corregedores das Comarcas e a Certidaõ do Escrivaõ da Camara de como pagaram a Sisa dos ditos Officios serão suspensos delles por tempo de hum anno e pagarão cada hum dos ditos Escrivaens das Almotaçarias destas Cidades Villas e Lugares destes Reynos e Senhorios que forem providos nos ditos Officios sem terem as ditas Certidoens e Cartas de Confirmação dos Corregedores das Comarcas e a Certidaõ do Escrivaõ da Camara de como pagaram a Sisa dos ditos Officios seis mil reis para as despezas da Relação e Casa da Supplicação destes Reynos e Senhorios e mais

Sendo Batidos ou fundidos de claro que devem
as ditas fivellas e botoes ser perfeitamente fabri
cados dentro nos limittes destes Reynos e seus
dominios por vassallos meus Naturaes ou natu
ralliados certo ou sejaõ lizos ou Lavrados os
ditos botoes e fivellas ou pera a que se tiver
em treduzido de termino o termo de anno e
mezo de com sumo porem depois de seis mezes
Contados depois da publicaçaõ deste Alvará
senaõ poderaõ dar os ditos generos despachos
nas Alfandegas de baixo das penas comina
das pella ditta pramatica = Item da prohi
bicaõ do mesmo Capitullo primeyro Exceptuo
todas as rendas que se fizerem dentro das limi
tes do continente de portugal e do Algarve
por vassallos meus Naturaes nos referidos Rey
nos permitindo que estas ditas rendas possaõ
servir assim na Roupa braça do uso das pessoas
como nas tualhas e lançes e outras Al
fayas de cara como se praticava antes
da publicaçaõ da ditta pramatica porem
pera as ditas rendas serem reduzidas nesta
Cidade de lisboa do que em diante de
veraõ trazer que as dos Escrivaes das ca
maras dos Lugares donde sahirem pera
na confirmidade das ditas guias se lhes
dar despacho pellos officiaes das Alfande
gas sub pena de que todas as rendas que
forem achadas nas ditas duas cidades com
a marca de sello seraõ tomadas por per
didas a fazendo Hospital Real e porque
nesta manefatura se empregaõ somen

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Jaques

Ho Muito Poderoso Senhor Que Sendo Obrigado Da Sua
Grande Obrigação Que Tem A Dita Sua Corôa De Ley
Para Ella Fazer Boas E Direitas Ordenações Para Se
Guardarem Em Seus Reynos E Senhorios Sempre Visto Se Le
Uar Algum E Muitas Vezes Sobrevem De Seu Poder
Real Grande Merce Minha Contra Os Bons Que
Rey = Item Sou Servido Declarar No Capitu
Lo Terceyro Que Falla Sobre Ordenando Que Nenhuma
Mo Ver Legal Qualquer Qualidade E Condição Que
Seja Vise De Menos Que Nas Ditas Obras Fa
Bricadas No Continente Dos Ditos Dous Reynos
Tambem Por Cada Hum Delles Naturaes Que
Naturaes Dos Ditos Reynos De Baixo Da Menagem Que
Na E Rebellidade Della Declarada Pela Dita Ordenação
Geral Com Sete Mil Reis De Fabrica Es Bran
Geyra Que Se Achar Ho Ditto Determinado Tempo
Que Sirva Nas Ditas Obras Da Qual Dita Quantia
Se Dara Hum Terço Ao Que Descobrir Ao Dito
Corregedor Ou Alcayde Mor Da Comarca Ou
Ouvidor Da Terra Onde Se Tal Culpa Tirar
Com Provado Ser Assi Pela Dita Maneira Que
Se Acharem Fora Da Dita Obra Sem Justo Impedimento
Da Dita Publicação Por Hum Anno Inteiro Que
Como Presos Ho Dito Tempo Na Carreyra Pela
Sy Pola Dita Obra Em Tres Dias Cada Hum
Servido E Rebellde Que Em Cada Hum Dos
Tres Dias Da Cidade Em Cada Hum Dos Ou Dita
Cidade Ou Da Provincia Tenha Dos Corregedores
Do Civel E Do Crime Ou Em Lugar Delles
Ho Que For Mais Perto Em Lugar Onde Nem
Ho Dito Ou Provincia Dentro Do Que For
Ho Dito Ou Provincia Dentro Do Que For
Ho Dito Ou Provincia Dentro Do Que For
Dam Mayor Publicidade Do Dito Ou Dita Ley E Mandado
Com Forte Em Todo O Dito Corregedor
Que Se Achar Por Ley Ou Por Ley E Ordenado
Em Do Dito Corregedor Com Dilligencia

161

Item se ordenou q̃ todos e quaesquer q̃ tiverem
obrigação de dar a Sua Mag.de todo o tempo q̃ vinha a
constar em cada hũa das ditas Comarcas
de q̃ tinha dada a dita Carta, e aquelles q̃
o não fizerem dentro nos ditos termos, e não
mostrarem manifestados, e registados na referida forma
ficarão logo ipso facto comprehendidos na
geral prohibição da pragmatica e leys
ajuntas que ella falla, sobre que
não haverão Mercê, nem Graça alguã
que lhes releve a dita manifestação
cõ a qualidade della, e necessaria
para valer, sub
pena de lhe não ser
feita mercê alguã
de q̃ for
mandado
cõ
hũa e
outra
clausula
=
Item
manda
Sua Mag.de
que
nenhũa
pessoa
de
qualquer
qualidade
e
condição
que
seja
não
possa
trazer
nem
traga
pai
ou
mãy
ou
outra
qualquer
Carruagem
sem
ser
dentro
da
Cidade
de
Lisboa
e
Villa
de
Santarem
e
Cidade
de
Evora
e
Villa
de
Thomar
e
Villa
de
Setuval
e
Villa
de
Caldas
e
Villa
de
Alcobaça
e
Villa
de
Leiria
e
Villa
de
Obidos
e
Villa
de
Torres
Vedras
e
Villa
de
Alenquer
e
Villa
de
Villa
Franca
e
Villa
de
Alhandra
e
Villa
de
Aldeagallega
e
Villa
de
Almada
e
Villa
de
Cezimbra
e
Villa
de
Palmella
e
Villa
de
Aviz
e
Villa
de
Arronches
e
Villa
de
Portalegre
e
Villa
de
Crato
e
Villa
de
Castello
de
Vide
e
Villa
de
Marvão
e
Villa
de
Alegrete
e
Villa
de
Ouguella
e
Villa
de
Arrayolos
e
Villa
de
Montemor
o
Novo
e
Villa
de
Vianna
e
Villa
de
Ponte
de
Lima
e
Villa
de
Caminha
e
Villa
de
Valença
e
Villa
de
Monção
e
Villa
de
Melgaço
e
Villa
de
Villa
Real
e
Villa
de
Chaves
e
Villa
de
Miranda
e
Villa
de
Bragança
e
Villa
de
Moncorvo
e
Villa
de
Freixo
e
Villa
de
Almeida
e
Villa
de
Castello
Rodrigo
e
Villa
de
Pinhel
e
Villa
de
Trancoso
e
Villa
de
Lamego
e
Villa
de
Villa
Nova
de
Portimão
e
Villa
de
Tavira
e
Villa
de
Castro
Marim
e
Villa
de
Faro
e
Villa
de
Lagos

Em diante se não possa usar com os Libres dos criados
de Escada abaixo de mejas de seda ou de chapeos fi
nos. Item declarando da mesma sorte o Capitullo
onze permito que as seges e bulea possão ser
Companhados por dous criados de pé alem do Bu
llayeyro como se acha Estabellecido a respeito
das carruages de quatro rodas = Item pello
que pertence ao Capitullo quatorze declaro
que na prohibição de trazer Espada ou espa
dim a sinta comprehendo todos os mancebos
obreyros que trabalhão por jornal desta ex
cetio porem todos os artefices e Mestres em
Cartados e embandeyrados todos os donos
Mestres ou arais de Caravellas e barcos de
transporte e de pozuria e todos os pescado
res agregados a Confrarias dos maritimos
do Rio porque aos referidos he minha emten
ção honrrar como pessoas uteis a meu serui
ço e ao bem comum de meus Reynos não em
tendo porem alterar em cousa alguma
a generalidade da prohibição que de
fende a todos e quaesquer pessoas que
trazem Espada ou Espadim não sendo
posta a sinta = Item declarando ma
is o mesmo Capitullo quatorze permito
que aos criados de pé aos quaes he defen
dido usar de Espada e Espadim se possão ser
uir destas armas na presença e compan
hia de seus respectiuos amos quando fo
rem com elles pellas Estradas e somente
em quanto durar a jornada a que se de
rigem a qual finda tornarão a dita
prohibição a ficar em toda a sua forsa
e uigor = Item declarando da mesma

Da mesma sorte capitullo dezoito estendo a
sua geral prohibiçaõ as duas volantes que se cos
tumaõ armar nas ruas e nos lugares publicos
a similhanças das feyras atheaos Domingos
e dias santos dedicados a Deos naõ sem escan
dallo da relligiaõ e com graue perjuizo do co
mercio e dos mercadores que deuem sustan
tallos = Exceptuo porem da prohibiçaõ ven
der pellas ruas os homens ou gal mente cha
mados de pano de linho que forem i natura
es destes Reynos e as coroleyas os quais com for
dos as costas e talleygas a la bessa costumauaõ
apregoar vender pellas ruas com tanto porem
que naõ possam vender mais do que panos bran
cos bataes da mesma especia linhas agu
lhas alfenetes de dais thesouras fitas de lam
e de linho e pentes com tanto que tudo isto
seja da fabrica do Rno das seus Dominios
porque naõ sendo ficaraõ os ditos homens
ainda naturaes sugeitos a prohibiçaõ
e penas da pramatica as quais se pratti
caraõ contra as ditas pessoas em todos
os casos em que forem achados com fa
rendas ainda das que a sima he permi
to vender de baixo de capottes ou mantos
ou em outro lugar fora dos referidos for
dos que trouxerem as costas ou a cabessa
dis cubertos e publicos. Este Aluará se
cumprirá tadinteyramente como nelle
se contem pello que ordeno ao Duque
regidor da cara da suplicaçaõ gouerna
dor da cara do porto Vissiris Capitais ge
nerais gouernadores destes Reynos e mais
Dominios que façaõ guardar inteyramen

Interpretemente Comendo ao Desembargador Fran
cisco Leite da Cunha Pereira de Lemos Corrector e Juiz
Provedor mór do Reyno que faça publicar na audiencia
da sua comarca a copia delle pella Comenda e de
ter cõ o treslado meu Desembargo do Paço
pera se fazer Registo nelle e nos Livros da Chan
cellaria mor do Reyno e se lhe dar o treslado
que lhe for necessario pera sua guarda e
Sobre o dito Registo e treslado mandey passar
esta Provisão por mim assinada e sellada com
o sello pendente. Dada em Lisboa aos vinte
e hum dias do mez de Abril de mil setecentos
e cincoenta e hum = Rey = Pedro da Mota e Silva =
A qual vay com Carta de Ley por que Sua Mages
tade ha por bem declarar o modo que ha de ter
na obra nova sobre que versa a dita Ley e
ordenar que se cumpra inteiramente como
nella se contem e declara = Jeronimo
da Motta Pereira de Sampaio = Francisco Leite da Cunha
Castello Branco = Por quanto Eu Fiz Carta
de Ley de que o theor he o seguinte = Dom
José por graça de Deos Rey de Portugal e dos
Reynos de Algarve &c. Faço saber aos que esta
Carta de Ley virem que havendo respeito
ao que Me representou o Desembargador
Provedor mór do Reyno por carta de
vinte e hum de Abril de mil setecentos e cin
coenta e hum = Pedro da Motta e Silva =
Com a data de Lisboa = Rodrigo Annes Bran
dão = Antonio Galvão Pereira de Sylva
e Menezes = Hey por bem e Me praz que
em nenhum caso se possa fazer obra nova
sem primeiro ser vista e examinada pelo
Juiz dos Orfãos do Bairro aonde a dita obra
se houver de fazer, o qual Juiz dos Orfãos
com assistencia de dous Louvados, que
para isso nomeará, e com citação das
partes interessadas, que se acharem
presentes, ou de seus Procuradores, e
não estando presentes, com citação de
dous vizinhos, que sejam mais chegados
ao lugar, em que se houver de fazer a
obra nova, irá examinar se a obra nova
he em prejuizo de terceiro, e se o he,
mandará logo suspender a obra, e
fará auto de tudo o que passar, e
dará sentença dentro em vinte e quatro
horas, e não se fazendo assim, ficará
sujeito o Juiz dos Orfãos a pagar a
parte tudo o que lhe for taxado em
Juizo, e mais perdas e danos, que
se lhe seguirem, e a Mim a quantia
de cem mil reis, que se lhe levarão
em Receita, e se lhe não levarem
em Receita, se lhe levarão em Despeza
sem remissão alguma, e se executará
a dita quantia nos bens do dito Juiz
dos Orfãos, que não cumprir esta Lei
como nella se contem, e declara, e
para que venha a noticia de todos
e se não possa allegar ignorancia
mando que esta Lei se publique na
Chancellaria mor do Reyno, e se
registe nos Livros do Desembargo do
Paço, e nos Livros das Correições
das Comarcas destes Reynos, e
Senhorios, e nos Livros das Ouvidorias
das Terras, aonde os Donatarios
tiverem Jurisdicção, e nos Livros
das Camaras das Cidades, Villas,
e Lugares destes Reynos, e Senhorios,
e se lhe dará inteira fé, e credito
como a Carta feita em meu nome,
e passada pela Chancellaria, sem
embargo da Ordenação do Livro
segundo Titulo vinte, que
dispõe o contrario, a qual Ordenação
Hey por derogada para este effeito
somente, ficando em sua força, e
vigor para todas as mais materias,
que não forem contrarias a esta
Lei, a qual se cumprirá inteiramente
como nella se contem, e declara,
sem embargo de quaesquer Leis,
Regimentos, Ordenações, Usos,
Costumes, Posses, e Stylos, que
sejam em contrario, que Hey por
derogados para este effeito somente,
ficando em sua força, e vigor para
todas as mais materias, que não
forem contrarias a esta Lei, a qual
se cumprirá inteiramente como
nella se contem, e declara, sem
embargo da Ordenação do Livro
segundo Titulo quarenta

Da Lenda da Camera de Sey ma Comarca da Cidade
de Lisboa de que faço Mensão Sey de
4 maio Mayo de mil e Sete Centos e Sessenta e Sinco = El Rey
Nosso Senhor o mandou pello Doutor Bras
co Luis da Cunha Cavalleiro fidalgo da
Sua Casa e do seu Conselho de Sua Magestade
gador de Sepulveda e Mestre Escola na Sey de Sey
e por ella Senhorio de Portugal = Rodrigo
Xavier Pereira de Moura a fez escre
ver do Anno do Nascimento de Nosso Senhor de
1751 mil e Sete Centos e Sessenta e Sinco
Annos = Francisco da Cunha e Costa
e de Enas Contem a Mayor diba Lei
que aqui vay Escrita de Mayo de
mil e Sete Centos e Sessenta
Manoel de Mello e Castro Antonio de Sousa
ca Vas Gerais de Comarca que o escrevi
tonio de Sousa Cardoso

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Carta do governador das Armas do D. Sueiro
da Fora desta Cidade

+

Eu Rey Faço saber a vos Dom Sueiro da Costa Governador das Armas da Prouincia do Alentejo que Sendo Eu Informado que os Soldados que Seruem nas Praças destas Prouincias Se Ausentauão muitas vezes dellas Sem Licença Minha e que Sendo Prezos nas Terras por onde passauão Se Lhes não Sabia o Lugar donde Vinhão e Se Lhes não Sabia o Nome Verdadeiro Com que Seruião Nos Regimentos Sem Embaraço algum Sendo Isto Cauza de Se Lhes Seguirem Grandes Prejuizos Sem Se Poderem Remediar Hey por bem e Mando que Sempre que Se Prender algum Soldado que Se Ausentar das Praças destas Prouincias Se Lhe Tome logo o Nome Verdadeiro e o Lugar donde Vinha e Se Lhe Escreua Em Hum Papel Com Toda a Clareza e Distinção Declarando Se Vay Soldado ou Desertor e Se Lhe Ponha Hum Sello de Lacre Com as Minhas Armas Para Se Lhe Não Poder Tirar Sem Se Romper e Se Lhe Mande Logo Tirar a Farda e Se Lhe Ponha Hum Vestido de Paizano Para Se Não Conhecer Pello Caminho e Se Lhe Mande Dar Hum Cartucho de Pão e Hum Real Para Comer Athe Chegar a Primeira Praça Para Onde Vay Destinado e Se Lhe Mande Dar Hum Bilhete Para Se Saber Quando Chega a Ella e Se Lhe Mande Dar

Saõ só mente trafiçaõ de porto para porto dos deste Rn.º do Algarve
e aonde saõ naturaes para sim conuir e se iuitarem o damno que re
zulta a comunicaçaõ de paro dos mesmos presos Faro vinte e seis
de Junho de mil e sete centos e sincoenta e hum com huã Eurica
de sua Ex.ª E naõ com tinha mais a dita ordem que aqui rezis
ter da propria que torneyaem tregar ao Doutor Juiz de Fora
Tavira vinte de Julho de mil e sete centos e sincoenta e hum
Antonio de Oliv.ª Carvalho. ~ ~ ~ ~ ~ ~ ~

Copia de huã Carta que vejo do governo deste Rn.º ao Doutor
Juiz de Fora &.ª

O Auditor g.al deste Rn.º me representou a alguns governadores
das praças praticauaõ sentenciar soldados criminosos com
os Juizes Veriadores e ordinarios em desprezer dos cargos de
governadores que exercitaõ e dos Ministros com quem de
uem sentenciar poiz só a deuem fazer com os Juizes de Fora
que saõ auditores particulares das praças e naõ os hauen
do remeterem os autos a audotoria geral pera nella ser
em sentenciados por naõ hauer outra promissaõ
Pello que ordeno que nenhum governador de praça
sentenciey feito algum com Juiz Veriador nem ordi
nario mas só sim com os Juizes de Fora que saõ por
bem do regimento auditores particulares das pra
ssas nem tambem consintaõ que os soldados crimi
nosos ainda que auxilliares sejaõ tirem cartas de se
guro sinaõ do auditor geral deste Rn.º ou do Cons.º
de guerra por ser aonde pertence passarem sse semi
chantes seguros e naõ em outro Juizo algum. E pera
que assim tenha plenario eff.º esta ordem se rezis
tarã na Camara respectiuel ao governo e se emui
arã certidaõ della em que assim se cumprio la
gos sinco de Janeyro de mil e sette centos sinco
enta e dous = Dom Affonso de Noronha E naõ se com
tinha maiz em a ditta carta que aqui copiey
da propria a que me reporto Tavira de Janeyro

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1752

De Janeyro dez de mil e sette centos e cincoenta e dous annos Eu Antonio de Oliv.ª Carvalho Escrivão da Camara o Escrevi = Antonio de Oliveyra Carvalho - - - -

Copia de hum Alvarã de Sua Magestade

Os Prezidentes Veriadores Procuradores desta Cidade de Lisboa occidental e oriental e os Procuradores dos Misteres dellas &c. Fazemos saber a todos os Corregedores ou Vedores Juizes Justiças e mais pessoas destes Reynos e Senhorios de Portugal e Algarves a quem esta Nossa Carta de vizinhança for apresentada e o conhecimento della pertencer como perante nos parecio por sua petição Antonio Martins Almoeirão e seu Mosso dizendo nella serem moradores no Seguro termo da Villa de Alcoutim Rn.º do Algarve que elles costumavão comprar nas partes dos ditos Rn.os para mantimentos destas Cidades gallinhas coelhos perus cabritos e todos os mais generos de Casa e avos e que jos que comduzião e mandavão comduzir para as mesmas Cidades e porque com Carta de vizinhança não podião fazer nos pedião lhe mandassemos passar sua Carta e Ruberiaõ merce = E visto por nos seu requerimento e a Justificação Judicial que fizerão lhe mandamos passar a presente pella qual requeremos as mesmas Justiças da parte de El Rey Nosso Senhor que aos dittos Comditores deixem livremente comprar e trazer para as mesmas Cidades os dittos Mantimentos sem lhe fazerem empedimento algum e sem lhes pagarem vizagem portagem e passagem nem outro algum direito conforme os Previlegios e Provizoes Reais que os sinados para isso tem que vão trezladados no fim desta Carta e dizem que as pessoas obrigadas nas Camaras destas Cidades possão livremente comprar e trazer pera ellas todos os pão Carnes

Jorney que ey por bem e mantenho e sempre fiz em
quanto pedirem algum e requerimento a qualquer estado
e calidade que for requerido pellos direitos e custumes e
ordenações que algũs corpos de cidades e villas e lugares
destes meus Reynos de que eu sou senhor e que tenham
de custume e direito e sentenças per mim dadas
da cidade de Lixboa e Sobre os feitos e mandados per
a dita cidade de Lixboa e Sobre os feitos e mandados per
a dita cidade e Juizes e Vereadores e Procuradores
e Mesteres e Homens bons e povo della e Sobre
a eleição dos

Cidade e fazendo as mais diligencias necessarias com
forme as Prouizoes e Preuillegios que para isso ho
são passados e assim me pras que de nenhuma de
feza nem embargo que seja feito ou ao diante
se fizer pellos Vezadores de minha fazenda ou pe
llo almotasse mor de minha Corte pera senão ti
rar para carnes nem outras mantimentos
de alguns Lugares que estiuerem fora das di
tas doze Leguas da Corte se entendão nem hajão
Lugar no são carnes nem outras mantimen
tos que as pessoas obrigadas a dita cidade trasse
rem e quizerem trazer porque sem embargo das
tais defezas e embargo ainda que se fazão por
uertude de algumas Prouizoes minhas que ro
eles por bem que o são carnes e mantimentos
que forem pera a dita cidade senão empi
dão porque alguer uia que sejão e quaisquer
ou fiçiaes de Justiça ou fazenda ou das cida
des ou Villas e Lugares donde se uenderão di
tos pão carnes e mantimentos a que sendo
mostrada esta Prouizão ou o traslado de
lla em publica forma a não cumprirem
ou contradizerem por outra alguma que
seja alguma do que se nella contem em
correra cada hum em pena de hum arrezo
de degredo pera Africa e de sinco enta cruza
dos a meta de pera os catiuos e a outra
a meta de pera quem o acusar e serão
emprazados pello Corregedor do crime da
dita cidade que for com seruador della
pera que diante delle seuenhão Liurar da
culpa que disso tiuerem o qual prosede
rã contra as tais pessoas pera execução
das ditas penas despachando os feitos na re
llação da Casa do Ciuel e finalmente como
for Justiça: E o Almotasse mor de minha
Corte não tomarã nem mandarã tomar

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Tomar porcia alguma que seja Pad algum nem carnes
nem outros mantimentos que forem pera a dita cidade
posto que delles haja necessidade na corte por quanto
por folgar de fazer merce a dita cidade Rey a sim
por meu serviço e mando ao ditto Alvotaçel mor
que nad faça o contrario nem permita fazer se pe
llos officiaes dante elle e a sim mando a todos os corre
gedores ouvedores Juizes e officiaes das camaras de mi
nhas fazendas a quem o conhecimento pertenher que
a cumprad e guardem como nella se contem e isto que
ro que valha tenha forsa e vigor como se fosse carta fei
ta em meu nome ou por mim assignada e passada pe
lla chancellaria sem embargo da ordenaçad do Livro
segundo titullo vinte que diz que as cousas que
cujo effeito houver de durar mais de hum anno
passad por cartas e passando por Alvarás nad valhad
e vallerá este outro sim que posto que nad seja
passado pella chancellaria sem embargo da or
denaçad que manda que os mais Alvarás que
por ella nad forem passados se nad guardem gar
par de sechas oles em Almarim a tres de Março 3 março 1574
de mil e quinhentos e setenta e quatro Jorge da
Costa a fes escrever = E posto que a sima diga
que este Alvará nad passe pella chancellaria
Rey por bem que por ella passe suposto que se
ja passado o tempo em que ouverad passar
e pagad a chancellaria singella somente Jor
ge da Costa o fes em Sintra a vinte e sinco de 25 set. 1575
setembro de mil e quinhentos e setenta e
sinco pedindome o ditto Presidente Veria
dores Procuradores desta cidade e Procura
dores dellas lhes confirmasse o Alvará e posti
llanes de tres lado e visto seu requerim
ento querendo lhe fazer graça e merce tenho
por bem lhe confirmo e hey por confirmado
e mando que se cumpra e guarde como se
nelle contem e este Alvará me prad

ARQUIVO MUNICIPAL DE LAMBRA

Menras que tenha forsa e vigor como se fosse car
ta feita em meu nome por mim assignada e se
llada como meu sello pendente sem embargo
da ordenaçaõ do Livro segundo Titullo vinte qua
dis que as cousas cujo effeito ouver de durar ma
is de hum anno possaõ por carta e passando por
Alvarás naõ valhaõ: Duarte Caldeyra o fes em
Lisboa a tres de outubro de mil e quinhen
tos e noventa e seis = Rey = o Bispo de Leyria
Vezisto do Alvará = por ser tera do que lhe man
damos passar a presente por nos assignada e pa
sada pella chancellaria das cidades onde será
vezistada Lisboa occidental de outubro a
os quatorze de mil e sette centos e quaren
ta Antonio Leytaõ de Faria o escrevi e sobs
crevi com as rubricas Tavr.ª Ignacio de Mello
Vr.ª Joseph da Costa Jeronimo da Costa de Almei
yda = Cumprasse e vezistesse Alcoutim o primei
yro de setembro de mil e sette centos e qua
renta e hum annos = Cumprasse e vezistesse Ta
vira em veriaçaõ de treze de Mayo de mil se
tecentos e sincoenta e dous annos Silva = Mo
llo Pereyra Enaõ com tinha mais o dito Previ
llegio que aqui vezistey do proprio Tavira treze
de Mayo de mil sette centos e sincoenta e dous
annos Eu Antonio de Oliveyra Carvalho
Escrivaõ da Camara o escrevi = Antonio de Olive
yra Carvalho = Recebi o proprio = Bras Rodrigues —

Copia da Ley de Sua Magestade sobre a seda

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da conquista da Navegação Comercio da Etiopia Arabia Persia e da India &ª Faço saber aos Governador e Capitão Superintendente da Cidade da Bahia Conselho da Fazenda Ouvidor Geral Provedor Mor Provedor e mais Officiaes de Justiça e Fazenda da mesma Cidade e Capitanias do Estado do Brasil que Eu Mandei ver hũa Lei por mim assinada de que o theor he o seguinte Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarues daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da conquista da Navegação Comercio da Etiopia Arabia Persia e da India &ª Faço saber aos que esta Lei virem que tendo em Consideração a utilidade publica que resulta da cultura dos Mouros domesticos e da seda que delles podem produzir em beneficio de manufatura e Fazenda Real e de outros que assim por bem mandei tomar resolução sobre o que se deve praticar a este respeito e sobre a forma em que se deve dar principio a dita cultura: Hey por bem ordenar que todas as pessoas que quizerem plantar amoreiras para criação de bichos de seda o possão fazer livremente sem pagarem direitos alguns nem de entrada nem de sahida de tudo o que for necessario para a dita plantação e criação: E que as amoreiras que se plantarem em terras proprias ou alheyas não possão ser arrancadas sem licença de seus donos: E que as terras que se lhes assignarem para as ditas plantações não possão ser tomadas para nenhum outro uso ainda que sejão Reaes: E que as amoreiras que se plantarem em terras Reaes não possão ser arrancadas sem licença minha

Dos auxilliares ou ainda pagas posto que seja em
tempo de guerra que Deos não permitta os que la
vrarem tres arobas de seda e da Ei para sima
se forem macanicos ficarão habellitados nas
suas pessoas e nas de seus filhos para servirem
todos os Empregos das cidades e voltas de Reyno
que requerer Nobreza e se forem Nobres poderão
requerer a mim que lhe farey merce per soina
dos a autillidade publica que considerar
nos seus serviços acrescentado as suas Nobre
zas aos que lavrarem menos de dez arabes de
seda em rama em qualquer quantidade que
seja sempre a poderão vender Livre de di
reyto do referido genero posto que não gozem
das mais franquezas a sima ordenadas ==
Estes Previllegios lhe guardaram inteyramen
te todos os Menestros da Justiça fazenda e gue
rra de meus Reynos e serão conservador de lhes
o Menestro que o for da dita fabrica da dana
cidade de Lisboa e nas provincias os corregedores
das comarcas procedendo contra quem os que
brantar do mesmo modo que pella ordenação
Livro segundo titullo sincoenta e noue pa
ragrafo quatorze per sede corregedor da cor
te contra os que quebrantão ou não guardam
os Previllegios dos Desembargadores porem pa
ra que estes Previllegios lhes competam farão
cada hum dos lavradores de seda tomar razam
e rezisto na camara respeitava em hum Livro
numerado e rubricado que para este effei
to mando que haja de todas as amoreyras que
tiver de seda que cada hum anno lavrar
da sua cultura pera se conhecer a quanti
dade a que chega e com certidoes autenti
cas dos veriadores e escrivaes das camaras
por que conste do peso da seda a pura

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Apurados pellos corregedores das comarcas se lhes guar
darão os respectivos Previllegios que lhe são concedidos
nesta ley bem entendido que todos os concedidos a
os Lauradores de minor quantidade e pezo competem
aos quantidade mayor e não pello contrario os mes
mos Escrivaes das Camaras dos destritos passaram
guias assignadas pellos veriadores de todas as se
das que dellas se lirem pera a cidade de Lisboa ou
pera outra qualquer terra do Reyno declaran
do nellas se dem por conhecidos mesmos Laurado
res ou sua mesma compradas e porq.m para assim
gozarem da liberdade dos derietos que nesta ley
lhe vay concedido e pera se evitarem os desca
minhos deste genero e achandose nas Alfande
gas e nas casas donde se dey entrada menos se da
do que aquella que constar das referidas guias se
reputarão desem caminhada a que faltar pera
ser perdido ou a ellor della a favor do Hospital Real
de todos os Santos e sou servido ordenar que da
publicação desta ley em diante não possa sahir
mais deste Reyno pera fora se da alguma
em Ramaflio Cazullo ou de outra qualquer
sorte que seja antes de ser tefida ou laura
da isto ou a dita seda seja criada neste
Reyno ou nelle enterduzida e não somen
te se lhe não darão nas Alfandegas despa
cho de sahida mas toda a que for achada pa
ra sahir por contrabando e as bestas ou ca
rruagens em que for serão tomadas por per
didas a favor dos denunciantes pello que man
do a todos os Tribunaes Ministros e Offici
aes de Justiça Fazenda e Guerra de meus Re
ynos e Senhorios cumprão e guardem inte
yramente esta ley como nella se declara
ração Dezembargador Francisco Luis da Cu
nha de Athayde do meu Conselho e Chanceller

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E Chanceller Mor de muy Reynos Mando que a faça
publicar na chancelaria Mor e a mande Empri
mir e remeter não só para as Comarcas do Rey
no na forma costumada mas tambem a to
das as Camaras das villas pera nellas se obser
uar remetendo tambem ao Conçelho da Fazen
da quantas forem necessarias para este Tribu
nal de tribuir pellas Estações e Casas suas subal
ternas e se registará tambem no Desembar
go do Paço Casa da Supplicação e Relação do Por
to e a propria se lançará na Torre do Tombo e
Salua terra de mágos em vinte de Fevereiro
20 fev. 1752 de mil e sette centos e cincoenta e dous = Rey =
Sebastião Joseph de Carvalho e Mello = Ley por
que Vossa Magestade ha por bem preuelligi
ar as pessoas que plantarem nas suas terras
amoreyras e perebir que a sida em Ramafio
ao Cauello seja extrahida de seus Reynos
na forma que nella se declara para Vossa
Magestade ver = Francisco Luis da Cunha e Ca
Rayde = foy publicada esta ley na chancela
ria da Corte e Reyno Lisboa quatorze de Mar
co de mil e sette centos e cincoenta e dous
= Dom Sebastião Maldonado Registada
na chancellaria mor da Corte e Reyno nos
Liuros das Leis a folhas vinte Lisboa qua
torze de Março de mil e sette centos e cinco
1752 enta e dous = Rodrigo Xauier Alueres de Mou
ra = Antonio Joseph Galuão a fez = foy Empren
ssa na chancellaria mor da Corte e Reyno E não
Continha mais a dita Ley que aqui tresla
der da propria que torney a entregar ao Dou
tor Corregedor porquem me foy apresentada Ta
uira quatorze de Junho de mil e sette centos e
cincoenta e dous Escriuão da Camara o escriui
Diego Dias Amaral Eu Antonio de Oliueyra Cor

Carta de Sesmaria de Antonio de Sá Pereira Barreto

Provisão

Provisão

Provisão

De Sevis cobrir alguma Area do dito genero E os Exames
que a mesma Junta pessoalmente fizera com praticos
peritos tomando informaçoiz e dando buscas empen
ssadas nas partes mais recondidas da Fabrica Real pellas
quaes se com Chuira que nelle nad havia area nem ou
tro algum Matrial Estranho que se lhe truduzisse
ou mesturasse no Tabaco E que sómente se lhe cobri
ra a sim do Tabaco do Contratto presente como do preteri
to bastante granza com alguns graos de Area da
que vem do Brazil pegada aos Rollos por causa da
rea hirada das ponçiçes e do pouco cuidado que tem
os trabalhadores de saco direm a folha que abrem =
Ay por bem que da datta deste Decretto em diante se
ponha cautella e ficas pera que os ultimos pinceiras por
que costuma passar o Tabaco moido sejad tapadas
de modo que por ellas nad passe granzé a rea outra
qualquer materia Estranho do pó do mesmo Tabaco que
se deve fabricar com a mais axada limpeza Compena
de caso contrario de se remover dad menistrador
da Fabrica e de se proceder contra os mestres e fa
bricadores como se ouvera demostraçad e Junta da Ad me
nistraçad do mesmo genero o tenha assim entendi
do e fáça Executar Lisboa vinte hum de Junho
1753 de mil sete centos e sinco entoa e tres com a Ru
brica de Sua Magestade = Vistado nesta Se
cretaria de Estado do negocios no Reyno no Livro
segundo dos decrettos a folhas duzentas e seten
ta e nove verso = Cumpra se Vistesse o Decre
to de Sua Magestade mandou do Capo delle ao Es
crivad do Estanco pera que o faça inteyramen
te observar na fabrica desta Corte Lisboa
tres de Julho de mil sette centos e sinco
enta e tres annos com sinco Rubricas de
Menistros Vistado a folhas trinta e sinco
verso E nad com tem maiz a ditta ordem
que aqui Vistey bem e na verdade da propria
Eu Antonio de Oliveyra Carvalho Escrivad
da Camara proprietario que o escrevi = An
tonio de Oliveyra Carvalho — — — — — —

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

17º

Aluarã Com forssa de Ley por sua Mag.e Ea por bem
Extabalecer a forma Com q. se deue proceder no Juizo dos or
-- pllaos --

Dom Jozé por graça de Deoz Rey de Portugal
e dos Algarues daquem e dalem Mar em a
Frica Senhor de Guiné e da Conquista Nauiga
cao Comerssio de Ethiopia Arabia Persia
E da India &c.a Faço saber a vos Prouedor das
Comarcas do Reyno do Algarue que Eu man
dey passar huma Ley por mim assignada e pa
ssada pella minha Sancellaria Mor da Cortte e
Reyno da qual o Preslado he o seguinte = Eu
El Rey Faço saber aos que este Aluara com
forssa de Ley virem que sendome prezente a gr-
ande desordem que ha nos Juizos dos orplaos des
ta cidade tanto na facçaõ dos Inventarios Entro
metendosse nelles os partidores e fazerem officio de
Avalliadores e os Juizes e arbitralles sellarios ex
orbitantes Com o Erronio fundamento de só o te
rem extabalecido por Ley do Reyno os partido
res Como Pais e naõ os auallia dores Com Ignoran
cia Culpauel das repetidas rezulliçoes que nes
ta Materia tem hauido expecialmente do de
Cretto de doze de Junho de mil e seis centos e no

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

170

12 junho 1695
5 junho 6

Na cuenta e sinco de rigido ao Regidor da Caza da
Supplicaçaõ e do Aluará de sinco de Junho do mesmo
Anno como tambem no pouco cuidado com que os di
ttos Juizes zellaõ os bens dos orphaos de tal sortte que
ainda aquelles que se reduzem a dinheyro para se guar
darem nos coffres se achaõ emtaõ má arrecadaçaõ que se
encontraõ varias salsadas de dinheyro sem discarga
e a lues tenha havido o mesmo descuido na carga
da receita seguindose de todo irriparaveis perjuizos
aos miseraveis orphaos pella fruxidaõ dos Juizes de
broza e mau prosedimento de alguns de seus officia
es devendo todos com correr com major actividade
em beneficio dos dittos orphaos que me refrempe-
llo seu desemparo a minha regia Piedade effectiva
protecaõ sou servido pello que respeita a façaõ dos
Inventarios excitaõ o que está mandado nos dittos
decrettos e Aluará asima enumeados: a saber
que nenhum Juiz dos orphaos da publicaçaõ deste em
diante consintaõ sejaõ os partidores os mesmos a
valliadores tendo em ten dido que ao officio de parti
dor só pertensse fazer partilha e dever ja dos bens de poiz
delles estimados e avalliados por perittos nomeados
pello Juiz do Inventario que devem ser os Juizes dos
officios que annualmente forem ou tiverem
sido das couzas e generos que os estiverem ou pe
sso as praticas e intelligentes fintandosse das cou
zas e generos que naõ tenhaõ Juizes do officio e a huns
+ e a outros avalliadores só mente se pagará por
dias sem que pella rezaõ do trabalho da avalliaçaõ
lhes possa ser arbitrado outro sellario e os partido
res vallendo os bens de trinta mil reis e the sem
levaraõ por seu sellario seis centos rs. para am
bos vallendo de sem the quatro centos mil rs. leva
rá mil rs. vallendo de quatro centos mil rs. athe

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Ate dous mil cruzados Levarão mil e seis
centos rs. Vallendo de dous mil cruzados a the
sinco mil cruzados Levarão dozes mil e quatro
centos rs. Vallendo de sinco the des mil cruza
dos Levarão quatro mil e outo centos rs. e da
hi para sima seis mil e quatro centos rs. E na
da mais nem a titullo da arbitramento ou es
portulla sem embargo da ordenação Livro pri
meyro titullo ou tenta e outo paragrafo sin
co enta e hum que hey por revogada em quanto
determina minor sellario dos partidores e sen
do os inventarios feitos de outra sorte incorre
rão os Juizes transgressores na pena de suspensão
do Lugar que ocuparem e de inhabellidade para
servirem outros cos partidores e escrivaes que
nesses inventarios escrivirem e partirem sendo
proprietarios no perdimento do officio e sendo
servintuarios na de suspensão ou perdimento
do valor do officio para o denunciante ficando in
habeis para servirem outro algum officio de fa
zenda ou Justiça os ditos escrivaes proprieta
rios ou servintuarios incorrerão mais na pe
na de cem mil rs. toda para quem os denun
ciar e que tudo os servarão debaixo das mesmas
penas quaisquer Juizes que o forem em quais
quer inventarios ainda entre maiores. ——

E para porem em boa ordem o importante
negocio da arrecadação dos bens dos orphãos e o
currer aos descaminhos tantas vezes espre
mentados pella mã admenistração que the a
gora tem havido fuy servido extinguir para
sempre os cofres dos Juizes dos orphãos desta cida
de e seu termo e substituir em seu Lugar o deposi
to geral da corte e cidade por Alvarã de treze

ARQUIVO MUNICIPAL VAVRA

13 jan. 1757

Dezreze de Janeyro de Mil e sette centos e
Sincoenta e sette que Mando se observe inteyra
mente guardandose maiz para maior clareza
e segurança as precedencias seguintes.

1.ª E para por em boa ordem o importante nego
cio da arrecadaçaõ digo alem dos Livros que para
a arrecadaçaõ e administraçaõ ha de haver no di
to deposito geral haverá maiz hũ em cada re
particaõ dos orphaos rubricando pello Juiz respe
ctivo no qual breve e somaria mente rezista
rá o Escrivaõ do Juiz que cada hũ delles nomiar
as entradas e salidas que ouver no dito cofre com
bens pertenssentes aos orphaos pondo no corpo do
Livro os assentos das entradas e ali mesmo
na margem as verbas das salidas.

2.ª E todos os conhecimentos das cousas depositadas
das que passarem para o ditto deposito geral
se devem apresentar aos Escrivaes dos orpha
os a quem pertenssem os quaes só depois de os
rezistarem no Livro e deporem nos mesmos
conhecimentos a cautella e verba de rezisto
digo e verba do rezisto os juntaraõ aos Inventa
rios cautos e naõ o fazendo assim incorreraõ
nas penas assima cuminadas e os precatorios
de entrega que os Juizes mandarem fazer e seraõ
primeyro apresentados aos ditos Escrivaes a
quem tocarem para os descarregarem no Livro
e porem nos mesmos precatorios cautella ou ver
ba de descarga sem a qual naõ os cumprirá
por deputados e o Tutor a rematante ou qual
quer que dever meter no cofre dos orphaos algũ
dinheyro naõ ficará desobrigado em quanto
naõ fizer a juntar aos autos do Inventario
ou a donde dever juntarse o conhecimento do
dito deposito geral.

3.ª O Escrivaõ dos orphaos naõ levará maiz que qua
renta rs. por cada registo ou verba de entrada

ARQUIVO MUNICIPAL LAVRA

Da entrada ou salida com declaraçaõ que naõ ha de deuidir as verbas para multiplicar despezas observando nesta parte o desposto a respeito dos escriuaes do deposito geral no capitulo sexto parragrafo segundo do seu regimento

Os dittos bens dos orphaos dinheyro pessoas de ouro ou pratta joias e pedras preciosas pagaraõ somente hum quatro por sento de duzido do capital do tempo da entrada co mesmo quatro por sento somente se leuará dos depositos voluntarios que fizerem outras quaisquer pessoas no ditto cofre da cidade sem embargo do capitulo quanto parragrafo segundo do regimento do deposito geral que hey nesta partte por reuogado bem entendido que hũ e outro quarto por sento a de ter a mesma aplicaçaõ que aos outros deretos do deposito se dis tina no ditto regimento. 4.º

Sendo ponto controuerso entre os Doutores se o dinheyro dos orphaos se pode dar a juro e hauendo opinioes contrarias sobre esta materia ao mesmo tempo em que a experiencia mostra por huma parte que muito do dito dinheyro dado a interesse se costuma perder e pella outra parte que os orphaos recebem muitas vezes vtelli dade de que o dinheyro que lhes pertensse se deya a juro sou seruido ordenar que o referido dinheyro se possa dar a juro somente para se meter em algumas companhias de comerssio por mim confirmadas dando se na forma que tenho determinado para passar emidiatamente do dito deposito para os cofres das referidas companhias sendo a sim os acionistas desobrigados de darem fiança porque nenhuma poderaõ dar que igualasse o credito das mesmas companhias e a segurança com que se acha estabelecido a guarda dos cabedais dellas pertencentes com declaraçaõ porem que naõ se poderá dar a juro o ditto dinheyro 5.º

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dinheyro na sobreditta forma sem aprouaçaõ do
Proueedor dos orphaos e capellas aquem as partes deuem
recorrer depois de hauido o consentimento do Juiz dos
orphaos sem aqual aprouaçaõ naõ seraõ cumpridos
os precatorios pellos deputados do deposito geral co
ditto Proueedor Examinando as hipotecas offerecidas
6 para segurança do dinheyro de firirá como for Jus
tiça tendo entendido que naõ menos lhe toca zellar
as pessoas e bens dos orphaos e prouer nos descuidos que
aeste respeito hauer fazendo correyçaõ como he obriga
do por seu regimento.

6.º Tudo o que fica disposto a respeito do dinheyro
e bens dos orphaos ordeno se observe a respeito do di
nheyro e bens das capellas e rezidoas cujo Rezoureyro
fuy tambem seruido extinguir pello dito meu
Aluará de treze de Janeyro de mil e sette centos
e sincoenta e sette hauendo eu Liuro em cada
hum dos Juizos das capellas e rezidoas com forme
ao que haõ de ter os Escriuaes dos orphaos o qual ote
rá em poder do Escriuaõ que o hera de Rezoureyro
extincto e nelle escreuem as entradas e salidas
do dinheyro e mais bens do cofre pertencentes ao
seu Juizo observando em tudo ainda no sellario
o que está ordenado a respeito dos Escriuaes dos
orphaos sem o que nem os Escriuaes dos referidos
Juizos Juntaraõ aos autos os conhecimentos do de
posito debaixo das penas impostas aos Escriuaes
dos orphaos nemos deputados cumpriraõ os pre
catorios de Entrega.

7.º Pello que mando a Menza do dezembargo do Pa
sso Conselho da fazenda e ultramar Menza da Con
sciencia e ordens Sinado da Camara Menistro
que serue de Regidor da Casa da Supplicaçaõ gouer
nador da Relaçaõ e Casa do Porto Junta da ad menis
traçaõ do deposito geral Dezembargadores Corre
gedores Juizes Justiças e officiaes dellas cumprad

Cumprão e guardem e façaõ inferiormente cumprir
e guardar este meu Aluará como nelle se contem
sem embargo de quaisquer outras leis ou disposi
ções que se oponhaõ ao contheudo nelle — As qua
is Hey por derogadas para este effeito somente
ficando a ellas sempre em seu vigor e mando ao Dou
tor Manoel gomes de Carvalho do meu Conselho Meu
Desembargador do Passo e Sanchelleria mor do Reyno que
faça publicar este na Sanchellaria e remetello aos
lugares onde se costumaõ remeter registandose nos
Livros onde se registaõ semilhantes leis e mandando
se do original para a Torre do Tombo dado no Palla
cio de Nossa Senhora da Ajuda ao vinte e hum
de Junho de mil e sette centos e cincoenta e nove =
Rey = Conde de Oueras = Aluará com forsa de Ley
porque Vossa Magestade Ha por bem ex Pavallesser
a forma com que se deve proceder no Juizo dos orpha
os e determinar os ordenados e deuem perseber os bens
officiaes partidores e cavalliadores extinguindo os abuzos
e desordens que havia nos mesmos Juizos como a sima
se declara para Vossa Magestade ver = Registado
no Livro dos Registos da Junta dos depositos publicos
que servem nesta Secretaria de Estado dos nego
cios do Reyno a folhas vinte e quatro verso Nossa Se
nhora da Ajuda a vinte e seis de Junho de mil e
sete centos e cincoenta e nove Joseph Romaõ
de Sá = Manoel gomes de Carvalho foy publica
do este Aluará com forsa de Ley na Sanchellaria
mor da Corte e Reyno Lisboa vinte e outo de Ju
nho de mil e sete centos e cincoenta e nove = Dom
Sebastiaõ maldonado = Registado na Sanchella
ria mor da Corte Reyno Livro das Leis a folhas sento
e quinze Lisboa vinte e outo de Junho de mil
e sete centos e cincoenta e nove = Rodrigo Xavi
er Alvares de Moura = Joseph Romaõ o fes = com
a qual Ley vos mandey passar esta Carta pella

21 junho 1759

ARQUIVO MUNICIPAL MIRA

Pella qual vos mando que tanto que vos for mostra
da a façaes publicar registar na cabeça da vossa co
marca e publicar somente nos mais lugares della
para vir a noticia de todos e se lum prire guardar co
mo nella se contem e a despeza que se fizer nos mais
lugares da vossa comarca será a custa das despezas da
Justiça e quando a nas ouver será a custa das ren
das da Camara da cabeça da mesma comarca dada
na cidade de Lisboa aos sette dias do mes de Julho
= El Rey Nosso Senhor o mandou pello Doutor
Manoel gomes de Carvalho Fidalgo de sua Casa do
seu Concelho seu Desembargador do Paço e Sancho
Vermor deste Reyno e Senhorios de Portugal Rodri
go Xavier Alvares de Moura a fez no Anno do Nas
cimento do Nosso Senhor Jesus Christo de mil e se
tecentos e cincoenta e nove = Manoel gomes
de Carvalho

Provisão de S. Mag.e p.a haver hum livro donde
se lance toda a receita e despeza do rendim.to do
Con.to como a mesma declara.

Dom Jozé por graça de Deoz Rey de Portugal
e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Em Affrica Senhor deguiné S.P Faz saber a Voz Procurador da Comarca de Tho. de Algarue que sendo a conta que Mandey dar que no Auara de Abril de mil Centos e vinte equatro deque Sairmeraõ o Juiz e Vereadores mais velho. Prouizaõ sobre o Regimento das Leis de regida aos Procuradores Foy Eu Servido Mandar que nos Liuros dos Concelhos da Comarca de sima dita se lance todos os annos a sua Receita e despeza emquanto Nelles Couber e Jazendosse para isso grandes porque mal sepodeia prouer não aprehendo dos termos antecedentes que ficaõa ou não prouidos: que este meu mandado se Cumpra inteiramente e Contrauindo nesta Cidade de Nagueala o Escriuaõ da Camera Lance a Receita e despeza e Cobrança o Procurador a conta em Liuro ou Folha annual porque como muitas Vezes a Camara manda aos Procuradores que de Lugar a obedecer se delas elles por certa Causa e Informaçaõ do Procedimento de que Fizeraõ Capaz mandaõ Citar e Ouuir as Partes Com Justiça e Direito e Sobre tudo Mando que Sendo Caso que Mandey dar Conta e Razaõ e Cobrar muita Vez por dos que a Pedirem Sejaõ Citados e Ouuidos e Sobre tudo Justiça e Direito Mando aos Vereadores Procuradores e Juiz

Depois de Alguns officiais não seruirão todo o anno hauendo
grande difficuldade em se recuperar a importancia do que
indeuidamente se pagasse pellas razoes que expunheis: e como
e como estes e os mais embarassos e perjuizos se liberitauão
não seuzando das ditas folhas e que o Thesoureyro só pagasse
por mandados dos Veriadores o tempo e altas que elles acha
ssem terem vencido os officiais do Concelho. e fazendo que a re
ceita e despeza se lançasse sempre no mesmo Liuro em quan
to elle durasse para seuerem nelle todos os prouimentos dos
Menistros e saberem os Veriadores o que deuião obseruar
a que ja mandareis praticar. porem como o Escriuão era al
tiuo. prezandosse de dominallos o contrario costume
era prejudicial ao Concelho e terra. Vos parecia per sua
ordem expressa que determinasse que tambem na cidade
de Gauira se praticasse o ditto aluará na forma que rella
tareis. E visto o que expuzesteis e resposta do procurador
de minha Coroa a quem se deu vista. Hey por bem di
zerues que o seruiço que apontais na cossa conta sem
embargo do estillo in contrario. El Reynosso senhor o man
dou pellos Menistros abaixo assignados do seu Concelho
e seus Desembargadores do Passo Francisco Varella de Assis
a fez em Lisboa a vinte e outo de Junho de mil e sette
centos sincoenta e noue = Antonio Pinto de Egolino a
fez Escriuer = Joze Pe Cardoso Castello = Simão da Tonceua
o Siqueyra = por despacho do Desembargo do Passo de vinte
e sette de Junho de mil e sette centos e sincoenta e no
ue

28 junho 1759

Copia de huma Ley de Sua Mag.e p.a hauer hum Re
cebedor das sizas de todo este Rn.o fazendo tudo
o que fazião os Executores no Rn.o &.a

ARQUIVO MUNICIPAL DE VILA

175
Jaguadex

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de guiné e da Conquista Navigação Comercio da Arabia Persia e da India &a Faço saber aos Corregedor da Comarca de Tavira que Eu mandey pedir lume a ley porque se regulava a graduação de hua Mitra de Lanceiros Mor do Reyno de que tenho Resolvido Ey por bem que daqui em diante se guarde a ley e Regimento que abaixo vai incorporado por mim assinado e sellado com o sello pendente da qual ley e Regimento he o seguinte = Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de guiné e da Conquista Navigação Arabia Persia e da India &a = Faço saber aos que este Alvará virem que sendo Eu informado que muitos dos Officiaes de Ordenanças destas Villas e Lugares destes Reynos se escusavão de servir nos postos que lhes erão dados com o pretexto de não terem a renda que pedia a ley para poderem ser providos nos ditos postos e que por esta causa se não achavão muitos destes postos providos e que os que o estavão não tinhão a obediencia que devião aos seus superiores e que alguns dos ditos Officiaes se não queriam exercitar nos postos que tinhão e que por esta causa se não podião fazer as Revistas e Exercicios que Eu mando fazer aos Regimentos de Ordenanças e que para se evitarem estes inconvenientes e outros muitos que se seguião da falta de Officiaes nos postos das Companhias de Ordenanças destes Reynos Fui Servido mandar fazer este Regimento pelo qual se ha de regular a Ordenança que se ha de fazer nas Villas e Lugares destes Reynos em que se acharem Soldados Experimentados e de boa vida e costumes e que tenhão Experiencia de Officiaes de Ordenanças e que tenhão bens de raiz em que se lhes possão fazer os seus pagamentos prontos e que tenhão as mais partes e calidades que abaixo se declararão = E porque Sou Servido que daqui em diante se Eleja nesta sorte hum Mestre de Campo General de cada hua das Comarcas destes Reynos que Eu para isso Ordenar e que a Eleição delle se faça pelos Vereadores mais velhos das Camaras das Cidades Villas e Lugares destas Comarcas e pelos Capitaes mores e Sargentos mores dellas e pelos Officiaes de Ordenanças mais graduados e antigos dellas e pelos Officiaes de Justiça e Fazenda das ditas Villas e Lugares e pelos Procuradores dos Concelhos dellas e pelos Escrivães das Camaras dellas e pelos Escrivães das Ordenanças dellas e pelos Escrivães da Fazenda dellas e pelos Escrivães dos Orfãos dellas e pelos Escrivães dos Almotacés dellas e pelos Escrivães dos Meirinhos dellas e pelos Escrivães dos Alcaides dellas e pelos Escrivães dos Juizes de Fora dellas e pelos Escrivães dos Juizes Ordinarios dellas e pelos Escrivães dos Juizes dos Orfãos dellas e pelos Escrivães dos Juizes dos Almotacés dellas e pelos Escrivães dos Juizes dos Meirinhos dellas e pelos Escrivães dos Juizes

Real Fazenda como tambem das partes capitu
lo algum nem ainda os de que falla o regimento da
fazenda que ey por derogado nesta parte e fazendo o
pello contrario se lhe dará em culpa sendo a pena al
brritraria e o seu escrivaõ duzentos mil reis de or
denado e outenta reis de cada conhecimento que fe
zer como as mesmas clausulas acima declaradas:
3= Hey por bem extinguir todos os Almoxarifes
Executores das comarcas cidades e villas destas co
brancas neste Reyno e no do Algarve: E por fazer
mercê a algum proprietario que haja com culpa
e que tenha quitaçoẽs sou servido que se lhe pague
em sua vida o ordenado que levava
folha. E ordeno que do primeyro de Julho deste an
no em diante se abstenhaõ todos dos exercicios
dos ditos officios ainda aquelles que os estiverem
servindo por titulo assignado pella minha real
maõ aos senhores Reis destes Reynos meus pre
decessores: porque por este regimento Reis ey
por instintas suas cartas. Alvaras ou provi
mentos pera que naõ possaõ mais exercitalos
Reis haver por extintas as mercês com que nelles
se conservavaõ. 4= Pera que a arrecadaçaõ
da ditta contribuiçaõ naõ se lhe e se com tal nue
como a tal o presente se faria e meus vassalos
recebaõ com promptidaõ os seus vencimen
tos as quantidades que eu e os Reis meus pro
decessores lhe aplicaraõ nas folhas daquelles
rendimentos assim os ordenados como em ju
ros ou tenças Hey por bem que as camaras des
tes Reynos nas cabeças das comarcas e lejaõ to
dos annos hum recebedor que arrecade as mesmas
sizas dos mais recebedores das ramos de cada huma
das comarcas e os recebedores assim e lei tos tera
cada hum ordenado que vay declarado

Dulcarnio Nolellaud Vento de Sejoe de pello Secretario de
Estado Diogo de Mendonça Corte Real que brante empre-
rado Sobre Regimento como per elle. E = Pelle bidores
Cleyes Sodo Reyno Como asima Sefaz Sejpesto Sendo
Sefiançados pellos Vereadores que os Elegerem Sefiando
Sayo bem Obrigados aqualquer Falleceo Sofque bedor.
Sobrendo alguns dos Recebedores Sendo Logo Elleitos
outros pello Camara Segundo ca Sejubaj Seguerir
rad Sequestros nos bens do Recebedor defunto ad
Sendo dos Comarca a Recebedor porquanto que Re-
cebimento pello mesmo Sr Recebedor. os Recebedores
Sy Comarca pagarad Somente nella Sodenhei
ento que Sobrarem os ordenados dos Menistros
ou Sficiaes Recebedores dos Comarcas Sefiscaes Sad
Sinj della para que Sonce Sto damiendo Saber
Sinj della para que Sonce Sto damiendo Saber
Sa Sesmetim todos Reyno Como hum Mando
do Sua Alteza Sobre cada hum dos Comarcaos
Recebedores Sefiscaes Sad que Sobrar
Sera Sefiscaes Sad que Sobrar
Recebedor Sefiscaes Sad que Sobrar Naquella Comarca Co
mo adiante Sefica Sendo Sepera Sinj Sem
Vaido Somente com Sejo pradejemad Sem
Separada de forma que por Sefiscaes Sella Se
Sufrad Saber como Sefiscaes Sem que os Mo
Sejpagamentos Sefiscaes Sem que os Mo
Sejpagamentos Sefiscaes Sem que os Mo
Sejpagamentos

Da Comarca No fim de cada anno obrigara ao
ditto Receber a que satisfaça todos os ordenados
com conhecimento na folha que se lhe remeter
do conselho ao pé de cada a dua de lhe resenciara
o ditto Provedor e o ditto resenciamento com a der
dera que tiver feito e o resto de seu recebimento
remetará ao meu Contador Mor dos Contos
do Rno. e Cara que logo mandará entregar o di
nherro ao ditto Rezoureyro geral e o resencio
o remeterá o Contador pera o Exzeminar e lhe
juntará o conhecimento que o ditto Rezoureyro
geral passar do ultimo recebimento e achando
certo o recebimento e despeza passará certi
dão que o mesmo Contador Mor mandará em
tregar ao ditto Rezoureyro geral para a im cos
tará folha daquella Comarca e com ella se ajus
tar o cumpitto do seu recebimento para que
não haja com furão nos pagamentos e recebi
mentos na mão do Rezoureyro geral e conce
lho de minha fazenda mandará prosseçar folhas
todos os annos pera cada almoxarifado co
mo se ainda Exzistissem os Almoxarifes os
quais mandará entregar ao ditto Rezoureyro
geral e nellas se declarará o que o recebedor
na Comarca ha de despender e o que lhe fica a elle
pera pagar; Porque ainda que os recebedores
das Comarcas hendem receber e depender não
ficão nem podem ficar obrigados a mais de que
ao resencio que o Provedor da Comarca lhe fi
zer e a fallencia que ouver na arrecadação pois
aos mesmos recebedores fica e com sedo a mes
ma Jurdição Executiva que tinhão os Almoxa
rifes pera poderem cobrar dos mais recebedo
res dos Ramos e Exzaminar na falta do pron
pto pagamento as cobranças que tiverem feito,

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBA

Leito E no caso que por suas negligencias suceda ha
uer diuida a pagarão por seus bens e seus fiadores e
E auendo embaraço tal que faça demora na cobran
ça em tão com os autos da execução e mais de comen
tos porque conste da deligencia feita pera a cobrança
a remeterá ao Prouedor da Comarca ao ditto Contador
mor pera a mandar carregar a hum dos executo
res dos contos que ficarão obrigados a acabar a exe
cução dentro de seis meses: E porque poderá su
ceder que os Menistros a quem os dittos executo
res cometerem as ordens sejão onerosos no fundar as
execuções o executor a quem estiuer carregada
a diuida dará conta no conçelho da fazenda e
se apiderá ao ditto Menistro da rezão que teue
pera logo não cumprir a ordem que se lhe pa
sou a qual ficará nottada pera a sua residencia
11= Terá grande cuidado o conçelho da fazenda
de mandar remeter ao Thesoureiro geral to
dos annos nos tempos deuidos as folhas de ca
da Almoxarifado e cada huma de per si se tres
ladará em hum liuro com as adições supera
das pera a opẽ dellas se fazerem os conhecimen
tos das partes; e sendo que seja o anno e ca
bados de satisfazer os filhos da folha e entre
gues as com signações fará o mesmo escriuão
no liuro de cada Almoxarifado e cabeça de
receita e despeza e o leuará o mesmo digo e o
leuará a Mesa do Contador mor que como
terá o resenção do que lhe anno e o Almoxa
rifado ao contador que tiuer o resenção do
recebedor delle o qual depois de exeminar
a despeza e receita passará certidão na for
ma do estillo declarando o que se recebeo
e despendeo o que existe por satisfazer
e a diuida caso que a haja e de que prosse de

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Proseguindo ficandolhe os papeis folha e livro em seu po
der e aquellas quantias que as partes não tiverem co
brado ficarão em cofre separado de tres chaves que
terá para isso o Rezoureyro geral nas sette casas
onde terá os mais cofres de que necessitar para
a sua receita e as quantias depositadas se pa
garão depois do recenseio a ordem do concelho da fa
zenda pello mesmo Rezoureyro geral praticado
o referido em todos os recebimentos do ditto Re
zoureyro geral nos primeiros dous annos de
seu recebimento no ultimo dos tres e chama
rá o Contador Mor a contas seis mezes depois do
terceyro anno e com a mesma ordem dos Re
senseios cometirá as contas dos Almoxari
fados aos mesmos Contadores e estes a firma
rão dentro de outros seis mezes de sorte que
dentro delles e a de ter de todos os recebimen
tos o ditto Rezoureyro geral que tocão e as
quantias que estiverem por pagar se depu
zittarão na forma que ordeno no capitulo on
de deste regimento para que muy vassalos
não experimentem vexassam antes com es
ta nova arrecadação sejão mais bem pagos
e se evitem as dividas em que ate o pre
zente ficavão alcançados os officiaes do rece
bimento terão o ditto Rezoureyro geral co
fre com tres chaves sou servido ordenar que
a assistencia do ditto Rezoureyro geral e seu
Escrivão seja nas sette casas onde o Contador
da fazenda lhe mandará fazer mesa para
elle assistir e o seu Escrivão e a literas os se
us cofres de tres chaves tendo huma o mesmo
Contador da fazenda e as outras duas o Rezo
ureyro geral e o seu Escrivão ordeno e mando

Mando que senão receba nem despenda cousa alguma
senão abocado cofre que haverá todos os dias que não fo
rem de guarda e terá o mesmo Rezoureyro geral jur
dicão sobre todos os recebedores das comarcas e contra
elles passará ordens no caso que nos tempos devidos
não remetão as importancias que deverem; e as cur
tas que se fizerem na ditta arrecadação se dis conta
rão do rendimento em cuja arrecadação se gasta
rão com retezo: como em muitos Alonso Arifa
dos do Rno. e a Comissaria ao Sr. de Sira ao guarda res
posta de minha caza e com esta ou forma fica mais
de facil a remessa e supposto que muitos a em
tregarão a dinheyro por este Reyno declarado
que os ditos recebedores quando fizerem a resen
ciação da ditta comissinação seja a dinheyro
e o remettão com separação pera logo ser em
tregue ao guarda reposta — por ser per si
ro que as remessas dos referidos rendimen
tos se fação com segurança e promptidão
e com despeza ordeno ao correjo mor de mo
us Reynos passe ordem a todos os correjos das
comarcas que logo que por ordem dos Provi
dores dellas ou dos recebedores lhe for entre
gue qualquer quantia a comdução sem
dechação e a entregue ao ditto Rezoureyro
geral que pera sua descarga lhe dará co
nhecimento em forma que o correjo en
tregará ao ditto Provedor da comarca ou
o recebedor e com elle resgatará sua cau
tella que tiver dado quando recebeo o di
nheyro — o Rezoureyro geral será o parti
cular das sizas do termo destas cidades
da dinheyro que acrescer dos ordenados dos
executores que levavão das folhas nas

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Eu Rey faço saber aos que este meu Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente, que muitas vezes se tem duvidado, se as Sentenças, que os Ouvidores das Comarcas destes Reynos proferem nas Appellações, que vem para a Relação do Porto, se devem lançar nos Livros das Audiencias, ou nos Livros das Correições, e se os Escrivães das Audiencias são obrigados a dar certidão das ditas Sentenças, sem primeiro constar, que os Ouvidores das Comarcas mandaram lançar as ditas Sentenças nos Livros das Correições: E sendo-me também presente, que os Ouvidores das Comarcas, por não terem Escrivães, que os acompanhem nas Correições, que fazem, não mandam lançar as ditas Sentenças nos Livros das Correições, e que por esta causa se tem seguido muitos inconvenientes, e prejuizos aos Appellantes, que vem para a Relação do Porto: Hey por bem, e mando, que todas as Sentenças, que os Ouvidores das Comarcas destes Reynos proferirem nas Appellações, que vierem para a Relação do Porto, se lancem nos Livros das Correições, que fizerem, e nos das Audiencias, que fizerem nas Cabeças das Comarcas, e nos das Audiencias, que fizerem nas Villas, aonde residirem, e nos das Audiencias, que fizerem nas Villas, aonde residirem, e nos das Audiencias, que fizerem nas Villas, aonde residirem

Yo el Rey Como Regente que en nombre de la Reyna mi Muy Cara y Muy Amada Esposa Governo estos mis Reynos y Señorios por ausencia que hago a Flandes en compañia de mi Muy Caro y Muy Amado Hijo el Señor Don Carlos Principe de Asturias heredero destos mis Reynos y Señorios, Por quanto por parte de los Procuradores de las Ciudades y Villas destos mis Reynos que residen en mi Corte y Chancilleria de Valladolid se me ha hecho relacion que en la Ley y Pragmatica que mandé hacer y publicar en las Cortes que se celebraron en la Villa de Madrid el año de mil y quinientos y noventa y ocho, sobre la orden que se ha de tener en la cobranza de mis Rentas, Alcabalas y Tercias, y en la Data y Distribucion de ellas, y en la Residencia de los Arrendadores, Fiadores y Cobradores, y en la Cuenta que se ha de tomar a los Receptores y Cobradores de las dichas mis Rentas, Alcabalas y Tercias, y en la Residencia que se ha de tomar a los Contadores de Cuentas, Tesoreros y Pagadores de mis Guardas, Gentiles hombres de mi Casa y Continuos de mi Corte

Ser emeada a mão do Recebedor, e Lay Seray deste Nº
do Algarve que forem nomeados e providos
pellos Camaras respectivas =
Recebedor da cid.e de Porto Sendi. mil$ — — — — 5$000
Recebedor da cid.e de Lamego gr.da mil$ — — — — 4$000
Recebedor da cid.e de Lamego gr.da mil$ — — — — 4$000
Recebedor da cid.e de Aguiar da Beira mil$ — — — 4$000
Recebedor da cid.e de Coimbra sincoenta mil$ — — 5$000
Recebedor da cid.e de Leyria sincoenta mil$ — — 5$000
Recebedor da cid.e de Portalegre — — — — 24$000
Recebedor da cid.e de Miranda do Corvo mil$ — — 3$000
Recebedor da Guarda de Beja quar.da mil$ — — — 4$000
Recebedor da cid.e de Evora quar.da mil$ — — — 4$000
Recebedor da cid.e de Elvas trinta mil$ — — — 3$000
Recebedor de Estremoz trinta mil$ — — — — 3$000
Recebedor de Lamego de Ourique
Recebedor da cid.e Real de Beja mil$ — — — 5$000
Recebedor de Vigia de Sendi. mil$ — — — — 5$000
Recebedor de Viana sincoenta mil$ — — — — 5$000
Recebedor de Torre de Lima sincoenta mil$ — — 5$000
Recebedor de Monforte de Rio Livr. mil$ — — — 5$000
Recebedor de Santarem trinta mil$ — — — — 3$000
Recebedor de Tabolla de Setuval sincoenta mil$ — 3$000
Recebedor de Pinel de Sendi. mil$ — — — — 5$000
Recebedor de Castello Branco Sendi. mil$ — — — 5$000
Recebedor de Alegrete Sendi. mil$ — — — — 5$000
Recebedor de Alcantara sincoenta mil$ — — — 2$000
Recebedor de Obidos sincoenta mil$ — — — — 3$000
Recebedor de Tomar quar.da mil$ — — — — 4$000
Recebedor de Torre de Vedra sincoenta mil$ — — 3$000
Recebedor do Vallo de Algoz Sendi. mil$ — — — 3$000
Diogo de Mendonça Corte Real Enad.or
Escrivam mayor Sincoenta de Direito de mil
e Seiscentos e sincoenta e dous annos =
Antonio de Oliv.a Fernandes. — — — — — —

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Ley sobre a que devem Praticar os Corregedores e Provedores e Ouvidores nas Audiencias

18

Dom Joseph Lorgraça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e daquem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos Corregedores da Comarca de Aveiro que Eu Mandey passar Huma Ley por mim assignada e passada pella Mesa da Chancellaria Por da Corte e Reyno da qual o theor e Lado he o seguinte = Dom Joseph Por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista Navegação Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India &c. Faço saber aos que esta Ley virem que sendo me presente os inconvenientes que se tem experimentado na Audiencia da Chancellaria que Fazem os Corregedores e Ouvidores nas suas Comarcas tanto em prejuizo das Partes que pertendem seus direitos como em mina da Jurisdicção Real e Ordenação do Reyno e sendo Eu informado que a causa principal de se intrometerem a fazer o que não he de seu verdadeiro e proprio sentido a Ley de sete de Janeiro de mil e seis centos e sincoenta e nove que foi publicada a dous de Março do dito anno e que Eu sempre Hey por muito recommendada e encarregada a todos os Ministros que Exercitão Jurisdicção Real para que a guardem e cumprão inteiramente como nella se contem e querendo Eu Prover de Remedio com que se evitem os ditos inconvenientes e abusos tão prejudiciaes ao socego e socego dos meus Vassallos e ao bem commum de meus Reynos: Hey por bem declarar, e ordenar por esta minha Ley ampla e formalmente o seguinte: Que os Corregedores, e Ouvidores das Comarcas nas suas Audiencias em nenhuma maneira conheção: Que admittão algum Embargo de Embargos, Sentença de Sentença, ou de qualquer outra Sorte de Condemnação de Corregedor, e Ouvidor das Comarcas, e Provedor das Comarcas, e Provedores das Comarcas, e Provedores das Comarcas, e Provedores

Deo Officio e Mestres, Com o pretesito de lhes não apre
sentarem, ou de não terem Cartas, ou Regimentos, ou de
não serem Examinados, ou de não terem dado fiança
ou de não observarem as taxas, ou por outro qualquer
outro motivo, por ser todo este Conhecimento pre
vativo das Camaras, e Justiças ordinarias, na
forma das Leis, e especialmente da de sette de Ja
neyro de mil e sette Centos, e sincoenta que assim se de
termina e se deve entender absolutamente
e bem assim que se não intermetão a proseder,
ou admetir alcaes algumas pella inobservancia
das posturas dos pasaros, nem contra Recoveyros,
Almocreves, Carreteyros, e outras semilhantes, com
pretesito algum, ou seja de não apresentarem
Licenças, ou de não terem dado fiança nas Cama
ras, ou de não mostrarem certidoes de que as derão
ou de não observarem as taxas, ou qualquer outro
pretesito, porque tambem este Conhecimento
pertence somente as dittas Camaras, e Justiças
ordinarias: que não proseguirão tambem, nem ad
mitão alcaes contra os Lauradores, ou Seareyros
que vendem seus frutos por grosso ou por miudo
Com o pretesito de não terem pezos, ou medidas
afilladas e marcadas, ou de as não marcarem
e afillarem em tempos certos, ou de lhes não apre
sentarem Escriptos ou certidoes dos afilla
dores pois não são obrigados os Lauradores, ou Sea
reyros a terem pezos ou medidas proprias e po
dem medir e pezar pellas alhejas, e sejão marca
das e afilladas. e somente lhes poderão os corrige
dores, e ouvidores formar culpa Judicialmen
te provandose que vendem por pezos, e medidas
falsas, ou não marcadas e com formes: que de
nenhuma Maneyra admittão alcaes de Meyri
nho ou de ou Official algum de Justiça nem do
Chanceller, ou Vendeyro da Chancellaria contra

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Contra as pessoas que não sentarão de ano em ano e que observem exactamente o disposto no Regimento novo da Ley de trinta de Março de mil e oitocentos e vinte e cinco, e para que as terras sejão postas de ano em ano, conforme a sua qualidade, e como convem ao bem publico: que o Mordomo por virtude do seu cargo, ou medida possa admetir alguns de Ouvidor, ou Tabellião da Camara Contra Officiaes Mecanicos, e contra pessoas que por ser officio vendem azeite não tiverem os pesos, ou medida que devem ter conforme a ordenação, ou as não tiverem afferidas, e mandadas cada hum tempo decidos, ou as tiverem de menos, ou menos tiverem e pozerem por peso e medida não afferidas e mandadas cada hum de cada uma das ditas pessoas que por ser tal officio e pessoa a que pertence a ordenação do Livro primeiro no titullo duzentos e quarenta e dous no paragrafo que em cada hum delles se contem, e declara, e cada hum incorrerá na pena que nella se declara, e que por ser officio trabalhe ou mistere de cada hum delles, e exercitar a mesma não deixe de o fazer sem justo impedimento, e a Camara lhe não mande dar outro que o sirva, e contra as que assim o não fizerem se procederá na forma declarada na Ordenação do Livro primeiro no titullo sessenta e cinco no paragrafo trinta e quatro, e que as ditas pessoas que assim forem achadas em culpa, e condemnadas, e não tiverem com que pagar as penas em que forem condemnadas, sejão presas, e lançadas na cadea, e nella estejão dez dias, e não tendo com que pagar as ditas penas, e custas, sejão publicamente açoutadas pelas ruas publicas, e costumadas desta Villa, e Termo, e Julgado, e mandando o Juiz que as execute, e não o fazendo, pague as ditas penas, e custas, e mais perdas, e danos que se seguirem, e recrescerem, e o Escrivão que o não fizer pague a quantia de mil reis para as despezas do Concelho, e mais penas em que incorrer, e condemnar o Juiz, e Escrivão que o não fizer, e cumprir, e guardar, e mandar cumprir, e guardar

Dadorsenaes Edeclaro Nullas Elmcdaqueiras que
ey quer Condemnaloes ouprosedimentos de aulbra
Maneyra praticadas. Elconsiderando tambem os
grandes Vexames quelles ssofrem nas Eleiçoes epesso
as Segeiras aElRey nollas poderem pellaque ouLeuar
quelcomella praticad alguns Corregedores emandar
dos citar para as audiencias da Marinha que
ficam fora dos Concelhos emque ssão citados Jabno
rados eStranhados porestes modos alongas dis tancias
de Vilas eCidades no tempo mais incomodo epertda
dia de trabalho Contra a dis posiçam das Ordenaçoes
vinte de Setembro de mil esette centos eoyto
renta eseis: Ey por bem ordenad que daqui em
diante pornenhum motiuo ouprotestos pessoas
os Corregedores ouuidores Conthiller Juizes dalfan
dega nem outras quaesquer Justiças dentro da Cor
reiçam nem fora della emquanto Corregedores eStiuer
em hua comarca detriminada nem
tendo alguns destes Corregedores ou ouui
dores citado ou empatte determinado nas
ta ley dentro em nulla parte fora dem
dos seus limites em nenhum caso emprimeira
instancia nem Corra pello mesmo fato empedimento
do lugar estipulado em Carta de Seruiço eque
estes empregos dentro da Corte Seruiço eque
ey quais quer empregos dentro da Corte Seruiço eque
ey quais quer empregos dentro da Corte Seruiço eque
ey quais quer

Governador de Alcaçar do Porto Embargadores
Juiz de fora Corregedores Provedores ouvidores
Juiz ordinarios e de Vintenas destes Reynos e Senho
rio a cumprão e guardem esta Carta de Ley como
Carta de Ley de Manoel por graça de Deos Rey
de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em
Africa Senhor de Guiné e da Conquista navegação
Comercio de Ethiopia Arabia Persia e da India
Faço saber que Eu Attendendo ao que me foi
Representado pelo Desembargador Procurador
da Coroa Sebastião Xavier Botelho Mascarenhas
Cavalleiro professo na Ordem de Christo Fidalgo
de Minha Casa do Meu Conselho e Chanceller
mor destes Reynos e Senhorios que a falta de
Leis que prohibão a Impressão de Livros sem
Licença e Exame antes de correrem Impressos
tem dado occasião a se imprimirem muitos
com Proposições e Doutrinas contrarias ao
Direito Natural Divino e Canonico e Regalias
destes Reynos e Senhorios e Bons Costumes
Civis e Politicos e Estylos destes Reynos e
Senhorios e Direitos Reaes e Ordenações

De Payua a fes = foy imprensa na chancellaria mor
da Corte e Reyno Com a qual ley vos mandey passar
esta Carta pella qual vos mando que tanto que vos
for mostrada a façaes publicar e registar na cabeça
da vossa Comarca publicar somente nos maes lu
gares della para vir a noticia de todos e se cumprir
e guardar como nella se contem. e a despeza que
se fizer nos maes lugares de vossa Comarca será a
custa das despezas da Justiça e quando a nas ouver
será a custa das rendas da Camara da cabeça da mes
ma Comarca dada na cidade de Lisboa aos sinco di
as do mes de Março El Rey Nosso Senhor o mandou pe
llo Doutor Manoel gomes de Carvalho Fidalgo de sua
Casa do seu Conselho e seu Desembargador do Passo
e chanceller mor destes Reynos e Senhorios de Por
tugal = Rodrigo Xavier Alveres de Moura a
fes no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de mil e sete centos e sinco e sinta e seis = foy
imprensso na chancellaria mor da Corte e Reyno
= Manoel gomes de Carvalho - - - - - - - - - -

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de huma Resulçaõ de Sua Magestade
sobre as pecoas que saõ reuve los Alardos

Resulçaõ de Sua Magestade de Vinte e quatro
de Março do presente anno tomada em Consul
ta do Conselho de guerra do primeyro de ou tu
bro de mil e sette centos e sincoenta e dous foy
o mesmo Senhor servido resolver que havia por li
vres dos alardos das ordenanças a todos os officia
is das Camaras em quanto servirem nellas

Nellas de Juizes Veriadores Procuradores do Conçelho
Escrivaõ da Camera e Misteres e que tambem havia por livres
aos Medicos Sureyguizes Sangradores Boticarios e aos Fe
rradores Almocreves Estallaja de Roz por serem to
dos mais persizos pera o serviço da Republica do que
pera a daquellas ordenanças a que pellos seus empregos
naõ podem acodir nem pareceu rezaõ de vertillos de
lles pera o que dispensa o mesmo Senhor no Capitullo
no do Regimento que o Senhor Rey Dom Sebastiaõ
Estabelleceo para governo das ordenanças que a ele
o presente está Com a sua observancia a que par
tes e pera a vossa Senhoria pera ter noticia do referido
e o participar a todos os Provedores das Comarcas
dessas provincias para estes a fazerem registar
nas Cameras das villas de sua Comarca para a
todo o tempo haver noticia do referido ponto Deos
guarde a vossa Senhoria Lisboa sette de Abril 7 abril 1753
de mil e sette centos sincoenta e tres annos
= Pedro de Mello de Abrahe = Senhor Francisco
Pereyra da Silva Pacheco = Antonio Carvalho de
Barredo = Registase neste Juizo e nas cameras
deste Reyno Tavira onze de Majo de mil e se
tte centos sincoenta e tres = Carvalho = E naõ Com
tem mais a ditta ordem que aqui copiey
que torney a entregar ao Doutor Provedor des
te Reyno Tavira trinta de Majo de mil e se
tte centos sincoenta e tres = Eu Antonio de
Oliveyra Carvalho Escrivaõ da Camera o Escre
vi = Antonio de Oliveyra Carvalho. ~ ~ ~ ~

Provizaõ sobre a observancia dos Capitullos da
Manopostar.ª mor dos Captivos

Dom Joze Pe por graça de Deos Rey de Portugal

Dom Sebastião por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista navegação e comércio da Etiópia Arábia Pérsia e Índia Faço saber aos que Meu Provedor mor dos Cativos do Algarve que Eu hei por bem e me apraz mandar guardar os Privilegios dos Oficiais dos meus Cativos e ora de novo lhes faço mercê e lhes confirmo os que lhes foram dados pelos Reis meus antecessores cujos Alvarás são do teor seguinte = Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem que tendo eu respeito ao que me representou o Provedor dos Cativos sobre dizer-se dos Ministros do meu Tribunal da Mesa da Consciência em Lisboa que indo ao Cabo de Manporteyro mor dos Cativos de cuja carga eram naquele tempo Francisco Fernandes Escrivão da Alfândega Grande de minha Casa da Índia e Pero Gomes Alcaide que tinha Cativos naquele Cabo antecedendo que estando Francisco Fernandes a ferida falta de dor carregara o Manporteyro mor dizendo que pretendia Privilegiados gozar dos Privilegios dos Oficiais dos Cativos dos de cuja carga eram os Cativos que vinham de Guiné por serem Escrivão que era da Alfândega Grande da Índia e Pero Gomes Alcaide que tinha Cativos naquele Cabo e ora de novo lhes faço mercê e lhes confirmo os que lhes foram dados pelos Reis meus antecessores cujos Alvarás são do teor seguinte = Eu El-Rei faço saber aos que este Alvará virem que tendo eu respeito ao que me representou o Provedor dos Cativos sobre dizer-se dos Ministros do meu Tribunal da Mesa da Consciência em Lisboa que indo ao Cabo de Manporteyro mor dos Cativos de cuja carga eram naquele tempo Francisco Fernandes Escrivão da Alfândega Grande

Comprehendidos tambem os dos captiuos Hauendo de ferenca entre huns e outros Preuilligiados porque as Esmollas que tirão os pedidores dos referidos Conuentos são pera as obras e despezas delles e os officiaes dos captiuos pedem e trabalhão pera os seus Resgates e a mesma falta de rendimento seuia nas contas das mais Manpostarias mores e parecia não ser a minha tenção se deixassem de obseruar os preuilligios dos captiuos mandando os sempre guardar os senhores Reis meus pradesseçores e tendo consideração ao referido e ao que se me Consultou pello meu Tribunal da Meza da Consiencia Hey por bem e mando que se obserue o dito Aluará de treze de Mayo de mil e sette centos e treze porque se mandarão guardar os Preuilligios dos captiuos na forma que se guardão os do Tabaco e Bulla da Cruzada por senão fundarem os dos captiuos em causa menos Pia Enecessaria sem Embargo da Rellação sobredita e das ordens expedidas por ella em que senão fas menção dos Preuilligios dos officiaes dos captiuos pello que mando aos Manpostheiros mores dos captiuos e a todos os mais Menistros e officiaes de Justiça e guerra cumprão e fação inteyramente cumprir os Preuilligios aos officiaes dos dittos captiuos tão inteyramente como nesta e mais Prouizoes se contem sem duuida alguma a qual ualleria como Carta feita em meu nome por mim assignada e passada pella chancellaria posto que por elle não passe sem Embargo da ordenação em contrario e esta se Juntará ao Regimento que está no dito Tribunal e o Prezlado della se remeterá a cada hum dos Manpostheiros mores em Prouizoes do dito Tribunal em que se dará tanto Credito como a esta propria que farão Rezistar nas Cameras e mais partes aonde necessario for pera o seu Cumprimento e obseruancia Lisboa vinte de Nouembro de mil e sette centos e cinco e hum = Rey = Presidente = Marques de ualença = Prouizão porque uossa Magestade ha por bem Remanda que se guarde aos officiaes da Redempção dos captiuos os Preuilligios sem Embargo da Rellação feita no anno de mil e sette centos e trinta e cinco e senão fazer nella menção destes Preuilligios na Maneyra acima declarados

20 nov 1751

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

Declarados para vossa Magestade ver = Por resulçaõ
de vossa Magestade de nove de Novembro de mil e sette
centos sincoenta e hum em Consulta da Mesa da
Conciencia e ordens de dez de Majo do dito anno regista
tada a folhas ou tenta Terras de Carvalho a fes = Domin
gos Peres Bandeyra a fes escrever pello que vos man
do que pella parte que vos toca cumprais a ditta Provi
zaõ notificando aos officiaes dos captivos a graça
que por ella he concedida e requerendo pello Procura
dor do Juizo aonde necessario for a sua observancia
fazendo a registar no Juizo e a Juntar a propria ao
regimento e na Correyçaõ primeyra que fizerdes a
fareis tambem registar nas Cameras e mais partes
onde necessario for El Rey Nosso Senhor o mandou
pellos Doutores Phellipe Massial e Joseph Ferreyra
deputados do despacho do Tribunal da Mesa da Conci
encia e ordens Antonio Ferreyra de Carvalho a
fes em Lisboa a vinte e sette de Janeyro de mil e
sette centos e sincoenta e dous Domingos Peres
Bandeyra a fes escrever e assignou o Doutor Ma
noel Ferreyra de Lima = Joseph Ferreyra de Ortta
= Manoel Ferreyra de Lima = Cumpra se e registo
se e que tambem se fará nas Cameras de todo
este Reyno Faro de Abril quinze de mil e sette
centos sincoenta e dous Carvalho = - - - - -

Segunda Provizaõ sobre o mesmo &a

Dom Joze Pe por graça de Deos Rey de Portu
gal e dos Algarves daquem e dalem mar em a
Africa Senhor de Guiné &a Faço saber a vos Man
posteyro mor dos captivos da Comarca e destritto
do Algarve que tendo respeito ao que por Consulta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

185

Por com Sulta de vinte e tres de Agosto do presente anno me
representarão ao meu Tribunal da Mesa da Conciencia sobre a fal
ta de observancia da ley de vinte de setembro de mil e sette cen
tos trinta e tres e Alvaras de dezanove de outubro de mil e sette
centos quarenta e hum e vinte e sette de setembro de mil e seis
centos e sessenta e cinco em que se manda a metade de todas as
Condemnações criminaes para captivos em que os Manpos
teyros Mores possão executar aos Julgadores pella parte
que não aplicarem para os ditos captivos de que resulta gr
ande perjuizo por ser este rendimento o que muito pode
ajudar os resgates e serem aliviados os meus vassallos do
que muito espiritualmente padessem do captiveyro
e querendo acudir a estas necessidades e ao bem comum do
Reyno fuy servido ordenar ao Regidor das Justissas por
Decreto de onze de outubro proximo passado fizesse o
observar inviolavelmente as referidas leis Alvarás
Regimento dos Manposteyros Mores fazendo as Regis
tar nos livros da Caza da Supplicação e juntar pellos es
crivaes as copias a todos os autos quando forem conclu
ros e a mesma ordem mandey tambem as Relações do
Porto e Baja e esta ordem outro sim que na Correyção
por mim fazaes registar nas Camaras esta Provizão
pera constar a todos os Julgadores e a resulta de Decre
tos que a este respeito fuy servido mandar expedir
e nas Correyções futuras gozevos e vossos sucessores e
examinareis os autos e processos na forma do vosso
Regimento cachando que os Julgadores deixão de obser
var as minhas ordens e leis referidas proceda e na forma
dellas contra os mesmos Julgadores dandome tambem
conta pera mandar ter com elles admonstração que ma
is merecer a seu descuido e esta depois de registada
tambem nesse Juizo a apontareis ao Regimento
El Rey Nosso Senhor o mandou por seu Especial
mandado pellos Doutores Phellipe Mitiale Joseph
Ferreyra de Ortta deputados do despacho do Tribu
nal da Mesa da Conciencia e ordens Antonio Fe
rreyra de Carvalho a fez em Lisboa a vinte e 26 maio 1752
seis de Maio de mil e sette centos sincoenta
e dous Domingos Pires Bandeyra a fez escrever

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Escriuão ao Senhor o Doutor Manoel da Costa Mimoso
e Joseph Ferreira de Sorta Manoel das Neues da Mimoso por
Verdade de Sua Magestade de cinco de outubro de mil
e sete centos e sincoenta e cinco em Lisboa Sobre a Re
za de Sonegação feita Lei del Rey de vinte e hum de Agosto do ano
proximo Passado a Sobre Sua Magestade ordenou Cumpra
se e Guarde Sua Lei del Rey de Reyno Tallem de
Outubro vinte de mil e sete centos e sincoenta e dous
Escrivão = Cruz Com Rubrica mais e Lida Sua Lei del Rey que
Sobre Sua Magestade ordenou Cumpra se e Guarde
como nella se contem Publicada em Audiencia
de Sete de Maio de mil e sete centos e sincoenta e
seis annos = Em fé do que Escrevi Eu Antonio de Oliveira Carvalho Escrivão da
Camera o Escrevi = Antonio de Oliveira Carvalho. ---

Carta de Sua Real Magestade que Deos Guarde Por
de Sora como Sobre a Sonegação Em Segunda de outro

Leu Se a Carta de Sua Real Magestade que Deos Guarde Por
de Sora como Sobre a Sonegação Em Segunda de outro
Leu Se a Carta de Sua Real Magestade de vinte e hum de Julho da
qual foy Sahido o aprezo Estimado a Sentindo se
Sua Magestade a Sobre Sua Real da Sua Magestade Lei
e Alvará por Elle Sua Magestade ordenou Cumpra
se e Guarde Sua Lei del Rey de vinte e hum de Agosto do ano
proximo Passado a Sobre Sua Magestade ordenou Cumpra
se e Guarde Sua Lei del Rey de Reyno Tallem de
Outubro vinte de mil e sete centos e sincoenta e dous
Escrivão = Cruz Com Rubrica mais e Lida Sua Lei del Rey que
Sobre Sua Magestade ordenou Cumpra se e Guarde
como nella se contem Publicada em Audiencia
de Sete de Maio de mil e sete centos e sincoenta e
seis annos = Em fé do que Escrevi Eu Antonio de Oliveira Carvalho Escrivão da
Camera o Escrevi = Antonio de Oliveira Carvalho. ---
Carta de Sua Real Magestade que Deos Guarde Por
de Sora como Sobre a Sonegação Em Segunda de outro
Leu Se a Carta de Sua Real Magestade de vinte e hum de Julho da
qual foy Sahido o aprezo Estimado a Sentindo se
Sua Magestade a Sobre Sua Real da Sua Magestade Lei
e Alvará por Elle Sua Magestade ordenou Cumpra
se e Guarde Sua Lei del Rey de vinte e hum de Agosto do ano
proximo Passado a Sobre Sua Magestade ordenou Cumpra
se e Guarde Sua Lei del Rey de Reyno Tallem de
Outubro vinte de mil e sete centos e sincoenta e dous
Escrivão = Cruz Com Rubrica mais e Lida Sua Lei del Rey que
Sobre Sua Magestade ordenou Cumpra se e Guarde
como nella se contem Publicada em Audiencia
de Sete de Maio de mil e sete centos e sincoenta e
seis annos = Em fé do que Escrevi Eu Antonio de Oliveira Carvalho Escrivão da
Camera o Escrevi = Antonio de Oliveira Carvalho. ---

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Resposta que em nome da comunidade deu o Prior della ao
lle so he que mando reprehender e castigar a comunidade
mando aduertir que quando daqui por diante se encontra
rem no mesmo dia duas solenidades as disponhão de sorte
que nas seruindo de estorvo huma a outra possão sem gr-
ande descomodo assistir a ambas para tudo o mais que
for de seu agrado de vossa mercê fico com a mui pronto
e fiel vontade Deos guarde a vossa mercê muitos an
nos Faro sinco de Julho de mil e sette centos sincoenta
e tres = de vossa mercê muito amante e seruidor e obre
gado Arcebispo Bispo do Algarue = Senhor Doutor
Juiz de Fora de Tauira e não tem mais a ditta or
dem Tauira vinte de Agosto de mil e sette centos
e sincoenta e tres = Antonio de Oliuer.ª Carualho ---

Copia de huma ordem que veio ao Corregd.or desta
Comarca e hijo Copia de hum Aluara de sua Ma
g.e remetido ao D.or Corregd.or da Comarca

Alvara

Corregedor da Comarca de Tauira Eu El Rey vos Emuio
muito saudar sendome presente em consulta da Me
za do Desembargo do Passo que no auditorio de Alguns
Bispados se passauão mandados e Muniterios com a
expressão de que os officiaes das Justissas seculares
fizessem as deligencias que nelles se determinauão
cometendo lhes para isso penas de Escumunhão e que
os ditos officiaes por ignorancia ou por medo e torror
dos senhuras as dauão a execução: Fuy seruido or
denar senão com sentisse mais semilhante abuso
o qual tem perualecido pello descuido dos Mo
nistros que deuião cuidar em iuitallo por sertão
por necessario e irregollar em direito e que emuolue
em si vzurpação da Jurdição Real que me com
pete e cuexas sam dos meus vassallos pello que me

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Mgarefeu ordenarmos Mandey Vedar Odebay comprar
na Ribeyra pera que nenhuma pessoa de hoy di-
ta Villa e Termo de qualquer estado e condição
que seja não possa comprar nem mandar comprar
nem ajustar nem fazer ajustar nem tomar nem
mandar tomar nem fazer tomar nem vender nem
mandar vender nem fazer vender nem trocar nem
mandar trocar nem fazer trocar nem escambar nem
mandar escambar nem fazer escambar nem dar nem
mandar dar nem fazer dar nem arrematar nem
mandar arrematar nem fazer arrematar nem
tomar nem mandar tomar nem fazer tomar nem
por nenhum modo nem maneira nem por nenhum
caso nem cousa alguma pera nem para a Ribeyra
de Sacavem nem para outra alguma parte
nem lugar fora da dita Villa e Termo de Lisboa
nem para fora do Reyno nem para as Ilhas
nem para o Brazil nem para outra alguma
parte nem lugar fora do Reyno nem para
Castella nem para outra alguma parte nem
lugar fora do Reyno nem para as Ilhas nem
para o Brazil nem para outra alguma parte
nem lugar fora do Reyno nem para Castella
nem para outra alguma parte nem lugar fora
do Reyno nem para as Ilhas nem para o Brazil
nem para outra alguma parte nem lugar fora
do Reyno nem para Castella nem para outra
alguma parte nem lugar fora do Reyno nem
para as Ilhas nem para o Brazil nem para
outra alguma parte nem lugar fora do Reyno
nem para Castella nem para outra alguma
parte nem lugar fora do Reyno nem para as
Ilhas nem para o Brazil nem para outra
alguma parte nem lugar fora do Reyno nem
para Castella nem para outra alguma parte
nem lugar

Fazaõ as deligencias ordenadas pellos Ministros Eclesiasticos com
pena de excomunhaõ com medo deste prosedimento e os violen
tar a comprir os ditos mandados naõ bastando a providencia
que respectiuas vezes tem dado pera euitar o referido abuso
e tendo consideraçaõ a que este excesso para emuolver usur
paçaõ da minha Real Jurdiçaõ e vexassaõ dos meus vassallos
necessitta de especial providencia Hey por bem e uos mando
que naõ consentais este abuso nessa Comarca com que
pratiqueis noticialmente a providencia que a ley que
os Doutores apontaõ no caso da Zurpaçaõ da minha Real e
Executaõ e outro sim uos ordeno que em todas as terras
dessa Comarca façais publicar e fixar editais com a
prohibiçaõ de todos os officiais de Justiça seculares pera
que naõ cumpra o os mandados das Justiças Eclesiasti
cas pena de suspençaõ e prisaõ e de se proceder contra
os Juizes que menaõ derem conta se os Ministros Ecle
siasticos pella falta de observancia dos seus mandados
referirem alguma vexassaõ e no caso em que os di
tos Ministros necessitarem de auxilio de Braço se
cullar se poderaõ valler das minhas Justiças impe
rando na forma de direito e Leys do Reyno cumprio a
sim e esta ordem fareis registar nas Cameras dessa
Comarca Juntamente com as que ja se passaraõ
por ordem minha pena de seuos dar em culpa tendo
a sim entendido El Rey Nosso Senhor o Mandou
por Especial Mandado pellos Doutores abaixo
assignados Francisco Varella de Aviz a fes Em Lx.ª
a des de Setembro de Mil e sette centos e sincoenta
e trez Antonio Luiz de Cordes a fes Escriuer Luiz
Seabra e Silua = Antonio Velho da Costa = E naõ
Comtem Maiz Tavr.ª de Setembro outo de mil
e sette centos e sincoenta e trez Annos = Eu Anto
nio de Oliur.ª Carv.º Escriuaõ da Camera que o Es
creui = Antonio de Oliur.ª Carv.º - - - - - -

10 set. 1753

Copia de Eua ordem q. Vejo do gouerno deste Rn.º
de que os Millitares possaõ trazer galloiz Nosela
peos &c.ª

Com Sultando o Concelho de guerra a Sua Magestade
em vinte de setembro proximo passado dos sargen
tos e Tinentes do Regimento da Cavallaria e dara
goiz em que poderiaõ vzar digo em que pertendiaõ v
zar de galloiz ou pratta nos chapeos e pello que reo
peitava aos Bottoiz e a rejos dos cavallos como
fora servido mandar que se podessem trazer os Dou
rados e pratiados fictos nos seus Dominios que po
diaõ os supplicantes vzar da mesma graça na forma
do seu Real Decretto de vinte e tres de Majo de mil
e sette centos e sincoenta porque dispensou como
Mellitares na pramatica de vinte e quatro de
Majo de mil e sette centos quarenta e nove pe
ra vzarem dos sobre dittos galloiz de ouro ou prata
na forma referida a que parte cipo a vossa Senhoria
pera ter notticia da ditta resulçaõ e a poderaõ pra
ticar os dittos sargentos e furriais que vossa Senho
ria farã tambem participar ao dito Ordinario e Jo
rregedores das comarcas desta provincia Reziz tan
dosse nas Cameras das cabeças das comarcas
e na Secretaria do governo e Quedoria pera to
dos serem sientes delle Deos guarde a vossa Se
nhoria Lx.a vinte de outubro de mil e sette cen
tos sincoenta e tres annos = Senhor Francisco
Pereyra da Silva = Pedro de Mello de Alvarez
e naõ comtem mais a ditta Ordem Tavira
tres de Dezembro de mil e sette centos sinco
enta e tres annos = Ant.o de Luz.o Carvalho =

20 out
1753

Copia de Eua Ordem do Conde de Vnhaõ q. Ee. Nosso Ea
uer Jogoz e Seuzar de Carttaz &c.

O Conde de Vnhaõ gentel Homem da Camera de Sua

188

Magestade do seu Conselho e da guerra Mestre de Campo dos seus Exercitos e Veedor de sua Real Fazenda &a Faço saber a vos Provedor das Comarcas do Rno. do Algarve que pella condição de treze do contracto das Cartas de Jogar se permite que o Contratador poderá meter as Cartas que quizer de quaisquer partes que quizer e sellar com o sello do contracto ou qualquer outro que lhe parecer bem as quais Cartas poderá trazer livremente sem aisso lhe porem empedimento algum e que com ellas e como a do estanco se poderá livremente jugar todos os Jogos e senão poderá tirar de vossa de quem der caza de Jogo das ditas Cartas do Estanco nemas Justiças prendirão por isso porquanto só mente o Conselho da Fazenda e os Menistros que para este effeito deputar poderão entender nesta Materia em que sua Magestade Reuogou a Ley do Rno. por Rezulção de dezasette de Majo de mil e sette centos e sincoenta e tres pello que se vos declara a referida Rezulção de sua Magestade para que a tinhais entendido e fazais Rezistar nas Camaras de vossa Jurisdição e executar inviolavelmente fazendo se toda a despeza por conta do Contratador e se mesi fazer algumas pellos Conselhos Rafael da Silva Escriuão a fes em Lisboa ao primeiro de Agosto de mil e sette centos e sincoenta e sette annos Sebastião Xavier da Gama Lobo a fes escrivão Conde de Vnhão por despacho do Conselho da Fazenda de vinte e tres de Julho de mil e sette centos e sincoenta e quatro e não contem mais a ditta ordem que aqui rezistey da propria a que me reporto Pauira onze de Setembro de mil e sette centos e sincoenta e quatro Eu Antonio de Oliuª. Carvalho Escrivão da Camara o escrevi Antonio de Oliuª. Carvalho. - - - - - - - - - - - - - - - - -

1 agosto 1757

Copia de Huma ordem que Vejo do Dezembargo do Paço pera ser reprehendido Pedro da Costa de Carvalho em carrera pello Doutor Corregedor &a

188

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal e dos
Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor
de Guiné &c. Faço saber aos Corregedor da Comar
ca de Tavira que os officiaes da mesma Camara de
sua Cidade me representarão que nos tres mezes de
Julho Agosto Setembro exercendo a ocupação de
Almotasse Pedro da Costa Carvalho entrava em pro
sedimentos estranhos por meyo da sua Jurisdi
cão taxando o preço ao trigo que a prassa se vin
ha vender cousa nunca vista e praticada pois
o seu regimento só lhe permetia a taxa de pão caci
do. entimidando e prehendo a quem por mais o
vendia e comprava pondo em constranação a que
lle pouo pella falta que ouvera do ditto genero
pello não comduzirem de fora e o mesmo fizera
a respeito das frutas com bene placito do compa
nheyro Joseph Collaço da Silva e por esta cou bras
cou bras muitas pessoas particulares se queixa
rão a elles officiaes da Camara dos seus excessos que
tomarão a revelação de suspenderem a darme con
tado referido havendolhe por boa esta determi
nação atendendo a ser o ditto Pedro da Costa em
capas de ocupações e urgulhoso e sem rendas vi
vendo de serventuais de officios. pedindome
que a suspenção tivesse effeito e ordenando que
em nenhum tempo fosse eleito para os empre
gos da republica e visto o que alegarão e o que
constou da vossa informação e reposta do pro
curador da minha coroa a quem se deu vista
hey por bem diservos que visto ter o ditto Pedro
da Costa Carvalho ja assedido contra a forma
do seu regimento haver por boa a suspenção fe
ita pellos officiaes da Camera do exercicio do
seu cargo: vos ordeno o reprehendais para que se
abstenha de outros semilhantes excessos comprio
assim El Rey Nosso Senhor o mandou pellos Mini
stros abaixo assignados de seu Cancelho e seu

189

Eu Sus Desembargadores do Paço Francisco Varella de Assis a fez
em Lisboa a sete de Fevereyro de mil e sette centos e cinco
enta e cinco Joaõ Galvaõ de Castello Branco a fez escrever = 7 fev 1755
Francisco Lavra Cunha de Alburquerque = Antonio Ve
lho da Costa = por despacho do Desembargo do Paço de cin
co de Fevereyro de mil e sette centos e cinco enta e cinco
= Cumpra-se e registe-se Tavira de Fevereyro dezas
seis de mil e sette centos e cinco enta e cinco = Tavares
E naõ Com tem mais a ditta ordem que aqui copiey
da propria a que me reporto que torney a entregar
ao Doutor Corregedor que serve Manoel Duarte
Tavares Tavr.ª vinte e hum de Fevereyro de mil e
sette centos e cinco enta e cinco Eu Antonio de
Lucyra Carvalho Escrivaõ da Camara o escrevi
Antonio de Lucyra Carvalho - - - - - - - - -

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de huma Provisaõ que veio do Desemb.º do Paço
para se pagar a ordinaria do Escrivaõ da Camara
Real do Desemb.º do Paço

Dom Joseph por graça de Deos Rey de Portugal
e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa
Senhor de Guiné &c. Faço saber aos Provedores das
Comarcas do Reyno do Algarve que porquanto sou in
formado o mal que pagaõ os concelhos deste Reyno as
ordinarias a que saõ obrigados a pagar aos Escrivaes
da minha Camara no Desembargo do Paço cada hum
em a sua repartiçaõ e do grande trabalho e despeza que
seria necessario pera os dittos Escrivaes de min
ha Camara as mandarem Cuidar por seus procura
dores ficando sem utellidade alguma fuy servido por
Alvarã Com forsa de ley de quatro de Fevereyro do 4 fev.
presente anno Haver por bem que os Provedores das
Comarcas cada hum na sua sejaõ obrigados quando

189

Quando tomarem contas aos concelhos de fazerem logo
a lucadas as ordenarias tocante aos Escriuaes da Camera
da repartição das mesmas comarcas seja não estiuerem
pagas não hauendo porquibes os Recouredores e Procu
radores dos concelhos com este effectiuo pagamento
prosedendo contra elles Executiuamente como se
prosede pellos sellarios deuidos aos officiaes de Justi
ssa na forma da ordenação Liuro terceyro Titullo uin
te quatro paragrafo terceyro e as ordenarias que a
sim Executarem as farão Executar nas mãos dos Re
couredores das cameras das cabeças da comarca para de
llas as mandarem receber dos Escriuaes de minha ca
mera por seus Procuradores Em quanto os dittos Mo
nistros não mostrarem que cumprirão inteyramen
te esta obrigação se lhes não passar certidão de corren
tes no desembargo do Passo pello que vos mando que
nesta conformidade prosedais na referida cobrança
pello que pertence aos concelhos de suas comarcas que
deuem pagar a Antonio Luis Signel de Cordes Escriuão
de minha camera do dito Tribunal com a repartição
do Alentejo e Ant.º do Algarue as ordenarias que cons
tar da relação que se vos remete fazendo depuzitar
a sua importancia como ditto fica em poder do Rezo
ureyro da camera das cabeças dessas comarcas tendo
entendido que se vos não hade por ea vossos sucessores
a residencia corrente pello ditto Tribunal sem mostra
rem inteyramente cumprida a referida obrigação
e esta ordem fareis registar nos liuros das cameras dos
referidos concelhos e nos das cabeças das comarcas
donde ficará guardada esta mesma ordem pero
que a sim conste a todos os vossos sucessores e os offi
ciaes das mesmas cameras desta minha resolução e
me dareis conta de terem cumprido pello que pertence
ao registo das cameras El Rey Nosso Senhor man
dou por seu Especial mandado do seu Concelho e se
sus Desembargadores do Passo Francisco Varella de
21 abril 1755 Seis a fez em Lisboa aos vinte e hum de Abril de mil
e sette centos sinco enta e sinco Antonio Luis Si
nel de Cordes a fez Escriuer = João Pacheco Pereyra = An

Antonio Velho de Sotomaior = Por Provisão de Sua Magestade de quatro de Janeiro deste prezente Anno de 1697 e Sinco centos e Sincoenta e Sinco Anos Em Rezão com tudo da mais Alta ordem que aqui bem se faz mensão Hey por bem e Sou Servido de Fazer merce a Villa de Mafra e a seus Moradores de Sinco Annos de Feira franca em cada Hum Anno que hão de Servir nos Dias de Sam Francisco de Assis que he o Dia de Sua Festividade e nos Sinco Dias Antecedentes a elle e nos Sinco Dias Sucessivos a elle que tudo fazem o tempo de Vinte e Sinco Dias

Provizão de Sua Mag.e para que a Feira de Sáo de Sáo Fran.co de Salzidas seja sempre Livre e franca p.a q.e Vier desta

Eu El Rey Faço Saber aos que este Alvará Virem que tendo respeito ao que Me Lembrou por parte de Luiz Gonçalves de Sá Ermida de Sáo Sebastiáo da Villa de Mafra em Reza.m de que sendo Eu Informado de Sofrivel anno fazer nos dias que Sáo Sinco e Sete de Mes de Janeiro de cada hum anno Se Faz Feira Franca para a Vespera do dito Santo Sahindo Sem aquella Com Ma Sena pode Com Servar por nada ter Comercio pequeno que Sufficiente Seja por Ser muito Limitado Majormente Nesse tempo nequal Sahe Unicamente de Sal Como Materia da Igreja Sem ter a Cabo de ornabo algum ex Sanctis etc. para menos Essencialmente Falta Nesse Lugar de grande despera Sendo aquella Como Ma Sena pode Sugrir Faltando aquella Como Ma Sena pode Sugrir Faltando aquella Como Ma Sena pode Sugrir Faltando

Denad tornarem pellas purcad que Es primeyra vez
Teficiad nop agamento dos dereyjtos de que Arqueltauam gran
de Comfiras Eim Comarca do Abem Comum da Cidade de na
Falta de prouimento de que nella Auia Eleia ā dita Ter
yra Enlas menos notadel yerda a Ermida de Santo Spo
yj nad Eauendo aquella Liberdade de yerdia a feira de
mo Lá pedindome Ele Comde de fe a merce de Era a dita
feira franqa para sempre pagando em cada Euro
Anno de Capitad da Sisa dereibos mil R. a Bl. Sandego
equatro mil R. a portagem Sendo aplicados Elendimen
tos de Serrados por Emolla ā dita Ermida em Comarca
racad de que de mais que me for presente em Corte Sulta
dafonce Ro de minha Fazenda de vinte e Sete de Setto
bro ā mo presente Eim formaçad que se tomou de Prouo
for da Comarca de Nr. do Algarue Sendo ouvida a no
breza e pouo Ládita Cidade e as fiçiaj da Camera della
de que Eide ouue Vj da Ao Procurador da minha Fazen
da Ver por bem e mercee Fazer merce aos ditos fuj
az fiçiaj da Ermida de Sebastiad da Cidade de Tauira
de que Seja franqa para sempre a feira de que se trata
pagando em cada Anno de reibos mil R. de Sabeçad
da Sisa de Sandego equatro mil R. a portagem na
forma de Sima declarada Emquanto Elles Ey por bem
que mando aos Ministros e ouficiaes de Justiça
de Fazenda que Conhecimento Elles for benfeito
cumprad e guarde me Salad inteyramente como
por Elle se contem sem duuida nem embargo
nenhum que aja posto que Elle não Esteja na
forma Sem Embargo da ordenaçad em contrario e nad
Sera obrigado a mostrar Este alvara mais vezes
mas Sera obrigado a mostrar Este alvara mais vezes
Emolla como Este for certidad dos ouficiaes dos
que mos deraibos que se Cobrem ao diante nas de Ei
ra Sinco de Setembro de mil Sete Centos e Sin
Coenta e tres annos = Rey = Conde de Oeiras = Fluará
por que Sua Magestade ā por bem pello Seu pri
meiro Secretario de Estado Sobre merce ao Vaij ouficiaes da Er
mida de Sad Sebastiad da Cidade de Tauira de que
Com Sider Seja franca para sempre a feira que
Se faz Junto ā mesma Ermida nos dias que a tres Sinco

5 de
1753

Sello

Diz que elle Supp.te tem a Ley de Sua Magestade
de Sinco de Outubro de mil Sette centos e quarenta e
dous em que foi Servido Ordenar que os Ministros
Ecclesiasticos e Seculares que Servem Cargos de Justiça
e Fazenda nas Comarcas destes Reynos e Seus Dominios
Sejão Obrigados a Residir nas Terras em que Servem
os ditos Cargos, e que não Sahão dellas sem Licença
Sua, ou de quem Governar, e que Sendo Caso que
Sahão sem a dita Licença, Sejão Suspensos dos
Ordenados, e Propinas, que lhes Pertencerem, e
Sendo Caso que Sahão sem a dita Licença, Sejão
Suspensos dos Ordenados, e Propinas, que lhes
Pertencerem, e Sendo Caso que Sahão sem a dita
Licença, Sejão Suspensos dos Ordenados, e Propinas,
que lhes Pertencerem, e Sendo Caso que Sahão sem
a dita Licença, Sejão Suspensos dos Ordenados, e
Propinas, que lhes Pertencerem, e

De Sua Excelencia e Vedor de Sua Real Fazenda: Faço saber ao Provedor da Comarca do Reyno do Algarve que no Conselho da Fazenda de Sua Magestade se fez Lembrança que deue ser Recebedor das Sizas deste Reyno em Sette de Janeiro do presente anno sobre o mandado q̃ no se ficarão para nas Externe deste Officio para que estando romedado pella Camera desse dito Reyno para o presente anno de mil e sete centos e cincoenta e seis emquanto não estiuesse despedido a Sua Contadoria estiuesse obrigado a seruir de seruir e tomado Juramento neste Officio em Conselho da Fazenda a emquanto Domingos que ha deiba Conta exercitada a ofa que alem do dito Recebedor seruisse o Provedor da Comarca do

Senhor dequiré Vossa Mag.de saber q.e os Procuradores da Camara do Reyno do Algarve que tendo concedido a aquelle Santo Padre Benedicto 14.to por sua Piedosa mente a Mandoa por bem de 15 de Agosto proximo passado que S.ta Francisca de Borges da Provincia de Portugal fosse tida venerada e invocada como padroa e protetora de meus Reynos e dominios contra os Terremotos e com todas as perrogativas que conforme a sua Bulla lhe pertencem e Mesa Senado da Camara desta Cidade de Lisboa Occidental pedio a Sua Magestade que fosse servido mandar que a dita Santa fosse tambem padroa e protetora desta Cidade e seu Termo e que por bem do mesmo se mandasse fazer huma festa solemne na Igreja da Companhia desta Cidade onde se acha o seu Corpo e que para isso se mandasse escrever Carta Circular a todas as Camaras destes Reynos e dominios a fim de que fazendo a mesma festa nas Igrejas da Companhia de seus Destritos e Comarcas a que assistissem todos os Corregedores Provedores Juizes e Officiaes das Camaras e Nobreza dellas e que para a mesma festa se pedisse licença a Sua Magestade para se repicarem os Sinos e se dispararem os Morteiros e Peças dos Castellos e Fortalezas destes Reynos e dominios e sendo Sua Magestade Servido Resolver por Decreto de 4 de Setembro deste anno que a dita Santa fosse tida venerada e invocada como padroa e protetora destes Reynos e dominios e que para a

Copia da outra Provizão que vejo do Docum.to do Liv.o 6.º
da Provejas do Patrocinio de N. Snra. no Cart.o de

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e dos
Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor
de Guiné &.ª Faço saber aos Provedor das Comarcas
do Reyno do Algarve que eu sendo emquanto
ao Patrocinio da Senhora Virgem Maria Nossa
Senhora de Jóra de muy Reyes, juramentado de mayor vel
lima Rainha Dona Catherina prencipalmente ami
nha Rainha e Sennhora e Familia e Leys em perduira algum
nenoro de vinte e hum de primeyro de Novembro proxi
mo passado por ser dito de Desembargador do Pella Dor
dinario, que com correndo as Comarcas, e Leys em
tempo, mandey pasar todas as Provizoes, para ca
dra Igreja de cada hum destes Reynos, no segundo Do
mingo de Maio de cada hum anno se celebrasse a Festa
da Apparição do Patrocinio da Senhora com Solene
pompa, e Procissão, e Sermão, e Missa Cantada, pello Reytor
Beneficiados, e Clerigos, e Freguezes, e Sua Mag.de
para o futuro, desejando Eu que a Segunda Festa
de Estados Seculares, com correspondencia, e Conformidade
com a do Estado Ecclesiastico, e como sempre tenho
rerado em Semelhantes, e Maiores, Hey por bem, e
mando que toda as Camaras destes Meus Dominios, e Senho
rios, e Comarcas em cada hum anno, para sempre
Era Semelhante, pello que vos mando que vos
ta com firmidade mando, e passar por Ley, e Cos
tume, e Sua Magestade Mando, que a Segunda Festa
Real, e Solemne, que a Camara, e Nobreza, e Povo desta
Cidade, e Corte, e Sitio, e Villa, e Lugares destes Reynos
e Senhorios, e Conquistas, e Armadas, e Frotas, e Navios
que Eu ao Presente tenho, e para o diante tiver
em cada hum anno se celebre, e faça a Festa do Patrocinio
da Senhora com Solemnidade, e Pompa, e Procissão
Geral, e Sermão, e Missa Cantada, pello Reytor, Beneficiados
e Clerigos, e Freguezes, e Sua Mag.de para o futuro
Cumprindo, e Guardando, e Fazendo Cumprir, e Guardar
Inteiramente, e Sem duvida alguma, como nella
se contem, e declara, e Sua Mag.de Ey por bem, e
Mando, que se cumpra, e guarde, e Cumprido, e Guardado
Assim, e Da maneira que nella se contem, e declara
Sem duvida alguma, como

193

Nosso Senhor o mandou por sua Expecial Decreto pellos Ministros
abaixo assignados de seu Conselho e seus Desembargadores do Passo
Francisco Varella de Assis a fes em Lisboa a trinta de Agosto de
mil e sete centos e cincoenta e seis = Antonio Luis Sinel de
Cordeja a fes escrivir = Antonio Velho da Costa = João Pereyra e Sil
ua = por Decreto de sua Magestade de doze de Agosto de mil e se
te centos e cincoenta e seis e despacho do Desembargo do Passo do
dito mes e anno Tavira de oito de setembro de mil e sete cen
tos e cincoenta e seis = E não continha mais a dita ordem que
torneyo a embregar ao Doutor Provedor das comarcas deste Rno.
Eu Antonio Dias Liveyra Carvalho Escrivão da Camera o es
crevi = Antonio de Oliveira Carvalho. - - - - - - - - - -

30 agosto 1756

Copia de huma Provisão que veio do Desemb.to do Passo porque sua
Mag.e manda dar o partido de 30$000 rs ao Medico Simão
Jozé da Fonseca Carvalho &a

Dom Jozé por graça de Deos Rey de Portugal e dos Al
garves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Gui
né &a Faço saber que havendo respeito ao que por sua petição
me representou Simão Jozé da Fon.ca Carvalho medico apro
vado pella Universidade de Coimbra e morador na Cidade
de Tavira Reyno do Algarve que eu fora servido em ou
tro tempo tempo conceder trinta mil rs do partido no
Cabeção das Sizas ao Medico Joseph Antonio Mendes
Com o pretexto de que na d.ta Cidade era muito popu
loso e que não obstante ter dous Medicos não podião estes
acudir aos muitos enfermos que havia principal
mente quando sempre ouvera quatro e cinco: e por
que os tais trinta mil rs se achavão vagos e a cidade
na mesma constranação em que estava naquelle tem
po e o suplicante se achava com grande aceitação

4 - 5

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

A Suitaçaõ daquelles Moradores Curando com muita caridade aos Pobres, me pedio Reverentemente com ferir este parecido no dito cazo que em Nação della Cidade se atalhe o grande prejuizo que se segue a Republica com tal dezordem proficiaõ que se segue a Regra com tal dezordem proficiaõ do Superintendente da Nova Igreja e Hospital do Espirito Santo desta Cidade e Regedor da Caza da Supplicaçaõ desta Cidade e Regedor da Caza da Supplicaçaõ desta Cidade: Hey por bem fazer merce ao Supplicante de que pello Corregedor da Cidade de Lisboa e Juiz da Alfandega desta Cidade se lhe dem Cartas de Seguro para os Estrangeiros Mercadores que vierem a esta Cidade com Fazendas e Mercadorias e Navios e Embarcaçoens que vierem a esta Cidade e Barra della e Navios e Embarcaçoens que vierem a esta Cidade e Barra della e Navios e Embarcaçoens que vierem a esta Cidade e Barra della

Na Chancellaria Mor da Corte e Reyno no Livro dos officios e mer
ces a folhas noventa e sete verso Lisboa quinze de Setembro de
mil e sete centos e cinco enta e seis = Joachim Joseph Pereyra =
Cumpra-se e Registe-se Tavira de Setembro trinta de mil e se
te centos e cinco enta e seis Tavares = Cumpra-se e Registe-se
Tavira onze de outubro de mil e sete centos e cinco enta e seis
= Seixoubo e nad com tinha mais a dita Provizad que fiz
copiar bem e fielmente da propria que em treguey ao di
to Medico Simad Joseph da Fonceca Carvalho que aqui assi
pou de como a recebeo Eu Antonio de Oliveira Carvalho es
crivad da Camara o escrevi = Antonio digo o sobscrevi
Eu Antonio de Oliveira Carvalho escrivad da Camara o es
crevi Antonio de Oliveyra Carvalho = Recebi a propria
e por verdade a sino = Simad Joseph da Fonceca Carvalho

Copia de huma Ordem digo de huma Provizaõ que vejo do
Dezemb.to do Passo pera o Juiz de Fora ser Juiz em todas
as suas Causas as Relig.as de S. Dr.do

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joze por graça de Dios Rey de Portugal e dos
Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor
de Guiné &c.a Faço saber que a Ab.ta das Relligiosas
do Mostr.o de S. Bernardo da Cidade de Tavira
me representarad por sua Petticad que fazendo lhe
a merce denomiar por seu Juiz Com Serva dor
e preuatiuo pera conhecer de todas as suas ca
uzas ao Juiz de Fora da ditta Cidade sufredia estan
do este Serviendo de Corregedor e Cuparad o Lugar
os Juizes Veriadores e Como nad erad Letrados se
lhe demoravaõ os despachos de suas Causas com
grande perjuizo das suplicantes na pronptaad
ministraçaõ da Justiça e que pertendiaõ evittar
permetendo se lhes que os Juizes de Fora posto que
Serviessem de Corregedores fossem sempre Juizes

Juizes e conhecessem de suas causas no que não havia
perjuizo algum nas partes havendo Juiz letrado que
deferisse e podendo servir de corregedor a respeito destes
o Ministro mais vezinho que na ausencia de ambos
havia de ocupar a correyçaõ pedindome lhe fizesse mer
ce conceder provizaõ pera que os Juizes de fora conhece
sem das suas causas ainda que servissem de correge
dores e visto o que alegaõ e o que constou da Infor
maçaõ do Juiz de fora da Cidade de Tavira que ser
ve de corregedor e a reposta do Procurador de min
ha Coroa a quem se deve vista Hey por bem que o
Juiz de fora da ditta Cidade conhessaõ das causas e le
tigios das suplicantes assim e da mesma forma que
fez servido conceder lhe sem embargo de servirem de
corregedores da ditta Cidade com declaraçaõ porem
que dentro em seis meses confirmaraõ digo meses con
firmaraõ as suplicantes a provizaõ do Previllegio
que apresentaraõ e esta provizaõ se cumprirá como
nella se contem e valerá posto que seu effeito ha
ja de durar mais de hum anno sem embargo da or
denaõ do livro segundo Titullo quarenta em con
trario e será registada aonde pertencer e paga
raõ de novos direitos quinhentos e quarenta reis
que se carregaõ ao Thesoureiro no livro segundo
de sua receita a folhas duzentas noventa e huma
verso e se registou o conhecimento em forma no
livro decimo do registo geral a folhas duzentas
e trinta verso El Rey Nosso Senhor o mandou
pellos Ministros abaixo assinados de seu Conse
lho e seus Desembargadores do Passo Francisco
Varella de Assis a fez em Lisboa a vinte e seis de
Março de mil e settecentos e cincoenta e sette
1757 destaquatro centos rs e de Assinaraõ outo cen
tos rs Antonio Luis de Cordis a fez Escrivaõ José
Pedro Fonseca Lemos Antonio Velho da Costa Ma
noel Gomes de Carvalho pagou quinhentos e qua
renta reis e os officiaes quinhentos e vinte cou
to reis Lisboa trinta e hum de Março de mil e

Dem.le Cento e Sincoenta e Sette Dom.s Sebastião Maldonado = por Lugar de Tenente do Capp.m de Cavallos de Marco de Mil e Sette Centos e Sincoenta e Sette = Sumprasse de Sua Mag.de Carta de Eleição em Cappm por Ser Falleçido Lourenço de Lucena e Sua Propriedade os Bragas Lemos para Se Lhe Passar Carta de Confirmação Como Nella Se Contem Dada em Lisboa aos Vinte e Hum de Abril de Mil e Setecentos e Sincoenta e Sette = Pagou = Está Conforme com a Mesa Porem Se Lhe Não Passou Carta por Se Não Ter Satisfeito Com o Novo Direito Que Importa Sincoenta Reis Como Procurador Bernardo de Lemos Cardoso Asseno Aqui Com Migo Pagou Vinte de Abril de Mil e Setecentos e Sincoenta e Sette Anno = Eu Antonio de Lucena Carneiro Escrivão da Camara o Escrevi = Antonio de Lucena Carneiro = - - -

Alteração alguma seja qualquer o Estillo in Contra
rio El Rey Nosso Senhor o mandou pellos Ministros abaixo
assinados do seu Concelho e seus Desembargado
res do Passo Francisco Varella de Assis a fes Em Lisboa a
vinte de Junho de mil e sete centos e sincoenta e se
te Antonio Luis de Cordes a fes Escrever = Antonia
Joseph da Fonseca Lemos = Joseph Pedro e Maus = por dia
pacho do Desembargo do Passo de dous de Junho de mil
e sete centos e sincoenta e sette = Registrasse no Livro
da Camera desta Cidade de Tavira de Junho vinte
e sete de mil e sete centos e sincoenta e sette
Carvalho = E não Com tinha mais a dita ordem que
aqui copiei da propria que torney a Entregar ao
Doutor Provedor das Comarcas deste Reyno Tavira
vinte e nove de Junho de mil e sete centos e sincoe
nta e sete Eu Antonio de Oliveyra Carvalho
o escrevi -

1757

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de Huma ordem do Desembargo do Passo so
bre nos Serviçar a dar a Exam.ca a Inn.ca da Relação em
q. manda não vão Medicos ou Surisgittó as Primeiras
Verittas da Saude &c.a

Dom José por graça de Deos Rey de Portugal e
dos Algarves daquem e dalem Mar em Africa
Senhor de Guiné &c.a Faço saber aos Provedor
das Comarcas do Rn.o do Alg.e que havendo respei
to ao que por sua petição me representou gaspar
de Oliveyra Surisgiaõ do Partido da Cidade de Ta
vira que Era tenuo o partido que tinha com
a dita ocupação a crescia o Movimento das
verittas da Saude a respeito das Embarcações
que entravão no porto daquella cidade porem
Sufredia que o guarda Mor da Saude Antonio
de Mello Pereyra dispoticamente por Emolação
et Fleriro o Suplicante o Exercio das dittas

Dos dittas Vezittas sendo certo que não só elle mas os seus
antecessores praticarão o mesmo costume por cautella da sa
ude publica sembra mente da assistencia dos Medicos do par
tido e como do referido facto resultava ao supplicante
gravissimo perjuizo não se podendo conservar pella
Limitação da Terra com as dittas Vezittas pera as quais
o guarda mor mandava com vistas os Medicos e que
tambem devia obrar com o supplicante como de an
tes faria por cuja causa recorrem a Camera alegando
a sua posse e dos seus antecessores que mandou respon
der o guarda mor e que este não quizera fazer pellos
quais motivos me pedia lhe fizesse mercê informado
do referido conceder lhe provisão pera ser restituido
á posse das dittas Vezittas ou que se lhe acrescentasse
o partido a respeito do rendimento das mesmas
cuisto o que alegou e o que constou da nossa infor
mação ouvindo por escripto o guarda mor da sau
de cos officiaes da Camera da dittacidade e reposta
do procurador de minha Coroa a quem de tudo
se deu vista Hey por bem e por ordeno que faça
dar a sua devida execução a sentença da rella
ção de que trataes na nossa informação com dela
ração que todas as vezes que for necessario hir as
vezitas Medico vá tambem e surrigiado em hum
destes vencirão a sua esportulla e sem pessoal
mente hirem assistir as dittas Vezittas e rezyssan
dose esta ordem nas partes donde necessario for El
Rey Nosso Senhor o mandou pellos Ministros abaixo
assignados de seu Conselho e seus Desembar
gadores do Paço Francisco Varella de Assis a fez
em Lisboa a onze de dezembro de mil e sette
centos e sincoenta e seis = Antonio Luis de
Cordes a fez escrever = Antonio Velho da Costa =
Antonio Joseph da Fonseca Lemos = por despa
cho do Desembargo do Paço de vinte e seis de
Novembro de mil e sette centos e sincoen
ta e seis Eu Antonio de Oliveyra de Carva
lho escrevi e torney a entregar a ordem ao

11 dez. 1756

ARQUIVO MUNICIPAL IMPRENSA

Ao Doutor Provedor das comarcas deste Reyno Eu
sobredito o Escrevi = Antonio de Oliveira Carvalho =

Copia de huma Ordem que Vijo do Concelho da Fazenda de
S. Mag.e sobre os Pombos dos Concelhos e q.e a Camera
não deyx mais terras &c.a

O Baram Conde do Concelho de Sua Magestade
gentilhomem de sua Camera e vedor de sua Real
Fazenda &c.a Faço saber a vos Provedor das comarcas
do Rn.o do Algarve que no Concelho da Fazenda se vio
a vossa Conta de seis de setembro deste anno em
que remetiaes os treslados dos sinco Pombos dos bens
dos Concelhos das villas de Loulle e Cassella Santo
Antonio de Arenilha Castro Marim Alcoutim
que se tinhão feito em virtude do Alvarã de ou
tubro de mil e sette centos quarenta e sinco e que
se ficavão treslados dos dias mais terras para se
meterem tambem por obrigação do dito Alvarã
porem como Perro moto se reclinarão muitas
Casas e os officiaes das Cameras hião dando pera
outras novas terras baldias e Rezios e outras da
cidade do uso do povo duvidavam se estes a fo
ramentos ou dattas são tambem compreen
didos nas proibições sem embargo que os baixos
não produzem fruto algum e nunca forão
cultivados e que muitos erão do uso do povo
e não dos bens do Concelho que para a deziffação
rão da baldevida deste a ditta Conta que fi
ca no mesmo Concelho com os treslados dos di
tos Pombos e seus ordena que nos tambos dos
bens do Concelho se observem as disposições
das Leis Estravagantes não fazendo a foramen

197

Alvará

Alvará em forma de Ley pello qual Vossa Magestade ha por bem
que os Baldios comuns por nada se deem
em fro de Coutos Honras ou Morgadios a pessoa alguma
ainda que seja Cazas Reaes ou Religiosas ou Ecclesiasticas
nem a Corpos de Mão morta sem Licença de Vossa Magestade
ou de quem tiver Jurisdicção para isso

Dom Joseph por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves
daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista
Navegação Comercio da Ethiopia Arabia Persia e da India
&c. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem que
havendo Eu Respeito ao que Me foi Representado por Parte
dos Moradores destes Reynos e Senhorios sobre os Baldios
que se lhes tem dado de Sesmaria e Datas de Terras
Minerais e Agoas com Cazas Fabricas e Officinas
nos Sitios e Terrenos dos mesmos Baldios e Logradouros
Publicos em Prejuizo dos Povos e Moradores destes
Reynos e Senhorios que Me pedião Lhes mandasse
Passar Provisão para que os Baldios que se achassem
dados de Sesmaria e Datas de Terras Minerais e Agoas
com Cazas Fabricas e Officinas nos Sitios e Terrenos
dos mesmos Baldios e Logradouros Publicos se
tornassem a unir aos Baldios e Logradouros Publicos
para nelles pastarem os Gados dos Moradores destes
Reynos e Senhorios e Me pedião outrosim Lhes
mandasse Passar Provisão para que os Baldios que
se achassem dados de Sesmaria e Datas de Terras
Minerais e Agoas com Cazas Fabricas e Officinas
nos Sitios e Terrenos dos mesmos Baldios e Logradouros
Publicos se tornassem a unir aos Baldios e Logradouros
Publicos para nelles pastarem os Gados dos Moradores
destes Reynos e Senhorios e Me pedião outrosim
Lhes mandasse Passar Provisão para que os Baldios
que

Sete Centos e Sincoenta e sette = Rey = Jura Dom Rodrigo Antonio de Noronha e Mineses e nao Com tinha mais a ditta Certta que aqui fis copiar e torney a emtregar ao Doutor Corregedor desta Comarca porquem me foy apresentada Pauira dezaseis de Fevereyro de mil e Sette Centos e Sincoenta e oito =

Pauta do Terrado da Feyra de Sao Francisco e De N. Snrá da boa morte do q.e se Ha da Cobrar das pessoas q.e veem ás dittas Feiras na f.a seg.te

Os Mercadores de Logens grossas quatro Centos e ou.ta r.s — 480
As Logens de Mercaria gr.des terzentos e Secenta r.s — 360
os Tendr.os de mersiaria da partilleyras duz.tos e quar.ta r.s — 240
os Bafurinheyros de Logens no Cao Sento e vinte r.s — 120
os que Vendem pano de Linho terz.tos e Secenta r.s — 360
os Saragosseyros terzentos e Secenta r.s — 360
os ourives de ouro quatro Centos e outenta r.s — 480
os ourives da pratta da Terra duzentos r.s — 200
os ourives de fora da Terra terzentos r.s — 300
os Caldereyros terzentos r.s — 300
os Latueyros de Logem grossa duzentos r.s — 200
os que teem Logens maiz pequenas Sento e vinte r.s — 120
os que Vendem Ropas feitas duzentos r.s — 200
os Sapateyros de obra grossa Sento e Sincoenta r.s — 150
os Sapateyros de obra prima Sento e vinte r.s — 120
os Sapateyros de Tataçar Solla Sento e vinte r.s — 120
as Mendunqueyras que fazem de comer Sento e Sinco r.s — 150
Os Selleiros e Corrieiros, duzentos reis — 200
os que Venderem Vallos sessenta reis — 60

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Os Logeiros de Bebidas e Jurentos reis

Os que nas Sarum de comer sento e cuinte reis ---------- $120
Os Tortalleiros sento e cuinte reis ---------- $120
Os que Vendem Legumes sento e cuinte reis ---------- $120
Os que Vendem Peros e Marmellos Cuinta reis ---------- 060
Os que Vendem Uua Cuinta reis ---------- 060
Os que Vendem Obra de palma Cuinta reis ---------- 60
Os que Vendem Linho Cuinta reis ---------- $120
Os Espadeyros sento e cuinte reis ---------- 60
Os que Vendem Barajas Cuinta reis ---------- $100
Os que Vendem Alcayras Cem reis ---------- $100
Os que Vendem Peneyras Cem reis ---------- 60
Os Albardeyros Cuinta reis ---------- $100
Os Ferradores Cem reis ---------- $120
Os Cordueyros sento e cuinte reis ---------- $100
Os Sirgueyros Cem reis ---------- $120
Os Carpenteyros sento e cuinte reis ---------- $120
Os Sirgueyros de Mea sento e cuinte reis ---------- $120
Os que Vendem Cabrestos sento e cuinte reis ---------- 60
Os que armão Cegas de Cadafalso Cuarenta e cuarenta reis ---------- 240
Os que Vendem Cuyro de Cabra sento e cuinte reis ---------- $120
Os que Vendem Cuyro de Bode sento e cuinte reis ---------- $120
Os que Vendem Melojo ou que Lenha em Cabana sento e cuinte reis ---------- 60
Os que Vendem Cal Cuinta reis ---------- 60
Fora de Cabana
Os que Vendem Morraina Cuinta reis ---------- $50
Os que Vendem Sarjans de pessa sinteyra sento e cuinte reis ---------- 60
Os que Vendem Menos Varas Cuinta reis ---------- 60
Os que Vendem Menos Varas Cuarenta reis ---------- 240
Os Lumbereyros Cuarenta reis ---------- $100
Os Berceyros Cem reis ---------- $100
Os que Vendem Farroba de dez Cahizes p.a Sima Cem reis ---------- $100
Os que Vendem de dez Cahizes p.a Cima Cuinta reis ---------- 60
Os que Vendem de Cey Cem reis ---------- $100
Os que Vendem de Cey Cem reis ---------- $100
Os que Vendem Bestas Gaindes Cem reis ---------- $100
Os que Vendem Pequenes sinco reis ---------- 50
Os que Vendem Figos e Passas menores Cuinta reis ---------- 60
Os que Vendem Lenha em Carro tilleira Trez centos e sesenta
reis ---------- 360
Os que Vendem Pano de Lenço menos de Cem reis Cada Peça
sento e cuinte reis ---------- 120
Os que Vendem Pano de Estopa de Peça Cem reis ---------- $100
Os que Vendem menos de Peça sesenta reis ---------- 60

198
55

Ley de Sua Magestade Sobre as Liuranças dos Captiuos Coutros Sobre os Mouros

Dom Joze[p]h por graça de Deos Rey de Portugal dos Algarues daquem e dalem Mar em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber aos que esta Ley virem que sendo me presente a repetidas queixas de meus Vassallos sobre os descaminhos prouidimentos dos Mouros de Barbaria dos Captiuos que fraudando com violencia a Ley das Cortes de Lamego Cap. 43 e a Ley de 16 de Janeiro de 1643 e Cap. 4 do Alvará de 20 de Março de 1679 que prohibem o resgate dos Captiuos em Reinos inimigos e tomando os pelo seu interesse particular os leuão para os Portos de Barbaria onde os resgatão por preços excessiuos e fazendo voto de nunca mais tornarem a Portugal com o que se priua o Reino de muitos Vassallos com grande perda da Fazenda Real e Particulares e em quanto se não acha meyo mais efficaz para atalhar este damno e descaminho de Captiuos e sua fazenda: Hey por bem ordenar que a dita Ley de Cortes e Alvará se guardem inviolauelmente em tudo e por tudo como nelles se contem e declara sem que a pena de Confisco de fazenda que nelles se impõe se entenda só com os Captiuos que se forem resgatar a Portos de Barbaria mas sim com todos os que se ausentarem do Reino sem Licença minha ou de quem meus poderes tiuer para a dar ainda que seja para Portos de Christandade ou Mouros de Paz e que se não possão ausentar sem Fiadores de Resgate ou Caução de Dinheiro ou Fazenda de Raiz na forma que se dispõe nos Capitulos 4 e 5 do Alvará de 20 de Março de 1679 e que se não possão ausentar

Jaqueff

Ordenam Mando q̃ dem̃ se tomados a Juizes ou Executores no
Juizo dos Captiuos hũa preheminencia q̃ nenhũas outras
mayores ordenanças Executando somente o caso de serem a Juiz
da ou alçada pellos meus Juizes para pagamento
do que ó Credor a quem pertencem lhe ouver a fazenda do Captiuo
mando q̃ nenhũa pessoa q̃ elle tiuer em deuida propriedade
nos feitos Juizo sopena de perdimento q̃ elle a dita fazenda
de q̃ fosse, sem lhe ser dada outra pena, e
Rabelleida na referida Ley Porq̃ se deue entender sem embargo
mente como nella hũa Ley se dis Item sem embargo
ij q̃ per Ley ou prouisão q̃ nesta se faça q̃ lhe seja contraria
ha q̃ se falle sob pena de perdimento de mil cruzados
ca e Vsida como nella se contem e Porq̃ sendo assi
ri dente e do Desembargo do Paço Deputados da Meza da Consciencia
uernador da Casa do Cyuel e Ordem Desembargadores, Corregedor
dor, Procurador, Juizes, Ley, Vsos, e Costumes, q̃ haja
Reynos e Senhorios, e em q̃ hũa q̃ a dita Carta
Cumprir e guardar, e q̃ se não vse delle em nenhũ caso
Ordenações do Reyno, Foi lhe concedida pela
de Dezembro de mil e seis centos e vinte e hũa
que lhe fosse dada a Ordem de Christo, e q̃ nella
de Dezembro de mil e seis centos e vinte e hũa
Sello de Chumbo, e q̃ nelle se lhe fizesse
que se lhe fizesse em lugar de Cera, e q̃ nella
Rabelleida na Villa de Tauira, e q̃ nella
ca e Procurador, e q̃ se lhe dem Cartas
ry e Senhorio nos Liuros da Mesa do Desembargo
do Paço Carta de Sesmaria de hũa Ilha, q̃ lhe
do Estado da India e Brasil, e q̃ se remetem
Ley seguinte, e q̃ se lhe dem Cartas
de Outubro de mil e seis centos e vinte e hũa
ro = Rey = Marques = Mordomo Mor = Ley porq̃
sua Magestade ha por bem declarar q̃ a Ley de
Corpo de Direito de Sesmaria de mil e seis centos
dos q̃ se vendam em Cumprimento da Ley visto
cada hũa de mil cruzados q̃ se lhe dem ainda que sejão
mera mente e Rabelleida e deuida e se lhe
ey ou pessoa q̃ em nenhũ modo possa ser
tomada e Vsada em Ordenação nos Liuros
cap̃ellos ou por ser omettido por Ordenação
Rabelleida por meyos ordinarios e q̃ se hajão

1754

199

Sómente o caso de serem eduzidas ou acções rematadas pellos
mesmos Juizos pera pagamento de que os credores a quem
pertenssem deuem a fazenda dos captiuos e mando que
nas Acções que estiuerem recebidas ou pendentes nos di
tos Juizos se ponha perpetuo silencio e que alem da nulli
dade das Acções incorrão os officiaes que as aceitarem
nas penas ex taballecidas na referida Ley de cortes ha
uendo por derogadas e abollidas quaesquer reculcaes
prauizoes e sentenças in contrario na forma acima
declarada = pera uossa Magestade ver por reculcaõ de
sua Magestade de doze de Agosto de mil e sette centos
e sincoenta e quatro Francisco Luis da Cunha Ca Rayde
= Foy publicada esta Ley na Chancellaria mor da Corte e Rn.o
Lis dos quatorze de Nouembro de mil e sette centos sinco
enta e quatro = Dom Sebastiaõ Maldonado = Joaõ galuaõ
de Castello Branco a fes Escriuer = Registada na Chancellaria
mor da Corte e Rn.o no Liuro das Leis a folhas setenta e seis ver
so Lis dos quinze de Nouembro de mil e sette centos sin
coenta e quatro = Rodrigo Xauier Alueres de Moura = Ma
noel Caetano de Payua a fes E naõ tem mais a dita
ordem que aqui copiei Tauira 30 de Nouembro de mil
e sette centos sincoenta e quatro Eu Antonio de Oli
ueyra Carualho Escriuaõ da Camera o Escriui = Anto
nio de Oliuer.a Carualho.

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de Huma Proiuzaõ Para se naõ Leuar Propinaz
de saõ Fran.co de Borges patro senio de N. S.ra

Dom Joseph por graça de Deoz Rey de Portugal e dos
Algarues daquem e dalem mar em Africa senhor
de Guiné &.a Faço saber a uos Prouedor das Comarcas
do Rn.o do Algarue que ui a uossa Selio a Conta que me
destes que sendo eu seruido ordenar que o sinado da Ca
mera de Sa Cidade de Sis tisse tados os annos a Carta de S.
Francisco de Borges uistes que se tinha interduzido a

Ley para declarar todas as que os Reys que se deve dar o
Cavalo de Menos hoy em Hespanha à camera que ahy dá à Fon
cad que dá de importância toda em dous mil Rs: e como nos Cortes
Provinciaes Celebrados em Tavira sobre a Cavidade e abonos desta
Ley para Camarás dum mil e cinco centos e oitenta e hum
Cidade de Lamego Cabeça destas Comarcas e Provincia
Cidade de Lamego Cabeça destas Comarcas e Provincia
Cidade de Lamego Cabeça destas Comarcas e Provincia

Instruçoens Para os profeçores de gramma
tica Latina grega, Hebraica, e de Rectorica =
Ordenadas e mandadas publicar = Por = =

El Rey Nosso Senhor = -

Para o uzo das Escollas nouamente
fundadas Neste Reynos e seuz Dominios

Lisboa, Na Officina,

De Miguel Rodrigues impressor do Eme
nentissimo Senhor Cardial Patriarca

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Instruçao Para os Professores de
gramatica Latina - - - -

§. 1.º

Em todo o tempo se tem reconhecido por hum
dos mejos indispensaveis para se conseruarem
a vnião e christaã e a sociedade civil e para dar
a vertude o seu Justo valor, a boa educaçaõ, e en
sino da Mocidade. para se conseguirem poiz fi-
nstaõ nobres he certamente necessario estabele
çer os principios maiz accommodados e que siruaõ

Sirua de baze a Lumtas Emmendandes.

§ 2º

Que hum destes principios seja a sciencia da lingua Latina, E posto averiguado que nad necessita de demonstraçaõ, porisso que he de importante Nesta parte de dous brocos, e pre seruem os meyos de se adquerir esta sciencia com breuidade e proueito de hum modo que seruaõ de deleitar emos que aprendem hum Vsaõ decoy de gastarem as sciencias Maiores. - - -

Do oratorio, ou da arte de gramatica Latina re-
formada por Antonio Felix Mendes, que tem as referi-
das circumstancias. - - - - - - - - - - - - - - - -

§. 5.º

Os professores teraõ indispensavelmente a Mi-
nerua de Francisco Sanches para acha recorrerem,
e por ella suprirem na explicaçaõ aos discipullos os
presseitos, de que lhes tiver ja dado huma summa-
ria idea o Methodo abbreuiado porque deuem a-
prender. E quando os discipullos estiuerem maiz
adiantados e se lhes conhecer affecto a este genero de
erudiçaõ: naõ poderaõ os professores obrigallos a ter-
nem auzar de outro Methodo que naõ seja dos dous
que ficaõ apontados no §. 4.º salvo a dita Miner-
ua de Francisco Sanches, que na opiniaõ dos maiores
Homens da profissaõ excede a todos, quantos es-
creueraõ até agora nesta materia. poderaõ po-
rem os professores ter e vzar da grammatica de Ve-
ssio, Scioppio, port Roial, e de todas as maiz deste me-
recimento, para a sua Instruçaõ particullar,
e naõ para grauar aos discipulos. - - - - - - - -

§. 6.º

Para que os Estudantes vaõ percebendo com mais
facilidade os principios da grammatica Latina
he vtil que os professores lhes vaõ dando huma no-
çaõ da portugueza. aduertindo lhes tudo aquillo,
em que tem alguma analogia com a Latina;
e espessialmente lhes em sinaraõ a distinguir
os nomes os Verbos, e as particullas, e porque se po-
dem dar a conhecer os casos. - - - - - - - - - -

Instruc. das escol. de turin. pag. 166. Epitom. Latin. do Method. de port. Roial p. 337. Lami, Rolin, fleuri, e todos os Methodistas.

ARQUIVO MUNICIPAL ALVARA

§. 7.º

Tanto que os Estudantes estiuerem bem estabelecidos nes tes rudimentos e que se tiuerem familiarizado bem com elles tendo-os repetido e tornado a repetir muitas vezes. deuem os professores applicalos a algum author facil e claro e agradauel. no qual com vagar, e brandura lhes vaõ mostrando executados os preceitos que lhes tem ensinado. dandolhes razaõ de tudo; fazendolhes applicar as regras todas, que estudaraõ; e acrescentando e que lhes pareçer accommodado, ao passo que se forem adiantando. - - - - -

Rolin supra di et. cap. 3. pag. 155. -

§. 8.º

Todos os Doutos recomendaõ a escolha de liuros accommodados para ouzo dos principiantes; e com este fim trabalharaõ muitos, e se tem composto varios com muita propriedade e acerto. entre estes saõ muito estimadas as Historias selectas de Heuzet, Professor do collegio de Beauvais. mas como se naõ pode confiar em tais obras tanto como nas dos escritores antigos que escriueraõ na sua propria lingua. deue preferir a excellente collecçaõ feita em Matriz no anno de 1752. por elempre para uzo da mocidade e restaõ que logo no primeyro tomo recebe de hum author latino puro e catholico os principios da Historia da religiaõ em estylo claro, e corrente. todos os escritores, de que se forma a collecçaõ, saõ bons: e se alguma expressaõ se acha menos latina em huns, logo se emenda facilmente pellos que se seguem de melhor idade e de mais merecimento. porque com esta ordem admirauel foy tecida de proposito esta collecçaõ. alem disto houue nella cuidado especial de ajuntar tudo aquillo, em que os principiantes pudessem achar praticados os preceitos da grammatica que pouco antes tem aprendido. Só pode notar-se na dita collecçaõ o ser muito copiosa; porem ella serue para todo o tempo do estudo da lingua latina, e facilmente a podem moderar os professores.

vid. elempre selecta latini sermonis et emplaria no prolog. pag. 4. Sulpicio Seuero.

ARQUIVO MUNICIPAL

§. 9.º

Nao pode obstar ao vzo destas collecçoens o considerar se que por ellas nao conseguem os Estudandes huma perfeita noticia da fabulla, e da Historia: porquanto he certo, que tambem a nao podem conseguir, ainda quando se lhes pertenda fazer ler alguns authores interiores e seguidamente alem disto o que primeyro se pertende he adquerir huma boa copia de termos, e frasses da lingua, e alcançar o modo de seruir della, o que certamente se consegue pello dito Methodo. Finalmente bastaua para authorizar o vzo destas Collecçoens serem conformes ao que disse quintiliano: non auctores modo sed etiam partes operis elegeris: emuibus Homens dos mais sabios. -

A Idea desta Collecçao Jorja de Rolin e do lama que fes as Instrucçoens para as escolas de turino §. 4, do cellario Epist. se lect. p. 30; do Valchio, Histor. critic. Lat. Ling. Cap. 6., e outros. e por ser a mellhor, e mais moderna tem S. Magestade mandado esta por esta vtil Collecçao.

quintil Instit. l. 1. c. 5. Lectione pueri Rolin. Falii Sup.

§. 10 =

Porem nao se entenderão desobrigados os professores de ter todos os bons authores da latinidade das mellhores edicoens; alem de outros liuros de que logo falaremos. -

Vid. Valch Hist. crit. Lat. Ling. C. 7.

ARQUIVO MUNICIPAL DE TAVIRA

§. 11

Deuemos mesmos professores ter grande cuidado em costumar os Dijcipullos a ler chara, e distincta mente e lam tom natural: aduertindo lhes ainda na prosa a quantidade de cada Sylla ba; no que pella maior parte la descuido; e alem disto dar lhes as mellhores da ortagrafia: seruindo-se os Dijcipullos daque Compos o Nosso Luis Antonio Verney, obreue, e exacta: E os professores terão as obras de Vellario, Dausquio, aldo Manucio, Schurtzsteijchio, ou todos, ou algum delles.

quintil. lib. 1. c. 5. tebi omnino videndus, fe. 10.

§. 12=

Para o uso dos Estudantes se tem escolhido hum Diccionario proporcionado aos seus principios; no qual sem a montoar authoridades breve e summariamente se lhes declarem as significaçoes naturaes e figuradas, que saõ mais frequentes nos authores, que lerem: Reservando o mais, que ha particular neste ponto para os professores, que seraõ obrigados a ter ao menos facio lati, e Basilio fabro da Educaõ de gesnero, ou outra igualmente correcta. naõ consentiraõ que os Estudantes vsem da prozodia de Bento Pereyra pello perigo, que ha de se lhes imprimir logo nos primeyros annos a multidaõ de palavras barbaras, de que está cheia ..... feita em Francfort e Lipsia em 1749.....

§. 13=

Os Poetas se reservaraõ para o fim, quando ja os Estudantes tiverem alguma luz da lingua, ad querida na traduçaõ da proza: porque nem os Estudantes que principiaõ, estaõ em termos de conhecer a belleza da poezia; nem he possivel que possaõ receber luz dos versos de huma lingua, de cuja proza ainda solta, e corrente, e sem figuras nada entendem. Porem no tempo competente conforme a ordem da collecçaõ terá professor todo o cuidado em lhes fazer veras differenças entre o estillo poetico e a proza; as quallidades dos versos; e tudo quanto pertensse á sua forma material. ..... quintil lib. 1. c. 5. ibi: ad intelligendas eorum virtutes firmiore judicio opus esset.

§. 14=

Como para compor em latim he necessario primeyro saber os termos, frasses e propriedades desta lingua, e isto se naõ pode conseguir, senaõ depois que o Estudante tiver alguma lissaõ dos livros onde ella está depositada, por ser em hum Diccionario vivo, e huma gramatica, que nos falla: asentaõ os homens mais eruditos, que no principio se devem quassi absolutamente tirar os olemas, que só servem de morte

ARQUIVO MUNICIPAL DE AVEIRO

Lama nas Instruc. para as escollas de turim n. 3; Rolin 1. pag. 152.

quintil instit. l. 1. §. 4.

De morte fuar aos principiantes, e Inspirar-lhes hum aborrecimento ao Estudo. Cousa que sobretudo se deve acautellar, como aconselha quintiliano nas suas Instituições: nam id imprimis cavere oportet, ne studia, qui amare nondum potest, oderit: et amaritudinem semel perceptam etiam ultra rudes annos reformidet. - - - - - - - - - -

§. 15 ---

Rolin tom. 1. pag. 172.

quintil 2. instit. cap. 7.

Regulando por esta idea os professores o tempo em que devem dar os themas, principiarão dando os mais faceis; e passarão a outros mais deficeis á proporção: sendo sempre os assumptos algumas Historias breves, ou Maximas uteis aos bons costumes: algumas agradaveis pinturas das vertudes, e alloens nobres, e outras deste genero em que haja gosto e proveito. Podem tirar-se dos autores Latinos, para depois fazer ver a differença entre estes, e o que elles escreverão, e conhecerem sensivelmente o genio de huma e outra lingua. Estes themas se darão alternadamente hum dia sim, outro não, para que os Estudantes os compõnhão em casa. E só hum dia na semana farão o thema na classe onde he mais que tudo util a explicação do professor, e o exercicio. - - - - - -

§. 16 ---

Não approvão os Homens instruidos nesta materia o falar-se Latim nas classes pello perigo que há de cahirem infinitos barbarismos, sem que aliás se tire utellidade alguma do uso de falar. pello que não deve haver tal uso perpetuo: mas poderão os professores praticalo depois que os Estudantes estiverem combastante conhecimento da lingua fazendo para isso perparallos em casa com algum Dia Lego, ou Historia, que hajão de repetir na classe.

ARQUIVO MUNICIPAL LIMBA

Jaguedor

Jsraegue dom Manoel que se sirua de terem ho estilo
uto como vaj nas liuras dos Diabos de Leuj Viuj Lalo
liuros da jaluara Familiares por tuguesa, e latina
Feita por Antonio Pereyra Salongregaçaõ do oratorio
dos Exercicios da lingoa latina e portuguesa aleria de
dieuerlhe Coura ordenados pella meyma congregaçaõ.

vid. Ord. liu. 2. tit. 1. pag. 225. e 229. fluuri Hist. des Etud. n. 27. Varinus Sundam. Styl. cal tor. p. 3. cap. 9. §. 2. in not.

§. 17 =--

Deue desterrarse das Classes a pratica de fazer motar ver
sos de cor Confusamente e sem escolha: substituindo
em seu Lugar para cultiuar a memoria dos Estudan
tes alguns Lugares e emproza que em verso nos que
jaõ Escritos alguma Coura util e deleitauel que possa
ao meyno tempo seruir de Exercicio e Instruiçaõ.

quintil. Lib. 2. instit. cap. 8.

§. 18 =--

Como aprouaõ pol Cuidado dos Senhores deue ser nos Es
tudos dos Discipulos que aprendem Fielmen
te o que ensina nas Escolas Religiosas que professam,
os ordena: Deue tambem o proprio Senhor estar cuidoso nos
Mysterios da Fé cobrindo os que se lem sem cuidado
dos Sacramentos de Confissaõ e Comunhaõ ao menos
te em hum dia de cada mez: e qual dia será alguem
Domingo ou outro Feriado: e Mez por sua deuaçaõ e Reg
gueito e deuoçaõ Cumprir deue mais elegar a que elles
Saõ obrigados. Tem se deue mandar esquecer de
dirigir a perfeita Sanctificaçaõ dos dias de Missa
e Festas que a Igreja tem ordenado. e Vetar jogar
e toda a sorte de Cartas em que podem correr perigo na
perda dos Costumes: Lembrando se a que a boa Lei
gentio sem fé naõ permite a Licença de mais elegar
e Teyes e Escritores antigos quando os Costumes, fueront
in tuto. - - -

Seculares: Dandolhes suauemente a beber desde que nelles principiar a raiar a luz da razaõ, as saudaueis Maximas do Direito Diuino e do Direito Natural que estabelecem a vniaõ christaã e a sociedade Ciuil, as indispensaueis obrigaçoens do Homem christaõ e do vassallo e cidadaõ: para cumprir com ellas na presença de Deos e do seu Rey, e em beneficio comum da sua patria: aproueitandosse para este fim dos Exemplos que forem encontrando nos Liuros do seu vso para que desde aida de mais tenra uaõ tendo hum conhecimento das suas verdadeyras obrigaçoens. . . . .

§. 20

As horas da classe seraõ ao menos tres horas de minhaã e outras tantas de tarde. naõ teraõ sueto mais que nas quintas feiras quando naõ houver dia santo na semana: porque hauendo-o ouantes, ou depois naõ será feriada a quinta feira. as ferias grandes seraõ vnicamente o mes de setembro: pello Natal oito dias: toda a semana santa e tambem os tres dias proximos a quaresma em que concorre o Jubeo das quarenta horas. - - - - - - - - - - - - - - - -

§. 21 - - -

Nenhum professor admitirá na sua classe algum estudante que tenha sahido da classe de outro professor sem que deste apresente atestaçaõ, pella qual conste que naõ desmerue o aceitarsse: alias será castigado o que tal estudante receber, ao arbitrio do Director. -

§. 22 - - -

Quando algum Estudante Merecer castigo mais seuero, o professor o fará saber ao Director para o corrigir, inhabilitando-o para os estudos ou pello modo, que lhe pareçer conueniente. Da mesma

Da mesma sorte dará parte ao Director quando tiver al
gum Estudante inerte com quem se perca inutilmen
te o tempo para que o ditto director o faça despedir: a
Conselhando-o que bus que emprego proprio da sua
Condiçaõ e talento; E evitandose assim que acha
se perca a sua reputaçaõ pella negligençia ou inércia
dos que nella entrarem. - - - - - - - - - - - - - - -

§. 23 - - -

Succedendo que o Professor tenha molestia grave e de
maiz tempo dará parte ao Director para lhe nomiar
substituto capaz e habil para suprir a sua falta: de
sorte que por nenhum modo succeda pararemos Es
tudos. -

ARQUIVO MUNICIPAL

Instrucçaõ

Para Professores de grego e Hebraico.

§. 1.º

A necessidade que ha nas sciencias maiores do es
tudo da lingua grega he innegavel. o testamento
Novo em muita parte do velho he quasi todo em gre
go. os Santos Padres e os concilios dos primeyros
des seculos saõ em grego. na grecia tiveraõ origem
as leys romanas; e a lei se fizeraõ muitas constitui
çoens, que que andaõ no corpo do Direito Civil em
grego escriveraõ Hipocrates e galeno. A filosofia,
a eloquencia, a Poesia e a Historia nasceraõ na
grecia. E por esta razaõ os maiores Homens de to
das as faculdades reconhecem a necessidade indis
pençavel desta lingua; e recomendaõ o seu estudo

vid. omnino
moros. Poli
histor. Lib. 4.
c. 6. in princ.
Rolin manier
de Ensign. c. 2.
art. 1. Valel. Hist.
crit. Ling. lat.
c. 2. §. 16.

vid. eundem Rol. Ubi supr. & maxime p. 102.

Estudo: sem lhes fazer forssa o termos hoje excellentes traduçoens, de que possaõ vzar os Professores; que he o argumento, de que se vale a ignorancia, para persuadir a pouca vtellidade da lingua grega: sem reparar em que essas mesmas Naçoens, que traduzirão aquelles livros, saõ as que actualmente estaõ cultivando com o maior cuidado as classes da referida lingua, e as que as crevem, e falaõ com a maior pureza. - - - - - - - - - - -

§. 2.º

Rolin supr. Lami Entretien. 4.

Sendo taõ necessaria esta lingua, naõ he taõ dificultoso o aprendella como vulgarmente se imagina: antes se aprende o que della he necessario, com mais facilidade e brevidade que a lingua Latina havendo no Professor o cuidado de observar o seguinte. - - - - - - - - - - - - - -

§. 3.º

Rolin dict. c. 2 art. 2. Lami Entret. 4. vid. etiam na carta sur Peru de des Humanites.

Depois que o Professor tiver bem aperfeiçoado o Discipullo em ler clara e distintamente o grego, assim como está escripto: passará a fazello escriver correctamente, e a fazerlhe distinguir as figuras diversas tanto das letras, como das silabas e das abbreviaturas: porque com este Exercicio se facilita o Estudo, e se aprende com gosto.

§. 4.º

Rolin. dict. art. 2.

Tanto que o Discipullo souber ler sufficientemente passará o Professor a emsinarlhe a grammatica pello Epitome do Methodo de Port Royal traduzido em Portuguez, onde tem as regras mais breves, mais claras, e mais solidas, que em outro qualquer. E logo que o tiver instruido nos primeiros elementos de Declinaçoes, e conjugaçoens. Começará a fazello construir ou pello Evangelho de São Lucas, ou pellos actos dos Apostullos, ou por alguns

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Ou por alguns Lugares escolhidos de Herodoto e de Xenofonte; ou pellos Caracteres de Theofrasto; ou por alguns Dialogos de Luciano; o que se acha bem ordenado na Collecção de patura feita para o uso da Academia Real de Napoles: sem faltar com tudo em lhes advertir os preceitos da grammatica que estudou, e vay estudando.--

im pressa em 2 tom. de 8. em Venezia em 1741

§. 5. ---

Os Livros que devem servir para o uso dos principiantes não terão mais que o original grego: porque as Edições em que se estampa juntamente a versão Latina lhes he perjudicial fazendo que facilmente se descuidem em cobrindo a sua negligencia e ociozidade com a versão Latina que tem prompta, sem o minor trabalho.- - - - - - - - - - - - - - -

Rolin. dict. art. 2

§. 6. ---

Para os discipullos serve o Dicionario Manual de Escrevelio que he muito breve e acomodado. porem os Professores terão os Dicionarios mais copiosos como o de Escapula o Alexo uso de Carlos Estevão: Ubbo Emio e João Meursio e os mais que lhes pareserem para a noticia das Antiguidades gregas. terão tambem o Methodo grande de Port-Royal e os melhores Edições de Demosthenes Xenofonte Thuci dedes &c.

---§. 7. ---

Como a utellidade desta Lingua consiste principalmente na Lição e intelligencia dos Authores. não cansarão os Professores aos Discipullos com muitas compuzicoens. por nites em em seu Lugar lhe farão traduzir alguns Lugares do grego em Latim e em Portugues. porque deste modo vão ao mesmo tempo adiantandosse no grego e exercitandosse no Latim. - - - - - - - - - - - - - - -

Lami Lettr. sur l'Etude des Humanités

---§. 8. ---

Quando os Discipullos Estiverem mais adiantados e quiserem aperfeiçoarsse mais no Estudo desta Utellissima Lingua lhes farão o Professor ler Homero onde lhes farão ver não só tudo, e que a Antiguidade Profana tem de

Rolin dict. 5. De la Lecture d'Homere

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Se no Lon dia Leg. Serv. Rhoquen. e dia Leg. 2 ad fin.

Se mais polido e agradavel: mas tambem o melhor modelo de hum grande Poeta util ainda para a oratoria e para a facil intelligencia dos Escritores Sagrados pella grande analogia que com elles tem na simplicidade do estillo

--- § 9 ---

O Professor lerá duas horas de manhaã ao menos e outro tanto de tarde. destas aplicará meia hora cada dia para fazer ler aos Discipulos alguns Livros Latinos como Cicero, Virgilio, ou Titu Livio, obrigando-os a traduzir alguns Lugares em Portuguez, e em diverso Latim: ou lhes dará Assumptos para comporem em Latim na classe e em casa: para que com este Exercicio naõ só conservem a noticia que ja tem desta Lingua; mas ainda se adiantem. - - - - - - - - - - - - - - - - -

--- § 10 ---

Sendo o Estudo da Lingua Hebraica privativamente necessario para as Erudicoens Divinas: E sendo por isso mais proprio dos professores da Sagrada Theologia: Senaõ dá nesta Instruçaõ Methodo para se entender a referida Lingua por haver Sua Magestade Rezoluto encarregar algumas ordens Religiosas do ensino da mesma Lingua: Confiando dos benemeritos Prelados dellas, que promoverad este importante Estudo de sorte que neste Reyno faça o progresso que tem feito nos outros Paizes da Europa. § 1. -

uid Gibert. Rhetoric discurs. 2 & 1. lib. 3 Cap. 1 p. 434. Val. M. Diatrib. de Lit. Hum. § 3 & 4.

nad hum Estudo mais util que o da Rhetorica, e a quencia muito deferente do Estudo da grammatica: porque esta só ensina a fallar ea correctamente e com acerto e a doutrina dos termos e a das frazes: A Rhetorica porem ensina a falar bem, supondo ja a sciencia das palavras dos termos e das frazes: ordena os pensamentos, a sua distribuiçaõ e ornato: E com isto ensina todos os meios e artefficios para persuadir os animos e attrahir as vontades. He poiz a Rhetorica a arte mais necessaria no commercio dos Homens e naõ só no pulpito, ou na advocacia como vulgarmente se imagina. Nos Discursos familiares; nos negocios publicos; nas Disputas; em toda a occasiaõ em que

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Porque se trata com os Homens Eleytos Conselheiros de Sua Alteza de saber não só que entendão o que se lhes diz; mas que ajuntem o que se lhes deixou escripto. Porconsequencia Elegerá esta Arte que ornão Methodo dos Estudos de Letras Humanas tinha Eleito neste Reyno as inteligencias materiais dos Troppos e Figuras que são ou a sua minima parte, ou aquelle mesmo bem pouco Considerado. - - -

Os Estudantes aque se tenhão emmos aquelle cuidado de que pode alguma boa Cadeira especial resultar, que elles não poderão facilmente tirar da escritta: he preciso que os ditos Professores vejão comprehenderem os ditos preceitos, que ele Rhetorica para a entenderem, e della se aproueitarem, e não para fazerem alde grandes nas miudezas desta arte: considerando sempre que he caminho por onde deuem passar, e não termo onde hajão de hir estabelecer. - - - - - - - - -

§. 5. =--

Lamy Art. de Par Liv 4. 9 per tot.

Todos os deste preceito com a mayor clareza e brevidade que for possivel: entrará Ilro Senhor nas Cadeiras dos Rhetores. Seruirá pela ordem seguinte os dias de cinco, para explicar todos os seus generos de escriptura: de Estilo, principalmente nos primeiros Liuros onde saõ dos origem e obrigue a ley do Louco Romano. Fará observar, e aduertir aos Estudantes, não só toda a economia dos Lugares, que lem, mas tudo aquelle que for conducente para formar hum Estilo certo, notando não só o bom, e bello, mas o defeituoso, e vicioso: as provas, e figuras: os Tropos: as Cores Rhetoricas: e sobre tudo as defeituosas, e viciosas figuras. - - - - - - - -

§. 8.

Deue tambem o Professor ter grande cuidado em dar regras sobre o exercicio do pulpitto, por ser este ministerio o que mais alta e proueitosamente deue seruir quanto ha de mi Vor na Eloquencia: tambem as dará para a Aduocacia, na qual cosa ha tão grande necessidade, e uso desta Arte. - - - - - - - - -

Rolint. 1. l. 4. pertot. c. 1. e 2. gibert. art. de Rhetor. l. 3. c. 9. Lami. art. de Parler Dialog. da Eloquence Fenelon.

§. 9.

Sem deixar a ditta explicação passará o Professor as compuzicoens. Começará por Narracoens breues, e claras tanto em vulgar, como em Latim. depois mandará fazer Elogios dos Homens grandes dando boas e uteis aduertencias sobre os Panegyricos: Discursos em o genero Deliberatiuo, e ultimamente no genero Judicial. Em todos estes casos será vtil que tire os assumptos dos milhores escritores Latinos, principalmente de Cicero, modelo excelente em todo o genero de Escriptura. e depois fará comprar aos Discipullos as suas compuzicoens, com as dos Autores donde forão tiradas. e notar em o que se apartarão delles, ou errando, ou excedendo-os. -

§. 10.

Dará Assumptos para sobre elles discorrerem os Discipulos na classe, fazendo que contendão entre si: Defendendo hum huma parte e outro a contraria, sejão porem os Assumptos vteis e agradaueis aos Discipullos que sobre elles deuem discorrer. e seja sempre esta oppuzição o meio para domar por hum habito virtuoso o orgulho não para excitallo: aduertindo sempre o Professor que nas contendas do entendimento he a Cortezia e a ciuilidade com o contendor o primeiro principio do Homem christão, e bem criado. - - -

§. 11.

O mesmo Professor será obrigado a dar as molheres regras da Poezia que tanta vnião tem com a Eloquencia mostrando os Exemplos della em Homero, Virgilio, Horacio, e outros: sem comtudo obrigar a fazer versos

Fenilon Dia leg. 2. sur. l. Eloquen

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Estatutos e Mercês do Estudo Geral, livro 2

Dos Estatutos e Mercês do Estudo Geral, livro 2

...mos Senão áquelles, em quem conhecer gosto, e genio para os fazer. - - -

209

A minha Real pessoa: consultandome o que Vi parecer que neçe
fita de providencia minha nos casos occorrentes. Nossa Senhora da
Ajuda, a seis de Julho de mil e setecentos e cincoenta e nove ---- 1759

--- Com a Rubrica de Sua Magestade ---

Aluara

Eu El Rey Faço saber aos que este Aluarã virem que tendo Con
sideraçaõ a que da cultura das Sciencias depende a felicidade
das Monarquias, conseruando-se por meio dellas a Religiaõ e a
Justiça na sua pureza e igualdade. e a que por esta razaõ foraõ
sempre as mesmas Sciencias o objecto mais digno do cuidado
dos Senhores Reis meus predecessores que com as suas Reais provi
dencias Estabeleceraõ e animaraõ os Estudos publicos. promul
gando as Leis mais Justas e proporcionadas para que os Vassalos
da Minha Coroa podessem fazer a sombra dellas os maiores
progressos em beneficio da Igreja e da Patria. tendo considera
çaõ outro sim a que sendo o estudo das Letras Humanas
a base de todas as Sciencias sucedeo nestes Reynos extraordina
riamente de calido daquelle auge em que se achauaõ quan
do as aulas se confiaraõ aos Religiosos Jesuitas. em razaõ
de que estes com o escuro e fastidioso Methodo que intro
duziraõ nas Escollas destes Reynos e seus Dominios. e muito
mais com a ensexiuel tenacidade com que sempre
procuraraõ sustentallo contra a evidencia das solidas
verdades que lhe descubriraõ os defeitos, e os prejuizos do
vso de hum Methodo que depois de serem por elle condu
zidos os Estudantes pello Longo espaço de oito nove e ma
is annos se achauaõ no fim delles taõ illaqueados nas
miudezas da grammatica como destituidos das
verdadeiras noçoens das Linguas Latina e Grega, pa
ra nellas fallarem e escriuerem sem hum taõ ex
traordinario desperdicio de tempo, com a mesma
facilidade, e pureza que se tem feito familiares a to

ARQUIVO MUNICIPAL JAMBA

A todas as outras Naçoẽs da Europa que abolirão aquelle per
nicioso Methodo; dando assim os mesmos Religiosos causa
necessaria a quasi total dela dencia das referidas duas lin
guas; sem nunca jamais se derem nem a invencivel
forsa do exemplo dos maiores homens de todas as naçoens
civilizadas; nem ao louvavel, e fervorozo zello dos muitos
varoẽs de eximia erudiçaõ que livres das preoccupaçoens
com que os mesmos Religiosos pertenderaõ a Macinar
os meus vassallos, distrahindo-os na sobredita forma do pro
gresso das suas aplicaçoẽns, para que criando-os e prolon
gando-os na ignorancia lhes conservassem huma subordina
çaõ e dependencia taõ injustas como perniciosas) e lama
raõ altamente nestes Reynos contra o Methodo, contra
o mau gosto; e contra a Reyna dos Estudos com as demons
traçoens do muitos e grandes Latinos e Rhetoricos que
antes do mesmo Methodo havião florecido em Portugal a
tal tempo em que foraõ os mesmos Estudos arrancados das
mãos de Diogo de Teive e de outros igualmente sabios e eru
ditos Mestres: deixando eu naõ só reparar os mesmos
estudos para que naõ acabem de calisna tu tal Rui
na a que estavaõ proximos, mas ainda restituir lhes
aquelle antecedente lustre que fes os Portuguezes taõ
conhecidos na republica das Letras, antes que os ditos
Religiosos se intrometessem a ensinallos com os si
nistros intentos e infelices sucessos que logo desde os
seus principios foraõ previstos e manifestos pella dezaprovaçaõ dos Homens mais doutos, e prudentes nestas
uteis disciplinas que ornaraõ os seculos XVII. os qua
is comprehenderaõ, e prediceraõ logo pellos erros do Me
thodo a futura, e necessaria ruina de taõ indispensaveis
Estudos. Como foraõ por exemplo o corpo da Univer
sidade de Coimbra (que pello merecimento dos seus
professores se fes sempre digna da Real atençaõ) oppon
dosse a entrega do collegio das artes, mandada fazer aos
ditos Religiosos no anno de mil e quinhentos e sincoen
ta e sinco; e congresso das cortes que o senhor Rey Dom
Sebastiaõ convocou no anno de mil e quinhentos e se
ssenta e dous, requerendo ja entaõ nelle os povos contra
as acquisiçoens de bens temporaes, e contra os Estudos

ARQUIVO MUNICIPAL DE VIRA

Os Estudos dos mesmos Religiosos: a Nobreza e Povo da Cida
de do Porto no assinto, que tomarão a vinte e dous de Novembro
de mil seis centos e trinta contra as Escolhas que naquelle
anno abrirão na dittacidade os mesmos Religiosos impo
sto por elles graves penas aos que a ellas fossem ou manda
ssem seus filhos estudar: E atendendo vltimamente a que
ainda quando outro fosse o Methodo dos sobredittos Religi
osos, de nenhuma sortte se lhes deve confiar o ensino e edu
cação dos Meninos e Mossos depois de haver mostrado tão
infaustamente a experiencia por factos decisivos e exclu
sivos de toda a tergiversação e interpretação, ser a Doutrina
que o governo dos mesmos Religiosos fas dar aos alumnos
das suas classes e escolhas sinistramente ordenada a Ruina
não só das artes e sciencias mable da mesma Monarquia
e da Religião que nos mesmos Reynos digo que nos meus Re
ynos e Dominios devo sustentar com a minha Real e in de
fectivel protecção: Sou servido privar inteyra e absoluta
mente os mesmos Religiosos em todos os meus Reynos
e Dominios dos Estudos de que os tinha mandado sus
pender: para que no dia da publicação deste em diante
se lhe ajão como effectivamente hoy por extinctas todas
as classes e escolhas que com tão pernissiosos e funestos
effectos lhes forão confiadas aos oppostos fins da Instru
cção e da edificação dos meus fieis vassallos: abolindo
a ble a memoria das mesmas classes e escolhas, como
se nunca houvessem existido nos meus Reynos e Do
minios onde tem causado tão enormes lesoens e tão
graves escandallos. E para que os mesmos vassallos
pello proporcionado meio de hum bem regullado
Methodo possão com a mesma facillidade que hoje
tem as outras Nações civilizadas colher das suas
aplicaçoens aquelles vteis e abundantes fruttos
que a falta de dereção lhes faria ablegora ou im
possiveis ou tão de fieultosos que vinha a ser qua
zi o mesmo: Sou servido da mesma sortte ordenar
como por este ordeno que no em sino das classes e no
estudo das Letras humanas haja huma geral
Reforma mediante a qual se restitua o Methodo
antigo, reduzido aos termos simplices, claros, e de
maior facillidade que se pratica actualmente

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

Estando Actualmente pellas Nasçoens pullidas da Europa; Com ffir mandome para asim determinar Como parecer dos Homens maiz Doutos e Instruidos neste genero de Erudiçoens. a qual Reforma se praticaria naz Sorty tes Regnos mas tambem Em todos os Seus Dominios a Mym emcitada Como tenho mandado estabellecer na minha Corte e Cidade de Lisboa. em tudo que fosse possivel aos Lugares em que se nouos estabellecimentos se ffizerem; debaixo da providencia determinada Cein Seguinte. - - -

Dos Professores de grammatica Latina &c.ª

Proveno que em cada hum dos Bayrros da Cidade de Lisboa se estabe
lleça logo hum Professor com classe aberta e gratuita para nella
ensinar a grammatica Latina pellos Methodos abaixo decla
rados, desde Nominativos athe construiçaõ inclusive. Sem
distinçaõ de classes como athe agora se fes com o reprovado e
perjudicial erro de que naõ pertencendo a perfeiçaõ dos De
sipullos ao Mestre de alguma das deferentes classes se com
tentaçaõ todos os dittos Mestres de emcherem as suas obrigaçoens
em quanto ao tempo exercitando-as perfunctoriamen
te quanto aos Estudos, e ao aproveitamento dos Decipullos
= 6 = Ao tempo em que cresser a povoaçaõ da dita Cidade
se a extençaõ de alguns dos Bayrros della fizer necessario
mais de hum professor darei sobre esta materia toda ao
portuna providencia e porque a dis ordem e irregularidade
com que presentemente se achaõ a loja dos habitantes
da mesma Cidade, naõ permite aquella ordenada divisaõ
de Bayrros: determino, que se estabelleçaõ logo outo, nove,
ou dez, classes repartidas pellas partes, que parecerem com
venientes ao Director dos Estudos a quem por ora perten
sirá a nomiassaõ dos dittos Professores debaixo da minha
Real aprovaçaõ. para a subsistencia delles tenho tam
bem dado toda a competente providencia = 7 =
Nem nas dittas classes, nem em outras algumas dos
tes Reynos, que estejaõ estabelleçidas ou se estabelle
cerem daqui em diante se ensinará por outro Methodo
que naõ seja o novo Methodo da grammatica Latina,
reduzido a compendio para uso das Escollas da Congre
gaçaõ do oratorio, composto por Antonio Pereyra da
mesma Congregaçaõ: ou a artte da grammatica
Latina reformada por Antonio Felix Mendes, Pro
fessor em Lisboa. Hey por prohibida para o ensino
das Escollas a Artte de Manoel Alvares, como aquella
que contribuio mais para fazer de ficultoso o Estudo

ARQUIVO MUNICIPAL

O Estudo da Latinidade Nestes Reynos. E todo aquelle que
vzar na sua Escola da dita arte de qualquer outra que
não seja a sua ordinaria ferida, sempre haver a pena
ci mi dia ta vitalicia minha. Será logo preso para ser
Castigado ao Meu real arbitrio, e não poderá mais abrir
Escola nestes Reynos e suas Dominios. - - - - 8 - - - Por
esta mesma carta proibo que nas ditas Escolas de Latim
sirvão de Commentadores de Manoel Alvares, Comes Anto
nio Franco, João Nunes Freire, Joseph Soares, e Emeygo
cial de Madureyra mais extensos, e mais inutil de esto
dos, e dada Escolar tão pueris, depois de hum ano de curso
para o ensino da gramatica. - - - - - 9 - - - os ditos
Professores do Reino não também as Instruirão, que nelles te
nho mandado estabelecer, sem alterarão alguma por forma
alguma conveniente, e que estime que lecionado por meio
de Vtil para a adiantamento dos que frequentão este Estudo,
pella experiencia dos Homens mais Versados em Reg, que
Ego conheço. - - - - - 10 - - - e tenda Lisboa
da Villa da Provincia, e Cidade haverá Commendador, Pro
fessor de Grammatica Latina com ordenado a menor que
tem os de Grammatica Latina com forme a menor ou mayor
opulencia destes Reynos que tiverem: e lecionado-lhe para
o pagamento delles o que pella dita Lei tiverão por Provi
são de Escolas, ou dignidades, particulares, como mais que em Sor
Serviço Meo Senhor. E sendo a mesma Professores e Lentes
por Regio Provimento feito por Commissario deputado do
pello Director geral de Estudos com Consulta do Conselho
da Mesa, para elle determinar o que me parecer mais
conveniente segundo a Instrucção e costumes da parte
a que ouverem sido proposta. - - - - - 11 - - - Ford
da, sobredita Lei não poderá ninguem ensinar, nem
publica nem particularmente sem approvação e Li
cença do Director dos Estudos, igual para Valentes de
rão primeiro Examinador pertendente por dous Professores
Regios de Grammatica Latina com approvação destes, e
Concedera a dita Licença: sendo pessoa, nas quaes com
correrão cumulativamente os requisitos debaixo, que
uados Costumes, e de sciencia e prudencia: E dando-se-lhe
as provas gratuitamente, sem por ella, ou pella sua

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Sua a Signatura se lhe Levar o minor Estipendio - - - 12 - - Todos os ditos Professores gozarão dos Previllegios de Nobres incorporados em direito Commum e Especialmente no Codigo, Titullo = de Professoribus, e medicis = - - - - - - - - - - - - -

Dos Professores de grego &c.a

13 = Haverá tambem nesta Corte quatro Professores de grego os quaes se regularão pello que tenho disposto a respeito dos Professores da grammatica Latina na parte que lhes he aplicavel e gozarão dos mesmos Previllegios - - - - - - 14 - - - Similhantemente ordeno que em cada huma das Cidades de Coimbra Evora e Porto haja dous Professores da referida Lingua grega: E que em cada huma das outras Cidades e Villas que forem Cabessas de Comarca haja hum Professor da referida Lingua; os quaes todos se governarão pellas sobreditas Direcções e gozarão dos mesmos Previllegios de que gozarem os desta Corte e Cidade de Lisboa - - - - - 15 - - - Estabelleço que logo que ouver passado anno e meio depois que as referidas classes de grego forem Estabelecidas os Discipullos dellas que proverem pellas abestaçoens dos seus respectivos Professores passadas sobre exames publicos e qualificadas pello Director geral que nellas estudarão hum anno com aproveitamento notorio a lem de se lhes Levar em conta o referido anno na Universidade de Coimbra para os Estudos maiores sejão preferidos em todos os Concursos das quatro faculdades de Theologia, Canones, Leys e Medicina, aos que não houverem feito aquelle proveitoso Estudo concorrendo nelles as outras qualidades necessarias, que pellos Estatutos se requerem. - - -

Dos Professores da Rhetorica.

Porquanto o Estudo da Rhetorica sendo tão necessario em todas as sciencias, se acha hoje quaze esquecido por falta de

De Professores publicos que Em sinem esta Arte segun
do as verdadeyras Regras: Haverá na Cidade de Lisboa qua
tro Professores publicos de Rhetorica, dous Em cada huma
das Cidades de Coimbra Evora, e Porto, e hum Em cada huma
das outras Cidades, e villas, que saõ Cabessa de Comarca. e
todos observaraõ respectiva mente o mesmo que fica
ordenado para o governo dos outros Professores de gra mati
ca Latina Egrega e gozaraõ dos mesmos Previlegios. - - -
17 - - - E porque sem o Estudo da Rhetorica se naõ podem
abelitar os que entrarem nas Universidades para ne-
llas fazerem progresso. ordeno, que depois de haver passado
anno e meio Contado dos dias em que se estabelesserem
estes Estudos nos sobreditos Lugares nim quem seja ad
metido a Matricularsse na Universidade de Coimbra
e malguma das ditas quatro faculdades maiores, sem
prejudicar. Exame da Rhetorica feito na mesma Cidade de
Coimbra perante os Deputados para isso nomeados pello
Director do qual Conste notoria mente a sua aplicaçaõ
e aproveitamento. - - - - - - 18 - - - - Todos os refe
ridos Professores se regularaõ pellas Instrucçoens, que man
do dar-lhes para se dirigirem as quais quero, que va
lhaõ como Ley, assim como baixaõ com esta asignada
e rubricada pello Conde de Ferras do meu Conselho e Se
cretario de Estado dos negocios do Reyno para terem
a sua devida observancia. Mostrando porem a expe
riencia ao Director dos Estudos que he necessario acre
sentarsse alguma providencia ás que vaõ expressas nas
ditas Instrucçoens, Mo-Consultará para eu determi
nar o que me parecer conveniente. - - - - - - - - -
E este se cumprirá como nelle se contem sem du
vida ou Embargo algum para Em tudo ter a sua devi
da Execuçaõ naõ obstantes quais quer dispuriçaes de Dere
ito Commum ou deste Reyno, que Hey por derogados. - -
Pello que: Mando á Mesa do Desembargo do Passo Con
celho da Fazenda Regidor da Casa da Supplicaçaõ, ou quem
seu Cargo servir, Mesa da Consciencia e ordens, Conce

ARQUIVO MUNICIPAL

213

Joneu Ro D. Ltra Marino gouernador da Relaçaõ desta Cidade do Porto
Juiz Conservador dos Inglezes, Reytor da Universidade de Coimbra
Juiz-Roj, Governador, e Capitaõ general dos Estados do Brá-
dil, Brazil, Cathedratico, Corregedor, Provedor, Juiz dos Orfaõs,
Juiz, Juiza, e Testeja de todas Reynos, Senhorios, Comprados e
quardados, e de Nouo Accrescidos delles, e fazer inteyra Jmenta
Cumprir, guardar, e Registar em todos os Liuros das Camaras
das suas respectiuas Jurisdiçoens Comarcas Destrictos, que
pertencerem sem corporaçaõ. E o Doutor Manoel Gomes de Car
ualho do meu Conselho, Desembargador Mor do Reyno, Or-
dena do faça publicar pela Chancellaria, e delle se remetaõ os Ex
emplares a todos os Tribunaes, Ministros, e pessoas, que
houuerem de executar, registando-se tambem nos Liuros do
Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda da Mesa Cen
sorial, e ordens do Conselho D. Ltra Marino de Faria da Ca
sa Leitaõ, e da de Meninos do Porto, Goa, Baya, Reis de Ba
ne, e mais partes, em que se custuma Registar as Leys
Alvarás, e Cartas Patentes. E Mandando-se Cumprir como
Tombo, de que no Cartorio da Mesa Censoria da Cidade do Porto
te certo se deue Remetter Exemplar. Dado em Belem
Pereira Onde se declara.

28 junho 1759

Eduarda por que Vossa Magestade Ey por bem Reparar os Estu
dos da Lingua Latina, Grega, e de Rethorica, e Caual de Reduzir
torica da Cidade, e mais Estados de Reduzidos. Sendo Elle
guellas Cadeyras de Lingua Portugueza, e Latina
cidas na Republica das Letras antes que se Alterassem
das, e entretenhaõ as mesmas Alteraçoens: Obtendo in
memoria da Escolha dos mesmos Alteraçoens: Obtendo
belleceo do mesmo Augusto Reynado, e Estudos das Letras
Humanas em Geral da Reforma mediante a qual
se Elle Cabeça dos Reynos, e todos os seus Dominios
o Methodo antigo Reduzido aos termos simples, e fa
ceis, e de mais facilidade que actualmente se goza
tella pella Mais culta, e polida da Europa tudo na forma
acima declarada = Para nossa Magestade Ver = Dom
Sim Jose Borralho assy = Registado nesta Secre
taria de Estado dos Negocios do Reyno no Liuro primey

213

Primeyro Do Registo das ordens expedidas para a Reforma e Restauraçaõ dos Estudos destes Reynos e seus Dominios a folhas huma Nossa Senhora da Ajuda a trinta de Junho de mil e sete centos sincoenta e noue = Joachim Joseph Borralho = Manoel Gomes de Carvalho = Foy publicado este Alvará de Ley com as Instrucçoens a que se refere na chancellaria mor da Corte e Reyno Lisboa sete de Julho de mil e sete centos sincoenta e noue = Dom Sebastiaõ Mel Donado = Registado na chancellaria mor da Corte e Reyno com as Instrucçoens Juntas no Livro das Leys a folhas cento e quinze Lisboa sete de Julho de mil e sete centos sincoenta e noue = Rodrigo Xavier Alveres de Moura = Foy imprensso na officina de Miguel Rodriguez

Prouizaõ para o Juiz de Fora ser Executor das Cauzas das Relig.as de S. Bern.do desta Cid.e sem Em.to de passar a Corregd.or

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom Joseph por graça de Deoz Rey de Portugal e dos Algarves daquém e dalem Mar Em Africa Senhor de Guiné &c. Faço saber que havendo Respeito ao que por sua petiçaõ me representaraõ a Abbadeça e Religiosas do Mosteyro de Saõ Bernardo da Cidade de Tavira que tendo Prouizaõ minha para que o Juiz de Fora da mesma Cidade fosse Juiz Executor do seu Mosteyro me requereraõ noua mente lhe fizesse a graça de premetir que o dito Juiz de Fora sem Embargo de passar a servir de Corregedor da Comarca Com Alcunha na mesma

Sentença de Juiz Executor, que foi servido conceder Vila com
a clausula de que as Sup.es cumprão com firmar hum privile
gio dentro de seis mezes, que lhe tem dado sem firmar
se dentro nelle fosse servido confirmar no referido privi
legio que se achava junto dos Autos papeis do seu dego
mento. E visto o que allegarão e deposto do procurador
de Minha Corôa aquem fui vista com vista que se
me fez pello Desembargo do Paço em Relação desta de
Vinte e tres de Julho deste anno. Hey por bem de
firmar como com effeito confirmo e hey por confir
mado o privilegio de que trata o Contheudo ás Supli
cantes pello Senhor Rey Dom Joaõ Terceyro e confir
mado pello Senhor Rey Dom Joaõ Quinto meu
Senhor e Pay que Santa Gloria Haja para que em
tudo se cumpra e guarde como nelle se contem sem
compreender se outro sim esta minha Provisaõ que
for passada na forma da ley de vinte e quatro de
Julho de mil e seiscentos e oitenta e cinco Mandará
por este que se passe Carta de confirmação de Villa
a mesma com os mesmos Ordenados Liures Izentos
Izenções e Liberdades que tem os mais Lugares destes
Reynos e Senhorios de que gozão os Moradores
delles e não serão obrigados a pagar direitos que
montem mais de quinhentos e quarenta reis que se carregarão ao
Thesoureyro delles e não serão obrigados a dar mais
a Sello Hey cento e trinta e cinco e Registou e conhe
ceu e em forma no Livro Decimo terceyro
ro de Registo geral a Sello Hey cento trinta e sette
Verso. E Pedindo Nosso Senhor mandou proceder Ex
pecial Provisaõ mandada pellos Illustres Senhores Juizes e Assi
nados do seu Conselho e seu Desembargadores
Doctor Francisco Varella de Mesquita aos dezoito
dias de Novembro de mil e sette centos e cinco 1759
enta e nove de setta quatro centos e quarenta e hu
e de assignar outo centos e hu = Antonio Leite
Pereira o fez escrever = Antonio de Mello de Castro
= Joseph Cardoso Castello = E por Certidaõ de dita
Magestade de Vinte e tres de Julho de mil e se
tecentos e setenta e nove em comfulta
do Desembargo do Paço = Sumpreza e Escri
te pena forthe de Castello Paleira de Novem

ARQUIVO MUNICIPAL AVIRA

Dom Nouenta de Mil e Sette centos e Sessenta e
noue = Iuarez = Enad
Lubi a propia Jo Telles da Silua =

Carta de Sua Mag.de ao Arcebispo e Bispo deste
Alg.ve p.a q.e sem duuida não pagar nos Direitos
direito alguma pela obrigo se vinha de mais q.e pay
vindo na Carta abaixo

Eu Elrey faço saber a vos Dom Fr. Jose Bispo Bispo do Algarue
meu Amigo Eu El Rey vos envio muito saudar como aquelle
de que Confio virtuoza e Cresentamento muito emporta
rica pela Nação de Comercio destes Reynos e seus
Dominios me fez representado que a requerimento
e proueito dos povos destes Reynos e Senhorios
para que os Generos Fazendas e Mercadorias que entrar
do Reyno de Castella naquelle Porto e Cidade
graue e por subtos Motiuos pello Real Seruiço e
bem Comum dos meus Vassallos e moradores
naturaes que naquelle Reyno e Senhorios
aly estiuerem e Residirem se deuia mandar
Cobrar direitos dobrados e Extraordinarios
de Entrada e Saida e Consumo que se
Cobrauão nas Alfandegas emquanto
as Cousas daquelle Reyno se não Restituissem
ao Estado em que Estauão antes da Guerra
que com elle tiue e Considerando eu
o referido e a Conueniencia que se me
Representou para se Restituir o Commercio
destes Reynos com aquelle Reyno no
Estado em que se achaua antes da Guerra
Hey por bem e me Praz que as Fazendas
e Mercadorias que se Carregarem nos
Portos destes Reynos e Senhorios para
entrarem no Reyno de Castella e nelle
se Descarregarem e Venderem não
Pagem mais Direitos nem Consumos
que os que pagauão antes da Guerra
e que se não Cobrem os Direitos dobrados
e Extraordinarios que se Cobrauão
nas Alfandegas daquelle Reyno e
Senhorios emquanto as Cousas
delle se não Restituirem ao Estado
em que Estauão antes da Guerra
e que se não Cobrem os Direitos
dobrados e Extraordinarios que
se Cobrauão nas Alfandegas
destes Reynos e Senhorios
emquanto as Cousas destes
Reynos se não Restituirem
ao Estado em que se achauão
antes da Guerra e que
se não Cobrem os Direitos
dobrados e Extraordinarios
que

Copia de hua ordem da Secartaria de Estado sobre as collaçoes q̃ he da forma Alior seguinte

Sua Magd.e manda remeter a V.M.ce a Cullaçaõ inclusa dos Breves pontifices Leiz Regias instruçoes e mais papeis de ouffiçio q̃ sahiraõ das Secartarias de Estado e dellas vieraõ sobre a execuçaõ do Breve apostollico de vinte de dezembro de mil e sete centos quarenta e hum e das Leis prumulgadas na confirmidade delle em seis e sete de Junho de mil e sete centos sincoenta e sinco pera restetuir aos Indios do Brazil a sua premetiva e natural librada de contra as violencias comque os relligiozos da Companhia denominada de Jezus os tinhaõ reduzido a dura escravidaõ que he notoria. Comesmo Snor he servido que vm. em observancia da Ley de tres de setembro prosimo persedente complicada debacho do numero vinte da dita cullaçaõ faça recolher e guardar esta em cofre de tres chaves na caza da Camera dessa Cabessa da Comarca ou em outro Lugar donde esteja segura pera nelle ficar prepetuado sem que de modo algum se altere a encardinaçaõ della porque naõ suseda que a colla ou massa comque se costuma vnir as pastas de chem a mesma Cullaçaõ suiceita a trassa e a corriçaõ que destes metria e se orginaõ sempre.

Sua Magestade he outro sim servido que a sobre dita cullaçaõ se reziste Logo de berbo ad berbo nos livros da mesma Camera pagandosse pelos bens do Conselho hum amanuense que escreva o dito Rezyto com bom caratel e ou trugafia co

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Correnta: asestindo vm.co como Providor dessa co
marca a confirencia que se fizer com o ori
ginal do sobredito rezisto: E assignando am
bos o termo de Confirencia no fim delle pera a
todo o tempo constar a sa nullidade com que sai
feito Deos Guarde a Vm. Nossa Senhora da
Juda a 27 de Outubro de 1759 = Conde de
Veiras Senhor Corregedor da Comarca de
Savira e não continha mais a dita Carta
que tornei a Emtregar ao Doutor Corregedor

1759

Outra Carta da Secartaria de Es
tado da forma e Tior seguinte Sua Magesta
de Manda remeter a Vm. os duplicados da Co
llação que o mesmo Senhor ordennou já que fos
se guardada e rezistada nos Livros da Camera des
sa e abessa de Comarca pera que Vm. a faça des
tribuir pellas Cameras das villas a que vão dere
gidos cobrando Vm. de todas ellas Certidoens La
vradas pellos Escrivaes das Cameras e assignadas
pellos Juizes Vereadores em que atestem que
se acha executada a Ley de Sua Magestade
Com a segura custodia das cullaçoes que vão em for
ma autentica assim como se acha determinado
pello mesmo Senhor na sobredita Ley e Vm. me
remeterá as sobreditas Certidoes por esta Secar
taria do Estado dos nigocios do Reyno pera serem
prezentes a Sua Magestade. Deos Guarde
a Vm. Nossa Senhora da Juda a 27 de
outubro de 1759 = Conde de Veyras e nas
Continha mais a dita Carta que tornei a em
tregar ao Doutor Corregedor desta Comarca

ARQUIVO MUNICIPAL DE SAVIRA

Copia de huma Provizaõ que veo da Junta dos tres Estados como Regimento de quatro e meio por cento

276
Jaques

Dom Jozeph por Graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e da Lem mar e ma frica Senhor de Guine &c. Faço saber a vos Corregidor de Tavira que comesta vos mando remeter o Regimento das decimas que deveis observar no Lançamento e Cobrança do quatro e meyo por cento com a mudança de ser quatro e meyo por cento o que era decima e vos ordenno o façais rezistar nos Livros das Cameras assim o cumprihireis e desta ordem se tome rezaõ na Contadoria geral de Guerra El Rey Nosso Senhor o mandou pellos Ministros abacho assignados ambos do seu Conselho e deputados da Junta dos tres Estados Joachim Manoel de Sá a fez em alcantara a 19 de Novembro de 1759 = Conde de Avillar mayor = Conde da Sua Rezistue alcantara 26 de Novembro de 1759 Ivaõ de Aguiar e Govea Manoel da Sylva Valladares e naõ continha mais a dita provizaõ que tornei a emtregar ao Doutor Corregedor desta Comarca Tavira 18 de Janeyro de 1760

1759

Regimento de quatro e meyo por cento

Eu El Rey faço saber a vos Corregedor da Comarca de Tavira Reyno do Algarve que vendo eu quam importante couza hõa meu Serviço e abem de meus Reynos da ordem e maneyra e como os Lugares da Costa do dito Reyno se fortifiquem e ponhaõ na ordem que convem a sua segurança e defençaõ pellos riscos em que

216

Porque estão desordenados os Regimentos dos Provedores e Escrivães que a dita Cidade vem ter ordenei de mandar fortelejar os que disso tiverem necessidade e por os moradores delle Nam serem dem de guerra que era necessario para sua defensão e por ser a dita Cidade de Tanger hé hum dos Lugares que estão na dita Costa hove por bem que todalas gentes que nella estiverem e meus Vassallos que nella residirem e servirem e meus Ordenados que lhe mandei dar e asentar e lhes forem devidos lhes sejam pagos e entregues sem duvida nem embargo algum e lhes mando que cumpram e guardem inteiramente como nelle hé declarado Regimentos e provizoes que eu em vida mandei a Nuno Rodrigues Barreto dorneu Conselho que hora em carregado da Capitania da dita Cidade a que tenho mandado dar ordem e ditas Couras e porque as disposições que se devem fazer com gente de guerra que houver de entrar nas fortalezas e praças necessarias determinei que para ellas se puderem supprir os Soldos de que cada hum dellas for provido que ater Cadorias que houver na dita Cidade de Tanger e Costa delle e as Sortes

Qualquer pessoa que por qualquer via não pagar ou Sone-
gar os direitos da dita imgoziçaõ hey por bem que pera para Emdimi-
nuto della a Sorte das Cousas y de que se Sim não pagarem Chaiaõ pe-
ra o dito arrais pessoas que hão de que Sonegarem os direitos que minha
Fazenda tem nas ditas cousas E para que os direitos da dita imgo-
ziçaõ Venha aboa a Verdade hey por bem e mando que Semua
de Natureza da Cousa da dita Cidade ao tempo que o pessoa que
Carregarem as ditas cousas as dey na chaarem na dita Cidade por esta
Maneira conuem a saber Do atum a dezaõ dos ditos dey Quis
por cada Cem dos Basy que pella Certidoy que ay parte ay per
Sentaraõ dos Cheyes dos Navios e deligencia que sobre isto
Costuma fazer e Semostrar que Carregou porto que Carregue nos di-
tos atuns e outras Vazilhas para aqua se fatura a Conta Segundo
o Vso e Costume da terra E mostrey hê de Lauado. e Cabo mais
do Pescado que pella dita Certidoy e deligencia Semostrar que al-
guaõ que for das Almadravas pagaraõ a dous por Cento Segun-
do o provado que na Caza da Verdade della se for Vendido de que
ay parte Mas provando per Certidaõ do Feitor Corregidor y dali
ay Almadravas e de toda as mais Sortes de Pescados como
dey Quis atras e dito he que pella dita maneira
de quaes quer outros Navios que pella dita Barra da Cidade Forem de
Sahir ou Entrar que Sejaõ obrigados a Sahir ou Entrar
Das Suas Vezes que os Escrivaes dos ditos Navios
Viaraõ pello Escrivaõ da Alfandega que pella dita Barra da Cidade que
Sera conforme a Valia que ao tal tempo for dada na Cidade e
Comum mente ay Cousa Valerem pella dita Cidade com
forme a quantia porque a Sim forem avalliadas as ditas Sortes pega
raõ as pessoas a dous por Cento como Saõ obrigados. E todo que hê
a Sim pella dita maneira o dito Escrivaõ da Alfandega a portara
do outro dinheiro do Rendimento da dita Caza Me Sera no tempo que
o Escrivaõ Carregado em Receita pello Escrivaõ de Seu Carrego e mo
Livro a portado que pera Isto haverá as Folhas do qual Sera
Numerada Rubricada y conforme dordenaçaõ e Mando Sendo
da dita Receita Sejandem declarar as Sortes e quantidade das
Cousas de que Se pagaraõ os ditos direitos e Sendo de pescados que
Se tomaraõ pella dita Almadravas que Se tendem de pagar
pellas Certidoins que de parte a parte apresentarem dos ditos Feitores y dali
Storia della das do seu porque nella forão Vendidos Se ha de declarar
Nas ditas Certidoins que Se dellas for e Se declarará na Receita que Se dey
Fez o dito provo e como conforme a elle Se pagaraõ os ditos direitos
E as Sortes dos mais pescados e Cousas que conforme a Esta

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Esta Provizaõ andem ser avallia[illegible] Nadita Caza da Cizas
Se declarara à Noticia dadita Cuvija e porque a dita
Avallia[illegible] e porque os officiaes ecomo se pagarão dellas os ditos
ditos conforme adita Avallia[illegible] nos quaes apontas e assignara
o dito Cubidor era officiaes avallidos e fizerom o dito Cu-
bidor assignara dittos sem todos virem ao sentos da Cuvija
No dito Livro digo sem que no dito Livro fizesem = E pagos
Asimos ditos Deveres e Emolumentos No dito Livro dara o dito
Cebidor era officiaes de pacto a porty que se pagarem declaran
do nelles a quantidade da Sisa de que se pegarão sem se quaes
despachos mandou aos ditos officiaes da Caza da Sisa desta dita Cidade
Qualquer outros officiaes a que pertencer dasem Licença
aos Navios que tiverem carregados das ditas Cousas, para
poderem hir que Barras dentro a tempo que se lhes
Lhe tenhão dito e apozentarem os ditos despachos E por que des
dimento da dita imposição he applicado para as despezas que se
andem fazer com a gente das Barcas da dita Cidade, segundo
Foi he declarado as quaes despezas e Ordenado dellas hei por
bem que o dito Cubidor da dita Caza da Sisa que serve de
Provizaõ Este ordenado e Emolumento da dita imposição emtre
gue e haja de haver para si do dito Rendimento todo o que a dita
imposição render para o que o dito Provedor e Officiaes
Caza da Sisa lhe passarão Certidão no fim de
Laguarde fazer conta nadita Caza da dita Caza como de
to Cubidor aqual se fará pello Livro da Receita dadita em
posição e todo o que for de Sobras que o dito Cubidor da
Caza tem Cubrido e entregado Logo começara a escre
pto ao dito Provedor e Sobre o qual ao dito tempo
Será Carregado em Cuvija o que Cuber pello Es
crivão da Camera da dita Cidade em hum Livro
que terá da Cuvija da dita imposição as Folhas
do qual Serão Numaradas e Assignadas pello
Juiz de Fora della conforme a Ordenação e
qual Cuvija passara Logo o dito Escrivão ao dito Ce
cebidor das Cizas Conhecimentos em forma da que
nelas que entregar ao dito Provedor pellos quaes
Conhecimentos em forma estrellada desta provi
Dão que Será trasladada no Livro da dita Arre
dação pello Escrivão da dita Caza da Cizas mando que
Seja levado em conta ao dito Cubidor da Cizas
que pellos ditos Conhecimentos Se mostrara que o dito

Entregue pella dita Maneyra e não entregando
o dito Recebidor das Cizas aos tempos atras declarados
o rendimento da dita impoziçaõ ao dito Rezoureyro co
mo he ou brigado heis por bem que seja prezo e daca
deija pa que o que se mostrar pello dito Livro que tem
recebido e não tem entregue mando ao Juiz de Fora da
dita Cidade que sendolhe requerido pello dito Rezoure
yro que lhe faça entregue o dito dinheyro faça logo vir
perante sy ao dito Recebidor das Cizas e assim o Livro
da recadaçaõ da dita impoziçaõ e achando por elle que
o dito Recebidor das Cizas não tem entregue o rendim
ento de algum quartel mandará que logo entregue
ao dito Rezoureyro o que da dita impoziçaõ tiver recebi
do e não o comprindo assim o mandará prender posto
que seja ou fficial das Cizas e não será solto athe ter em
tregue todo o que assim tiver recebido da dita impoziçaõ
ao qual Juiz de Fora outro sim mando que no fim de
cada hum anno tome conta ao Recebidor da Ciza do
rendimento da dita impoziçaõ e o dito Rezoureyro da
recadaçaõ digo da receita e despeza da dita impoziçaõ
as quaes contas tomará em camera perante os ouffici
aes della comessando primeyro pella conta do Recebidor
das Cizas vendo todos os assentos da dita arrecadaçaõ
se lhe estaõ feitos e assignados conforme ao que por es
ta provizaõ mando e achandose pellos ditos conhe
cimentos em forma que tem entregue o que pello di
to Livro se mostrar que tem recebido fará em ser
ramento da dita conta no fim dos assentos que no fi
m do dito Livro estiverem escriptos em que decla
rará como deu conta com entrega o qual em ser
ramento será assignado por elle e pellos vereadores
e perante elle romperá os signais dos conhecimen
tos em forma e assim como os signais rotos os acusta
rá ao dito Livro e achando o dito Juiz pello dito Li

ARQUIVO MUNICIPAL PARA

Livro que o dito Recebidor das Cizas não tem em treque
todo o dinheiro que recebeu fará logo entregar ao di
to Rezoureiro o que se achar que tem ainda em se
u poder e não comprindo o dito Recebidor das Cizas
assim fará o dito Juiz nelle execução pella ma
neyra atras declarada e tanto que o dito Juiz
tomar conta ao dito Recebidor das Cizas verá se
conformão os conhecimentos em forma que lhe o
dito Rezoureiro passar como os asentos da receyta
donde se tirarão e achando conserta da a receita
da dita impoziçaõ tomara o dito Juis conta ao di
to Rezoureiro do dinheiro que tem no dito Livro
da receyta da dita impoziçaõ se mostrar que te
m recebido e da despeza que delle tem feita, e no
fim della fará em serramento da conta em que
declarará o dinheiro que achou ter recebido e dez
peza pera por elle a todo o tempo se saber o dinhe
iro que o dito Rezoureiro recebeu e despendeu e tem e
m seu poder e pera que a todos seja notorio pera hir
notificar este meu Alvará na camera da dita cida
de e apregoar pellas ruas e Prassa dela para sen
do vos necessario e mo Livro da dita camera o fa
reis tresladar e assim no Livro da receyta da ditta
impoziçaõ e nos Livros das ditas Cazas da impozi
çaõ e Portagem pera se em todo o tempo saber
a maneyra que na arecadaçaõ da dita impozi
çaõ heis por bem que se tenha e mando a cada hu
m dos officiaes das cazas nesta provizaõ decla
radas e aquaes quer outros officiaes a que per
tenser o conhecimento della que em todo cum
prão e guardem como nella he declarado e su
penna de perderem sobre isso seus officios e ha
verem a mais penna que ouver por bem a este
mesmo que vailha e tenha força e vigor como
se fosse carta feita em meu nome por mim as

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

219

Assignada e sellada com meu sello pendente
posto que naõ seja passada pella chansellaria e
que o efeito della haja de durar mais de huma
nno, sem embargo das ordennaçoens do segundo
Livro que o contrario despoem Francisco de Barros
a fes em Lisboa em vinte de Junho de mil e qui
nhentos e sincoenta e quatro e Eu Alvaro Peres
a fiz escrever = Rey = Naõ se conthem ma
is e modito regimento que tudo aqui fis tresladar
bem e na verdade do proprio Tombo a que me repor
to em fé do q. o prezente sobre escrevy e assignei Saeira
vinte e hum de Janeyro de mil e sete centos e sa
senta Nº eu Antonio de Oliveira Carvalho
escrivaõ de Camara o fiz escrever e [illegible]
[illegible]

1554

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Carta de Sua Magd.e escripta ao Arcebispo
Bispo do Algarve sobre a inzenção do tri
go

Reverendo em Christo Padre Arcebispo Biz
po do Algarve Amigo eu El Rey vos em vio mu
ito saudar como aquelle de cujo verturzo a crez
sentamento me prezaria pella Junta do comer
cio deste Reynos e seus duminios me foy reprezen
tado que o requerimento do procurador dos por
tos secos se expedirão ordens pera que os trigos
sevadas e senteos que entrão do Reyno de Castella
pagasem dereitos nas alfandegas em que thẽ gora
naõ estava em vzo esta cobrança e por iustos
motivos do meu Real servisso e do bem comum

219

De meus Vasallos sou Servido Ordenar
os que Redozindo a mesma Librada de em que
a Regora se achavão em algumas Alfandegas
os trigos sevadas sentecos e abollindo os dezeitos
naquellas em que se praticavão a cobrança logo
que receberes esta em viareis ordens aos Juizes
de todas as Alfandegas desse Reyno do Algarve
peraque por hora em quanto não mandar o
contrario se abstenhão de fazer cobrar dereito
de toda a especia de grão que entrar do Rey
no de Castella fazendo restituir o q tiverem co
brado nas Alfandegas em que novamente se
estaballeceo a referida cobrança sem em
bargo de quaes quer ordens e rezolliçoes em con
trario e esta fareis rezistar nos Livros de to
das as Cameras desse Reyno donde vuverem Al
fandegas fazendo a publicar por editaes pe
ra que venha a noticia de todos Escripta em
Bellem aos dezaseis dias do mez de Abril de
mil e setecentos e sincoenta e outo = Rey
E não continha mais a dita Carta que for
nei entregar ao Caminheyro que apresentou
Tavira 22 de Janeiro de 1760 &c eu
Antonio de Oliveira Carvalho escrivão
da Camara o fiz escrever e subscrevi

Ant.º de Oliv.ª Carvalho

16 abril 1758

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de hum Alvara de Ley de Sua Ma-
gestade porque he servido estabalecer a Policia
e Pas publica da Corte &c. remetido ao Doutor
Corregedor da comarca de Pavira

ARQUIVO MUNICIPAL

Eu el Rey faço saber aos que este
Alvará com força de Ley virem, que dictando a razão e tendo-
se manifestado por huma longa e decisiva experiencia, que
a Justiça contenciosa, e a Policia da Corte e do Reyno, são en-
tre si tão incompativeis, que cada huma dellas pella sua vas-
tidão se fas quasi inaccessivel as forças de hum só Magistrado:
Havendo resultado da união de ambas em huma só pessoa a fal-
ta de observancia de tantas e tão sanctas Leys, como são as que
os Senhores Reys meus predecessores promulgarão em doze
de Março de mil seiscentos e tres; em trinta de Dezembro
de mil seiscentos e cinco, em vinte e cinco de Dezembro de
mil seiscentos e oito, e em vinte cinco de Março de mil se-
tecentos quarenta e dous, para regularem a Policia da Corte,
e Cidade de Lisboa, dividindo-a pellos seos differentes Bairros,
distribuindo por elles os Ministros e officiais, que parecerão
competentes, e dando-lhes as instrucções mais sabias e mais
uteis para cohibirem e cautelharem os insultos e mortes
violentas, com que a tranquillidade publica era perturbada
pellos vadios e facinorosos, sem que contudo se podessem

12-3-1603
30-12-1605
25-12-1608
25-3-1742

Até

Até agora Conseguir os uteis e desejados fins, a que se aplicarão os meios das sobreditas Leys, por não haver hum Magistrado distincto que privativamente empregasse toda a sua applicação a actividade, e zello a esta importantissima Materia, promovendo a execução daquellas saudaveis Leys, e applicando todo o cuidado a evitar desde os seos principios, e causas os damnos, que se pertenderão a cautellar em beneficio publico: Succedendo a sim nesta Corte o mesmo que com o referido Motivo havia succedido em todas as outras da Europa, que por muitos seculos accumularão as repetidas Leys, e Editos, que forão publicando em beneficio da Policia, e pás publica sem haverem sortido o procurado effeito em quanto a jurisdicção contenciosa e politica andarão accumuladas, e confundidas em hum só Magistrado, até que sobre o desengano de tantas experiencias vierão nestes ultimos tempos a separar, e distinguir as sobreditas jurisdicções com o successo de colherem logo dellas os pertendidos fruttos da pás, e do socego publico: E porquanto não ha Jouza que seja mais propria do meo Regio e Paternal cuidado, do que fazer gastar aos meos fieis vassalos aquelles uteis e saudaveis fruttos, de sorte que cada hum delles possa viver a sombra das minhas Leys, seguro na sua Caza e pessoa: Conformando-me com os exemplos do que a dito respeito se tem practicado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meo Conselho e Desembargo, que ouvi sobre esta Materia: Sou servido ordenar o seguinte.

§ 1º Hei por bem criar hum lugar de Intendente geral da Policia da corte, e do Reino com ampla e illimitada jurisdicção na Materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminais, e Civis para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos Casos ocorrentes, dandolhe parte de tudo o que pertencer á tranquillidade publica, e cumprindo inviolavelmente seos mandados na maneira abaixo declarada.

2º Para exercittar esta ampla jurisdicção deve ser sempre nomeado hum Ministro de caracter maior com o titullo do meo Conselho, e com toda a graduação, authoridade, prerogativa, e privilegios, de que gozão os Desembargadores do Passo, que seja pessoa digna da minha Real Confiança, e de reger com ella hum tão util, e importante emprego, e qual ordeno que seja sempre incompativel com todo

e qualquer

E qualquer outro Lugar sem excepção de algum, para que
a sim possa appleiar o Ministro que for promovido a este empre-
go, todo o seo cuidado, zelo, e vigilancia aos importantes Nego-
cios da sua inspecção.

3.º O Mesmo Ministro se empregará muito principal-
mente em fazer observar os Regimentos, e Leys a sima indicadas
as quais sou servido excitar para que tenhão a sua inteira, e cum-
prida execução em tudo o em que não forem por esta alteradas, e
posto que na maior parte fossem extabalecidas para a Policia
da Corte e Cidade de Lisboa: Mando que tenhão observancia em
todo o Reino: E que o Ministro Intendente geral da Policia as faça
geralmente executar naquelles termos, em que forem appli-
caveis a cada huma das cidades, e villas das Provincias, dandome im-
mediatas contas pella Secretaria de estado dos Negocios do Reino
de tudo quanto achar que he necessario para a mais facil exe-
cução das referidas Leys, e para a melhor regulação da Policia,
e segurança publica.

4.º Ficarão debaixo da inspecção do Mesmo Intendente
geral todos os crimes de armas prohibidas, insultos, conventiculos,
sediçoens, ferimentos, latrocinios, mortes, e bem a sim todos os
mais delictos, cujo conhecimento por minhas ordenaçoens e
Leys extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juizes do
Crime dos Bairros de Lisboa: Para promover os ditos Corregedo-
res e Juizes do crime a cumprirem sumaria, e diligente-
mente com as suas obrigaçoens, preparando os processos e
deferindo as partes, ou remetendo os autos para a Caza
da Supplicação, nos casos em que a sim o deverem fazer,
na forma abaixo declarada.

5.º Logo que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime de-
rem parte ao mesmo Intendente geral de qualquer delicto come-
tido na Corte, e receberem delle as instrucçoens, e ordens nece-
ssarias para o procedimento, que devem ter na averiguação,
e captura dos reos do delicto que se houver cometido, passarão
em beneficio do sogo publico da Corte, (que deve prevalecer
a toda e qualquer outra contemplação particular) ao exame,

e prizão

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

E prizão dos mesmos Reos, acabando os Emprocessos simplesmente verbais, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de Testemunhas, somente até constar da verdade do facto: A qual averiguada se farão os autos conclusos ao Intendente geral, para que, achando os nesses termos, lhes ordene que os remetão aos Corregidores do Crime da Corte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meos Reais Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos e sincoenta e sinco: Admetindoçe contudo os Reos a embargarem tomo termo de vinte e quatro horas por huma vés somente: E executandoçe as sentenças, logo que for passado o referido termo.

6.º Cada hum dos Ministros dos respectivos Bairros terá hum Livro de Registo, ou Matricula em que descreva todos os Moradores do seo Bairro, com exacta declaração do officio, modo de viver, ou subsistencia de cada hum delles: Tirando informaçoens particulares quando for necessario para alcançar hum perfeito conhecimento dos homens ociosos, e libertinos que habitarem no districto da sua jurisdição: E fazendo delles separado Registo no fim da matricula a sima ordenada.

7.º Os mesmos respectivos Ministros entregarão ao Intendente geral da Policia as copias dos Registos a sima ordenados: Escrevendo particularmente da sua propria Letra as declaraçoens das pessoas suspeitas, que não forem manifestamente nocivas á tranquilidade publica, pella boa razão que concorre, para serem guardadas em segredo estas informaçoens até se concluir a verdade ou in subsistencia dellas, sempre, juizo de terceiro, que seja atendivel.

8. Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja, poderá alugar Cazas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalozos, sob pena de perder o valor do aluguel das cazas de hum anno, pella primeira vés, e de pagar pella segunda vés da cadeia o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que allugarem debaixo do seo nome cazas para introduzirem nellas algum dos sobreditos Inquilinos

Inquillinos de procedimento reprouado, ou dellas lhe fizerem cessaõ, ou os recolherem na sua companhia.

9. Todos os Inquillinos de qualquer estado, qualidade e condiçaõ que sejaõ, que pertenderem mudarse das cazas que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, naõ só de que se mudaõ, mas tambem do lugar para onde fizerem a mudança, para se por verba no livro do registo, com a declaraçaõ do morador mudado, e da caza para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade que a de hum simples Bilhete do respectivo Ministro que faça constar da sua intervençaõ. E todos aquelles, que assim o naõ observarem, seraõ condemnados pella primeira vés em a meitade do rendimento anual da caza para onde fizerem a mudança; pella segunda vés no dobro, e pellas outras reincidencias se hiraõ sempre dobrando a pena ádita proporçaõ.

10. Semilhantemente prohibo o habito das mesmas penas que pessoa alguma entre em caza de novo, sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar como Bilhete do Ministro do outro Bairro donde ouver sahido, e com a declaraçaõ das pessoas da sua familia, e serviço, ou que na sua caza se acharem hospedadas.

11. Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ ou sejaõ naçionaes ou estrangeiras, que vierem á minha Corte, Cidade de Lisboa, seraõ obrigadas a apresentarse, ou anunciarse no termo de vinte e quatro horas ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem a sistir: Declarando lhe os seos nomes, e profissoens, o lugar donde vem, o lugar por onde entraraõ neste Reino, o tempo da sua entrada, e o numero e qualidade das pessoas da sua comitiva: para que o referido Ministro participe logo tudo por escritto ao Intendente geral: Cisto sob pena de que as pessoas, que naõ fizerem a sobredita apresentaçaõ, ou annunciaçaõ dentro no referido termo, seraõ mandadas sahir da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas naõ havendo outra razaõ que as sugeite a maior procedimento.

12. Semilhantemente todos os estalajadeiros, Pavernei-ros, vendeiros, ou outras quaesquer pessoas, que alojarem nas-

suas

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Nas Casas de pasto, Estalagens, Tavernas, ou vendas, aonde algumas ou algumas pessoas Nacionaes, ou Estrangeiras, houverem de pousar, ou comer, ou dormir, ou estar, ou fazer algum outro serviço, ou qualquer outra coisa, que se lhes pedir, ou mandar, ou ordenar, ou fazer, ou dar, ou receber, ou pagar, ou vender, ou comprar, ou trocar, ou emprestar, ou pedir emprestado, ou tomar emprestado, ou dar de comer, ou de beber, ou de vestir, ou de calçar, ou de cobrir, ou de curar, ou de sangrar, ou de purgar, ou de sarjar, ou de ventosar, ou de cortar, ou de barbear, ou de pentear, ou de lavar, ou de engomar, ou de passar, ou de costurar, ou de bordar, ou de tecer, ou de fiar, ou de cardar, ou de tingir, ou de branquear, ou de estampar, ou de pintar, ou de dourar, ou de pratear, ou de envernizar, ou de lustrar, ou de polir, ou de brunir, ou de gravar, ou de esculpir, ou de entalhar, ou de tornear, ou de fundir, ou de forjar, ou de soldar, ou de temperar, ou de afiar, ou de amolar, ou de consertar, ou de remendar, ou de alfaiatar, ou de sapatear, ou de luvar, ou de chapelar, ou de ourivesar, ou de relojoar, ou de instrumentar, ou de musicar, ou de cantar, ou de dançar, ou de representar, ou de jogar, ou de brincar, ou de folgar, ou de passear, ou de caçar, ou de pescar, ou de navegar, ou de remar, ou de velejar, ou de pilotar, ou de guiar, ou de conduzir, ou de transportar, ou de carregar, ou de descarregar, ou de arrumar, ou de desarrumar, ou de limpar, ou de sujar, ou de varrer, ou de espanar, ou de lavar, ou de enxugar, ou de passar, ou de dobrar, ou de guardar, ou de tirar, ou de pôr, ou de abrir, ou de fechar, ou de trancar, ou de destrancar, ou de acender, ou de apagar, ou de ferver, ou de assar, ou de cozer, ou de frigir, ou de guisar, ou de temperar, ou de salgar, ou de adubar, ou de preparar, ou de servir, ou de trinchar, ou de partir, ou de repartir, ou de contar, ou de pesar, ou de medir, ou de escrever, ou de ler, ou de calcular, ou de somar, ou de subtrair, ou de multiplicar, ou de dividir, ou de provar, ou de tirar a prova, ou de fazer a prova, ou de fazer o balanço, ou de fazer o inventário, ou de fazer o testamento, ou de fazer o codicilo, ou de fazer o legado, ou de fazer a doação, ou de fazer a venda, ou de fazer a compra, ou de fazer a troca, ou de fazer o empréstimo, ou de fazer o penhor, ou de fazer a hipoteca, ou de fazer a fiança, ou de fazer o seguro, ou de fazer o frete, ou de fazer o aluguel, ou de fazer o arrendamento, ou de fazer a sociedade, ou de fazer a parceria, ou de fazer a companhia, ou de fazer a irmandade, ou de fazer a confraria, ou de fazer a ordem, ou de fazer a religião, ou de fazer a seita, ou de fazer a heresia, ou de fazer a apostasia, ou de fazer a blasfêmia, ou de fazer o juramento falso, ou de fazer o perjúrio, ou de fazer o sacrilégio, ou de fazer a simonia, ou de fazer a usura, ou de fazer o roubo, ou de fazer o furto, ou de fazer o homicídio, ou de fazer o parricídio, ou de fazer o infanticídio, ou de fazer o aborto, ou de fazer o adultério, ou de fazer o incesto, ou de fazer o estupro, ou de fazer a violência, ou de fazer a sedução, ou de fazer o rapto, ou de fazer o cativeiro, ou de fazer a escravidão, ou de fazer a servidão, ou de fazer a vassalagem, ou de fazer a homenagem, ou de fazer o juramento de fidelidade, ou de fazer o juramento de obediência, ou de fazer o juramento de vassalagem, ou de fazer o juramento de

Declarando-lhes os seos verdadeiros Nomes, Cappelidos, as Terras donde
vem, as suas profissoens, os lugares, e pessoas, a que vem dirigidas, e os certos
Caminhos, que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua
destinação: Ciolo para que sobre as referidas declaraçoens lhes possão dar
os Mesmos Magistrados os seos Bilhetes de entrada, em que elas sejão
expressas para poderem o sim seguir o seo Caminho com toda a seguran-
ça, apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares onde se lhes ordenar que
os exhibão; ou para acharem favor, e hospitalidade, sendo pessoas tais
que a merecão; ou para serem aprehendidos no caso contrario de não pode-
rem legitimar as suas pessoas na sobredita forma.

15 Aquelles dos referidos viandantes que forem, ou achados sem Bi-
lhete de entrada, ou extraviados do caminho que houverem declarado que
querem seguir, ou com diferença dos nomes, ou profissoens por elles ma-
nifestados na entrada, serão prezos e remetidos, ou a sua propria
Justiça, tendo bens, ou não obtendo, de conceito, e em conceito, até a cabeça
da comarca, onde forem aprehendidos; recolhendo-se na cadeia desta
ordem do Intendente geral, ou até se legitimarem para poderem sahir,
ordenando-o a sim o mesmo Intendente sobre as informaçoens que
se lhe devem fazer a dito respeito, ou até se conhecer com a impo-
sibilidade da sua legitimação para que tornando a voltar prezos de-
conceito, e em conceito, possão ser expulsos do Reino pella Prontei-
ra que ficar mais vizinha, debaixo do termo, e da pena de que,
sendo achados no mesmo Reino outra vez, serão condemnados ao
serviço publico por tempo de sinco annos com a Setta, não tendo
outra culpa maior que os sujeite a pena de galés ou ordi-
naria.

16 Ordeno que a Lei publicada em seis de Dezembro de 6-12-1660
Mil seiscentos e sessenta contra as pessoas que vão para fora destes
Reinos sem permissão, ou passaporte, se observe daqui em diante em
toda a sua força: com tal declaração, que os passaportes bastará a
respeito das pessoas de maior graduação, que sejão assignados pe-
llos secretarios de Estado, ou pello Intendente geral da Policia nesta
Corte; e nas outras Terras das Provincias pellos Comissarios do mes-
mo Intendente: os quais poderão tambem dentro na corte conceder
nos seos respectivos Bairros os Bilhetes que lhes requererem as pe-
ssoas, que não tiverem o foro de fidalgo da minha caza, e as que go-
rem da lei para baixo, constando-lhes da legitima causa que ti-
verem para sahirem destes Reinos.

17 Para que estas uteis e necessarias providencias tenhão

toda

Toda a sua devida Execução: Estabaleço que toda, e qualquer pessoa particular, que for inspirada pello zello do bem comum, que resulta da extirpação dos vagabundos, e homens ociozos sem legitimação, possa livremente perguntar nas villas, e lugares por onde passarem os viandantes que se lhes fizerem suspeitozos, pellos Bilhetes de Entrada, ou Licenças de Saida: E que, não os apresentando os ditos viandantes, possão os sobreditos particulares apreendellos pella sua Authoridade propria convocando a gente necessaria, e remetellos ao Magistrado mais vizinho, o qual os fará recolher na cadeia para nella serem retidos em quanto se não legitimarem.

18. Tendo mostrado a experiencia os perniciozos abuzos, que de muitos tempos a esta parte fizerão os vadios, e os Pacinorozos das virtudes da caridade, e devoção muito louvaveis nos meos fieis vassalos, para nutrirem os vicios mais prejudiciais ao socego publico, e ao bem comum, que resulta sempre aos estados, do honesto trabalho dos que vivem sem ociozidade: Estabaleço, que em nenhuma casa pia, ou Misericordia deste Reino, se possa dar carta de guia a pessoa alguma, que não apresentar para seio Bilhete do Intendente geral da Policia, com que se legitime: E que com as ditas cartas de guia, que se lhe pacarem, sejão obrigados a trazer sempre o referido Bilhette para o apresentarem quando lhe for pedido: Sob pena de serem prezos, remetidos, e castigados como vadios na forma acima declarada.

19. Porque os pobres Mendicos, quando pella sua Eidade, e forças corporais podem servir a Reino, são a causa de muitas desordens, e escandallo de todas as pessoas prudentes: Excitando o que a respeito delles está determinado pello Alvará de nove de janeiro de mil seiscentos e quatro, e pello meo Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco: Mando, que nenhuma pessoa nacional ou estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem Licença expressa do Intendente geral da Policia, e nas outras Cidades, e villas das Provincias, sem faculdade tambem expressa, e escrita dos respectivos comissarios que para este effeito deputar o mesmo Intendente: As sobreditas licenças, que se concederem as pessoas, que conforme a-

razão

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Alazão, e direito podem pedir esmollas, serão sempre
concedidas por tempo de seis mezes até hum anno, que depois pode-
rão ser prorogadas, se para hiço concorrer justa causa, preceden-
do sempre para ellas certidão do Parroco da Freguezia onde vive-
rem os sobreditos pobres, pella qual conste que se confessarão, e
satisfizerão ao preceito da Igreja na quaresma proxima
precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pellos officiais da
Policia pedindo esmollas sem as ditas licenças por escrito, serão
levadas nesta Corte perante o Intendente geral da Policia e nas
cidades das Provincias, perante os Comissarios constituidos nas
Tabessas das Comarcas, os quais, ouvindo verbalmente os Reos, sem
outra ordem, nem figura de juizo, lhes imporão as penas estaba-
lecidas pella referida Ley de nove de Janeiro de mil seiscentos
e quatro, e Decreto de quatro de Novembro de mil settecen-
tos sincoenta e sinco, fazendo as executar na forma pore-
lles ordenada. E porque entre os referidos Mendicos aquelles,
que forem cegos e impossibilitados para todo o trabalho, se
fazem dignos da minha Real piedade, ordeno que o mesmo In-
tendente geral faça formar huma relação delles em cada
Freguezia pellos Ministros dos respectivos Bairros para
que eu possa dar a este respeito a providencia ne-
cessaria.

20 Pella informação que tive de que huma das causas que
até agora impedirão a exacta, e necessaria observancia das leys
estabalecidas para a paz publica da minha Corte, consistio em
serem as mesmas Leys estendidas especulativamente pe-
llas opinioens dos Doutores Juristas, as quais são entre si tão
diversas como o costumão ser os juizos dos homens: E para que
a segurança dos meos vassallos não fique vacillando na incer-
teza das sobreditas opinioens: ordeno que esta Ley, e as mais
que por ella tenho excittado, se observem literal, e exactamen-
te como nellas se contem sem interpretação, ou modificação
alguma, quaisquer que ellas sejão, porque todas prohibo e
anullo. E quando haja Cazos tais que pareça que nelles con-
teria a dita literal observancia rigor incompativel com a min-
ha Real, e pia equidade, tomando-se sobre elles a sentto
se me farão presentes pello Regedor das justiças, ou quem

seu

Secargo servir, para Eu determinar o que me parecer justo.

25 Este Alvará de Ley cumprirá tão inteiramente, como Nelle se contem, Não obstantes quaesquer outras Leys, Ordenações, Capitulos de Cortes, Extravagantes, Contrarios Alvarás, Provisões, Opiniões de Doutores, que todas, Eu hey por derogadas, como se dellas fizesse Especial, Expressa Menção posto que sejão taes, que necessitem ser aqui insertos de Verbo ad verbum, sem embargo da ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta, Quatro, Tirando a Leis todo o Especial Sempre em seu vigor.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, Conselho Ultramarino, Mesa da Consciencia, Ordens, Senado da Camara, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, Officiaes, Pessoas de qualquer Estado, e Condição que sejão, Cumprão, e Guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará em todas as suas Clausulas, como nelle se contem, sem duvida, ou embargo algum, que a isso se haja de pôr, ainda que seja de Tal Qualidade, que caia debaixo de Expressa Declaração, ou Derrogação de Ley, Regimento, Ordenação, Costume, ou Estilo em contrario, que todos Hey por Derogados, para este effeito somente, como se delles fizesse Expressa, e Individual Menção, ficando em seu Inteiro vigor. Ordeno outrosim, que ao Doutor Manoel Alvares de Azevedo, Desembargador da Casa da Supplicação, Manoel Nunes Leitão, Antonio Ribeiro Guimarães, Antonio Pinheiro de Azevedo, Manoel Gomes de Carvalho, Domingos Fernandes da Cruz, Manoel Nunes Leitão, Antonio Ribeiro Guimarães, e José Pereira Ribeiro, Deputados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, se passem Cartas, Alvarás, e Provisões, que lhes forem necessarias, para a boa execução, e inteira observancia deste Meu Alvará, sem embargo das Ordenações, Leis, Regimentos, Estilos, e Costumes em contrario, que todos Hey por Derogados, para este effeito somente, como se delles fizesse Expressa, e Individual Menção, ficando em seu Inteiro vigor. E mando ao Doutor Manoel Alvares de Azevedo, Desembargador da Casa da Supplicação, Manoel Nunes Leitão, Antonio Ribeiro Guimarães, Antonio Pinheiro de Azevedo, Manoel Gomes de Carvalho, Domingos Fernandes da Cruz, Manoel Nunes Leitão, Antonio Ribeiro Guimarães, e José Pereira Ribeiro, Deputados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, que logo que lhes for entregue este Alvará, o publiquem na Mesa do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto, Casa do Civel desta Cidade, Mesa do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e nas mais partes, onde se costumão publicar semelhantes Alvarás, para que venha a Noticia de todos, e se lhe dê a devida execução, e inteira observancia. E para que venha a Noticia de todos

No Livro das Leys a folhas cento trinta e seis. Lisboa vinte seis de Junho de Mil sette centos e sessenta = Antonio José de Moura = Joaquim José Borralho = Jes = eu Antonio de Lucena Carvalho o fiz escrever e o bem escrevi

[signature]

Copiado Carta de aviso e mandada secretaria de Estado ao Doutor Corregedor desta Comarca sobre a materia retro

Sua Magestade tem mandado remeter a vossa Merce pella Chancellaria mor a Ley da erçaçaõ do lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, em que se acha provido o Desembargador Ignacio Ferreira Souto, que actualmente está exercitando. E para que se haja de conseguir o fim da paz, e socego publico. He o mesmo senhor servido que vossa Merce faça logo registar nos livros de todas as Camaras da sua Comarca a referida Ley, mandandome certidoens pellas quaes conste haverem feito os sobreditos registos em todas as Camaras da jurisdiçaõ de vossa merce.

E ao mesmo tempo expedirá vossa merce ordens circulares as referidas Camaras, para que nellas se tome razaõ em todos os dias das Pessoas forasteiras, que a ellas vierem: acreçentandoçe particularmente as declarasoens ordenadas

Dar

Ordenadas pella sobredita Ley, a das feiçoens do rosto, e Estatura do Corpo, e mais signais das ditas pessoas Forasteiras, Aquais relaçoens se devem logo Mandar a vossa mercê, para as remetter inalteravelmente em todos os Correios ao dito Intendente geral o que se entende porem somente a respeito daquelles, que entre os referidos Forasteiros vierem de regidos a esta Corte, para constar dos dias, em que foraõ regestados; Ao fim de que quando chegarem, se possaõ fazer algumas combinaçoens, que saõ indespensaveis para a boa ordem da Poliçia.

Tambem vossa mercê deve encarregar aos Juizes Officiaes das referidas Camaras que tenhaõ o mais exacto Juizo da Observancia do §. 16, para naõ permitirem que pessoa alguma que naõ seja munida de Passaporte expedido em data de tempo competente para chegar ao lugar onde for encontrada, possa adiantarse para sahir do Reyno.

Ao que pertence ao Observancia do §. 17. he perciso que vossa mercê faça comprehender a todos os Magistrados da sua Comarca que devem dar aos Moradores dos seus respectivos distritos huma idéa clara do interesse que cada hum delle tem na extirpaçaõ dos vagabundos e dos ociozos e na prezaõ dos que fagem do Reino; a fim de que todos cooperem geralmente para evitar estas desordens, vzando da faculdade que a referida Ley permitte aos particulares para embargarem e prenderem aos Viandantes que forem suspeitozos.

Ultimamente Manda Sua Magestade intimar a Vossa mercê que deve por o mais expecial cuidado na pontual observancia de todas as ordens, que lhe forem expedidas pello referido Ministro Intendente geral da Poliçia, para que esta se estabeleça, e pratique em toda a sua forma: Mandando registar este aviso nos livros dessa Cabeça de Comarca immediatamente depois da ley, que faz o seo objetto, para que os sucessores de vossa mercê possaõ sempre ter prezentes as ordens nelle conhecidas para as executarem: E tendo vossa mercê entendido que das informaçoens do sobredito Intendente geral da Poliçia ha de depender em grande parte o Conceito, que o mesmo

Senhor

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Senhor ouver de fazer do serviço de Vossa Mercê para os seos despachos. Deos guarde a Vossa Mercê Sitio de Nossa Senhora da Ajuda a sette de Julho de mil sette centos e sessenta = Conde de Oeyras = Senhor Corregedor da Comarca de Tavira e não Combinha mais na dita Lei e ordem que aqui fiz copiar das proprias Tavira 14 de Ag.to de 1760 eu Antonio de Oliveira Carvalho escrivão da Camara o fiz trasladar e sobrescrevi

Ant.o de Oliv.a Carvalho

Copiado o Regimento das Marinhas, e caza do Sal desta Cidade

Antonio de Oliveira Carvalho Escrivão proprietario da Camara desta Cidade por S. Mag.e que Deos guarde Certefico, que pelo Doutor Francisco de Azevedo Pereyra Procurador actual do Conselho desta mesma Cidade me foi apprezentado hum Livro pertencente a Alcadaria Mór da dita Cidade, no qual se acha copiado o Regimento das Marinhas, e cazado Sal della, cujo teor he o seguinte ||

Diz Henrrique Correa da Silva Alcaide Mór desta Cidade, que para bem de sua guarda lhe he necessario por certidão authentica o Regimento, que apprezenta sobre as Marinhas, que tem nesta Cidade, e de outras couzas pertencentes a sua Alcaidaria Mór, e porq este he de letra antiquissima

Antiguissima, e estas alguntando desbaratador, e pelo tempo com diante senão poderão ler, emque ficará elle Supplicante seus Successores prejudicados por tanto = Pede a Vossamercê Mande que qualquer Tabaliaõ do Judicial a quem for Mostrado Seo passe por certidão Mostrado que seja Dé que assignando seu Termo assim delle como de Recebe se Recebaõ os proprios Receberá Merce = Va Sobscripto pedro Jarria Estaco vito dezoito Centos oitenta e hum Juiz =

Logo Braz Pereira Tabaliaõ do Judicial por Elrey Nosso Senhor em esta Cidade de Tavira e seu Termo Mandado emcomprimento do despacho asima de Joaõ Correa Juiz geral pella Ordenação por ser Vereador Mais velho Certifico e dou fé emcomo por parte de Henrique Correa da Silva Alcaide Mor desta dita Cidade Me foi mostrado o Regimento das Marinhas, Caza do Sal desta mesma Cidade que Fica ditado deverbo ad Verbum do Seguinte =

Eu Elrey faço saber aos q̃ este Meu Foro e Carta de Regimento virem q̃ por Me ser feito saber q̃ as Marinhas, e caza do Sal desta Cidade de Tavira q̃ se governaõ pello Regimento q̃ Elrey meu Senhor e Padre q̃ Deos tem, lhe mandou dar em 20 de Janeiro de 1670 estaõ mal governadas, e com muita confuzaõ, e desordem, e q̃ por esta causa se não tira o sal, que nellas se pode tirar, e q̃ se perde muito sal, e q̃ as ditas Marinhas se vaõ arruinando, e destruindo, e q̃ se não Fazem as Obras, e Reparos, que são necessarios, e q̃ se não Fazem Marnoteiros, e Officiaes, que Sejaõ necessarios para as Marinhas, e Caza do Sal, e q̃ se não Fazem as Medidas, e Alqueires, que devem ser

Cafenta talhoa Cá adi maiz Noventa deiz talhoa ou
4017 Corrio da dicta cidade defronte del arta Torna
Jalor Eiz Carregar Cepaxiar Cetodo Necessario para
poderem Lavrar ||

2 Voz Cditto Vosis Escrivaõ Sareiz assim mesmo es-
pecial Cuidado de vigiar, e saber a obra, e o Cegimento, que
nas ditas Marinhas for necessario, e cada Voz que cumprir
amandareiz Fazer, sendo primeiro Visto por Marnoteiros
Cofficiaéz, que bem o entendaõ do que lhes parecer necessario
Fazer se, por as ditas Marinhas andarem bem Corregidas, e
apparelhadas, e terem agoa em abastança, e Para assento
Em Cum Livro, que para isso Cavera, em que declare os nomes
dos ditos Marnoteiros, Cofficiaéz. e assim a obra, que
assentarem, que se deve fazer, no qual assento assignaraõ
Comvosco os ditos Marnoteiros, Cofficiaez, e despeza que
nadicta obra, e corregimento fizerdes Vos será levada em
Conta por assento do vosis escrivaõ assignado pelas partes
aquie fizerdes pagamento ||

Cue sendo informado, que as ditas Marinhas recebem
3 Muito damno por respeito dos gados, e bestas, que nellas entraõ:
E querendo Eu dar lugar a isso, e que Mande apregoar, que
todos os que tiverem suas bestas, e gados de maneira, que naõ vaõ
ás ditas Marinhas sob pena de pagarem de cada cima em Leiz
por cada uma vez, e lego a quem quer que nellas for achado, me-
tade para aquem o accuzar, e a outra Metade para o corregi-
mento das ditas Marinhas, e sendo a dicta cima, paga-
rem mais todo o damno, e perda, que for estimado, que nellas
fizerem, e a dicta cima Ey por bem, que seja julgada pelo
Juiz da dicta cauza sem mais appellaçaõ, nem aggravo,
que a julgue assim como se julgaõ as cimas do Con-
selho, e mande fazer o estimo na forma acostumada, e
passando o damno de mil leiz dara o Juiz appellaçaõ, e aggravo ||

Tanto que Vier o tempo da novidade de cada anno
4 Vós com o dito vosis escrivaõ tereiz grande cuidado de vizitar
as ditas marinhas, e ver a novidade do sal, que nellas há, e
dareiz juramento aos Mestres Marnoteiros, Officiaez, e tra-
balhadores, que nellas andarem, que bem, e verdadeiramente
o tempo pelo dito Sal nas cosinhas, que de sorte, nem
de outra delle suffra algum mas tocado, e mandareiz
alevantar, e deos herdo o dito Sal de maneyra, e com
tal Vigia, que de nas ponha Surtas, e Bareiz do Carreto
de Sal o Barqueiro Certo, e a juramentado, que bem, e ver-
dadeiramente o faça, e o traga direitamente a

Caza

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Caza do Sal contodos o bem lecado, e fielmente, e damanei-
ra que todos venha a boa lecadreçaõ.

5 Como as barcas chegarem com o dito Sal da
ditta Cidade a dita Cidade de Tavilla com o dito escrivaõ sereiz pre-
sente a descarregadelle, e fareiz descarregar, e lecolher
na dita Cidade, onde será logo medido pela medida a Cos-
tumada, que nella anda, e fareiz Carregar sobre hũa
conheceita com declaraçaõ da quantidade do Sal,
que for, e dia, mez, e era, em que o leceberdes, e do no-
me do barqueiro, que o afim trouxer, e das marinhas,
de que Vier, tudo tão declarado, que naõ possa ao diante ha-
ver nisso emcreyo algum trabalhando sempre quanto em vós
for, por descarregar, e medir todo o Sal detodollas barcas
+ que nos dia que chegarem, sem Sitiarem de Cumdia para
o fazer, e chegando a horas, que se possa assim fazer por
se evitarem os inconvenientes, que de posdem seguir de
ficar dentro nas ditas barcas, e defurtar, e levar
dellas.

6 Porque Principalmente se costumou sempre ven-
der o Sal na dita Cidade de Tavilla a trezentos Sal
della a quatro centos e sitenta leis moyo. Hey por bem
que todos os que forem necessarios para se vender ao povo pelo
miudo por vós entregue a vereadeira, que para isso deverá
ser eleita e jurada, e haver de vender os pos alca-
+ ras dos ditos quatro centos e sitenta leis moyo como
se sempre vendes: E todas as vezes que entregares o Sal ao
tal vendedeira fareiz Carregar sobre vós em receyta por
venda o dinheiro, que desene de montar os ditos preços pa
o haverdes cuidado des alecadardes della, e lhe to-
mardes sua conta.

7 Eu ouve por bem por fazer mercê aos barqueiros e
Marinheiros da dita Cidade de Tavilla, que assim nes-
Como os Mercadores, e todas as outras pessoas, que delles com-
prarem Sardinha e pescado se lhe desse o Sal, que lhes para
a dita Sardinha, e pescado for necessario, a trezentos leis moyo
pontos que pela obrigaçaõ antiga saõ obrigados de tomar
nalcaza dos ditos quatro centos, e sitenta e seis moyo, sem
os poder tomar doutra alguma parte o qual Sal lhes mar-
dey dar ao dito preço de trezentos leis com tal declaraçaõ
que o Mestres, e sócios de todos os navios assim grandes como
pequenos da primeira Viagem, que fizerem para as ditas pes-
carias, assim de todas as vezes, que descarregarem, e
venderem na dita Cidade de sua Sardinha, e pescado fazem

o juri-

Obrigados a tomar sal da dita caza ao dito preço de trezentos reis moyo, e o feitor, ou rendeiro della fosse obrigado a lhe dar ao dito preço, e isto do sal, que houvesse dos rendimentos das ditas Marinhas, e quando os sobreditos fossem descarregar sua sardinha, e pescado fora da dita cidade podessem tomar, e trazer donde vendessem o dito pescado o sal, que houvessem mester para sua viagem pagando de direitos a caza sincoenta reis por cada moyo, segundo mais inteiramente he declarado no regimento da cota da sardinha, que se por meu mandado fez o anno de seis centos e quarenta.

8 Eu sou hora informado, que os ditos Mestres, e Marinheiros dos ditos navios, que vão descarregar e vender sua sardinha, e pescado fora da dita cidade deixão de tomar lá o sal, que hão mister por valer a mayor preço, que dos ditos trezentos reis, porque se lhes dá na caza quando descarregão na cidade: E bem assim quando lá fora donde vão vender o achão por menos preço, o não querem tomar da caza e o trazem de fora, e tem esta liberdade de o tomar como querem, e onde o mais barato achão. E porque he cousa justa, e igual, que assim como os sobreditos tem liberdade de poder tomar o dito sal lá onde vão vender sua sardinha, e pescado, que assim mesmo a tenha o feitor, ou rendeiro da dita caza em lhes poder vender o dito sal ao preço que se concertar com elles, e hey por bem, que assim se faça. E porem se os ditos Mestres, e servos dos navios se obrigarem tomar sempre o sal da dita caza, e o não poderem trazer de fora, posto que lá vendão seus pescados, como antigamente pela primeira obrigação erão obrigados, em tal caso se lhes dará o dito sal ao dito preço de trezentos reis moyo, e vós lho notificareis logo assim para que digão, e declarem se se querem obrigar pela dita maneira, e querendo se faça logo disso assento pelo escrivão de vosso cargo no livro do registo da caza assignado por todos elles, ou por seus abastantes procuradores. E não se querendo elles a isto obrigar, vós dito feitor não tereis obrigação alguma de lhes dar o dito sal ao dito preço de trezentos reis moyo as vezes que elles forem vender fora sardinha, e pescado, que não são obrigados a tomar o sal na caza. E ficareis somente obrigado a lhes dar o dito sal ao dito preço de trezentos reis moyo das primeiras viagens, que fizerem para suas pescarias. E assim todas as vezes, que venderem, e descarregarem na cidade, em que elles são obrigados de tomarem o dito sal na caza pela maneira, que se contem no dito regimento da cota, de que atraz faz menssão, e segundo forma delle, e quando assim vierem de fora, e quizerem comprar o dito sal sem terem feita

adita

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

a dita obrigação de o tomarem sempre vós lhe vendereis a vossa avença, e a sua pelo melhor preço, que puderdes como atraz dito he; fazendo nisso o que vos melhor, e mais meu serviço parecer"

9 E sereis avizado quando houverdes de dar sal a trezentos reis moyo a aquellas pessoas, a que fordes obrigado, de procurar, e saber o sal, de que cada hum tiver necessidade para sua sardinha, e pescado, e dar lhe-eis somente o que houverem mister, segundo os navios que cada hum tiver, e o tamanho delles, e ao tempo que assim venderdes o dito sal se fará assento pelo dito escrivão de vosso cargo do que se dá a cada navio, e do tamanho delle, e da viagem para que o toma, com toda a mais declaração que for necessaria para se saber como destes o dito sal pela dita obrigação, e não por outra maneyra"

10 De todolos navios, que de fóra vierem com sal, ou sardinha, ou pescado, e venderem, ou descarregarem na dita cidade, tereis cuidado de recadar o direito de sincoenta reis por moyo de sal segundo forma da sentença, que foi dada em tempo de elrey meu senhor, e Padre, que santa gloria haja, e assim como antigamente sempre pagarão: E tereis o treslado da dita sentença sempre viva, para por ella saberdes a maneira, em que assim haveis de recadar os ditos direitos"

11 Eu hey por bem e meu serviço, que os mestres, e senhorios de todolos navios assim naturaes como estrangeiros, que trouxerem sal de fora a dita cidade de Tavilla sejão obrigados de volo fazer saber dentro na maré, em que chegarem como se faz na Alfandega para vós a recadares os ditos direitos daquelles, que o deverem sub pena de descaminharem os taes navios o sal assim, e na maneira, que se descaminhão pela portagem daquellas mercadorias, que são obrigados a fazer saber, e o não fazem saber, e esta mesma pena terão aquelles que fundarem, ou descarregarem em terra o sal, que trouxerem de qualquer parte, que seja, não volo fazendo primeiro saber como são obrigados por bem da dita sentença"

Porquanto vos dito Feitor sois muito

12 occupa-

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Ouccupado nas novidades das Marinhas, enadescarga, e venda do Sal, Hey por bem dello não podereis ser continuadamente prezente na Lota da Sardinha, e pescado por haver de recadar os sincoenta reiz por Moyo de todos os ditos Navios, asim naturaes, como estrangeiros, que trazem Sardinha, e pescado á ditalidade: Hey por bem que os Mestres, e Mercadores dos taéz Navios vão despachar com vosco os ditos direitos primeiro, que despachem na Portagem, e Siza sub pena de descaminharem a dita Sardinha, e pescado, e navio, e os Offiçiaes da dita Siza e Portagem não despacharão os ditos Navios sem verem certidão vossa feita pelo vosso Escrivão, e asignada por ambos de como os despachastes, e vos pagarão os direitos da dita Caza.

13 Eu hey por bem que todo o Mestre de Navio ou mercador, ou outra alguma pessoa, que comprar Sal de qualquer das Cazas, em que se vender na cidade de Tavilla para o tornar a vender na dita cidade, ou fora della por mór preço, de que o houve, incorra em pena de perder o dito Sal, e o navio, ou bestas, em que o levar.

14 Eu hey por bem que o escrivão da dita Caza leve, e haja de cada Navio, ou Caravela, que nella carregar de Sal, outro tanto premio a custa das partes, como levão, e tem os escrivaens da Alfandega da dita cidade e Siza, e Portagem, e isto se entenderá do Sal que se carregar para fora do Reino do Algarve asim em Navios naturaéz, como estrangeiros, porque os que carregarem para qualquer lugar do dito Reino, não pagarão couza alguma ao dito escrivão.

15 Haverá na dita Caza huma Meza, que mandareis por com seu pano verde, em lugar, que mais conveniente vos parecer para ahi se fazerem as audiencias do Juiz da dita Caza, e para se escreverem as vendas, e despacho do Sal della, e o dito escrivão da Caza levará cada anno o dito pano da Meza, como levão os outros escrivaens das outras Cazas.

16 Na dita Caza haverá hum requeridor com trezentos reiz por mez de mantimento com o há nas outras Cazas, para ter cuidado de vigiar, e olhar os Navios, que trouxerem Sal, ou pescado á cidade, e para requerer, e citar as partes quando cumprir, e penhorar aquellas

que

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

que deverem direitos, ou divida á caza, e fazer tudo o
Mais, que a seu Officio pertencer, e Regor vós, e pelo juiz
da caza Sor mandado.

17 O dito Escrivão da caza Faraca da anno
Hum Livro de vossa Receita, e despeza encadernado de Se-
tas iguaes Contadas, e assignadas pelo Juiz da dita caza
no qual Livro vos Carregará em Receita todo o que Re-
ceberdes, e vos Sorentregue assim Sal, como Rendas, e
qualquer outra Cousa de qualquer Calidade que seja
que Receberdes, cada Sorte em seu titulo declarando
o dia Mez, e anno, e os nomes das pessoas de quem o Re-
ceberdes, tudo muito declaradamente. E pela mesma
maneira vos Lançará em despeza em titulos per si todos
os pagamentos, e despezas, que fizerdes, para por o dito Li-
vro vos ser tomada vossa Conta, o qual Livro estará
sempre na dita caza em Huma caixa de duas fecha-
duras, que para ello mandareis fazer, de que vós tereis
Huma Chave, e o dito Escrivão outra. E as portas da
dita caza do Sal terão assim mesmo outras duas fe-
chaduras de que cada hum delles terá sua Chave na
maneira que dito he, para que quando quer que Louve-
res de ir a descarga, ou venda, ou a qualquer outro ne-
gocio á caza sejaes sempre presente a tudo o que
se fizer.

Porem vos mando, que vos, e o dito escrivão da
18 Caza, e officiaes a que toca fazer, cumprais, e fa-
çaes inteiramente cumprir, e guardar este meu Regimen-
to assim e da maneira que delle he contendo, e declarado,
como o devés cerca, e qual fareis registar em hum
Livro de Registo, que para a dita caza mandareis fa-
zer, para por elle sempre ser visto, e saber o que por
este dito Regimento tenho mandado, e além delle fa-
reis logo ajuntar os Juizes, e officiaes dos Mariantes
da dita Cidade de Tavilla, e lhes fareis ler, e notificar
os Capitullos deste Regimento, que a elles toca pa-
ra elles ser notorio, e não poderem allegar ignos-
rancia da qual notificação fareis fazer auto primei-
ro pelo escrivão da caza assignado por vós, e por elle com
quatro, ou cinco testemunhas. Feito em Lisboa a 25 de Dezembro
em Evora aos Vinte dous de Fevereiro de mil e quinhen-
tos trinta e dous annos. El Rey.

Regimento dado ao Tenorio Feitor das ma
rinhas

vinhas, e a Sal de Tavira // E não continha mais
o dito Regimento, o qual eu escrivão aqui fiz trasladar
bem, e fielmente, que vay nesta Carta sem cousa, que duvida faça por Mim Subscripto, assignado, e conferido, ao qual
Mto do, e ponto do Mandado que entreguey a Francisco Ve-
loso Alcayde nesta dita Villa de Mor, que em Virtude
do despacho atras assignou de Lisboa a Secubeo: em Tavira
aos quatorze dias do mez de Mayo de mil e seis centos, e oiten-
ta e cinco Annos. Eu Lopo Dias Pereyra o fiz escrever,
e Subscrevi // Lopo Dias Pereyra // Concertado por mim
Tabaliaõ // Lopo Dias Pereyra // Recebi o proprio // Franci-
co Veloso. //

14/5/1685

Outro sim certefico que a folha 7
do Verso do dito Livro de Accatuma de declarado Lopo Dias
na forma seguinte //

O Livro do Foral de Lalamara nesta a folhas quarenta e nove acha hum Capitulo do Teor seguinte // Por-
quanto no Foral desta Villa de Tavira foi reservado para
Voz, e Corsa dez uzos Reaes as marinhas, e onde ha Sal, por
tanto pedia a Villa, e Termo não possa outra pessoa alguma
ter marinhas nem vender, nem meter nem hum Sal
senão o novo sob as penas contheudas no Regimento de Lalamara do Sal
O qual se venderá na dita Villa a dita Ley e alqueire da medida
que for a serve no dito Reino, e a moeda, que for a corrente de seis
centos reis o leal, e neste respeito se dará alto desta pessoa assim
Nacionaes, como estrangeiras sem nenhuma diferença //

E outro sim no Livro dos Registos de Lalamara a folhas cin-
coenta e quatro verso em diante está hum Alvará de Sua Mages-
tade feito em Evora em Cinco de Abril de mil quinentos setenta e sinco 1575
que contem a causa, e poreis do Sal neste Reino, em que ordena se
não possa vender aos naturaes por mais de oito centos reis o moyo:
E outro sim a folhas setenta e oito verso do dito Livro está outro Alva-
ra do dito Senhor passado em o mez de Julho do dito anno de mil qui-
nentos setenta e sinco, em que diz que elle havia passado o Al-
vará asima para que o Sal, que neste Reino se vender aos natu-
raes não fosse por mais de oito centos reis o moyo; porque estava in for-
mado, que em alguns Lugares deste Reino do Algarve aonde ha Sal
Havia obrigação de vender por menos dos ditos oito centos reis, e esta
lembrança não era tirada pela dita provizão geral a obrigação parti-
cular, e havia por bem de declarar como pela presente o faz, e não
há mais sobre o Sal que o que está aqui escripto // E

230

1760

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Pin Carga das portes; porem como Eu sou quazi trez annos
q. sette mes pouco p.s Santo Spirito q. ate este Presente Anno
saberey q.m Vzinha nomeados os Vereadores q. nelle tempo
duvidrão desta obrigação deste Conto por se acharem no
Vindr.o trez q. Vlad.z com mais de seiscentos passos por ser
guerel em Eu só a Lesar tantas quantias q. não acharey pe
lla segura para se receberem de tudo. Procurando tambem
saberey Vossa Mag.de duvidey proceder na forma de Ley
vará de mil e sette sentos e trinta. q. como nesta Secreta-
ria não Existia Lezistado deste Conto dey de Vez em
mo Voz não fora outra Lesposta. Lo prezentandome q. não
aprovandose pessoa alguma dey q. duvidey até q. por
Sua Magde fosse dado Caj dindr.o, e sua posta por se Lem Seguros
não Seguricey Correo dezio: q. Francisco alamera nome
ado Cabouq. ocupa menistro dos Contratos porem como este
Cabouq. não tem poder Sufficiente para as tais apro
Valos não tem Seguros ainda q. sejão por petição ou outro modo Lemi
Rante duvidandose Seguros. Porque [illegible]
ca mais q. [illegible]
de Lindo [illegible]
guinj Logo a mesma [illegible]
Pa os Dunzes. Mag.es [illegible]
ij Comercio do Mar. obrigando [illegible]
q. entreguem no Cofre q. [illegible]
q.es Lhe forem prezentes a Bem e Cobrança [illegible]
Lung. e delles q. Lhe Carej nesta Mesa [illegible]
dentro de hum mez e Lhe se advertej nesta Vossa Ma
Cada = gonçalo de Mesquita Sequeira = Antonio de Sam
de Julho de mil e sette sentos e sesenta annos = Martinho
Pinto de Seixas e Teixeira = Antonio Pereira de Sousa =
Duarte de Abreu de Mendonça por mj e por parte do Tenente
Coronel Dom Pedro de Lencastre = Joze Pereira Barreto = E logo
logo em Seguida Pareceo o Procurador da Caza
de Bragança e Apresentou a Sua Petição e Sentença
Sentada em Lisboa = e Sobre = Mendonça = Felias = Pinto
Pereira = Barreto = E não Se continha mais em a dita Pe
tição que aqui foi copiada e tornei a entregar ao Dito
Procurador e por Ser Verdade passei o prezente Termo de Juramento
Pedro

21 Julho 1760

1760

231

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

arrendamento

Jaques

Locatarios e porq. foy informado de q. estas vexaçoes se tem mu
tiplicado com grd. in Pied. de poiz do Terremoto do primeyro de
Novembro do anno de mil e sette centos sincoenta e sinco declaro
por nullos e de nenhum effeito todos os arrendam.tos q. se acharem feitos
na sobrd.a forma e não obstante q. se fizessem de preterito e q. se achão
a Juizados e com as causas pendentes ou sentenças proferidas nas qua
iz se porá perpetuo silencio porem aquelles em que lhe nos ou ren
deiros q. ja se acharem na effectiva habitação e posse das casas ou pre
dios arrendados antes da publicação deste Alvará e não serão por elle
excluidos com tanto q. fiquem sem privilegio algum p.a alega
rem o tal arrendam.to do longo tempo antes ficarão reputados por sim
ples inquilinos p.a todos os outros casos em q. havião de ser expulsos
se tais arrendam.tos desde dez ou mais annos não ouvesse. ficando neste
caso havidos por nullos nas sobrd.as formas pello q. mando ao Prezid.te
do Dez.o e ligo ao Prezidente da Mesa do Dez.o do Paço Vedores da m.a
Real Fazd.a Prezid.tes do Cons.o ultramarino e da Mesa da Conciencia
e ordens Regidor da Casa da Supplicação Prezidente do Senado da
Camara Dezembargadores Ministros ou Officiais e mais pessoas
a q.m o conhecim.to deste pertencer o cumprão e guardem e fação
cumprir e guardar sem falta nem duvida alguma sem embargo
de quaisquer leis ordenaçoes Regim.tos despuiçoes de dir.to commum
e opiniões de DD. [illegible] todas [illegible] derro
gadas como se de todas e cada huma dellas fizesse expressa e pe
sifica e individual menção e para q. venha a noticia de todos man
do ao Dezembargador M.el Gomes de Carvalho do meu Cons.o e chan
celler mor destes Reynos o faça publicar na chancelaria e o envie
os tres lados delle sobre meu sello e seu signal a todos os corre
gedores das comarcas e aos ouvedores das terras dos Donatarios
aonde os corregedores não entrão para o fazerem publicar nas
terras de suas Jurisdiçoes e rezistar nas camaras das cabessas
das comarcas e aos Provedores para q. o fação rezistar nos livros das
suas Provedorias e se rezistará tambem nos do Dezembargo do Pa
sso e das casas da supplicação do Porto e o proprio se lançará na
Torre do Tombo dado em Bellem aos tres de Novembro de mil 3 nov. 1757
e sette centos sincoenta e sette = Rey = Sebastião Joseph de Carv.o
e Mello = Alvará porq. Vossa Mag.e ha por bem ancellar todos
e quaisquer arrendam.tos de dez e de mais annos q. estiverem fei
tos e que se ouverem de fazer para adquerir o dominio de casas
ou predios e como fim de expulsar do loza m.to os anteriores lo
catarios: tudo na ff.a acima declarada = Para Vossa M.e ver. =
Rezistado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Rn.o no L.o
das Consultas da Mesa do Dez.o do Paço a folhas sento e duas verso
Bellem a sinco de Novembro de mil e sette centos sincoenta e se
te = Joachim Joseph Borralho = Manoel Gomes de Carvalho = Foy
publicado este Alvará de ley na chancelaria mor da Corte e Rn.o

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Rn.º Lisboa vinte e quatro de Novembro de mil e sette centos
sincoenta e sette = Dom Sebastião Maldonado = Registado na chan
cellaria mor da Corte e Rn.º no L.º das leis a folhas noventa e sette
Lisboa vinte e sinco de Novembro de mil e sette centos e sincoenta
e sette = Rodrigo Xavier Alvares de Moura = Joaquim Joze Pe.
Borralho a fes = Foy impresso na chancellaria mor da Corte e Rn.º
= Com a qual ley vos mandey passar esta carta pella qual
vos mando q. tanto q. vos for mostrada a façais publicar e rezi
tar na cabessa da vossa Comarca e publicar Jo.m nos mais lu
gares della p.a vir a noticia de todos e se cumprir e guardar como ne
lla se contem e a despeza q. se fizer nos mais lugares da vossa
Comarca será a custa das despezas da Jus.ta e q.do a não ouver
será a custa da renda da Camara da cabessa da mesma Com
arca = Dada na Cid.e de Lisboa aos sinco dias do mes de Dezem
bro = El Rey Nosso Senhor o mandou pello Doutor Manoel
Gomes de Carvalho Fidalgo de sua Casa e do seu Cons.º e seu De
zembargador do Passo e Chancellar mor destes Rn.os e Senhorios de
5 de 2 Portugal = Rodrigo Xavier Alvares de Moura a fes no Anno
do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e sette
1757 centos sincoenta e sette = Manoel Gomes de Carvalho = Foy
impresso na chancellaria mor da Corte = E não se contenha
mais na ditta ley que aqui fis copiar q. torney a embregar
ao D.or Corregedor [illegible] de [illegible] de mil e sette centos
e sessenta e [illegible] [illegible] de [illegible] Carvalho
escrivam da Camara [illegible]

[illegible] Carvalho

Auto de vestoria e exame feito em este Livro, que
se intitula tomo segundo, que tem servido para se
tresladarem os previlegios e mais Couzas pertencentes
a Camara desta Cidade.

Anno de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de
1761 mil e sete centos e sessenta e hum sendo aos vinte sete
dias do mes de Abril do dito anno nesta Cidade de Ba
vira, e Casas de aposentadoria do Doutor Joam Xavier
Telles de Souza, Cavaleiro professo na ordem de Christo
e Juiz de Fora, Lizas e dereitos reaes em esta ditta Cidade
e seu termo, Comalçado por sua Magestade que Deos
guarde. aonde commigo sendo presente Descrivam
do Judicial Joze Francisco de Britto, nos foi em Carre
gado e mandado pello ditto Ministro de Sacho do Jura
mento dos possos Officios examinacemos o numero das
folhas de que se compunha este livro intitulado tomo
segundo dos previlegios e Couzas que tocavam a Ca
mara desta Cidade como tambem a palavra conque
havia sido rubricado e se nelle havia alguma paten
te de Dom Bruno de Souza e recebido por nos o ditto Ju
ramento de Sacho do mesmo fizemos a vestoria referida
e achamos que este ditto Livro contem duzentas e quarenta
e sete folhas com a rubrica = Jaques = das quais se acham

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

se acham es Citas ashe qui duzentas e trinta e duas, estando
as que se seguem em branco, e no fim destas o termo de emcerra
mento, Lavrado pello Menistro Joam Mendes da Silva Jaques
em os doze de Abril de mil e sete centos e trinta e tres, como se
mostra do dito termo; e mas quais ditas folhas Lavradas
nam em contramos, patente alguma de Dom Bruno de So-
uza, nem dorram ouvicio algum e mas destas folhas
e de hedo elle deste doutor Juiz de Fora mandou fazer
um auto que assignou como deste escrivam e
commigo Francisco Gonçalves Mattos Cabeleira
de cedeu al que

Souza

Fran.co Gui Mattos

Jo.e Francisco de Brito

Copia de Hua Ley de Sua Magd.e sobre os cazam.tos e cazas de nobreza
e reprouar os abuzos e circunstancias q se praticavão com os Nojos =

Dom José por graça de D.s Rey de Portugal da q.m e de Lem Mar
e Africa e Nor de Guine e da Conquista e navegação da Ripia e Arabia per
cia da India &c. Faço saber a vos Corregedor da Comarca de Sabr.a q eu Ma
ndei passar huma Ley por mim assignada e passada pella Mesma
Chancellaria Mor da Corte e Rn.o do qual Ley he o seguinte. Eu
El Rey faço saber aos q este alvaral com força de Ley virem q Não
havendo cido bastantes as repetidas Leis q em deversos tempos forão
extabelecidas pellos Sn.res Reis predesessores p.a ouviarem nem as superfo
as e despendiosas obstantecoens dos cazam.tos publicos com as quaes e con
tra o costume das Cortes mais pollida da Europa. Humas vezes se tem
arruinado intr.a m.te outras se tem detiorado m.to as cazas da Nobreza na
mesma ocasião em q se tratava de as contenuar. Nem aos ordinarios
excessos q no Nojo e Lutos das Viuvas e pessoas destintas se tem pratica
do os abuzos de se fecharem intr.a m.te as Janellas de todas as cazas e dise
rem as mesmas Viuvas redozidas ao canto de Hua Caza Escura com
a cama no pavimento della e de não salirem de tão funesta abi
tação antes de ser passado o anno e de averem nos descorso delle con
tralido m.tos e muito graves achaques os quaes de modo ordinar.o ves
ficão durando toda a vida. Tendo com cideração ao referido, depois
de ter consultado sobre esta materia os de meu Conselho e outra

ARQUIVO MUNICIPAL DA VIRA

do Meu Conselho e outros Ministros dos mais graduados e de mais expri-
mentada prudencia, com cujos pareceres me conformei: Ley por bem
declarar e em Lial digo e emplear a os ditos respeitos as Leys e pragmaticas
antes sidentes na Manr.ª seguinte privo q. do dia da publicação deste
em diante se fasça na m.ª Corte pellas pessoas della, q. tiverem o foro de
Mosso fidalgo da M.ª Caza e dahy p.ª sima com trescentos de reis
de renda anual em bens vinculados e da Coroa, e ordens ou datis
p.ª sima, algum cazam.to que seja publico, assim na assistencia pera
a Celebração do Matrimonio, como na acompanham.to dos noivos
e na recepção destes em sua Caza: e q. nas referidas funçoes com corrão por
convinte, ou em elle pessoas algumas allem dos Padrinhos ou Madrinhas
q. não sejão os parentes no primr.º grao como Pais e Irmãos dos contraen-
tes: e tudo debacho das pennas do Meu Rial de zagrado e do perdim.to
das carroages e bestas em que forem, a meitade a favor do Cofre da Ce-
dençal dos Captivos, e a outra a meitade a favor do Hospital de todos
os Santos, a cujos procuradores ordenno que premovão pellas transgui-
çoes desta minha Ley a lhe serem executadas as pennas nella extaba-
lecidas igualm.te privo debacho das mesmas pennas que os sobreditos
contraentes da qualidade possão por noutar dentro da Cid.e de Lisboa
ou em distancia menor de duas legoas della no dia em q. se receberem:
antes pello contrario ordenno q. sejão ou brigados a passarem lo-
go a qualq.r Caza do Campo q. pello menos exceda o referido espa-
ço p.ª nella se dilatarem o tempo que as suas obrigaçoens e di-
pendencias domesticas podessem permitillo não sendo em ne-
nhum caso a sobredita avrencia da Corte de menos de dez dias nos qua-
es se lhe não poderão fazer, nem por elle recebidas outras vezitas, q. não
sejão dos parentes do primr.º grao a sima declarados

Da mesma sorte privo q. as viuvas da publicação desta em diante sejão
emserradas em camaras escuras e privadas do uzo dicente dos seus leitos
ou recluzas ainda em todas as cazas das suas respectivas habitações
por tanto tempo como a lhe gora se tem praticado: Ordenno q. logo
no mesmo dia do fallecimento de seus maridos se retirem para
outra qualq.r Caza da Corte ou do campo tendo p.ª isso comodidade: e q.
no caso de a não terem e deficarem por isso nas mesmas cazas de sua
rezidencia se não possão nellas fechar as janellas nem estender
e o nojo a mais de outo dias, nem o emserro em caza a mais de hum
mez nem se possão servir de luzes e camas nos cantos das cazas ou no-
chão, porq. todas estas circunstancias declaro por abuzos e corrotellas
e como tais a reprovo e hei por abollidas debacho da mesma penna do
meu Rial de zagrado e de dous mil cruzados repartidos na sobre-

ARQUIVO MUNICIPAL VIVIRA

dita Forma, e pago. a Mitade pella Ley Mesma Viuva, e outra a mitade pello
Herdr. das Leys, ou Cabeça da Familia q.or Sobre ditos abuzos pratico
vem ou q. elles deverão dar seu Consentimento Ultimo ordenn.
Tambem q. se observe Nos enderos, e Mejos dereito, No primr. grao, posto
das as ditas pessoas de ambos Sexos, em tudo q. for applicavel da ditta
Este Secum prirá taõ inteiramte como nelle se contem,
Naõ obstante q. hua, ou mais Ley disponhão, ou statuir. pratico, ou costumem dim
das que sejaõ, ou q. delles, que se fizerem expressa, e especial derogação,
Largo de q. hua, ou mais disposiçoins dos Direitos, por q. toda Ley por derrogadr
de outra, se entende sempre com esta condiçaõ, sem q. se faça expressa
Mr. Mel. Gomes de Carvalho do Meu Conselho, e Seu Juiz Mor desta
Caza, e Corte, e Juiz, e Senhorio, o faça publicar na Chancellaria, p. q. alli, e
em todos seus Reinos, e Senhorios se guarde, e cumpra como nella se contem,
e mandar Logo Carta, Com o treslado della sobre meu sello
de seu signal = A todos Corregedores, Ouvidores, e mais Ministros, e
Justiças destes Reinos, e Senhorios, e mais pessoas a que o conhecim.to
desta Ley pertencer, e Eu El Rey a mando, que ella se cumpra, e guarde
Caza da Supplicaçaõ de Lisboa, aos dezanove dias do mez de Janr.o
Se contem nesta Ley, e este Alvará se lançará na Torre do Tombo
dado no Palacio de N. Snr.a da Ajuda a desasete de Janr.o de 1761 = Rey 1761
= Conde do Oeyras = Manoel Com força de Ley, por q. Sua Mag.de foi
Servido = Ley, e Alvará Com força de Ley, por q. Sua Mag.de foi
Servido
Joaõ Caetano Pereira = Manoel

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

5. O Mesmo ordenou q̃ se pratique Tanto a ley pr.ª bag.ª dos dotes e do excesso delles
como da primeira a sesma excetuada ainda no cazo de Nam haverem
filhos nem hey filhos pr.ª a sobredita reserva e declarou ao Esposo dotado que
prospere hey de seu Pay Bens q̃ alem dos ditos Bens q̃ ainda no cazo Nella tratado
a Mesma duvida sem duvida menor deferença = 6. da sobredita ley procede q̃ era
excepto sobre dous cazos. Q̃ saber primr.º q̃ declarou ao Esposo da terça da Pay-
da Meinda sobre todos Mos adquiridos e privados Nella pr.º q̃ sendo cazo q̃ pe-
dindo fazer Seu Contrato Matrimonial declarada Nelle q̃ os bens dos Pays
q̃ lhe pertencerem pelos Sobr.ºs q̃ ouverem justa Sed.ª declarou q̃ Nella era
pobre ou Erdr.º das Suas Cazas ou declarados pr.º Socios em gouay q̃ de outras
Cazas de seu parente por Sanguinid.e ou afinid.e ou ainda a pobre facto de amiza-
de pr.º declarando como Nella ey q̃ declarou q̃ de taes Cazas pederão dotar e casar
Mor.e como seu hey q̃ tiverem e fazendo Nelle a declaração declarado
3. ou correndo as dicente ir Nato da sobredita Esposa Nolempo q̃ pesarem ao
estado do Matrimonio calongrua Sustentação q̃ pr.º o Estado Vidual Hey de
vem ficar segura a pessoa donde elle houverem pr.º contemplou Hey determinou em q̃
as referido Ir Nato q̃ estando esta pessoa por conta dos Esposos e sendo Mayores ou
se forem Menores por seu Pay Tutor ou administrador Tutor ou Curador
Mesmos Ornatos Magnificencia sim.e em hum Vestido de gala pr.º dia de Casa
Mor.e em dous Vestidos Mais pr.º os dous dias proximos Subsiciros a Nu-
em humas Arrhas de Ley Estimação ou Joia de agrado e hum Anel em hum
Salvo juro de Alcabouça sendo q̃ os d.os ornatos Esposos excedor de modo al
hum Sob pena de perdim.to delles e hey q̃ excedendo a sobredita
pr.º serem applicados pr.º sobredita forma. E em q̃ a Congrua Sustentação
das Mulheres Esposas Viuvas e Filhos estabelleceo q̃ estando a ley por mor
te dos Maridos Pays Cazados Civilmente como dito hey e cazo q̃ os Pays
ou Maridos Mortos Civilmente como dito hey e cazo q̃ os Pays ou Maridos
hey Selem ausentes Mortos ou q̃ pella pr.ª dos Juizes q̃ pello tempo forem
se declarare por sujeita a declaração do Direito Alguas de taes q̃ Mortos
Maridos ou Pays dos Esposos Filhos e Filhas de menor idade Sera tem
bem Logo os juizes do Artiguo de apanagio onde o dim.to q̃ elle ley dando
Meios Liquidos e Solidos q̃ ouver no cazo. ou sejão precisamente tres
de hey Alcudias ou na falta de hey de bens de morgado e Capp.ª ou hey
de cito dos tey de bens de Ordem Ordem emq̃ ouver Hida pr.º hey tud.
E i dose Ley o por Comedida Toda as Renunciaria Faculdade hey Elle de
pendencia Sequencia Nas Sobr.as Pessoas Mas tambem como Grão
Mestre das Ordens Militares e sem dependencia de tudo Alguns
dous: e seus reservados Na referida parte como nos privilegios de por Ele
Veniza e Comtos dos Mais q̃ pello dito Seiches e Costumes a ffalem
dos bens da ley cuja Nacional Ordem q̃ figurem tendo q̃ sobre ditas
Apanjue: Fazendo se esta ajudicação de apanio pella Vird.e Sabida
sem Mais Ordem judicial dos q̃ dos termos q̃ Nos.tros forem pr.º seu arbitrio
Qual Comatuallidade hey Lendo das Segintes hey Cazo Nas sobre dita
forma: Ficando a Viuva assim alimentada e Comprida a igualdade
da pessoa das Sobr.as Nupcias dos d.os dim.to e bens acelle Contendo

235

Por todo o tempo de sua vida em q.to existirem no estado vidual p.a q. ao tempo
em que fallecerem ou passarem a seg.das nuncias se por qualquer dos dictos factos
a posse dos d.os alimentos e voltem tambem logo com os bens a elles outorgados
as casas donde ouverem sahido na sobredita forma.
Nos dous casos assima contemplados de serem as esposas da mas da Rainha
M.a sobre todas M.to amada e prizada M.or ou decerem Ordr.as ordenno pello
q. pertence as primeiras q. allem da decima das rendas dos bens do casal em que
emviuvarem lhe fiquem perciquas as suas rendas por todo o tempo q. lhe ha
var a vida sem q. lhe possa de menuir em terão dellas cousa alguma
dos apanajos ou alimentos assima ordemnados: e pello q. toca as segundas
q. como Sn.ras das suas casas possão extapullar com seus respectivos espo
zos assim p.a a vida como p.a a morte as tiervas e condiçoens que bem
lhe parecer como athe gora se praticou sem a menor defiença e esta
se cumprirá tão inteiram.te como nella se contem não obstante quaes
quer leis despeciaes de dir.o patrio ou comum ainda q. sejão daquellas
q. requerem especial de rogação e sem embg.o de quaes quer ou penitos dos
Doutores porq. todas he por derrogadas p.a este efeito so m.te ficando as tais sempre
em seu vigor e mando ao D.or M.el Gomes de Carv.o do Meu Concello e Chan
seller Mor deste Rn.o e senhorios a faça publicar na chancellaria p.a q. a todos
seja notoria e em viar logo cartas com o traslado della sobre o meu sello e seu
signal a todos os corregedores ouvidores das comarcas deste Reyno e cas ouvidores
dos donatarios em cujas terras os corregedores não entrão por correyção a qual
se registará nos livros do dezembargo do Paço e nos da Casa da supplicação e Rel
vação do Porto onde semelhantes leis se costumão registar e esta propria
se lansará na torre do Tombo dada no Palacio de N.a S.ra da Juda a 13 de Ag.o
1761 de 1761 = Rey = Conde de Oeyras = Alvará com força de Ley porq. V. Mg.e he servido
prohibir que as legitimas digo Mag.e manda abolir as legitimas e dotes das filhas
das casas principaes deste Rn.o e correr a dicentes sustentação e estados das mesmas filhas
em comum beneficio da nobreza na forma assima declarado p.a V. Mg.e ver registada
nesta Secretaria de Estado dos Nig.os do Rn.o no Livro q. serve dos registos das Leys N. Sr.a
da Juda a 18 de Ag.o de 1761 = Gaspar da Costa Porcer = M.el Gomes de Carvalho
foy publicada esta Ley na Chancellaria Mor desta Corte e Rn.o Lx.a 20 de Ag.o
de 1761 = D. Sebastião Maldonado registada na Chancellaria Mor desta Corte
e Rn.o no Livro das Leys a f.s 154 Lx.a 20 de Ag.o de 1761 = Rodrigo Xav.r Alvrez
de Moura = Gaspar da Costa Porcer a fez e não continha mais a d.a Ley q. a q. fiz
copiar da propria q. torney a entregar ao D.or Corregedor desta Comarca Tavr.a 27 de
outbr.o de 1761 eu Antonio de Oliveira Carvalho escrivam da
Camara o fiz escrever e sobrescrevi

[signature]

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Alvará com a força de Ley por q. Sua Mag.de he servido prohibir que se
possão carregar Navios pertencentes a Estrangeiros pretos de Guiné e outros Sertões
dos portos da America Africa e Azia pertencentes aos Reynos de Portugal e dos Algarves

Eu El Rey faço saber aos q. este alvará com força de Ley virem q. tendo
informado dos muitos e graves inconvenientes q. resultão de Escravos, e delles
das q. contra as Leis Costumes e boas Conductas pellas quaes se devem governar as Nações
da Africa America e Azia pertencentes aos Reynos destes Meus Estados se introduzem annualmente
e tornão vender a Lisboa q. sendo Nos Muy desejoso de Evitar Naquella Cidade
Sede da Corte e da Regencia destes Meus Reynos e Dominios tão prejudiciaes
Abusos q. se devem atalhar com a maior brevidade: Hey por bem ordenar
Prohibir e Mandar q. desde o dia da publicação deste Alvará em diante
não possa entrar nem entre em Navio algum de qualquer Porto destas
Partes da America Africa e Azia nem de outra alguma parte
Escravo algum Preto de Guiné ou de outro Sertão destas mesmas Partes
ou de outras quaesquer q. sejão, ainda que digão q. vem forros, ou
Libertos, ou que tragão Cartas de Alforria, ou Escrituras de Liberdade
passadas em Reynos Estados ou Dominios Estrangeiros, ou em algum destes
Meus Reynos e Dominios ultramarinos, ou em algum delles, sem q. primeiro
se faça disso expressa declaração nos Registos das Alfandegas destes
Meus Reynos e Dominios, e nos Livros dos Despachos dos Navios
em q. se houverem de Embarcar, debaixo das penas abaixo declaradas.
E Hey por bem q. as ditas penas se executem contra os Mestres
Pilotos Escrivães e Guardas dos Navios em q. se Embarcarem os ditos
Escravos, e contra os Donos dos mesmos Navios, ainda q. estes
não tenhão Culpa alguma nos ditos Embarcamentos, e Descaminhos
Mando q. todos os ditos Navios em q. se Embarcarem os ditos Escravos
sem Passaporte Meu, ou de quem Meus Reaes Poderes tiver, e sem
Certidão dos Provedores das Alfandegas destes Meus Reynos e Dominios
de como nellas se fez a declaração, e Registo dos ditos Escravos
Sem q. possão valer para a dita declaração, e Registo as Certidões
de Escrivães, ou Officiaes, que não forem das mesmas Alfandegas
Nem as dos Escrivães das Alfandegas destes Reynos e Dominios
de que constar q. os Escravos, que nellas se declararem, e registarem
se não acharão nos Navios em q. se houverem de Embarcar
Mando q. todos os ditos Navios em q. se Embarcarem os ditos Escravos
sem Passaporte, Certidão, Declaração, e Registo, como fica dito
Sejão Sequestrados, e Confiscados para Minha Camara, e Fisco
com todos os Escravos, Fazendas, Mercadorias, e Generos
q. nelles se Embarcarem, e Carregarem, e Hey por bem q. as ditas
Sequestrações, e Confiscações se executem contra os Donos dos ditos
Navios, ainda q. estes não tenhão Culpa alguma nos ditos Embarcamentos
e Descaminhos, como fica dito, e q. a Sentença, que se der nas
ditas Sequestrações, e Confiscações, se não possa revogar
sem Appellação, ou Embargos, ainda q. sejão de Terceiros
Mando q. todos os Escravos, que se acharem nos ditos Navios
sem os ditos Passaportes, Certidões, Declarações, e Registos
como fica dito, e que se houverem de Embarcar nos ditos Navios
Sejão Sequestrados, e Confiscados para Minha Camara, e Fisco
com todos os Escravos, Fazendas, Mercadorias, e Generos
q. nelles se Embarcarem, e Carregarem, e Hey por bem q. as ditas
Sequestrações, e Confiscações se executem contra os Donos dos ditos
Navios, ainda q. estes não tenhão Culpa alguma nos ditos Embarcamentos
e Descaminhos, como fica dito, e q. a Sentença, que se der nas
ditas Sequestrações, e Confiscações, se não possa revogar
sem Appellação, ou Embargos, ainda q. sejão de Terceiros
Mando q. todos os ditos Escravos, que se acharem nos ditos Navios
sem os ditos Passaportes, Certidões, Declarações, e Registos
como fica dito, e que se houverem de Embarcar nos ditos Navios
Sejão Sequestrados, e Confiscados para Minha Camara, e Fisco
com todos os Escravos, Fazendas, Mercadorias, e Generos
q. nelles se Embarcarem, e Carregarem, e Hey por bem q. as ditas
Sequestrações, e Confiscações se executem contra os Donos dos ditos
Navios, ainda q. estes não tenhão Culpa alguma nos ditos Embarcamentos
e Descaminhos, como fica dito, e q. a Sentença, que se der nas
ditas Sequestrações, e Confiscações, se não possa revogar
sem Appellação, ou Embargos, ainda q. sejão de Terceiros
Mando q. todos os ditos Escravos, que se acharem nos ditos Navios
sem os ditos Passaportes, Certidões, Declarações, e Registos
como fica dito, e que se houverem de Embarcar nos ditos Navios
Sejão Sequestrados, e Confiscados para Minha Camara, e Fisco
com todos os Escravos, Fazendas, Mercadorias, e Generos
q. nelles se Embarcarem, e Carregarem, e Hey por bem q. as ditas
Sequestrações, e Confiscações se executem contra os Donos dos ditos
Navios, ainda q. estes não tenhão Culpa alguma nos ditos Embarcamentos
e Descaminhos, como fica dito, e q. a Sentença, que se der nas
ditas Sequestrações, e Confiscações, se não possa revogar
sem Appellação, ou Embargos, ainda q. sejão de Terceiros

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1761

Ordem de S. Mag.e Sobre o passaporte q̃ se ha de passar aos Soldados q̃ se reformarem de Infantr.a na forma abaixo declarada.

S. Mag.e Manda q̃ em nenhuma occazião se dem passaportes aos Soldados q̃ pertencem aos Regimentos de Infantr.a q̃ estão nestes Reinos sem Ordem do S.r Inspector Geral das Tropas, ou do Governador das Armas, ou Coronel do Regimento a q̃ pertencer o Soldado, q̃ pedir o passaporte, e q̃ nelle se declare o tempo q̃ tem servido, e a Companhia, em q̃ assentou praça, e se lhe não dem sem primeiro mostrar Certidão do Cappitão da Companhia, em q̃ tiver assentado praça, em q̃ declare o tempo q̃ tem servido

Eu El Rey Faço a Saber aos q̃ este Alvará Virem
q̃ Sendo Cáo notoria as invazoens Corsarias q̃ o Jem Soffrido
de Castella tem feito Nr.te Snr.e como q̃ ex.to de inimigos
dey poca ey Com q̃ desde o principio do prot.te anno tenho
ex.to Juriza ey Faculdades Comerciaes Graves. assim Como
Sobre nouas dijo Nouuneas Vijto Nr.e Deffensa q̃ Combetuẽ
ey Muy exercito Como Ney tambem Cáo Vista q̃ antidades
de Armamento Artelharia. E dato do Sitio de mais
Soij de Guerra e boca q̃ Ey tem de presidio e Defensa da
publica de Natural defeza dadignid.e e Segurança da
Minha Corõa. E da Liberd.e Q̃ por Serviço Do Meu Irmão
Vassallos Sey Necessario a Comutar Saeres sentar de dia
Media cada vez Ney a proporçaõ que se Sofrem Mane
Sitando a Soria Com q̃ os Meus Reis tem Sido Sempre
Servidos, Sendo q̃ Sendo Notorio q̃ Cáo o Estado
Conhecido Sey Sitiado, e Sendo q̃ Sendo Notorio q̃ Cáo o Estado
Natural, e dey gente Com q̃ Sendo Sugeito a todos os trabalhos
Morte em defensa da Sua Patria, e Sendo q̃ Sendo Notorio q̃ Cáo o Estado
da Sey Sey Contudo em Tempo algum Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey
Sey as Minhas Tropas Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey
Estudeis na Sorte do Amor Zello e Fidelidade Com q̃ Sey
todos Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey
romper esta exacandalosa guerra dessa Marinha Ultima ponga
Sey Sangue Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey
ua alguma Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey
exacandalosa guerra pello Meyo de hua Prohibiçaõ Sey Sey
que pella ordenaçaõ. Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey Sey
Sey Sey Sey Sey

Pessoa q ella tem constituido darei providencia pq aquelles q entre os d.os Privillegios forem indignos de qualq.r atenção sejão restituidos a sua observancia. Terceyra q cada hum pague completam.te a desima p.te da renda ho interesse q tiver sem dollo ho enganno, evitandosse os abuzos e desigualdades q há sobre esta materia, como por inzemplo pagarem os q tem juros tenças cordemnados q ndigo cordemnados pellas folhas delle tudo o q naver d.e devem q d.o hum donno de propried.es de Cazas e quintas ho fazendas q rendaõ duzentos ou trazentos mil reis, e mais só paga dous ou tres mil reis pellas Lucrozas com templaçoes dos Lansadores q d.o pellas das dos Escrivaes ficaõ de fora m.tas das d.as propriedades e q d.o hum Negociante q maneya sincoenta ou sem mil cruzados de Cabidal em q Lucra vinte ho mais por sento ao anno, só m.te paga doze ou dezaseis tostoes por efeito das mesmas com templaçoens quarta: q os Superrintendentes desta Arrecadaçoẽs antes de prosederem aos Lansam.tos de em o juram.to a todos os donnos das Cazas e fazd.as ho seus procuradores, e aos q pagaõ maneyo p.a declararem a totallid.e das suas respectivas rendas e lucros na prez.a dos mesmos Superrintendentes e p.a esses p.o se prosseder despois aos referidos Lansam.tos os quaes pello q toca aos predios urbanos das cid.es villas saraõ feitos por Mestres pedreiros e carpint.ros peritos pello q toca aos predios Rusticos seraõ feitos por fazend.os e pello q toca Lisboa 28 de 8bro de 1761 e eu Antonio de Ribeira Carvalho escrivão da Camara o fiz escrever e subscrevi

Ant.o de Ribeira Carvalho

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Copia de Rua provizaõ q̃ veo de S. Mag.e do Cons.o de Guerra p.a o Sargento Mayor da Ordemnança p.a q. o der Levar quatro mil R.s das Eleyçoes de Capitaes

Dom José por graça de D.s Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem Mar Africa Snor de Guine da Conquista Navegaçaõ Comercio e da Rispia percia da India &c. Faço saber aos q̃ esta provizaõ virem q̃ atendendo a me ha prezentar Sylvestre dos Reis e Oliveyra Sargento Mor da Ordemnança da Comarca de Tavira do Rn.o do Alg.e q̃ elle vay assistir as Eleyçoes q̃ fazem as camaras p.a Capitaes da Ordemnança e porq̃ malgumas dovidaõ pagarlhe os quatro mil Reis q̃ mandaõ as mintas ordens sem repugnancia os pagos aos Corregedores q̃ vaõ assistir nas Eleyçoes dos Capitaes Mores e Eu servido ordemnar se paguem os ditos quatro mil Reis a Vallentim de Aguiar e Souza Sargento Mor da Comarca de Lagos Mepede Vesasca m.e ordemnar q̃ as camaras da Comarca da Cid.e de Tavira paguem os quatro mil Reis como he costume assistindo o Supp.te as Eleyçoes a q̃ visto: Hey por bem deferir ao Supp.e como pede e a esta provizaõ fará dar inteyro comprimento o Marq.es de Louriçal do Meu Conselho Governador e Capp.m General do Rn.o do Algarve pellos Off.es de Guerra e da Just.a a q̃ o conhecimento della pertencer recistandosse tambem nos livros das camaras e mais partes aonde tocar p.a a todo o tempo constar. El Rey Nosso Snor o mandou pello Marq.es de Tancos Gente Homem da sua Camara e General da Cavalaria do Rn.o e por An.to Telles da Sylva Tinente G.al de seus Exercitos como Governo da Artelharia do Exercito e provincia de Alentejo e G.or da Fortalleza de S. Julião da Barra desta Cid.e ambos do seu Conselho de Guerra // Joseph Ricardo a fes em Lx.a aos vinte dias do mes de Junho

ARQUIVO MUNICIPAL TAVRA

1753 de mil e sete sentos sinco enta e tres annos = Fran
cisco Xr. Telles a fez escrever || Marqs. de Tancos
|| Antº Telles da Sylva || por despº. do Consº. de Guerra
de catorze de Mço. de sete centos sasenta e tres
registada no Livro de Simo quarto da Sacartaria
de Guerra a folhas cento sasenta e quatro || Joseph
Lizardo Cumprasse como S. Magde. Manda Ta
gos a onze de Agº. de mil e sete centos sasenta e
1764 tres. Com Lua Rubrica do Marqs. de Lourical e Nos
Contem mais a dita provizaõ.

Outra provizaõ em q Sua Magde. determina se
rem os Sargtos. mores superiores aos Capitais mores;

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Dom José por Graça de Deos Rey de Portugal e dos
Algres. da qm. e da Lem Mar em Africa Snor. de Guinem
&c. || Faço saber aos q esta provizaõ virem q a ten
dendo a me apresentar Sylvestre dos Reys e Oliveira
Sargto. Mor da Ordemnança da Comarca de Tavira do
Reyno do Algre. q os Capitais Mores da Ordemnança da
dita Comarca repugnaõ reconhesser por superior ao
Suppe. duvidando he Comprir as Ordens que determina
e abuzaõ da sua jurisdiçaõ do q se pode seguir alguma
falta com grave perjuizo do Real Servº. tendo Ordem
nado por varias provizoes q estes postos de Sargentos
Mores saõ superiores aos Capitais Mores das ordemnan
ças e q assim devem executar coube desser todos
as suas Ordens e q as posses de todos os postos de Capitaõ

De capitaõ Mor inclusive Vespertensem havendo
por nullas e incompitentes todas as q tiverem tomado
dos ditos Capitaes Mores e das Camaras por ser abuso
em q se introduzira e assim me pede Vmande pas
sar provizaõ na forma q se passou ao Sarg.to Mor da Co
marca de Santarem // An.to de Moraes Rego e a José
Fr.a da Sylva Sarg.to Mor da Comarca de Leria: o que
visto: Hey por bem declarar q os Sarg.tos Mores
das Comarcas saõ superiores aos Capitaes Mores das or
demnanças dellas a quem estes devem ouvedesser
e executar as suas ordens e todos os mais officiais
das mesma ordemnanças; e aos ditos Sargentos ma
iores das Comarcas toca a dar a posse a todos os sobre ditos
officiaes de Capitaes Mores e Sargentos Mores Capitaes
athé Alferes inclusivel subalternos havendo por nul
las e de nenhum efeito as posses q tiverem tomado in
compitente e as devem de tomar novamente dos
Sargentos Mores das Comarcas e dar a posse de todos os sobre
ditos officiaes de Capitaes Mores Sargentos Mores Ca
pitaes athé Alferes inclusive e mais subalternos havendo
por nullas e de nenhum efeito as posses q tiverem to
mado incompitente e as devem tomar novamente
dos Sarg.tos Mores das Comarcas satisfazendo cada hum
dos referidos officiaes athé Alferes inclusivé a Joyo
do Estillo a q saõ obrigados na forma de M.as Reais or
dens pella posse q Vedes o q se praticará como supp.e
na forma q pede e tenho declarado nesta provizaõ
o q dará inteiro comprim.to o Marques de Louriçal
do Meu Conselho Capitaõ G.al do Reyno do Algarve pelos
officiaes das ordenanças Ministros e officiaes de Just.a
e Fazenda e Camaras resistandose em todas ellas
esta minha determinaçaõ // El Rey Nosso Snor o ma
ndou pello Marq.es de Sancos gente homem de sua Ca
mara e general da Cavalaria do Reyno e por

ARQUIVO MUNICIPAL LAMBRA

Am.e Alley de Sylva Tenente G.al dee Seus Exercitos
Como Governo das Estellarias do Exercito provincia
do Alentejo Governador das Fortalleza dees. Fozes
da barra de Setual etc. amboz do seu Conselho de Guerra
José Lizardo a fs. em Lx.a 20 Vinte sete de Julho domes
de Junho de mille sete centos Secenta e tres annos
Fran.co Xav.er Alley dee Mello dfos Escreuer Margueis
de Lanes Am.el Alley dee Sylva: por dg.r do Conselho
de Guerra de Vinte outo de Janeiro de mille sete
centos Secenta e tres Registado no Livro de sinco que
vay Rubricado pello dito Conselho a fs. 164 verso Joseph
Lizardo dee Barreto de Guerra a Fazer
Lizardo Cumprase e Rogo e S. Mag.de Mande
Lugo a Conde dee Ag.a de mille sete centos Secenta
e tres Com Rubrica de Marques de Louriçal
Pello contheudo mandou dizer pello Marisco Jozé Joz
Paes Coutinho e Mello Escriuão dee Mandado Sar
gento Mor Engenheiro Thomas Lenedgas Addito Sar
gento Mor Engenheiro Luis Gomes de Carualho Sar
gento Mor Engenheiro Manoel Vieira Leite Capitão
de Infantaria Joaquim Pedro Quintella Capitão
de Infantaria Joaquim Xavier Curado Capitão
de Infantaria Joaquim Xavier Curado Capitão
de Infantaria Joaquim Xavier Curado

4 nov. 1755

22 junho 1760

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

Q comarca donde cometem a culpa p outra Jurisdiçaõ
donde Reo Conforta de Ley como pello de Mora, Sellada
coj q Saõ imposiçoj de Vitas Magestica dos precatorios a elle
Cumprim.to Mando q Nos sobre ditos Cazos Se observe pella forma
mto dos Mes. Regimento Ord.aç foj determinado pella Min.a
Ley de 14 de Dez.bro de mil e Setecentos sincoenta e Cinco
pa. ficar cumulativa a jurisdiçaõ delto dos ouv.es Magistrados da
Corr.am do Alentejo do Pen.al do Alg.e e das comarcas q dec.o Rem
Se tenha Respeito ando a Reposi da Ley pa. o efeito de ge empre
guim.to dos sobre ditos Cazos e até a efectiva prizaõ de Delle pozaõ
de vaõ emcorpo beneficio Militar os Menoj dos de m. Corroa Na
terra dos donatarios por mais privilegiados q Sejaõ Diogo Na Sylveira
dos donatarios por mais privilejados q Sejaõ Esposaõ e devaõ
ma Corroa por mio do competente contendo aquele q. delle que
taõ atroz culpas: Item ampliando outro sim a Mesma
Mando q Es Ley se pessoj parte Cullare dos Barrios de Lixboa
dos Lugares do termo della e dos de S. D. do Lugar de Comarca
deste Pen.al q tiuserem dos ta jurisdiçaõ q nas suas Verinhanças
Grassaõ Ladroj Es Salteadores Es Incendiarios Es Malfeitores
emfestando os Caminhos Es Estradas Es Matando Es Roubando
Vidos da Europa em bens Pessoas dos Mes. Povos em Fazendas
Portos Es Sepos do Reino Es Navios Commette Sim e tomarem as
Vidas Jurisdiçaõ Comsentes Es Cabida pa. prenderem os Ladroj
Es Salteadores q andarem Nas Suas Cabidas como Inimigos
Comsum Comtanto q depoj de presos os Levem Viaveis aos
Magistrados Mes Vezinhos como dito he q Lhe forem de Ladroj
Es Salteadores dos Crimes q tiuserem Cometido pa. serem pelos Mes
Mes Magestrados Autuados Es Corpos de delicto formados as
Testemunhas inquiridas Es Culpados Pronunciados Cometidos numa Mes.
a Sima declarado Sob Cumprirá taõ inteiram.te como
Se contem Naõ obstante q Sua q. outras Leij Direitos Ordenaçoj
Costumes Capitulos de Cortes Extravagantes Estilos Uzos
Costumes Opinioj de Doutores q todos e todas q por delogados
Sejaõ pella Sua Regra Mencionados posto q Sejaõ tais q
Requeressem Sua mais q aqui Inserta de Verbo ad Verbum Semem
bargo da Ordenaçaõ Livro Segundo Titulo Trinta e quatro
ficando assim Todo Disposto Sempre em dar Vigor pello q
Mando a Mesa do Desembargo do Paço Es Juizes da Caza da
Supplicaçaõ Conselho de Guerra Inspectores Geral dos Meos

242

20 out 1763

Alvará com força de Lei sobre a Herança de Dalmar Pe
reira da Conceiçam e Ordem e Regimento da Meza
Commercio do Rio Rio e seus Ministros Deputados
Juiz e Juizes de Fora e Ouvidores de Justiça Guerra Fazenda e Ordenanças
destes Reynos e Senhorios que adiante declarará e Cumprirão e guardarão
este Alvará tam inteiramente como nelle se contem sem duvida ou embargo
algum que haja de pôr nem ponha em tempo algum por nenhuma maneira
ou modo que seja ou possa ser sob as penas nelle declaradas
Valerá como Carta posto que deste effeito haja de durar
mais de hum anno Raõ do Estante a Ordenaçam Liv.
Fazio Ey por bem e Mando a todos os Dez. Mr. Corregedor
do Crime da Corte e Casa Corregedor e Ouvidor do Crime da Corte
Juiz e Mesa Consulado e Conselho Mor deste Reyno
de Senhorio e Juiz da publicaçam na Chancellaria e Cumprão
Juramento e Registo e Mesa do Bem Comum dos Cabedaes
e Ouvidor da Corte e Casa e Ouvidor da Alfandega desta Cidade
e Ouvidor do Crime

Num.

243

Numº 8 ramo de Ant.º Per.ª gomes de Al
feres da Comp.ª de q. he Capp.am M.el Ferr.ª
dos Santos &c.

Por se achar vago o posto de Alferes da
Companhia de que seu Capitam da or
denança formada no distrito desta cidade
de Tavira no meyo pera Alferes da mesma
a Antonio Pereira gomes por com correr
na pessoa do mesmo o requisitos necessarios
e havendo a sim por bem o meu agente
mor da Comarca o qual passo de minha le
tra e sinal Tavira 3 de Junho de 1763 1763
= Manoel Ferreira dos Santos aprovo a
pessoa nomiada por ser conforme a or
dens de sua Magestade e havendo a sim por
bem o Ilustrissimo senhor Marques de Lou
rial Governador e Capitaõ general deste Ju
ysno Tavira 5 de Junho de 1763 = Sylv
estre dos Reis de Oliveira = Cumpra
se e Registe Tavira 12 de M.to de 1764
com huma Publica de sua Ex.ª e naõ com
tenha mais Tavira 14 de M.to de 1764

Rele 3i a propria

Ant.º Per.ª gomes

[signature]

243

Copia rezumida de varios documentos pertencentes ao officio de Escrivão da Camara

Diz Sebastião da Fonseca Pimentel Escrivão da Camara proprietario desta Cidade de Tavira q. os documentos juntos q. apresenta q. constão de exemplação do dito seo officio como tambem de ordenados e propinas de Rei Rei necessario se tresladem de mo tombo da dita camara visto serem papeis soltos q. com o tempo se poderão perder = Pede a vossa merce mande q. qualquer Escrivão do geral Rosland e modito Tombo a signando de como recebe os proprios e receberá Merce &. como pede = gama &. Entre os documentos esta huma sentença de desagravo de q. o Supp.te intrepôz do Doutor João de Aguiar Corregedor q. foy desta Comarca o obrigar estando em corpo de Camara a sahir della a fazer huma notificação de q. aggravando p.a a Relação se deo nella o Acordão do theor seguinte &. Acordão os de Dezembargo &. aggravado foy o Aggravante pelo corregedor da Comarca de Tavira em o mandar levar recado ao Prior da Matriz da dita Cidade estando em corpo de Camara na mesma Igreja provendo o em seo aggravo vistos os autos, e como o Escrivão da Camara he sempre das pessoas principais dos Jovos a senta menos bem nella ser mandado com semilhantes recados maiormente estando em corpo de Camara donde o corregedor o não podia mandar apartar; e com mais razão não tendo o corregedor jurisdição para o mandar a semilhantes deligencias por não ser official seo nem estar o corregedor em acto de correição e ser o negocio pertencente a ella sobre couzas da Camara. Em cujos termos segundo os de direito o Corregedor se deve abster e mandão não obrigue ao Aggravante nem a esta nem a semilhantes deligencias Lisboa vin

Acordão

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1701 Lisboa vinte Sinco de Agosto de mil Setecentos e hum = Perreira = Galvaõ = Aguiar Senhora = Apresentada em nome de Sua Magestade Soberana por José de Matos girão assignada pelos Desembargadores Luiz Pinto de Sacoste e Francisco Mendes Galvaõ passada pela Chancellaria desta Corte assignada Paulo Carneiro de Araujo Cumprida pelo Doutor Antonio Pinto da Rocha corregedor desta Comarca = Carlos Maio que foi apresentada outra Sentença damesma Relaçaõ assignada pelo Doutor Alexandre Perreira = Joaõ Cabral de Magro = Pedro de Mello e Oliveira passada pela Chancellaria e sobrescrita por Ignacio Francisco de Couto cumprida pelo Doutor Manoel de Mattos Provedor que foi desta Comarca desta Cidade = Em substancia da dita Sentença constando ser Sete mil reis o Liure e Suplicante levar de Liure e Sy por mil reis de Agrecio de cada hua as Sendas que Lematão pela Camara e Sinco Largas que fazem a Sendas destas como da Fazenda Real cuja propina Sempre pagou pelos Lematantes Sobre que Sedes e Accordaõ os Doutores Accordaõ 11 de Dezembro de 1701 Sendo Presente o Doutor Ouvidor Geral Sebastião Monteiro da Vide Juiz que foi nesta Cidade e Provedor da Comarca em Lugar do Provedor actual Manoel Mattos que Serve de Provedor nesta Cidade por Impedido e Suspeito nesta causa Sendo Presente o Procurador da Coroa Fazenda Real e Provedor dos Defuntos e Auzentes Nesta Cidade e Comarca Sendo Presente o Procurador do Mosteiro de Sancta Maria de Belem da Ordem de Sancto Hieronimo Sendo Presente o Procurador do Mosteiro de Sancta Clara desta Cidade Sendo Presente o Procurador do Mosteiro de Sancta Monica desta Cidade Sendo Presente o Procurador do Mosteiro de Sancta Anna desta Cidade Sendo Presente o Procurador do Mosteiro de Sancta Maria de Jesus desta Cidade Sendo Presente o Procurador do Mosteiro de Sancta Joanna desta Cidade

Ex-nullaria em illa e signado o Dezembargador Antonio de
Basto Pereyra e cumprida pello Dezembargador Diego Prove
dor Manoel de Matos que foi destas comarcas e consistem as
forças desta sentença em dividir o Doutor Francisco Ferreira
Braga Corregedor que foi desta comarca cumprir a senten
ça do Acordão a sima fundado em q. se não devia entender
levar o supplicante dezeseis por milhar das rendas que a Ca
mara rematava com seca a sentença e fazião a bem
do cabeção das cizas de que tornando a aggravar o supplican
te se deo na superior Instancia o Acordão seguinte //

Acordão

Acordão &c. de Dezembargo &c. que foi agravado o Agra
vante pello Corregedor da cidade de Tavira em Relação
de feriaes seo requerimento em que repedia q. em execu
ção da sentença do senado remandasse restituir a porpi
na q. se mostrava devendo de dezeseis por milhar de huma
das rendas da Camara q. se mostrava devendo o pertencia ao
seo officio provindo o em seo aggravo pellos quaes se mos
trava ter o Aggravante alcançado neste supremo se
nado sentença q. passou em cousa julgada por donde
se determinou q. o Aggravante podesse levar o que se
recostumava alançar e dar ao seo officio de Escrivão da
Camara nas rendas de dezeseis por milhar não como se
llario mas como porpina compose de cuja cobrança se
acham os Escrivaens da Camara daquella Cidade e a
mais de cem annos o q. conforme a direito ficava sendo
atendivel termos em q. estava o Corregedor obrigado
a dar inteyro cumprimento a sentença do Sena
do e não duvidar do seo cumprimento e sim o pertex
to de ter o Aggravante confessado ser sellario e não
porpina porque a renda que houvera esta confissão
não podia esta pervallecer contra a verdade da
sentença do Senado que despois o contrario fundada
no documento folhas quatorze dos autos principaes
Portanto mandão q. o Corregedor reformando o se

Reformando o seo despacho defira as Aggravantes na forma de
sua petição mandando-lhe restituir em observancia da senten-
ça do Senado as propinas q. se lhe estão devendo e tem vencido das ren-
das da Camara que pello dito Corregedor se arrematão Lisboa Oc-
cidental de Agosto Onze de mil sete centos e vinte e dous = 1722
Alvim = Doutor Ferreyra = tem tenção do Doutor João Cabral
de Barros = E assim mais me apresentou outra sentença Snn.ª
passada na Juiza da Provedoria desta Comarca em nome do
Doutor Manoel de Matos Provedor que foi nella e por elle
assignada sob escripta pello Escrivão de seo cargo José
Caetano de Andrade porque constava que em virtude das
sentenças da Relação tinha recebido e julgado por provados
os embargos do supplicante para cujo fim estava incorpora-
do na dita sentença a do Rey seguinte Em virtude da
sentença junta do supremo Senado recebo os embar-
gos e os julgo por provados por sua materia e autos e a
dita sentença e mando que o embargante seja conservado
na posse de levar as propinas conhecidas e pagues os au-
tos e escrivão Lavra de Dezembro trinta de mil sete cen- 1721
tos e vinte e hum = Manoel de Matos = E ultimamente
me apresentou a dito supplicante huma Provisão do Conse-
lho da Fazenda que o seo Rey he o seguinte // O Marquez Provisão
de Alegrete dos Conselhos de Estado de guerra de El Rey meo Senhor
Gentilhomem da sua Camara e Vedor da sua Fazenda &c.
Faço saber a vos Provedor das comarcas do Reyno do Algarve
q. no Conselho da Fazenda de sua Magestade se vio hum re-
querimento de João Pimentel de Fonseca escrivam da
Camara e Milicia da Cidade de Tavira em que referia
q. estando na posse por si e seos antecessores de mais de
cento e trinta annos a esta parte de cobrar por Provisão
de sua Magestade oito mil reis de ordenado no rendi-
mento dos dois por cento daquella Cidade e na falta de
lhe haverse o pagamento nas Terras do Almarge sem
contradição de pessoa alguma e governador dos termos
do Reyno Conde de Vilaõ e Duvidava se lhe fizesse o tal

245

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAVIRA

246

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAVIRA

246

Copia de huma Prouizão da Mensa Senhoria que
he da forma e Rezo seguinte

Dom Joze por graça de Deos Rey de Portugal e dos
Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné
Fazo saber a quem esta minha Prouizam vier em que
eu Rey por bem no Miar Antonio Joaquim de Oliueira e Almada
da Substituir a Cadeira de Rhotorica da Cidade de Tavira e será
obrigado a comprir com as obrigasoins dos Professores da dita
Sciencia e a mandar no fim de cada anno Lectiuo huma lista
dos nomes, feliasoins idades Patrias progesso e morigeração de ca
da hum dos seus desepollos: E esta se lauitará na Probedoria
e Camara a que pertencer guardando em tudo a minhas Reais
determinasoins: El Rey nosso Senhor o mandou pello Bispo
de Beja do seu Conselho Presidente da Real Mesa Sensoria.
José Simoins de Lima da Costa Pereira a fez em Lisboa aos vinte
e seis de outubro de mil e setecentos e setenta e seis annos. A Le
1776. xandre Ferreira de Faria Mandel a fez escreuer = Bispo
Presidente: Resultada a folhas sete verso = Veiestes e trinta
de Nouembro de mil e setecentos e setenta e seis = Guerreiro
= Cumpra-se na forma das ordens Reais Perinete e nadel com
tinha mais a dita Prouizam que aqui Copiei da propria que ter
nei a entregar ao dito Antonio Joaquim de Oliueira Almada
que de como a recebeu a Sinou Parra o primeiro de Dezem
bro de mil setecentos e setenta e seis annos e eu Antonio de
Oliueira Carvalho escreuam da Camara o escreui

Antonio Joaq.m Oliv.ra Almada

Ant.o de Oliv.a Carvalho

Copia da Escritura de Fundação do Sr. Am
do Gal. Mel Roiz Parra
Saibam quantos g.tte g.tta Escritura de
Fundação virem que no anno do Nascimento

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

1766

247

ARQUIVO MUNICIPAL TAVIRA

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAVIRA

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAVIRA

ARQUIVO
MUNICIPAL
TAVIRA